

O PARLAMENTO E A EVOLUÇÃO NACIONAL

SENADO FEDERAL

OBRA COMEMORATIVA DO SESQUICENTENARIO
DA INDEPENDÊNCIA

Organizadores: José Honório Rodrigues e
Lêda Boechat, com a colaboração de Octa-
ciano Nogueira.



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DIRETORA

- Presidente: Senador *Petrônio Portella*
1º-Vice-Presidente: Senador *Carlos Lindenberg*
2º-Vice-Presidente: Senador *Ruy Carneiro*
1º-Secretário: Senador *Ney Braga*
2º-Secretário: Senador *Clodomir Milet*
3º-Secretário: Senador *Guido Mondin*
4º-Secretário: Senador *Duarte Filho*

Suplentes

- 1º-Suplente: Senador *Renato Franco*
2º-Suplente: Senador *Benjamin Farch*
3º-Suplente: Senador *Lenoir*
4º-Suplente: Senador *Teotônio*

SENADO FEDERAL

OBRA COMEMORATIVA DO SESQUICENTENÁRIO DA INDEPENDÊNCIA

**O PARLAMENTO E A
EVOLUÇÃO NACIONAL**

VOL. 2. TOMO I

**A CONSTRUÇÃO LEGISLATIVA. 1826-1840.
SELEÇÃO DE TEXTOS PARLAMENTARES**

Organizadores: José Honório Rodrigues •
Lêda Boechat Rodrigues, com a colaboração
de Octaclano Nogueira

BRASÍLIA, D.F.
1972

328.3
P252
PEN
V.2
T.1

BIBLIOTECA DO SENADO FEDERAL

Este volume acha-se registrado

sob número 115

do ano d. 1973

DOAÇÃO

APRESENTAÇÃO

São antigas e fecundas as vinculações do Parlamento brasileiro com a historiografia nacional. Não só é expressiva a contribuição documental das duas Casas do Congresso para a pesquisa histórica, como também é significativa e valiosa a elaboração historiográfica dos que exerceram mandatos parlamentares. Muitas das obras de maior interesse e atualidade para os estudiosos de nosso passado têm por tema a vida política e parlamentar.

Não receio pecar por omissão, quando me permito enumerar, a título meramente ilustrativo, a grande síntese de nossa história política e parlamentar que é "Um Estadista do Império", de Joaquim Nabuco, ou as "Recordações da Vida Parlamentar", de Rebouças. Não conheço melhor roteiro de pesquisa, ainda hoje, análise do ambiente político do II Império, do que "O Conselheiro Francisco José Furtado", de Tito Franco de Almeida. Tão importante que o próprio Imperador Pedro II se julgou na obrigação de anotá-lo, fazendo observações de próprio punho, ele que, por disposição constitucional, era considerado "sagrado e inviolável" — inacessível, portanto, às críticas que a própria natureza do debate parlamentar, muita vez, exacerba.

Na República não têm sido menos significativos os estudos sobre a instituição parlamentar e o debate político, desde as contribuições de caráter biográfico, como as de Taunay e de Tavares de Lira, até os estudos abrangentes e eruditos de Octávio Tarquínio de Souza, em sua "História dos Fundadores do Império do Brasil", e os de Afonso Arinos de Melo Franco, de que é exemplo "Um Estadista da República".

A despeito do valor e da extensão desses trabalhos, o Parlamento, como outras instituições brasileiras, ainda é um desconhecido para considerável parcela de nossa gente. Mas nos reconhecemos em débito para com os responsáveis pela elaboração historiográfica em nosso País, não só porque pouco nos temos interessado em divulgar a riqueza de nosso patrimônio cultural, mas sobretudo em razão de ser falho e carente de continuidade nosso acervo documental. Nunca atentamos, portanto, para a necessidade de criarmos instrumentos de trabalho adequados ao uso dos historiadores.

IV

Iniciativas como a do arguto pesquisador que é Barbosa Lima Sobrinho, de reunir e publicar, quando de sua passagem pela Câmara, os discursos de seu antepassado ilustre, Alexandre José Barbosa Lima, permanecem, infelizmente, como tentativas isoladas de valorização da vida do Congresso.

Obras básicas de referência sobre o Parlamento, como o trabalho do Conde de Baependi, que foi senador, e o de Carlos F. de Souza Fernandes — também sobre o Senado — constituem hoje raridades bibliográficas de que a própria biblioteca desta Casa possui apenas um exemplar. Há trabalhos referenciados pelo Barão de Javari em sua "Organização e Programas Ministeriais" que, embora elaborados pela Secretaria de uma ou de outra Casa do Congresso, não se encontram disponíveis em nosso acervo.

No entanto, não é só a ausência dessas obras ou a dificuldade de a elas ter acesso que impedem os estudiosos de aprofundarem-se na análise da atividade parlamentar, mas, sobretudo, a inexistência de índices sistemáticos, organizados tematicamente, necessários à consulta de obras com a extensão dos Anais, por exemplo, pois só os da Câmara somam, de 1826 a 1937, nada menos de 743 volumes, com mais de 420.000 páginas!

Foi portanto, convencida de estar cumprindo um dever, que a Comissão Diretora do Senado, acolhendo sugestão do ilustre Senador Arnon de Mello, idéia que teve a honra de submeter-lhe, aproveitou a oportunidade das comemorações de duas grandes datas de significação nacional, para editar a obra ora entregue aos estudiosos e pesquisadores brasileiros.

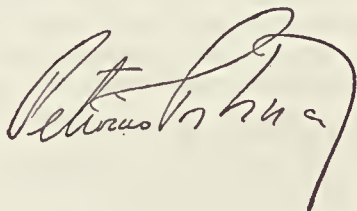
O Sesquicentenário da Independência justificou a escolha do período de 1826 a 1840, correspondente ao I Império e às Regências. O trabalho extravasou muito os limites inicialmente concebidos, mas esse aumento da dimensão planejada justifica-se pela densidade histórica dessa fase, em que foi decisiva a contribuição parlamentar na elaboração e na estruturação legal e jurídica do Estado brasileiro. Daí por que não hesitou a Comissão Diretora do Senado em ampliar o número de volumes, atendendo às ponderações de seu organizador, o Professor José Honório Rodrigues.

O textos selecionados refletem, com fidelidade, o papel relevante de uma nação livre plasmando, sobre a herança do passado colonial, a aspiração de autogoverno que a Independência materializou. O reconhecimento do trabalho desses

nossos antepassados, cuja atuação pretendemos perpetuar nesta obra, é, sem dúvida, a melhor homenagem que o Congresso de hoje podia render àqueles a quem devemos tantas das iniciativas que tornaram possível o desenvolvimento social do País.

Pessoalmente, faço votos para que esta iniciativa — que não é a única nem a última no gênero — tenha a necessária continuidade. Ela há de dar-nos, no futuro, a perspectiva indispensável à avaliação histórica da contribuição do Poder Legislativo à evolução político-social de nossa Pátria.

Brasília, 7 de setembro de 1972

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Nelson Pinheiro". The signature is fluid and cursive, with a large, sweeping flourish at the end.

Faint, illegible text at the top of the page, possibly a header or title.

Second block of faint, illegible text.



Third block of faint, illegible text.

Fourth block of faint, illegible text.

Fifth block of faint, illegible text at the bottom of the page.

PREFACIO

A publicação desta obra nasceu da idéia de comemorar o Senado o século e meio de nossa existência como Nação livre, aceitando o Presidente Petrônio Portella a sugestão que lhe fez o Senador Arnon de Mello de convidar-me para dirigi-la. O plano que apresentei inicialmente e mereceu sua aprovação consistia em fazer uma espécie de antologia do pensamento politico brasileiro manifestado nos debates no Parlamento, desde sua convocação e inauguração, em 1823.

Sabem todos os estudiosos de ciências sociais, politicas e históricas, que a divulgação de textos originais é hoje muito usual, comum e recomendada, servindo para fins universitários e públicos em geral. Como o Presidente Petrônio Portella — a quem devem os estudos históricos brasileiros, quando Governador do Estado do Piauí, o apoio e a impressão da única e valiosa Pesquisa para a História do Piauí, de Odilon Nunes, (1) — afirmasse sua intenção de comemorar no ano próximo o sesquicentenário da Assembléia-Geral Constituinte e Legislativa de 1823, planejei esta coleção a partir de 1826, com a abertura da primeira Assembléia-Geral Legislativa.

A ESTATÍSTICA DOS ANAIS PARLAMENTARES

Minha idéia inicial era abranger, em forma seletiva, a atividade parlamentar desde 1826 até a época moderna. Afora meus anos acumulados de estudo da história do Brasil, eu havia reunido muitos discursos e debates parlamentares, para servirem à minha futura História Moderna do Brasil, em vários volumes. Mas logo verifiquei que o que eu tinha era matéria para atender a esse objetivo, e não para preparar e oferecer os elementos necessários para uma história do Parlamento.

Iniciado, pois, o trabalho, ficou evidenciado que o plano que eu havia proposto e fora aceito pelo Presidente Portella

(1) Terestina, Imprensa Oficial, 1966. 3 vols.

VIII

não poderia ser realizado a curto prazo, por mim e minha mulher, Lêda Boechat Rodrigues, com a colaboração, em Brasília, de Octaciano Nogueira, funcionário do Senado Federal.

Basta lembrar dois argumentos decisivos. Primeiro, os Anais do Parlamento Brasileiro, Câmara dos Srs. Deputados, intitulados na República Congresso Nacional, Anais da Câmara dos Deputados, perfazem 673 volumes até 1930, 856 volumes até 1936, 1.180 volumes até 1960-1961; e os Anais do Senado do Império do Brasil, intitulados na República Congresso Nacional, Anais do Senado Federal, perfazem, somente até 1937, 458 volumes. Esta última Casa deixou de publicar os Anais de 1835, 1836, 1838, 1840 a 1857, 1878, 1918 a 1920, 1927 a 1934, 1936 e 1937.

Apesar das falhas, a vastidão dos textos parlamentares, não somente discursos e debates, mas a ordem do dia e o expediente, indispensáveis para o bom acompanhamento do processo legislativo, mostram a enormidade da tarefa.

No começo do Império, a média anual dos Anais, de uma ou outra Casa é, inicialmente, de três volumes; passa logo a quatro ou cinco; e pelos anos de 1870, em diante, se eleva a sete, para atingir, nos primeiros anos da República, a média anual de dez volumes, e logo a mais de dez. Em 1908, somente os Anais da Câmara dos Deputados somam 14 volumes; em 1909, 15; em 1912, 17; em 1921, 21; em 1926, 21; em 1935, 27 volumes (incompletos).

Ler tudo, selecionar o mais importante, escolher os trechos mais significativos é tarefa para uma equipe, a ser realizada a longo prazo, pelo próprio Congresso, ou em convênio com os Departamentos de História e Política de uma ou mais Universidades. Não se pode fazer tudo isto de afogadilho, com prazo marcado. Mas quero ressaltar que o mais importante, a tarefa mais urgente, é publicar os anos em falta dos Anais do Senado, pois eles documentam a atividade desta Casa e somente com eles será possível a segunda tarefa, seletiva, de que esta coleção é apenas uma amostra.

A publicação de textos selecionados de ciências sociais e humanas tornou-se, modernamente, um dos mais importantes instrumentos de ensino e de divulgação. Há coleções de textos originais dos atores e autores da época, fontes diretas, as mais importantes, e séries de textos secundários, de autores indiretos, que analisaram os acontecimentos posteriormente.

Esta coleção pertence à primeira classe, e por isso mesmo ela pode trazer aos estudos históricos e políticos uma contribuição inestimável, valorizando e julgando as realizações do Parlamento Brasileiro.

O pensamento de encurtar o período estudado e aqui representado nasceu, primeiro, da intenção de poder atender com urgência ao interesse manifestado pelo Presidente Petrônio Portella de comemorar, este ano, o Sesquicentenário da Independência, e, em segundo lugar, do próprio estudo das primeiras legislaturas mais próximas da Independência, que mostram o relevante papel desempenhado pelo Parlamento na construção do Estado Nacional.

Pareceu-me que a concentração da pesquisa e da seleção nestes anos de 1826 a 1840 valorizaria o trabalho, ao contrário do que se daria se tivesse de ampliá-lo de tal modo que o enfraqueceria com discursos esparsos, não estruturados numa unidade orgânica.

Este é um dos aspectos importantes da contribuição desta obra. Ela mostra em todo o seu curso o processo legislativo, tratando cada matéria desde o momento da apresentação do projeto ou da iniciativa parlamentar, até a sua conclusão final. São raros os casos que não se enquadram nesta norma. É ela que dá a unidade ao conjunto. Para isso foi necessário acompanhar a matéria em todos os volumes em que ela aparecia. O material que eu possuía era esparso, exemplificativo, valorativo da atividade parlamentar; agora, não: a seleção apresentada é unitária, orgânica, e cobre, senão tudo — o que é impossível — o mais significativo da época. Estes 3 vols., em 6 tomos, de Seleção de Textos Parlamentares, abrangendo de 1826 a 1840, realizados, como foram, em quatro meses e meio, custaram-nos um esforço concentrado, intenso e exaustivo. E estamos certos de que não teríamos conseguido levar a bom termo a tarefa em tão curto prazo se não contássemos com os meus mais de trinta anos de dedicação integral à História do Brasil, e os mais de vinte anos de estudos de direito público constitucional e de experiência de debates, no Supremo Tribunal Federal, de Léda Boechat Rodrigues.

Creio, honestamente, que esta Seleção representará uma ajuda significativa para o estudo futuro do papel do Parlamento na vida brasileira.

A publicação dos Anais do Senado, em falta, e o preparo deste gênero de antologias poderão auxiliar a elaboração futura de uma história parlamentar, sobre a qual nada possui-

mos, e poderão, sobretudo, dar aos jovens estudantes e aos estudiosos em geral uma visão concreta, com os pés no chão, da realidade brasileira e da contribuição do Parlamento para a construção do Brasil.

Esta é uma seleção do pensamento político manifestado no curso da atividade política, e não simplesmente elaborado nos gabinetes dos publicistas. Acredito, também, que no momento em que se começam a publicar tantos documentários, este, feito com todo o cuidado, poderá servir de amostra para os que virão.

O PLANO DA OBRA

A obra ficou, afinal, assim estruturada: 1) uma *Introdução Histórica*, de minha autoria, dedicada ao Parlamento de 1826 a 1840, limitada, ao mínimo, nos aspectos extra-parlamentares; 2) três volumes, em seis tomos, de *Seleção de Textos Parlamentares*, levando como subtítulo "A Construção Legislativa. 1826-1840", com 829 páginas datilografadas, sem contar as liminares, em algarismos romanos; "A Evolução Política e os Poderes do Estado. 1826-1840", com 759 páginas datilografadas, fora as liminares; e "As Reformas Constitucionais e a Maioridade de D. Pedro II. 1832-1840", com 777 páginas datilografadas, sem as liminares; 3) um volume final, que incluirá a *Personália Parlamentar*, Índices, Tabela das Legislaturas e das Mesas das duas Casas.

Este último volume, preparado por Octaciano Nogueira, com a nossa colaboração, servirá de instrumento de trabalho, contendo todos os auxílios necessários à consulta da obra. Sua inclusão final obedece aos dois bons exemplos das obras do Padre Serafim Leite, História da Companhia de Jesus no Brasil (Lisboa, Rio de Janeiro, 1938-1950, 10 vols.), e de Octavio Tarquinio de Sousa, História dos Fundadores do Império (Rio de Janeiro, 1957-1958, 10 vols.), nas quais o 10º volume contém o Índice Geral e os elementos auxiliares.

Para oferecer uma estrutura unitária e orgânica, foi toda a matéria de cada volume dividida em temas, abrangendo, numa grande variedade de assuntos, todos os aspectos da vida brasileira, políticos, econômicos, sociais, militares, legislativos e eclesiásticos. Houve a intenção deliberada de oferecer aos leitores uma visão conjunta e imparcial dos debates, incluindo sempre trechos mostrando as opiniões da maioria e da minoria, do partido governista e da oposição. É possível que tenha sido omitida uma ou outra matéria importante, ou um ou outro trecho substancial dos assuntos selecionados, mas sabe-

mos, de longa experiência, que é impossível apresentar trabalhos sem falhas.

Estou absolutamente convencido que a concentração valorizou o trabalho seletivo, e que, após a publicação dos volumes em falta do Senado, já determinada pelo presidente Petrônio Portella, será possível prosseguir em outras seleções, adiantando sempre a matéria. A publicação dos Anais em falta é, repito, um dever do Senado que o presidente dessa Casa já aceitou suprir, e nenhuma seleção poderá ser feita antes desta publicação, porque a matéria selecionada se reduziria à Câmara dos Deputados, obscurecendo, assim, o papel do Senado.

TEMARIO DESTE VOLUME

Este volume começa com a Tabela das Leis Regulamentares; prossegue com a legislação proposta para atender aos problemas criados inicialmente em torno da definição de quem era cidadão brasileiro e da naturalização de estrangeiros; o debate sobre a liberdade de imprensa e as medidas para coibir os seus abusos; a educação, a saúde pública, infelizmente abandonada, as relações da Igreja e o Estado, a economia e as finanças, a escravidão, a colonização, o exército, a marinha e a guarda nacional, a legislação civil e comercial, a legislação e processo criminais, e termina com a anistia, uma constante da vida política brasileira.

A nacionalização do comércio, então dominado pelos portugueses, é uma reivindicação que já aparece nas primeiras legislaturas, e que motivará a revolta praieira em Pernambuco, em 1848-1849.

A questão do Banco do Brasil é matéria relevante desde a primeira legislatura, bem como o problema do juro. Chamo especial atenção para o projeto de lei sobre o reconhecimento da dívida pública, pois Portugal nos deixou uma imensa dívida, que era necessário reconhecer, e, pelo debate, encontrar a legislação apropriada. É também importante a primeira lei orçamentária, feita em 1827, isto é, cinco anos depois da Independência. A questão da abolição do tráfico começa com a Independência, mas só será resolvida em 1850. Ela aparece nas primeiras legislaturas, sem solução efetiva.

Desde o começo pensou-se em colonos brancos, e Friburgo (1818) e São Leopoldo (1824) são os primeiros casos, tratados nas primeiras legislaturas. Em 1827, o Marquês de Resende escrevia a D. Pedro I que era na Alemanha. "donde havemos

mister tirar homens e mulheres para nos fazerem a gente, de que havemos mister". (2)

A questão do engajamento de tropas estrangeiras foi, durante as primeiras legislaturas, uma matéria debatida com calor e paixão. A princípio, elas vieram para as lutas no Sul, e depois começaram a ser empregadas para combater as revoltas internas. Os nacionalistas consideravam a medida como degradante e antinacional.

A organização do exército, o recrutamento, tema difícil, debatido desde 1826 e sempre reconsiderado, os castigos militares, despertaram sempre a maior atenção da Câmara, especialmente quando se discutia a lei de fixação das forças de terra e mar. A guarda nacional, imitação francesa, e a guarda municipal permanente suscitaram vivos debates quando se discutiu sua criação.

Houve sempre no Brasil uma forte resistência conservadora às mudanças, o que, em parte, se deve atribuir ao espírito português da decadência, e não ao renovador que abriu a fronteira mundial ao Ocidente. Escreveu Justiniano José da Rocha, o jornalista conservador, "que, por mais liberal que fosse o português em sua terra, no Brasil era profundamente corcunda". (3)

A influência portuguesa era predominante nesta fase, acentuando as resistências às reformas, e agravando os conflitos em lugar de favorecer a conciliação, fórmula que é um produto da habilidade política nacional, sobretudo mineira.

Nesta seleção há vários exemplos destas resistências, mas aponto, especialmente, o caso da proibição de morgados, capelas e outros vínculos, cujo debate, iniciado em 1829, só foi vitorioso em 1835. (4) A capela era "um benefício eclesiástico fundado e unido a um desses oratórios, formando uma espécie de vínculo." É a lição de Cândido Mendes de Almeida, que acrescenta ser esta uma instituição dos séculos cristãos, tendo um destino puramente eclesiástico. Diferia do morgado, com que muito se parecia, em que, no morgado, o vínculo tinha certo encargo pio, e toda a renda era do administrador, enquanto que na capela o administrador tinha um prêmio pelo seu trabalho, mas a renda pertencia ao encargo.

(2) Carta datada de Viena, 1.º de dezembro de 1827, in "Correspondência do Marquês de Resende", Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, t. 80, pág. 190.

(3) *Acção; Reacção; Transacção*. Rio de Janeiro, 1855, pág. 13.

(4) *Lel* n.º 57, de 6 de outubro de 1835.

Pela lei de 1835, passaram aos herdeiros dos administradores os bens desses vínculos que pertenciam às famílias, e para o Tesouro Nacional as capelas vagas ou que tivessem caído em comisso. (5)

Houve grande variedade na imposição da pena de morte, e Martim Francisco, combatendo-a, fez um grande discurso, incluído nesta seleção.

A questão do habeas-corpus, que teve início logo após a partida de D. João VI, com o decreto de 23 de maio de 1821, que assegurava a liberdade individual, prosseguiu com um grande debate no Senado em 1832 e 1833, e foi finalmente regulada pelo Código de Processo Criminal de 1832. Pontes de Miranda, o mestre respeitado e o maior gênio do direito no Brasil, na sua obra clássica e exemplar História e Prática do Habeas-Corpus, (6) não menciona esses esquecidos debates no Senado em 1832 e 1833.

NORMAS ADOTADAS NO PREPARO DOS TEXTOS SELECIONADOS

Foram as seguintes as normas seguidas no preparo dos textos selecionados:

1. *Não nos limitamos a modernizar a ortografia, tendo, também, em muitos trechos, modernizado a pontuação, a fim de tornar mais compreensíveis frases que apareciam de forma muito emaranhada.*

2. *Tratando-se de textos muitas vezes mal taquigrafados, evitamos, quase que invariavelmente, incluir trechos sem sentido ou confusos; em um ou dois casos, em que não se pode omitir o trecho sem sentido, chamamos, em nota de pé de página, a atenção do leitor, informando que a transcrição estava conforme ao original.*

3. *Muitos discursos foram impressos, ocupando às vezes várias colunas, sem a abertura de um único parágrafo; procuramos tornar a leitura mais fácil e melhor a apresentação gráfica, introduzindo parágrafos, sempre que os mesmos nos pareceram convenientes.*

4. *Além de corrigirmos os erros de imprensa, erros de nomes de autores estrangeiros e de títulos de obras, introdu-*

(5) Código Philippino ou Ordenações e Leis do Reino de Portugal. 14a. ed., preparada e anotada por Cândido Mendes de Almeida. Rio de Janeiro, 1870, pág. 125, nota 3.

(6) Rio de Janeiro, 1916; 2a. ed., 1951.

zimos, entre colchetes, palavras omitidas pelo taquígrafo ou pelo impressor, indispensáveis à compreensão e perfeição gramatical da frase transcrita. Houve casos em que, para chegar ao mesmo resultado, omitimos palavras evidentemente deslocadas do contexto, ou que davam à frase sentido exatamente contrário àquele que evidentemente devia ter.

5. *As reticências usadas para indicar cortes tanto podem significar a omissão de algumas palavras como a omissão de trechos longos, ou até mesmo de páginas inteiras. Tecnicamente seria muito difícil adotar símbolos gráficos distinguindo estas várias hipóteses, sendo ainda de considerar-se que, do ponto de vista do leitor comum, interessado apenas na leitura da matéria selecionada, essa distinção pouco importaria.*

6. *Tentamos, tanto quanto possível, ligar os trechos selecionados de forma a oferecer, aos leitores, textos de leitura fluente.*

7. *A indicação, nas notas de pé de página, das páginas iniciais e finais dos textos selecionados, visa dar aos estudiosos não somente a possibilidade de confrontar a transcrição oferecida nestes volumes com o texto original dos Anais da Câmara e do Senado, como, na hipótese de não terem acesso às coleções destes, poderem pedir reproduções integrais das matérias que lhes interessem.*

CLASSIFICAÇÃO DOS TEXTOS SELECIONADOS

Depois de três meses de trabalho, verificamos que a massa do material já datilografado, até então arrumado pelos anos e pelas duas Casas, dava não apenas para um volume, e sim para três. Sugerido por Lêda Boechat Rodrigues o plano de classificação, no qual introduzi apenas pequenas modificações, foi rearrumada a matéria e os volumes adquiriram logo o aspecto de livros. Pude, então, diante da intensa leitura das fontes diretas e indiretas que eu estava fazendo para escrever o primeiro volume desta coleção, verificar o que devia ainda ser incluído e selecionar, nos Anais, os textos respectivos.

Lêda Bocchat Rodrigues orientou o trabalho das datilógrafas e reviu toda a matéria datilografada.

Sempre contamos com a assistência de Octaciano Nogueira, formado em direito e história, competente funcionário

do Senado Federal, que possui acentuado gosto pela pesquisa, interesse apaixonado pela História, inteligência crítica.

Tivemos também a ajuda de duas jovens graduadas em História, Maria Beatriz Nascimento Freitas Gomes e Maria Alice Arraes de Alencar, que datilografaram grande parte dos textos com todo o cuidado, e especialmente com a inteligência e o amor necessários a toda obra intelectual. Nossos agradecimentos ficam aqui consignados.

Temos, ainda, de manifestar nossa gratidão a Raul Lima, diretor do Arquivo Nacional, e a Américo Jacobina Lacombe, presidente da Fundação da Casa de Rui Barbosa, dois exemplares da educação brasileira, pela correção no trato, a generosidade e a sensibilidade de saber distinguir o que deve e o que não deve ser permitido nas instituições que tão competentemente dirigem. A assistente do Arquivo Nacional, Clotilde Lourenço Pires, e as bibliotecárias da Casa de Rui Barbosa, devidamente autorizadas, facilitaram ao máximo a nossa consulta e o manuseio dos volumes dos Anais da Câmara e do Senado utilizados para a feitura desta seleção. Recebam igualmente os nossos agradecimentos.

Creemos que esta obra é uma merecida homenagem do Congresso atual ao velho Parlamento Brasileiro, que soube cumprir seu dever e trabalhar com afinco, com amor, com interesse, pela construção primeira do Estado Nacional, e pela unidade e nacionalização do Brasil.

Quero, finalmente, tornar público meu reconhecimento aos Senadores Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, e Arnon de Mello, pela oportunidade que me ofereceram de prestar este serviço ao Congresso do meu País.

JOSÉ HONÓRIO RODRIGUES

[The text on this page is extremely faint and illegible. It appears to be a multi-paragraph document, possibly a letter or a report, with several lines of text visible but not readable.]

OBRAS DE JOSÉ HONÓRIO RODRIGUES

LIVROS

- Civilização Holandesa no Brasil*. 1º Prêmio de Erudição da Academia Brasileira de Letras. Rio de Janeiro, Companhia Editora Nacional, 1940. (Em colaboração com Joaquim Ribeiro).
- Teoria da História do Brasil*. 1ª ed., São Paulo, Instituto Progresso Editorial, 1949. — 2.ª ed., São Paulo, Companhia Editora Nacional, 1957. 2 vols. Brasiliense Grande. — 3.ª ed., São Paulo, Companhia Editora Nacional, 1969.
- Historiografia e Bibliografia do Domínio Holandês no Brasil*. Rio de Janeiro, Instituto Nacional do Livro, 1949. 2.ª ed., no prelo, Instituto Nacional do Livro.
- As Fontes da História do Brasil na Europa*. Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1950.
- Notícia de Vária História*. Rio de Janeiro, Livraria São José, 1951.
- A Pesquisa Histórica no Brasil. Sua Evolução e Problemas Atuais*. Rio de Janeiro, Instituto Nacional do Livro, 1952. 2.ª ed., São Paulo, Companhia Editora Nacional, 1969.
- Brasil. Período Colonial*. México, Instituto Pan-Americano de Geografia e História, 1953.
- O Continente do Rio Grande*. Rio de Janeiro, Edições São José, 1954.
- Historiografia del Brasil*. Siglo XVI. México, 1957.
- A Situação do Arquivo Nacional*. Rio de Janeiro, Ministério da Justiça e Negócios Interiores, 1959.
- Brasil e África. Outro Horizonte*. 1ª ed., Rio de Janeiro, Editora Civilização Brasileira, 1961. 2.ª ed., 1964, 2 vols.
- Aspirações Nacionais. Interpretação Histórico-Política*. São Paulo, Editora Fulgor, 1963. 2.ª ed., id. id., 1965. 3.ª ed., id. id., 1965. 4.ª ed., Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 1969.
- Historiografia del Brasil*. Siglo XVII. México, 1963.
- Conciliação e Reforma no Brasil. Interpretação Histórico-Política*. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 1965.
- História e Historiadores do Brasil*. São Paulo, Fulgor, 1965.
- Interesse Nacional e Política Externa*. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 1966.
- Vida e História*. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 1966.
- História e Historiografia*. Petrópolis, Editora Vozes, 1970.

LIVROS TRADUZIDOS

- Brazil and Africa*. Translated by Richard A. Mazzara and Sam Hileman. Introduction by Alan K. Manchester, Berkeley and Los Angeles, University of California Press, 1965.

XVIII

The Brazilians. Their Character and Aspirations. Translated by E. Bradford Burns. Austin and London, University of Texas Press, 1967.

OPÚSCULOS

Capitalismo e Protestantismo. Estado atual do problema. São Paulo, Digesto Econômico, 1946.

Alfredo do Vale Cabral. Rio de Janeiro, 1954. Traduzido em inglês separata da Revista Interamericana de Bibliografia. Washington, D.C., EUA, 1958.

Capistrano de Abreu, ein Freund Deutschlands. São Paulo, Staden-Jahrbuch, 1958.

Antônio Vieira, Doutrinador do Imperialismo Português. Rio de Janeiro, separata da revista Verbum, 1958.

La Historia Brasileira y el Actual Proceso Historico. Sevilha, separata do Anuario de Estudios Americanos, t. XIV, 1958.

Algumas Idéias Políticas de Gilberto Amado. Belo Horizonte, separata da Revista Brasileira de Estudos Políticos, 1959.

D. Henrique e a Abertura da Fronteira Mundial. Coimbra, separata da Revista Portuguesa de História, 1961.

Nueva Actitud Exterior del Brasil. México, Separata do Foro Internacional, jan.-março 1962.

The Influence of Africa on Brazil and of Brazil on Africa. Londres, separata do Journal of African History, vol. 3, 1962.

The Foundations of Brazil's Foreign Policy. Londres, separata do International Affairs, vol. 3, 1963.

Alfredo de Carvalho. Vida e Obra. Rio de Janeiro, separata dos Anais da Biblioteca Nacional, vol. 77, 1963.

Discurso de Posse na Academia Brasileira de Letras. Separata da Revista de História, n.º 81. São Paulo, 1970.

COLABORAÇÃO EM LIVROS COLETIVOS

The New World Looks at its History. Edited by A. R. Lewis and T. T. F. McGann. University of Texas Press, 1963. Capítulo "Webb's Great Frontier and the interpretation of modern history".

Policies Toward China. Views from Six Continents. Edited by A. M. Halpern. New York, Council on Foreign Relations, 1965. Capítulo Brazil and China. The varying fortunes of independent diplomacy.

Social Sciences in Latin America. Edited by Manuel Diégues Júnior and Bryce Wood. New York and London, Columbia University, Press, 1967. Capítulo "Brazilian Historiography, Present Trends and Research Requirements.

As Ciências Sociais na América Latina. Centro Latino-Americano de Pesquisas em Ciências Sociais. São Paulo, Difusão Européia do Livro, 1967. Capítulo "As Tendências da Historiografia Brasileira e as Necessidades da Pesquisa".

Perspectives on Brazilian History. Edited with an Introduction and Bibliographical Essay by E. Bradford Burns. New York and London, Columbia University Press, 1967. Capítulos "Problems in Brazilian History and Historiography"; "The Periodization of Brazilian History"; "Capistrano de Abreu and Brazilian Historiography".

INDICE ANOTADOS

Índice Anotado da Revista do Instituto do Ceará. Fortaleza, Imprensa Universitária do Ceará, 1959.

Índice Anotado da Revista do Instituto Arqueológico, Histórico e Geográfico Pernambucano. Recife, 1961.

EDIÇÕES CRÍTICAS

Johan Nieuwehof. *Memorável Viagem Marítima e Terrestre ao Brasil*. Confronto com a edição holandesa de 1682, introdução e notas, crítica bibliográfica e bibliografia. São Paulo, Livraria Martins, 1942.

Capistrano de Abreu. Capítulos de História Colonial. 4ª ed., Revisão, notas e prefácio. Rio de Janeiro, Livraria Briguiet, 1954.

DIREÇÃO E PREFÁCIO DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS

Os Holandeses no Brasil. Prefácio, notas e bibliografia. Rio de Janeiro, Instituto do Açúcar e do Alcool, 1942.

Anais da Biblioteca Nacional. Vols. 66 a 74. Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1948-1963.

Documentos Históricos da Biblioteca Nacional. Vol. 71 a 110. Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1946-1955.

Catálogo da Coleção Visconde do Rio Branco. Rio de Janeiro, Ministério das Relações Exteriores, Instituto Rio Branco, 1953.

José Maria da Silva Paranhos. *Cartas ao Amigo Ausente*. Rio de Janeiro, Ministério das Relações Exteriores, Instituto Rio Branco, 1953.

Correspondência de Capistrano de Abreu. Rio de Janeiro, Instituto Nacional do Livro, 1954-1956. 3 vols.

Publicações do Arquivo Nacional. Vols. 43 a 50. Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1960-1962.

PREFACIOS

J. E. Phol. *Viagem ao Interior do Brasil empreendida nos anos de 1817 a 1821*. Rio de Janeiro, Instituto Nacional do Livro, 1951.

Daniel de Carvalho. *Estudos e Documentos*. 1ª Série. Rio de Janeiro, José Olympio, 1953.

Guilherme Piso. *História Natural e Médica da Índia Ocidental*. Rio de Janeiro, Instituto Nacional do Livro, 1957. Prefácio e Bibliografia.

DIREÇÃO DE REVISTA PERIÓDICA

Revista Brasileira de Política Internacional Vol. 24 a 38, 1963-1967. Rio de Janeiro, Instituto de Relações Internacionais.

The first part of the report deals with the general situation of the country and the progress of the work during the year. It is followed by a detailed account of the various projects and the results achieved.

The second part of the report is devoted to a description of the various projects and the results achieved. It is followed by a detailed account of the various projects and the results achieved.

The third part of the report is devoted to a description of the various projects and the results achieved. It is followed by a detailed account of the various projects and the results achieved.

The fourth part of the report is devoted to a description of the various projects and the results achieved. It is followed by a detailed account of the various projects and the results achieved.

The fifth part of the report is devoted to a description of the various projects and the results achieved. It is followed by a detailed account of the various projects and the results achieved.

The sixth part of the report is devoted to a description of the various projects and the results achieved. It is followed by a detailed account of the various projects and the results achieved.

The seventh part of the report is devoted to a description of the various projects and the results achieved. It is followed by a detailed account of the various projects and the results achieved.

The eighth part of the report is devoted to a description of the various projects and the results achieved. It is followed by a detailed account of the various projects and the results achieved.

E

OBRAS DE LÊDA BOECHAT RODRIGUES

LIVROS

- A Corte Suprema e o Direito Constitucional Americano**, Rio de Janeiro, Revista Forense, 1958.
- La Suprema Corte y el Derecho Constitucional Norteamericano**. México, Editorial Pormaca, 1965. Traducción de Justo Pastor Benitz.
- História do Supremo Tribunal Federal. Vol. I. Defesa das Liberdades Civis (1891-1898)**. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 1965.
- História do Supremo Tribunal Federal. Vol. II. Defesa do Federalismo (1899-1910)**. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 1968.

OPÚSCULOS

- Bibliografia de José Honorio Rodrigues**. Rio de Janeiro, 1956.
- A Corte Suprema dos Estados Unidos. Sua Jurisdição e o atual Regimento Interno**. Rio de Janeiro, Revista Forense, 1956.
- A Política e a Constituição na História dos Estados Unidos**. Belo Horizonte, 1957.
- As Liberdades Civis e as Comissões Parlamentares de Inquérito nos Estados Unidos**. Belo Horizonte, 1958.
- Edward S. Corwin. Uma Vida a Serviço da Ciência Política e do Direito Constitucional**. Belo Horizonte, 1959.
- Os Grupos de Pressão no Governo Representativo**. Fortaleza, Imprensa Universitária do Ceará, 1960.
- Grupos de Pressão e Governo Representativo nos Estados Unidos Grã-Bretanha e França**. Belém, Pará Gráfica Falangola, s.d.
- Grupos de Pressão e Governo Representativo nos Estados Unidos, Grã-Bretanha e França**. Belo Horizonte, 1961.

TRADUÇÕES

- O Pensamento Vivo de Jefferson**, apresentado por John Dewey. São Paulo, Livraria Martins, 1942.
- Benjamin N. Cardozo. A Natureza do Processo e a Evolução do Direito**. 1a. ed., São Paulo, 1943. — 2a., com Notícia Bibliográfica e Notas. Rio de Janeiro, Editora Nacional de Direito, 1956.
- Edward S. Corwin. A Constituição Norte-Americana e Seu Significado Atual**. Rio de Janeiro, Zahar Editores, 1959.

THE HISTORY OF THE UNITED STATES

The first part of the book is devoted to the early history of the United States, from the discovery of the continent by Christopher Columbus in 1492 to the establishment of the first permanent settlements. This section covers the exploration of the New World, the arrival of the Pilgrims at Plymouth in 1620, and the growth of the colonies. It also discusses the conflicts between the colonies and the British, leading to the American Revolution.

The second part of the book deals with the early years of the United States, from the signing of the Declaration of Independence in 1776 to the end of the Revolutionary War in 1783. This section covers the formation of the new nation, the drafting of the Constitution, and the early struggles of the young republic. It also discusses the expansion of the United States westward and the conflicts with Native Americans.

The third part of the book covers the period from the end of the Revolutionary War to the present day. This section discusses the growth of the United States, the expansion of its territory, and the development of its political and economic systems. It also covers the Civil War, the Reconstruction period, and the modern history of the United States, including the rise of the industrial revolution and the challenges of the 20th century.

O PARLAMENTO E A EVOLUÇÃO NACIONAL

1826 — 1840

PLANO GERAL DA OBRA

- Vol. 1 — José Honorio Rodrigues. *O Parlamento e a Evolução Nacional. Introdução Histórica.* 1826-1840.
- Vol. 2 — *O Parlamento e a Evolução Nacional. A Construção Legislativa.* 1826-1840. Seleção de Textos Parlamentares. 2 tomos.
- Vol. 3 — *O Parlamento e a Evolução Nacional. A Evolução Política e os Poderes do Estado.* 1826-1840. Seleção de Textos Parlamentares. 2 tomos.
- Vol. 4 — *O Parlamento e a Evolução Nacional. Reformas Constitucionais e a Maioridade de D. Pedro II.* Seleção de Textos Parlamentares. 1826-1840. 2 tomos.
- Vol. 5 — *O Parlamento e a Evolução Nacional. Personalía, Índices Onomástico e de Assuntos. Tabela das Legislaturas. Mesas da Câmara e do Senado.* 1826-1840.

UNIVERSITY OF CALIFORNIA
LIBRARY
DIVERSITY

UNIVERSITY OF CALIFORNIA
LIBRARY
DIVERSITY

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO DO SENADOR PETRÔNIO PORTELLA — III	
PREFACIO DE JOSÉ HONÓRIO RODRIGUES	VII

Parte I

LEIS REGULAMENTARES DA CONSTITUIÇÃO

1. Tabela das Leis Regulamentares Indicadas na Constituição. Senado. 1826	3
---	---

Parte II

CIDADANIA

1. Cidadãos Brasileiros.	
a) Projeto de Lei Declaratória do Art. 6.º da Constituição. Senado. 1826	7
b) Câmara dos Deputados rejeita o Projeto do Senado. 1826	35
c) Juramento da Constituição. Câmara. 1826	47
2. Naturalização de Estrangeiros.	
a) Projetos do Senado, do Marquês de Barbacena e do Visconde de Caravelas. 1826	49
Comunicação à Câmara dos Deputados dos Projetos de Lei apresentados ao Senado. 1826.	51
Discussão dos Projetos. Questões Regimentais	55
b) Projeto da Câmara dos Deputados. 1826	93
c) Câmara opõe emendas ao Projeto do Senado. 1826	95
d) Estrangeiros naturalizados portugueses antes da Independência. Resolução da Câmara. 1827	119
Decreto de 14 de agosto de 1827	128
e) Projeto de Lei de Naturalização. Câmara e Senado. 1832	129
Lei de 24 de outubro de 1832	138

PARTE III

LIBERDADE DE IMPRENSA

1. Projeto de Lei contra os crimes por abuso da liberdade de imprensa	141
a) Apresentação do Projeto e debate na Câmara em 1826 ..	141
b) Continuação do debate na Câmara em 1827 e remessa ao Senado. 1827	155
c) Debate no Senado em 1829	163
d) Debate no Senado em 1830	189
e) Câmara discute as emendas do Senado. 1830	201
Lei de 20 de setembro de 1830	206
2. Vigência do Decreto de 22 de novembro de 1823 sobre abusos da liberdade de imprensa. Senado. 1826	207

3. Abusos da liberdade de imprensa. Interpretação do artigo 8.º do Projeto de Lei mandando observar pelo Decreto de 22 de novembro de 1823. Câmara e Senado. 1827	209
Decreto de 13 de setembro de 1827	212
4. Abuso da liberdade de imprensa. Reforma de Sentença do Júri pela Casa de Suplicação. Câmara. 1829	213
5. Interpretação dos arts. 24 e 34 da Lei sobre os Abusos da Liberdade de Imprensa. Câmara. 1829	219

Parte IV

EDUCAÇÃO

1. Escolas de Primeiras Letras. Senado. 1827	223
Educação das meninas	225
Lei de 15 de outubro de 1827, criando escolas de primeiras letras em todas as cidades, vilas e lugares mais populosos do Império	230
2. Criação dos Cursos Jurídicos	231
a) Debate na Câmara em 1826	231
b) Debate no Senado em 1827	237
Lei de 11 de agosto de 1827, criando dois cursos de ciências jurídicas e sociais, um na cidade de São Paulo, outro em Olinda	239
3. Cursos de estudos elementares. Projeto de Diogo Antonio Feijó. Senado. 1839	241

Parte V

SAÚDE PÚBLICA

1. Vacina contra a variola. Senado. 1826	253
--	-----

PARTE VI

A IGREJA E O ESTADO

1. Frades Estrangeiros no Brasil. Projeto de Lei que proíbe a entrada de frades estrangeiros no Brasil. Câmara 1828	259
2. Ordens Religiosas no Brasil. Discussão do Projeto de Lei que proíbe a admissão de ordens religiosas no Brasil. Câmara. 1828	273
3. Frades e Congregados Estrangeiros. Discussão do Projeto de Lei que proíbe a admissão e residência no Império aos frades ou congregados estrangeiros exercendo funções religiosas. Senado. 1829	277
4. Bulas Pontifícias e o Beneplácito do Governo Brasileiro. Câmara. 1830	279
5. Celibato Clerical. Parecer da Comissão Eclesiástica da Câmara. 1834	283
6. Relações com a Santa Sé. Discussão da Resposta à Fala do Trono. Câmara. 1836	293

A CONSTRUÇÃO LEGISLATIVA. 1826-1840

1. [Illegible text]

2. [Illegible text]

3. [Illegible text]

4. [Illegible text]

5. [Illegible text]

6. [Illegible text]

7. [Illegible text]

8. [Illegible text]

9. [Illegible text]

10. [Illegible text]

11. [Illegible text]

12. [Illegible text]

13. [Illegible text]

14. [Illegible text]

15. [Illegible text]

16. [Illegible text]

17. [Illegible text]

18. [Illegible text]

19. [Illegible text]

20. [Illegible text]

21. [Illegible text]

22. [Illegible text]

23. [Illegible text]

24. [Illegible text]

25. [Illegible text]

26. [Illegible text]

27. [Illegible text]

28. [Illegible text]

29. [Illegible text]

30. [Illegible text]

31. [Illegible text]

32. [Illegible text]

33. [Illegible text]

34. [Illegible text]

35. [Illegible text]

36. [Illegible text]

37. [Illegible text]

38. [Illegible text]

39. [Illegible text]

40. [Illegible text]

41. [Illegible text]

42. [Illegible text]

43. [Illegible text]

44. [Illegible text]

45. [Illegible text]

46. [Illegible text]

47. [Illegible text]

48. [Illegible text]

49. [Illegible text]

50. [Illegible text]

51. [Illegible text]

52. [Illegible text]

53. [Illegible text]

54. [Illegible text]

55. [Illegible text]

56. [Illegible text]

57. [Illegible text]

58. [Illegible text]

59. [Illegible text]

60. [Illegible text]

61. [Illegible text]

62. [Illegible text]

63. [Illegible text]

64. [Illegible text]

65. [Illegible text]

66. [Illegible text]

67. [Illegible text]

68. [Illegible text]

69. [Illegible text]

70. [Illegible text]

71. [Illegible text]

72. [Illegible text]

73. [Illegible text]

74. [Illegible text]

75. [Illegible text]

76. [Illegible text]

77. [Illegible text]

78. [Illegible text]

79. [Illegible text]

80. [Illegible text]

81. [Illegible text]

82. [Illegible text]

83. [Illegible text]

84. [Illegible text]

85. [Illegible text]

86. [Illegible text]

87. [Illegible text]

88. [Illegible text]

89. [Illegible text]

90. [Illegible text]

91. [Illegible text]

92. [Illegible text]

93. [Illegible text]

94. [Illegible text]

95. [Illegible text]

96. [Illegible text]

97. [Illegible text]

98. [Illegible text]

99. [Illegible text]

100. [Illegible text]

Parte I

LEIS REGULAMENTARES DA CONSTITUIÇÃO

1901

THE UNIVERSITY OF CHICAGO

TABELA DAS LEIS REGULAMENTARES INDICADAS NA CONSTITUIÇÃO. SENADO. 1826.

O Sr. Carneiro de Campos leu a tabela das leis regulamentares, e o Sr. Presidente disse que ficava sobre a mesa, na forma que anteriormente se havia deliberado. Eis aqui a referida

Tabela das leis regulamentares indicadas na Constituição.

- 1.^a Lei sobre a naturalização dos estrangeiros. Art. 6.^o, § 5.^o.
- 2.^a Lei sobre o regimento interno do Senado. Art. 20.
- 3.^a Lei e regimento dos Conselhos Gerais de Província. Art. 89.
- 4.^a Lei sobre o modo prático das eleições. Art. 97.
- 5.^a Lei sobre a organização das Secretarias de Estado. Art. 131.
- 6.^a Lei sobre a responsabilidade dos Ministros de Estado. Art. 134.
- 7.^a Lei ou ordenança, sobre a organização do Exército do Brasil, suas promoções, soldos e disciplina, assim como força naval. Art. 150.
- 8.^a Lei sobre a perpetuidade dos juizes e suas mudanças de uns para outros lugares. Art. 153.
- 9.^a Lei sobre a responsabilidade dos juizes de direito e oficiais de justiça. Art. 156.
10. Lei sobre as atribuições e distritos dos juizes de paz. Art. 162.
11. Lei sobre o Supremo Tribunal de Justiça, e suas atribuições. Arts. 163 e 164.
12. Lei sobre as atribuições, competência e autoridade dos presidentes das províncias. Art. 166.
13. Lei sobre as eleições das Câmaras e número dos vereadores. Art. 168.
14. Lei sobre o exercício das funções municipais, posturas. Art. 169.
15. Lei sobre a administração, arrecadação, e contabilidade da Fazenda. Art. 170.

16. Lei sobre a liberdade de imprensa. Art. 179, § 4.º
17. Lei sobre a faculdade de sair qualquer cidadão do Império, e condições que para isso se requerem. Art. 179, § 6.º
18. Lei sobre a inviolabilidade da casa do cidadão. Art. 79 § 7.º
19. Lei sobre os casos de prisão sem culpa formada, tempo em que esta se deva formar, e exceções que lhe são relativas. Art. 179, §§ 8.º, 9.º e 10.
20. Lei sobre a abolição dos foros privilegiados, e comissões especiais. Art. 179, § 17.
21. Lei para a indenização da propriedade do cidadão, quando o bem público exigir o uso e emprego da mesma. Art. 179, § 22.
22. Lei sobre o privilégio exclusivo, ou remuneração dos inventores. Art. 179, § 26.
23. Lei sobre a responsabilidade da administração do correio. Art. 179, § 27.
24. Lei sobre as recompensas dos serviços civis e militares. Art. 179, § 28.
25. Lei sobre as universidades e colégios de instrução pública. Art. 179, § 33.
26. Lei sobre a dispensa das formalidades, que garantem a liberdade individual em casos de rebelião, ou invasão de inimigos. Art. 179, § 35.

Paço do Senado, 24 de maio de 1826. — Visconde de Nazareth.
— Carneiro de Campos. — Rodrigues de Carvalho. (1)

(1) Sessão de 26 de maio de 1826. AS, t. 1 (ed. 1877), 143.

Parte II

CIDADANIA

The first part of the document discusses the importance of maintaining accurate records of all transactions. It emphasizes that proper record-keeping is essential for the integrity of the financial system and for the ability to detect and prevent fraud. The text also mentions the need for regular audits and the role of independent auditors in ensuring the reliability of the data.

In addition, the document highlights the significance of transparency and accountability in financial reporting. It states that stakeholders, including investors and the public, have a right to know how their money is being managed. This requires the implementation of robust internal controls and the disclosure of relevant information in a clear and concise manner. The text also touches upon the importance of ethical conduct and the role of professional standards in guiding the behavior of financial practitioners.

Furthermore, the document addresses the challenges posed by technological advancements in the financial industry. It notes that while digitalization offers numerous benefits, such as increased efficiency and reduced costs, it also introduces new risks, including data breaches and cyber threats. To mitigate these risks, the text suggests the adoption of advanced security measures and the implementation of a strong cybersecurity framework. It also discusses the need for ongoing education and training to ensure that financial professionals are equipped with the skills necessary to navigate the digital landscape.

Finally, the document concludes by reiterating the importance of a holistic approach to financial management. It stresses that success in this field requires a combination of sound financial principles, effective risk management, and a commitment to ethical values. The text encourages the development of a strong corporate culture that prioritizes integrity and transparency. It also suggests that collaboration and communication are key to addressing the complex challenges of the modern financial environment. The document ends with a call to action, urging all financial practitioners to uphold their responsibilities and contribute to the overall stability and growth of the financial system.

1. CIDADÃOS BRASILEIROS

A) PROJETO DE LEI DECLARATÓRIA DO ART. 6.º DA CONSTITUIÇÃO. SENADO, 1826

O SR. VISCONDE DE CARAVELAS — Sr. Presidente, posto que a Constituição, no art. 6.º tit. 1.º, estabeleça a regra — são cidadãos brasileiros todos os nascidos no Brasil, quer sejam ingênuos, ou libertos — tem-se todavia duvidado se muitos com efeito aqui nascidos, porém que estavam ausentes no tempo da declaração da Independência, e voltaram depois de expirar o prazo, que se lhes assinou para se recolherem, são ou não cidadãos.

É pois a questão, se havendo uma proclamação, uma ordem, que determinou que todo o cidadão nascido no Brasil se recolhesse dentro de seis meses, esta ordem deve restringir a generalidade de disposição constitucional: por outros termos, se sendo antes da constituição, deve subsistir ainda depois dela? Parece-me que não (Apoiado, apoiado).

Aqueles que ficaram incursos na pena por terem excedido o prazo marcado (pois a condição foi que, para poderem conservar o direito de cidadãos, viessem ajudar seus irmãos na luta que então estava pendente), de certo não deviam ser mais considerados como tais; porém, sendo a Constituição a primeira das leis, à qual todas as mais devem ficar subordinadas, e não podendo subsistir aquelas, que lhe forem contrárias, é evidente que a Constituição, na generalidade da sua regra, estabeleceu uma espécie de anistia a este respeito para todos os que estiverem incursos na pena.

É isto uma regra geral, e tão geral, que a Constituição a quis transcender ainda mesmo aos filhos dos brasileiros nascidos fora do Brasil, e ilegítimos de mãe brasileira, que vierem estabelecer domicilio no Império: portanto, a meu ver, precisa-se de uma lei declaratória que tire semelhantes dúvidas, e faça constar a todos qual é a força do artigo da Constituição; do contrário não se recolherão nunca muitos dos nossos irmãos, que se acham em países estrangeiros, mormente estando eles, como estão, à espera dessa lei para seu governo, pois muitos têm chegado, mas não têm sido

atendidos, porque o ministério deixou essa decisão à Assembléa Geral.

Movido por tais princípios passo a oferecer o seguinte

“Projeto de Lei

A Assembléa Geral Legislativa, em declaração ao art. 6.º da Constituição do Império, decreta:

Art. 1.º O art. 6.º n.º 1 da Constituição do Império revalidou o direito de cidadão aos naturais do Brasil ausentes, que não voltaram ao seio da Pátria dentro do prazo, que lhes foi marcado.

Art. 2.º Portanto são cidadãos brasileiros natos, os que tendo nascido no Brasil e residindo em país estrangeiro na memorável época da declaração da Independência, regressaram e regressarem ao Império, depois do prazo de seis meses, que lhes foi marcado pela proclamação de 8 de janeiro de 1823.

Art. 3.º Não entram nesta disposição aqueles que, depois da declaração da Independência, se acharem compreendidos no art. 7.º da Constituição.

Paço do Senado, 13 de maio de 1826. — Visconde de Caravelas.”

O Sr. Barão de Valença repetiu a leitura deste projeto, depois do que

O SR. PRESIDENTE (apóia) — Pergunto ao Senado se apóia esta proposta?

Foi apoiada por toda a Câmara, e em consequência o Sr. Presidente declarou que ficava para 2.ª leitura. (1)

Passou-se à 2.ª discussão do projeto de lei do Sr. Visconde de Caravelas, declarando o art. 6.º da Constituição.

O SR. BARÃO DE CAIRU — Não posso considerar que fosse da tenção do nosso augusto Imperador, e do seu Conselho de Estado, onde se organizou o projeto da Constituição, o revalidar no art. 6.º o perdido direito dos naturais do Brasil, que não vieram para o Império no prazo marcado pela proclamação do mesmo Imperador, ou que ali se derogasse tal proclamação. Pela lei pátria, nenhuma lei se considera revogada, sem que de suas substâncias se faça menção, e naquele artigo não se vê o menor termo, donde se deduza essa derrogação.

(1) Sessão de 13 de maio de 1826. AS, t. 1 (ed. 1877), 73-74.

Reconheço que a proclamação foi de rigor, mas necessária medida política, que produziu grande efeito em bem da causa do Brasil: se houve dureza na pena, admite desculpa pela novidade do Império. Dizer-se que o seu efeito não podia continuar depois do citado artigo da Constituição, parece-me impolítico.

É possível que se reproduza nova e semelhante desordem no Império, e em tal caso uma igual proclamação seria desatendida pelo povo, como só cominatória, e de vão terror. Aquela proclamação teve, e ainda tem, a meu ver, força de lei. Ainda que a Constituição não deu ao Imperador a prerrogativa de fazer proclamações iguais, todavia a não denegou, e parece subentendida no art. 102.

O governo britânico é o tipo dos governos constitucionais, e as suas proclamações têm força de lei, enquanto não está junto o parlamento; e ele tem, demais, a prerrogativa de expedir as ordens em conselho, que se organizam no seu conselho privado; e por este expediente é que se abateu a Bonaparte, em retaliação do hostile decreto de Milão, com que ordenou o bloqueio das ilhas britânicas. Até os generais de terra, e almirante do mar têm direito de fazer proclamações em assédio, e bloqueio, e elas obrigam as próprias nações estrangeiras, de modo que se julgam boas presas as capturas feitas depois de certo prazo racionável, marcado em tais proclamações.

A proclamação do Imperador logo correu o mundo, bem como o manifesto da Independência, e com bastante propriedade se podia dizer: *In omnem terram exivit sonus*: a franqueza dos portos do Brasil facilitou o curso rápido desses documentos; é, pois, afetada a ignorância dos brasileiros ausentes em Portugal, e fora dele. Era livre, e não difícil a todos o mandar pedir licença ao governo, o alegar por escusador o seu impedimento, como se pratica no foro pelos citados ausentes ainda só por éditos.

É notório que o Imperador, logo por seu decreto, concedeu dispensa aos ausentes por causa de estudarem na Universidade de Coimbra, e admitiu súplicas de outros brasileiros; portanto, todos tinham, e tem razão de esperar de um governo paternal, e liberal, a maior latitude no indulto; mas a mercê não pode estender-se aos absolutos, e rebeldes, sem enfraquecer-se o vigor da disciplina pública, e menoscabar-se a proclamação, que tanto contribuiu para o feliz êxito do conflito político.

Bem disse o ilustre Senador, o Sr. Visconde de Nazareth, que essa proclamação tem força de decreto, vistas as cláusulas: "O Brasil o exige, e o vosso Imperador o manda." Eis, pois, o brado do Brasil, e o mando do chefe da nação brasileira, que não se pode jamais dizer que depois da constituição ficou irritado, caducado, e de

nenhum efeito. Não nos iludamos: — Os brasileiros, que se deixarem ficar em Portugal, e só agora aparecem reclamando, como justiça, o que só pode ser de mera graça, jogavam o seu jogo da primeira das duas; se erraram no seu cálculo de interesses, vieram mui extemporaneamente reformá-lo, depois de reconhecido o Império. É escusado, pois, indecoroso, e impolitico, fazer nova lei em seu favor, que só seria lei de parcialidade, e não de comunidade para bem público. Evitemos a censura de Tácito: **Continuo legibus fatigare rempublicam.**

O SR. VISCONDE DE CARAVELAS — Sr. Presidente, o argumento do illustre Senador foi todo fundado em que não se reconhecia o efeito da lei na proclamação de Sua Majestade Imperial: enganou-se o illustre Senador, porque o mesmo projeto de lei afirma que ela teve vigor; diz: **revalidou o direito de cidadão**, e não se pode revalidar, senão aquilo, que tem caducado, que está perdido.

Esses filhos do Brasil, que estavam ausentes, tinham perdido o direito de cidadãos por efeito da proclamação do Imperador; veio depois a Constituição e revalidou esse direito: por consequência, **revalidar** quer dizer tornar válida uma coisa, que dantes o era, e por algum tempo deixou de o ser, como se vê no presente caso. E, com efeito, não se pode duvidar de que isto assim seja, refletindo por um momento nos motivos, que produziram aquella proclamação: e quais foram eles? Unirmos as nossas forças para podermos fundamentar a nossa independência; agora esses motivos cessaram, o Império já se acha constituído; portanto, não é necessário fazer mal a ninguém.

A Constituição concedeu a esses uma espécie de anistia, correu um véu sobre o passado. Demais, nós vemos as somas imensas de dinheiro, que o Governo está despendendo para virem estrangeiros para este Império: estamos para estes com os braços abertos, e só o não estaremos para os nossos irmãos? Havemos de ser tão francos a respeito de uns, e tão mesquinhos com aqueles, que têm aqui seus pais, seus filhos, seus irmãos, seus parentes, enfim todos os objetos das suas afeições, e que fazem a delícias do coração humano? Havemos de renunciar àqueles, que podem ser bons cidadãos, e acolher à custa de tantos sacrificios outros, de quem tão pouco se pode esperar?

Ora, sobre o exemplo, que trouxe o nobre Senador, tirado da Constituição Inglesa, declaro que eu nunca admito comparações de constituições de fora para a nossa. Esta deve entender-se literalmente, e não interpretar-se com exemplos estranhos. O que diz o art. 6.º dela? Diz que são cidadãos brasileiros os que no Brasil tiverem nascido, etc.; não pôs nenhuma exceção, antes estendeu o

direito de cidadãos aos filhos de brasileiros em país estrangeiro, ainda quando não estão em serviço da nação, uma vez que venham residir no Brasil. Não se podendo, por consequência, contestar de boa-fé o 1.º artigo do projeto. Se acaso se admitem essas interpretações, e subterfúgios (que lhes não posso chamar outra coisa, à vista do que tem aqui aparecido), então a Constituição nada valerá; será um pouco de papel, e mais nada. Portanto, o argumento produzido não pode ter lugar, funda-se em princípio falso, e nenhuma consideração merece; sendo bem certo que quase sempre os que defendem má causa, se envolvem em contradições.

O SR. BARROSO — O ilustre Senador, que acabou de falar, disse que a Constituição não admitia interpretação, e no preâmbulo da lei diz em declaração ao art. 6.º da Constituição, etc.; o que é isto? Eu não sei que seja, senão interpretar um artigo da Constituição: não é outro o fim desta lei. Se a Constituição não admite interpretação, como aparece este projeto?

Em segundo lugar, disse que a Constituição deu uma espécie de anistia ao cidadão brasileiro, que não veio naquela época marcada. Convenho em que se possa dar essa anistia, mas isto é daquelas coisas, de que me parece devia fazer-se em tal caso expressa menção; da forma em que está não pode ter lugar.

Em terceiro lugar, quanto a estarmos com os braços abertos para todos, e não recebermos estes, já na primeira discussão disse quais eram os meus sentimentos: não se devem admitir (falo em geral); eles não são dignos, porque, quando a pátria os chamou, não acudiram ao seu reclamo.

Quando se trata dos requisitos para um estrangeiro se naturalizar, procura-se saber, se ele tem préstimo, e se expressa, ou presumidamente dá lugar a esperar-se que ele se interessará, quando for preciso, pela causa da pátria que abraçou: ora, nós vemos que estes brasileiros nada se interessavam pela luta, em que seus irmãos, seus pais, seus parentes se achavam empenhados, sacrificando seus bens, e vidas a prol da independência; nada lhes importou; não quiseram concorrer com os seus bons serviços; permaneceram fora, e talvez que prestando esses serviços aos nossos opressores; agora que tudo está acabado, que o nosso horizonte político se apresenta risonho, querem vir gozar dos nossos cômodos, e dos nossos empregos!

Não deve, não pode ser assim: eles renunciaram todo o direito que a isso tinham, porque não obedeceram à voz da pátria; contudo, rejeitando a plena admissão, não digo que se não façam algumas exceções à favor daqueles que não puderam vir, por estes ou aqueles motivos, como fiz ver na 1.ª discussão, onde não tratei, como disse um nobre Senador, do modo de justificar, mas sim dos quesitos,

que deveriam justificar para serem relevados do comisso, em que caíram. Assim, estou na mesma opinião de que o artigo não deve passar.

O Sr. Rodrigues de Carvalho, depois de expender vários argumentos, que se não puderam bem ouvir, propôs a seguinte

Emenda

"A Assembléa Geral, etc. Fica revogada a proclamação de 8 de janeiro de 1823 para serem reintegrados nos foros de cidadãos brasileiros aqueles que se não recolherem ao território do Império durante o prazo, que lhes foi assinado, contanto que provem alguma das circunstâncias seguintes:

1.^a Impossibilidade física.

2.^a Falta de meios pecuniários, ou de sua situação, donde resultasse perigo evidente de vida pela saída.

3.^a São excetuados, quanto aos que existiam dentro dos reinos de Portugal e Algarves, aqueles, que aceitaram empregos, ou continuaram a exercê-los um ano depois da proclamação.

4.^a Aqueles, que, residindo nas colônias de África, ou de Ásia, aceitaram novos empregos da coroa de Portugal um ano depois da proclamação; mas não aqueles, que continuaram no exercício dos que lhes tinham sido dados antes da declaração da independência.

5.^a Pertence ao governo o conhecimento, e a decisão das causas da demora na fórmula estabelecido. — **Carvalho.**"

O SR. BARÃO DE CAIRU — Sr. Presidente, peço de novo a palavra para uma explicação. O autor do projeto disse, impugnando os discursos dos senadores, que o contrariaram, que os que defendem má causa se envolvem em contradições: que não se pode em boa-fé contestar o 1.^o artigo deste projeto, fundado na generalidade da letra da Constituição.

Sr. Presidente, isto é um argumento, ou sofisma ad verecundiam, para tirar a liberdade dos debates: isto é também injúria a mim, e ao Senado. Seja-me lícito dizer com Tácito, descrevendo um forte debate no Senado romano: *Hoc est urgere modestiam senatus, et eandem vim ad me tramittere*. Poucos dias me restam de vida, mas desejo sair desta cena com honra e sem mácula de consciência, no exercício dos meus cargos.

Tenho satisfeito o meu dever, como entendo, não tiro a liberdade de opinião a ninguém; mas não soffro que se me tire a minha. O que tenho dito, e sustentado, não é caso de vergonha, mas de

honra nacional: por isso requeiro, em satisfação, que o autor do projeto seja chamado à ordem... (Não se ouviu o resto do discurso.)

O SR. VISCONDE DA PRAIA GRANDE — Alguns dos ilustres Senadores, que me precederam, têm prevenido muitos dos meus argumentos, e por isso restringirei o meu discurso a poucas palavras.

Assento que o 1.º artigo do projeto deve ser suprimido pelas razões seguintes. O princípio do projeto diz: **em declaração ao artigo 6.º da Constituição**: logo, é uma interpretação autêntica, que nós não podemos ainda fazer, não é doutrinal, a única que, por agora, poderia ter lugar. Aquela interpretação sai fora das atribuições, que têm as legislaturas ordinárias, é proibida expressamente por artigo da Constituição. Fazer incluir no número dos cidadãos brasileiros aqueles, que estavam excluídos pela proclamação de Sua Majestade Imperial, é uma adição à Constituição; o que ainda se não pode fazer, posto que seja natural que se quisesse conceder essa anistia. Portanto, reduzindo o meu argumento conforme estas idéias, fiz a emenda, que ofereço.

Emenda

“Proponho que o princípio e o art. 1.º sejam suprimidos, porque não cabe nas atribuições das legislaturas ordinárias o declarar e interpretar autenticamente artigos constitucionais, cuja reforma, mudança, adição, e alteração só pode ser feita com as formalidades prescritas no cap. 8.º da Constituição: mas o sobredito princípio, e artigo declaram, interpretam autenticamente, e fazem uma adição ao artigo 6.º § 1.º da Constituição, o qual, segundo a declaração feita no art. 178, é constitucional: logo, eles devem ser suprimidos, e da mesma sorte o art. 2.º, que é meramente uma consequência do 1.º. — Visconde da Praia Grande.”

Mas vendo (continuou o nobre orador) que ficavam prejudicados muitos dos nascidos no Brasil, que por circunstâncias, que ocorreram, deviam ser atendidos (todavia não como vem no projeto de lei) fiz esta segunda

Emenda

“Art. 1.º Os nascidos no Brasil, que por justas causas não puderam recolher-se dentro do prazo, que lhes foi assinado na proclamação de 8 de janeiro de 1823, são cidadãos brasileiros, logo que voltem, ou tenham voltado à sua pátria. Art. 2.º Fica encarregado o governo de conhecer destas causas, e deferir-lhes, como for justo. — Visconde da Praia Grande.”

Por este modo não temos dúvidas: ficam subsistindo nas suas intenções as palavras da Constituição; respeitamos, como temos por dever, a proclamação de Sua Majestade Imperial, faz-se justiça aos que a tem; e não tocamos na Constituição. Eu mando ambas as emendas, e o Senado resolverá, como julgar acertado.

Foram ambas apoiadas.

... O SR. VISCONDE DE CARAVELAS — Sr. Presidente, é próprio, e sempre acontece àqueles que advogam uma má causa, o caírem em contradições: isto é o que observo agora; posto que não diga que seja má a causa dos que se opõem ao projeto.

Alguns dos nobres Senadores, ou quase todos os que discorreram contra ele, têm dito que, sendo esta lei para interpretação do artigo da Constituição, não é precisa, porque o artigo está mui claro; mas eu sustento o contrário, e tanto assim que a Câmara já adotou o projeto, e disse que essa lei era precisa para declaração do artigo; se agora se entende o inverso, devia isso ter ocorrido na 1.^a discussão.

Outros Srs. Senadores têm avançado a mais, e dito que não podemos interpretar a Constituição; mas ao mesmo tempo estão emendando e interpretando o artigo, até applicando-lhes as regras da hermenêutica, e atendendo à história do tempo, em que a Constituição se fez, para daí conhecerem qual seja o seu espirito. Como se diz que o artigo da Constituição não precisa de ser interpretado, passo a expor o que sinto, e o que tem ocorrido sobre a matéria.

Em verdade, o artigo da Constituição não precisa de ser interpretado, uma vez que se entenda que todos os nascidos no Brasil, ingênuos, ou libertos, são cidadãos brasileiros, com as únicas exceções que a mesma Constituição marca; mas se isto se não entende assim, como a experiência tem mostrado que, com efeito, se não entende, a lei é necessária.

Disse que a experiência tem mostrado que se não entende, porque alguns nascidos no Brasil, e que se achavam fora, têm-se apresentados, e não são admitidos, não são reconhecidos como cidadãos: logo há dúvida sobre o artigo: logo é preciso a lei para interpretá-lo.

Chegou um homem, e disse: Eu sou cidadão brasileiro: a Constituição diz que o é todo aquele, que nasceu no Brasil; estou neste caso, e o provo com este documento, que ofereço.

Em vez de se reconhecer este homem, é repellido, e torna-se-lhe que não é cidadão brasileiro, porque está excluído pela proclamação do Imperador; ele replica, pondera que a Constituição, excetuando expressamente a outros, não excetuou a ele, nem aos que se acham nas mesmas circunstâncias; pergunta se a proclamação tem maior vigor do que a Constituição; se quem deu a Constituição, sendo a

mesma pessoa, que também publicou a proclamação, podia ignorar a existência desta.

E que se responderá a isto? Se limitássemos a Constituição, perguntaria esse homem com que direito o fazíamos, sendo a proclamação anterior à Constituição.

Dizer-se que a Constituição não podia falar de outro modo, não podia deixar de reconhecer que o direito de cidadão procedia do ato do nascimento, não tem lugar.

É bem sabido que entre os romanos o direito de cidadão não se concedia só porque qualquer tivesse nascido dentro dos muros de Roma. A Constituição espanhola distinguiu naturais, e cidadãos, e isso mesmo quiseram seguir as Cortes de Lisboa.

Em Inglaterra, vemos que há os chamados cidadãos passivos; e finalmente, havendo em nossa Constituição exceções à generalidade do artigo, compreenderia nelas os que se acham neste caso, e os quisesse excluir.

A vista do que tenho referido, torna-se evidente a necessidade da lei: ela não se pode jamais considerar anticonstitucional, nem exorbitante da esfera dos nossos poderes, porque não toca na arca sagrada da Constituição; não amplia, nem limita nenhum dos seus pontos, e só tem por objeto por o artigo no seu verdadeiro e genuíno sentido.

O SR. BORGES — Quando se propôs aqui esta lei, eu não falei, senão combatendo a utilidade dela, porque, não podendo a lei deixar de ser apresentada como uma declaração ao artigo da Constituição (para o que não inclino), previ as dúvidas, que estão aparecendo agora.

Têm-se produzido sobre a matéria vários argumentos; diz-se que sendo a proclamação, de que se trata, uma lei promulgada pelo Imperador, que tinha poder para isso, estavam incursos na pena os que não concorreram ao reclamo da proclamação. Este argumento, que faz grande peso na câmara, é o que eu vou destruir.

A proclamação é muito anterior à Constituição: esta declarou quais eram os cidadãos brasileiros, não excluiu aqueles, portanto a proclamação ficou revogada. Quem fez a Constituição? Foi sua Magestade o Imperador: foi ele que a ofereceu ao povo; e sendo do mesmo augusto senhor a proclamação, segue-se que ela a revogou, e até julgo uma ofensa feita a ele... (Ordem, ordem.) Pois bem, eu torno à ordem, se porventura me desviei dela.

Digo que a proclamação está revogada pelo mesmo soberano, que deu a Constituição, e uma vez entendido isto assim, está entendido

o artigo da Constituição, aplanadas e dissolvidas todas as dúvidas e embaraços.

Pretende-se que para se entender revogada a proclamação, era necessário que a Constituição assim o declarasse: eu não sou deste parecer. A Constituição a respeito, por exemplo, de garantias, revoga uma imensidade de artigos da legislação até então existentes, sem contudo fazer menção deles, nem era preciso, que a fizesse; porque, o que ela manda, é o que tem valor, é o que se observa, e tudo quanto é anterior, e incompatível com ela, está de nenhum efeito, está revogado.

Demais, teve a proclamação toda a publicidade legal, que era necessária, e que nesta câmara se tem inculcado, para, prescindindo do que fica exposto, se impor tão grave pena aos brasileiros, que não concorreram ao grito da pátria? Foi publicada pelos respectivos agentes diplomáticos do Império ou por quem suas vezes fizesse nos países, onde estavam residindo brasileiros? Não: a sua publicação solene praticou-se aqui na capital; tiveram notícia dela algumas pessoas que se achavam em Lisboa, e em algumas outras partes; mas outras muitas ficaram, de certo, ignorando a sua existência; e o fato particular de um, ou outro, que dela teve notícia, haver-se dirigido ao governo, não deve formar uma regra para culpar os mais.

Parecendo-me, pois, mui atendíveis os argumentos, que tenho oferecido ao juízo, e meditação desta câmara; parecendo-me inquestionável a clareza, com que está concebido o artigo da Constituição, assento que nenhuma explicação a ele pode ter lugar; mas, se ainda resta alguma dúvida, então recorramos ao governo, recorramos a quem organizou a Constituição, para que faça uma comunicação franca do seu genuíno sentido àquele respeito. É este o meu voto.

O SR. VISCONDE DE INHAMBUPE — Logo que encaramos esta lei, ela se nos apresenta por um lado como precisa; porém, combinada com o sentido genuíno da Constituição, vemos que o não é. A Constituição estabelece como princípio que os nascidos no Brasil são brasileiros, conforme o § 1.º do art. 6.º: Isto é claro, e positivo, e não carece de interpretação alguma.

A proclamação fez-se no tempo da revolução; no tempo em que muitos ainda se não tinham, nem podiam ter resolvido; não nos achávamos ainda constituídos, e por isso talvez muitos não vieram: depois appareceu a Constituição, que é o nosso pacto social, e que fez? Disse que eram cidadãos brasileiros todos os nascidos no Brasil: fez mais, disse que também era brasileiro o filho do estrangeiro, que residisse no país, uma vez que não fosse por serviço da sua nação; os filhos de pai brasileiro, e ilegítimos de mãe brasileira, ainda que nascidos em país estranho, que vieram estabelecer domicilio no Império,

etc. Assim, o filho de brasileiro é brasileiro, ainda quando está fora; a todo o tempo que vier entra no gozo do foro de cidadão; não há sobre isto cláusula nenhuma na Constituição; não há sinal algum, que exclua esses, que se pretende por fora do sentido do artigo; não podem perder o seu direito, uma vez que não estão compreendidos em algum dos casos do art. 7.º (Apoiados.)

Se eles não vierem, nem vêm, teriam razões, pelas quais não poderiam vir. A mente do soberano, de certo, não podia ser outra; e isto é tanto assim, que, da mesma sorte que a Constituição pôs limites a respeito dos escravos, e dos que sem licença do Imperador aceitarem emprego, pensão, ou condecoração de qualquer governo estrangeiro; do que se naturalizar em país estrangeiro; do que for banido por sentença, podia também pô-los a respeito dos que incorreram no comisso da proclamação, o que não vemos.

Em consequência disto, estou em que o artigo da Constituição é mui claro: que, quando se diz que a Constituição é a arca santa, deve-se observar literalmente, qual se acha, que a lei é desnecessária; mas quando ela passe, basta que subsista o 2.º artigo do projeto, porque nele está dito tudo, e vem a ser não uma declaração à Constituição, porém um meio de remover todos os receios, todos os escrúpulos; um meio de fazer cessar toda a dúvida, que pode haver no genuíno sentido daquelle ponto da mesma Constituição.

O SR. RODRIGUES DE CARVALHO — Não são nem apoiados, nem fortes declamações, que me fazem mudar de opinião a respeito do que entendo: embora este Senado clame todo junto não me aterra; não é assim que hei de ser convencido.

Se acaso se diz que o artigo da Constituição é claro, como a luz do dia, e se persiste na derrogação da proclamação, eu sustento o contrário, e pergunto então por que motivo os ministros acham dúvidas, e, quando as partes lhe requerem sobre tal objeto, remetem o negócio ao poder legislativo?

Quando se ajuntou a Assembléa Constituinte, ela sancionou tudo quanto se tinha feito: ora, se tudo foi sancionado, e não foi depois revogado, como se argumenta com a revogação da tal proclamação?

Eu estou certo em que os illustres senadores, que entraram na compilação da Constituição, e que agora combatem a lei, não estavam então nas mesmas idéas, que agora manifestam.

A proclamação não foi derogada, o Poder Executivo o reconhece, as suas penas estão em vigor; são estrangeiros para nós os que não concorreram ao reclamo da pátria, e muitos até foram nossos inimigos.

Como é possível admitir-se em toda a extensão, que se pretende, o artigo da Constituição?

Dessa maneira, muitos dos que se bandearam com os nossos inimigos, que desembainharam a espada contra a sua pátria, que a hostilizaram, serão também admitidos ao nosso grêmio, porque nasceram no Brasil!

Segundo o modo por que agora pensam os nobres senadores, que combatem a lei, assim deve ser; porque a Constituição é literal, e não os exclui; mas eu creio que nunca foi esta a mente do soberano, que nô-la liberalizou.

O artigo, pois, é duvidoso, carece de interpretação, e não pode ter lugar o recurso, que lembrou um nobre senador, de se perguntar ao governo qual o genuíno sentido dele; porque, sendo as pessoas, que a compilaram, as mesmas que ainda se acham no ministério, elas têm manifestado existirem dúvida e embaraço a respeito da intelligência do artigo, quando sobre ele se lhes requer; pois que, em lugar de resolverem, remetem o negócio ao Poder Legislativo.

O SR. VISCONDE DE PARANAGUÁ — Sr. Presidente, é necessário considerarmos o negócio na sua origem.

A nação portuguesa e a brasileira constituíam, antes da nova ordem de coisas, uma só nação: separou-se depois o Brasil de Portugal, e os portugueses, que existiam no Brasil, aderiram à causa do Império, à exceção de alguns, que se retiraram para aquele reino, não querendo tomar parte na nossa independência, ao que se lhes não obsteu.

Cumpria, igualmente, que os brasileiros, que lá estavam, e em outros reinos da Europa, se declarassem nesta contenda, ou continuando a ser cidadãos portugueses, como então o éramos todos, ou renunciando a este foro pelo do novo Império, em cujo solo tinham nascido, e que deviam, em tal caso, procurar imediatamente servir, concorrendo a defender a sua independência.

Chamou-os a isso o Imperante nessa proclamação, em que se tem falado, e na qual declarava, que perderiam para sempre o direito de cidadãos brasileiros, aqueles que dentro do prazo nela marcado se não recolhessem ao seu país.

E quantos foram os que acudiram à sua voz?

Poucos, Sr. Presidente: e não se desculpem os outros de a não terem ouvido.

É fútil evasiva. Aleguem outros motivos, se os há, que possam justificá-los.

Esses homens tinham aqui seus pais, seus irmãos, seus parentes e amigos.

E poder-se-á supor que estes lhes não escrevessem, e comunicassem uma medida de tamanha importância?

Não correu aquela proclamação impressa nos periódicos estrangeiros? Foi publicada, Sr. Presidente, foi publicada a todos; e tão publicada, que os estudavam em Coimbra e outros muitos pediram exceção.

Não vieram todos os que estavam mesmo em Portugal, porque não quiseram; o governo português a ninguém pôs embaraço, e os encarregados do Brasil ali subministraram meios, deram dinheiros e navios aos que se resolveram a vir: por consequência, essa ignorância é suposta, não pode servir de desculpa. Grita-se, com a Constituição, que são cidadãos brasileiros os que tiverem nascido no Brasil: assim é, mas não os que deixando de correr, em socorro da Pátria, que os chamava, renunciaram por esse fato ao direito de cidadãos, que pelo nascimento lhes competia: não se alistaram em nossa causa, manifestaram dessa maneira que a desaprovavam, e seguiram outra.

Se o artigo da Constituição admitisse o sentido lato, que lhe querem atribuir, viria um desses homens nascidos no Brasil, e que ban-deado com os nossos contrários foi contra a causa da sua pátria, e diria: sou cidadão brasileiro (como já se observou). E havíamos de admitir um semelhante homem? Não haveria coisa mais triste, nem mais repugnante.

Demais, se tal princípio se estabelece, são traidores todos os nascidos no Brasil, que não quiseram seguir a nova causa, e deverão como tais ser punidos, logo que aparecerem entre nós. E será isto admissível? Não, por certo. Eles são portugueses, como os nascidos em Portugal, que aderiram ao nosso sistema, são brasileiros.

Opõe-se que é incoerência rejeitarmos os que nasceram entre nós, que têm aqui as suas famílias, que devem interessar-se pela prosperidade da nação, e servir com muito melhor vontade, e chamarmos para o serviço homens estrangeiros, nos quais não concorre nenhuma destas circunstâncias: mas, pergunto eu, quais são esses brasileiros, que rejeitamos? São aqueles que deram já prova de pouco amor ao Brasil, abandonando-o, quando este os chamava; ao mesmo passo que esses estrangeiros deixam o seu país pelo nosso.

Enfim, Sr. Presidente, o governo tem providenciado a este respeito muito bem até agora, e não é precisa semelhante lei. Aqui têm chegado alguns brasileiros, justificaram-se, e foram admitidos. Quando vierem outros, que estejam nas mesmas circunstâncias, praticar-se-á o mesmo com eles, e eu muito folgarei, que possam todos dar uma justa desculpa.

...O SR. BORGES — Sr. Presidente, eu não sustento que deixou de ser transgredida a proclamação, mas sim que é clara na Constituição a revalidação dos direitos perdidos por essa transgressão; que a Constituição lançou um véu sobre isso, quando não incluiu os incursos na pena no número dos que excetuou dos direitos, e foros de cidadãos. Porventura não se revalidam estes direitos muitas vezes em circunstâncias ainda mais agravantes, qual a de rebelião? Não os revalidou a mesma Constituição para com muitos portugueses desafetos à causa do Brasil, que, contudo, continuam a residir no Império? Eu assim o entendo, e penso que argumentar contra isto é querer duvidar de uma coisa tão clara, como a luz do sol.

O SR. VISCONDE DE CARAVELAS fez ainda um breve discurso em resposta ao último do Sr. Rodrigues de Carvalho, dizendo que o governo quer interpretações, porém conforme à Constituição, e não interpretações, que vão restringi-la. (2)

O SR. VISCONDE DE NAZARETH — Sr. Presidente, seria bastante o que já tenho dito acerca da proclamação, pois creio não haver a tal respeito mais que dizer; contudo, acrescentarei que, fazendo Sua Majestade o Imperador um decreto de chamamento a todos os brasileiros, que estavam ausentes, não podiam os mesmos deixar de vir, quando assim os chamava o augusto chefe da nação, o salvador da pátria, para de mãos dadas com o mesmo augusto senhor sustentarem a integridade do Império, e a sua independência.

Parece-me que todos tinham uma expressa obrigação de concorrer quanto antes para aquele fim; muito mais à vista deste parágrafo; onde se encontra uma espécie de contemplação para com aqueles, que por motivos poderosos, não pudessem logo vir. (Leu o parágrafo.) Eis aqui a razão por que acho necessário este projeto, o qual pretende revalidar o direito de cidadão àquele, que já o tem pela lei fundamental, pela Constituição.

Eu não entendo que tal revalidação possa ter lugar por esta forma, e até seria um grande ataque feito à Constituição. O luminoso decreto da proclamação não foi invalidado: não vejo ato algum por onde o fosse, por consequência está em pé a sua disposição; mas pertence ao conhecimento do governo, como já se praticou com os desembargadores, que vieram de Goa, e provaram, para entrarem no exercício dos seus lugares, que eram filhos da Casa da Suplicação do Brasil, que sempre foram aderentes à sua causa, que nunca seguiram a causa de Portugal, e por último que, desde que tiveram notícia da declaração da independência, até que se puseram em viagem, não saiu dali embarcação alguma para esta capital, nem para outro porto do Império.

(2) Sessão de 26 de junho de 1826. AS, t. 2, 130-138.

Portanto, concluo, que este projeto não pode passar, porque é oposto ao decreto de chamamento, que está em seu vigor, que existe em pé, e que ao governo pertence conhecer dos motivos da demora a respeito daqueles que não concorreram, na conformidade da disposição do mesmo decreto, e deferir-lhes, como entender na sua sabedoria.

O SR. VISCONDE DE CARAVELAS — Sr. Presidente, parece-me que a discussão tem saído muito fora da questão, à qual se reduz a saber se há algum princípio, que possa militar contra a generalidade do art. 6.º da Constituição.

Em lugar de fixarem neste ponto as suas idéias, os ilustres senadores têm divagado dele, e encarado outros princípios estranhos, que passo a combater, segundo se forem apresentando à minha memória.

Diz que admitida a generalidade do artigo da Constituição, abrangeria essa generalidade muitos homens indignos de serem cidadãos, e a Constituição não seria boa.

Eis aqui o que é fora da questão, nem nos compete tratarmos d'isto, porque são artigos constitucionais sancionados pelo juramento de S. M. I., pelo nosso, e de toda a nação; mas unicamente consagrar-lhes o maior respeito e a mais fiel observância e obediência, como primeiro código, contra o qual não pode prevalecer lei alguma, que lhe seja oposta.

Traz-nos a proclamação, e insiste-se com ela em que não são cidadãos aqueles, que não acudiram no devido tempo ao seu chamado, como se eu contrariasse este princípio.

Eu não o contrario, não o impugno, não contesto a validade desse documento; antes confesso, e confessarei sempre o mesmo princípio; mas pergunto: a Constituição é anterior, ou posterior?

Se é posterior e encerra um princípio geral, como se quer considerar limitado esse princípio pela proclamação?

Se tal argumento pode ter algum vigor, então aplique-se também à ordenação do reino, diga-se que o artigo da Constituição se deve entender conforme o espírito dessa ordenação, que não dava o direito de cidadão a qualquer pessoa pelo simples fato de nascer no reino. A proclamação subsistia: a ordenação também subsiste, mas esta, assim como aquela, revogada nessa parte. Subsistir a proclamação e a Constituição, ao mesmo tempo, é incompatível. A regra de direito é que a lei posterior derroga a anterior; mas, se apesar de tão óbvias, e irrefragáveis razões, se pretende, e insiste em que a proclamação subsiste, emende-se o artigo da Constituição: porém isto é impossível, porque lhe não podemos tocar.

Argumenta-se que a lei é desnecessária. Eis outro objeto fora da questão. Já não tem aqui lugar o tratar-se da utilidade da lei: a câmara já resolveu sobre isto, foi o objeto da 1.^a discussão e não o resolveu sem debate, e sem muita madureza, e acerto.

Pode ser que muitos brasileiros, dos que tratamos, se achem fluatantes, sem poderem firmar opinião segura sobre este ponto, da mesma forma que observo nesta câmara, onde têm aparecido opiniões pró, e contra; e convém tirá-los desse estado de incerteza, fazendo-lhes positivamente saber que pertencem, com efeito, à nossa comunhão política, da qual, a meu ver, não deviam ser rigorosamente excluídos pelo simples fato de não regressarem, como, com efeito, não o foram.

Estes homens (não trato daqueles, que se incorporaram aos inimigos para combaterem a nossa causa, porque estes estão excluídos na Constituição) não sabiam o êxito, que teria a resolução tomada pelo Brasil: reflita-se que esta resolução foi caracterizada em Portugal como uma rebelião, que todos a reputavam obra de uma facção predominante, e não da vontade geral do Brasil; e tais considerações deviam influir muito no espírito de todos aqueles que costumam obrar com maduro conselho.

Lembra-se que a nação, certamente, não quer que se admitam tais homens; mas como se pode isto sustentar, uma vez que a nação aceitou e jurou a Constituição?

É na Constituição que o meu projeto se funda: ele não a amplia, nem a restringe; serve unicamente para tornar mais claro (se é possível) o sentido de um artigo dela: para remover qualquer dúvida que possa permanecer em espíritos tímidos; portanto, essa opinião é infundamentada. A vista, pois, do que tenho ponderado, parece-me de necessidade que deixemos de divagar, e chamemos a questão ao seu verdadeiro ponto.

O SR. RODRIGUES DE CARVALHO — Posto que pouco poderei dizer, cumpre-me sempre refletir que eu só tenho em vista a Constituição, e que pela Constituição é que me guio. Os nascidos no Brasil, que, no tempo marcado na proclamação, se não recolheram, perderam o direito de cidadão, ficaram sendo estrangeiros.

A Constituição diz que o cidadão brasileiro, que se naturalizar em país estrangeiro, perde o direito de cidadão por esse simples ato: ora, se o brasileiro se deixou ficar, por exemplo, em Portugal, é porque quis fixar ali o seu domicílio, apartou-se da nossa causa, decidiu-se pela parte contrária; e como era já reputado estrangeiro, a Constituição não falou nele, e para a naturalização ficou sujeito às mesmas regras que ela prescreve para os mais estrangeiros. Esta é a minha opinião: nunca tencionel ampliar, nem restringir a Constituição, a

qual deve ser religiosamente observada; e nesta mesma idéia estava eu, quando propus a minha emenda.

O SR. VISCONDE DE LORENA — Tem-se nesta câmara sustentado que os princípios do § 1.º do art. 6.º da Constituição são gerais, e ilimitados; mas eu não o entendo assim, porque eles não podem ter aplicação alguma, que preceda a época da nossa independência: avançar o contrário, seria dizer que antes dessa época já havia cidadãos brasileiros, o que não é admissível.

Enquanto não chegaram os gloriosos dias da nossa emancipação, todos nós éramos cidadãos portugueses, embora tivéssemos nascido no Brasil, na Europa, na Ásia, ou na África. Proclamada a independência e feita a separação, é que teve principio a existência de cidadãos brasileiros: esse foro se adquiriu aderindo à causa do Brasil, tácita ou expressamente; aqueles que estavam no Brasil, e houvessem nascido em qualquer parte das possessões portuguesas, ou não lhe fazendo opposição, ou cooperação em favor dela; aqueles, que se achavam ausentes, e que tivessem nascido no Brasil, ou recolhendo-se no prazo marcado na proclamação do Imperador, ou provando legítimo impedimento, pelo qual assim o não praticaram.

Concluo, portanto, que o ter nascido no Brasil só constitui, sem mais condições alguma, cidadão brasileiro aquele, que nasceu depois da época da nossa independência; porque aquele, que nasceu antes, tem sim esse direito, mas para entrar no gozo dele era necessário que renunciasse à qualidade de cidadão português, fazendo essa renúncia tácita ou expressamente, por qualquer das maneiras, que já disse; e aquele, que assim não praticar, continua a ser cidadão português.

...O SR. VISCONDE DA PRAIA GRANDE — Levanto-me principalmente para responder ao ilustre Senador, autor do projeto, que ontem, nos seus discursos, disse estimaria que eu mostrasse com a Constituição em que nos seja proibido fazer interpretações autênticas sobre artigo constitucional, para o que reduzo o argumento só a que o legislador não pode nunca autenticamente interpretar artigo constitucional, de maneira que o mude, ou altere, senão depois de 4 anos.

A Constituição, no título 4.º, art. 15, § 8.º, diz que pode fazer, interpretar, revogar e suspender leis; mas não que pode fazer Constituições, nem revogá-las, nem interpretá-las: daqui eu derivo o argumento de que se não deve, nem pode interpretar autenticamente um artigo constitucional.

Eu expus que se pretendia com este artigo uma adição à Constituição, e fundei o meu argumento em razões, que me parecem atendíveis. Fazemos um erro não pequeno, porque, dado o caso que se pudessem admitir todos os que o nobre senador quer, viriam bons

e maus, criminosos e inocentes; o que é contra os bons princípios da ordem social: devem ser consideradas as circunstâncias de cada um em particular, e por esta ocasião me vejo na necessidade de repetir o que se tem aqui dito já.

Os nascidos no Brasil, em Portugal, na Ásia e África eram todos nacionais portugueses; formavam um só corpo: separou-se uma parte deste corpo, e sendo necessário seguir um partido, o brasileiro, que ficou no Brasil, mostrou querer seguir a causa do seu país natal, e o português, que a abraçava, deixou-se ficar entre nós: porém os que estavam ausentes, não mostraram querer aderir, antes talvez alguns se passaram para lá, e como poderemos dizer que estes homens hão de ser compreendidos no artigo da Constituição?

A isto diz o illustre autor do projeto que a Constituição revalidou o direito de cidadão a tais pessoas: é a palavra mais imprópria, que pode haver para semelhante lugar. Revalidar é dar valor àquillo, que o tinha perdido: ora, estes homens nunca haviam tido direito de cidadãos brasileiros; eram, em verdade, cidadãos, porém portugueses, continuaram a ser o mesmo, que dantes eram.

Disse mais que se concedida uma anistia. Anistia, quer temporária, quer ampla, sempre supõe crime; não acho em dicionário algum outra coisa: é um perdão geral ou parcial; mas a nenhum destes pode pertencer tal nome, não vejo o crime, não sei onde está, não sei que os portugueses nascidos no Brasil, que seguiam a mãe pátria, sejam criminosos. Não havia lei anterior, que lho vedasse, portanto não recai bem a anistia.

Demais, Sr. Presidente, este artigo, na sua generalidade, contém absurdo pela admissão indistinta, que pretende: eles não podiam perder o direito de cidadãos brasileiros, porque nunca o foram; continuaram a ser o que dantes eram, isto é, cidadãos portugueses. Depois que se obtém esta qualidade, é que ela se pode perder. Portanto, Sr. Presidente, eu creio firmemente que não está destruído o argumento, que del, de que as legislaturas ordinárias não podem interpretar autenticamente algum artigo da Constituição; nem fazer-lhe adições, e isto é o que pretende com este projeto, que apesar dos argumentos do seu illustre autor para o sustentar, não deve passar nem com emendas, nem sem elas, porque é contra a Constituição: assim deve ser suprimido in totum.

...O SR. VISCONDE DE CARAVELAS — Sr. Presidente, levantou-se o Sr. Visconde da Praia Grande, cujas virtudes e letras muito venero, para mostrar que nos era vedado interpretar a Constituição, e fundou-se no tit. 4.º capit. 1.º, art. 15 § 8.º da Constituição, que diz ser da attribuição da Assembléa Geral fazer leis, interpretá-las, suspêndê-las e revogá-las; mas parece-me que não tem razão.

Ou a Constituição é lei, ou não: se é lei, como penso que ninguém duvida, pode a câmara interpretá-la, isto é, declarar o seu sentido, sem contudo ampliar nem restringir a sua disposição; e chama-se essa declaração autêntica, porque obriga como lei; as outras declarações, e interpretações são doutriniais: cada um pode seguir esta ou aquela.

Disse mais o ilustre Senador, que o projeto era um acrescentamento à Constituição, e não uma mera interpretação. Também não tem razão nesta parte, porque o projeto compreende exatamente a regra geral da Constituição, e no 2.º artigo declara-se.

A regra geral da Constituição é que os que tiverem nascido no Brasil, são cidadãos brasileiros: esta regra não tem limites; ainda se me não provou o contrário. Logo os que estiverem fora depois do prazo, que se lhes marcou, são cidadãos brasileiros, e por quê? Porque nasceram no Brasil. Esta é a característica, por onde mostra ser cidadão brasileiro.

Qualquer desses homens que chegar aqui, e disser com o código na mão: **Eu sou cidadão brasileiro**, não pode deixar de ser reconhecido como tal, menos se estiver compreendido em algum dos três parágrafos do art. 7.º: por consequência, eu nada alterei. Falou o ilustre Senador nas palavras **anistia e revalidar**, das quais me servi: concordo com a definição, que o ilustre Senador lhes dá; mas não venho em que não sejam apropriadas ao caso, de que tratamos.

Eu reconheço a falta dos que vieram depois do prazo, que se lhes marcou: a lei estava em vigor, tinham incorrido no comisso, e perdido os direitos de cidadão; mas veio depois a Constituição, trouxe a regra geral, perdoou-lhes esse comisso, em que tinham caído, absolveu-os dessa falta; logo, são muito próprias aquelas palavras neste caso. Mas, se apesar disto, ainda existe dúvida no verbo revalidar, que vem no projeto, a comissão o pode emendar, como julgar melhor; porque eu não estive escolhendo termos, nem dei o projeto como obra-prima.

Essas razões de que, antes da Constituição, éramos todos cidadãos portugueses, e os que se deixaram ficar não cometeram omissão, também não podem proceder, nem a pretensão de que se faça diferença entre aquele, que teve uma causa legítima, e o que a não teve. Quanto à consideração de que esta admissão indeterminada traria até criminosos a gozarem do foro de cidadãos brasileiros, não nego que sejam, com efeito, criminosos; mas este crime é distinto daqueles, pelos quais o foro de cidadão se perde.

Os casos do perdimento desse foro lá vêm marcados na Constituição, e se verificam no banido por sentença e outros. Pela nossa Ordenação, o mesmo degradado por toda vida não perde o direito

de cidadão (veja-se o que diz Pascoal José de Mello); e se esse degradado por ladrão e matador não perde tal direito, como se pretende que tal perdimento se verifique nos que não concorreram dentro do prazo, porque a Constituição não fez expressa menção deles?

Outro illustre senador propõe a sua objeção por diferente forma, e argumenta que o ter nascido no Brasil antes da Constituição, não dá o direito de cidadão brasileiro, quando a Constituição expressamente diz: **os que tiverem nascido no Brasil**. Pela maneira que o illustre Senador quer, nenhum de nós era cidadão.

O SR. CARNEIRO DE CAMPOS — A matéria é tão grave, que eu não vou entrar nela sem grande escrúpulo.

Ela está inteiramente esgotada, e parece mui clara a todas as luzes da razão, mas não sei porque fatalidade, quantas mais luzes há, menos se distinguem os objetos, como observo nesta câmara, na presente discussão.

Quanto a mim, parece-me facilíma a compreensão do artigo, e a interpretação, que se lhe faz, tem todo o lugar, e é não só lícita, mas até necessária.

A Constituição é uma lei, que se deve executar, e todos os executores acham-se muitas vezes na precisão de interpretar. Suponhamos um juiz ouvindo as partes, e que estas alegam pró, e contra, fundadas ambas num mesmo artigo da Constituição: de necessidade o juiz há de interpretar conforme o entender à vista da letra, e verdadeiro espírito do artigo.

Ainda há pouco, se debateu na Relação sobre um artigo constitucional a respeito do modo de conceder fiança a certos réus, e o tribunal tomou uma decisão não autêntica, porque ele não tinha autoridade para o fazer; mas doutrinal, e temporária para a resolução daquele caso.

O Governo está na precisão de executar a Constituição: tem-se-lhe requerido por muitas vezes o direito de cidadão, e ele não se pode terminantemente resolver, porque entra em dúvida, à vista do que tem havido; toma algumas medidas, mas são filhas das circunstâncias. Logo, a interpretação é necessária, e a quem compete o fazê-la, senão ao poder legislativo, isto é, às duas câmaras com a sanção do Imperador?

Isto não pode deixar de ser assim, sob pena de ficar a Constituição de nenhum efeito.

Suponhamos que se duvida da maior parte dela: não há de declarar-se?

Há de ficar nula?

Ora, isto é absurdo; portanto, não há dúvida, em que devemos interpretar o que for necessário para a execução da lei; o contrário é desprezarmos um direito, que nos compete, convindo agora examinar, se a interpretação, que damos, tem lugar ou não: eu acho que sim.

A principal regra de hermenêutica jurídica é sustentar a letra, enquanto pode ser; mas quando resulte daqui absurdo, tem lugar a interpretação do espírito, ou da mente e intenção da lei.

... Quantos, no interior do seu coração, não desaprovavam, e mesmo viam com maus olhos o progresso da nossa ventura social?

Quantos só deixaram declaradamente de opor-se-lhe por medo, ou por causa de seus particulares interesses?

De certo muito houve; porém a Constituição sepultou em esquecimento dessas faltas, e liberalizou-lhes o direito de cidadão pelo único fato da continuação da sua residência. Ora, se ela para aqueles foi tão benigna, como será austera para com os outros?

Quem nos assegura que muitos brasileiros, que se achavam em Portugal, ou outras partes, também se não declararam abertamente a favor da causa do Brasil pelas mesmas razões que muitos dos portugueses, que estavam no Brasil, se não declararam abertamente a favor da causa de Portugal?

Se não pode haver dúvida a respeito destes portugueses, como há de havê-la a respeito daqueles brasileiros?

Nós não temos outra base a considerar a respeito dos primeiros, senão o fato da sua residência na forma da Constituição, nem a respeito dos segundos, senão o lugar do nascimento. Na cidade da Bahia, fez-se uma ata para se excluírem certos europeus ali residentes, e qual foi a conduta do Governo?

Naquela ocasião contemporizou até certo ponto: mas que tem depois feito?

Deixou de olhar para semelhante ata, que foi ditada no fogo na efervescência das paixões, e desprezou uma medida, que não podia deixar de ser, por muitos motivos, de grave prejuizo ao Estado.

O Governo não podia querer diminuir a grande massa dos cidadãos, e dos capitais; pelo contrário, deseja aumentá-la, correndo por cima desses erros uma espécie de esponja, que os apague. À vista disto, julgo que a interpretação é de absoluta necessidade; que o artigo pode passar; que, se acaso se limitasse, íamos destruir a Constituição; finalmente, que nada mais se pode dizer com razão sobre esta matéria.

O SR. BARÃO DE CAIRU — ...Um dos maiores homens de letras, Bacon, em um dos seus aforismos diz: *in generalibus later error*; direi também com o apóstolo das gentes: a letra mata, o espírito vivifica.

O espírito do artigo constitucional jamais, no meu fraco entender, foi igualar coisas desiguais contra a letra da mesma Constituição, que estabelece a igualdade da lei. Pela arbitrária interpretação, que se quer dar ao artigo, os nascidos no Brasil, que concorreram quanto antes de Portugal, e de outros estados, para o Império, em obediência ao mando do seu Imperador, com grandes riscos e sacrifícios, para entrarem na tremenda loteria de vida e morte da guerra civil e estrangeira, por-se-iam a par, e ainda pior condição do que os outros, que, segundo diz o vulgo, se divertiriam vendo os touros do palanque.

Isto repugna ao senso comum, por mais que se repita que a Constituição cobriu com véu e anistia essas negligências, covardias, e enormidades.

O governo é benigno e generoso: é mais racionável que os que estão neste caso supliquem perdão, e graça ao Imperador, e não usem de odiosos subterfúgios, reclamando direitos, que perderam.

É melhor seguir o exemplo de Cícero, que, depois da vitória na guerra civil, disse com franqueza no senado ao vencedor: "Cesar, a tua glória é a clemência: eu segui o partido das armas, que se tomaram contra ti."

Disse o autor do projeto que muitos nascidos no Brasil não vinham para ele pela incerteza do seu estado civil, que é o maior mal, receando não serem admitidos a gozar do direito de cidadãos brasileiros.

Donde vem tal incerteza e receio, senão dos remorsos da consciência, e do senso comum, que o art. 6.º da Constituição tem no governo, e no público a óbvia inteligência, que os não favorece, por estarem incursos na pena da proclamação? O mesmo autor do projeto reconheceu que, se tais ausentes tivessem tomado armas contra o Brasil, ainda que viessem com a Constituição na mão reclamando tal artigo, não podiam ser atendidos: logo reconhece que o seu grande argumento da generalidade e letra do tal art. 6.º caduca.

O SR. VISCONDE DA PRAIA GRANDE — Sr. Presidente, não podem de forma alguma convencer-me as razões, e argumentos dos illustres senadores.

O nobre autor do projeto contrariou-me, dizendo, em primeiro lugar, que a Constituição era lei, e como tal se podia interpretar;

mas este argumento, assim como aquele, que se funda na necessidade de tal interpretação, tem resposta.

Eu não digo que interpretações, por via de regra, não devem ser permitidas, segundo a coisa sobre que se fazem; mas de forma que não alterem o objeto interpretado, o que não sucede com esta interpretação, a qual faz uma perfeita adição ao artigo constitucional; adição que admite todos indistintamente, inclusive aqueles, que eram criminosos, que pegaram em armas contra o Brasil, e que, verdadeiramente, não eram cidadãos brasileiros, pois tendo por sua livre e espontânea vontade ficado em Portugal, eram cidadãos portugueses; não lhes pode nunca ser aplicado o artigo.

... Como ninguém mais falasse, perguntou o Sr. Presidente, se a câmara dava a matéria por discutida, e vencendo-se que sim, propôs se ela aprovava o artigo a fim de passar à 3.^a discussão.

Venceu-se afirmativamente. (3)

3.^a discussão do projeto de lei declarando o art. 6.^o da Constituição do Império; e pedindo a palavra para falar sobre esta matéria, disse.

O SR. VISCONDE DE BARBACENA — Depois de grandes revoluções, ou rebelhões, sobrevindo a paz, e restabelecida a ordem, quase todos os soberanos concedem anistias, e perdões àquela parte infeliz de seus súditos, que foi comprometida por opiniões políticas.

Alguns soberanos têm levado a tal ponto a sua generosidade, e beneficência, que concederam anistia absoluta e plena, até mesmo aos súditos vencidos com as armas na mão, ou que, abandonando a pátria, foram procurar de longe excitar revoluções, empregando o fel da mais atroz calúnia e falsidade.

Temos desta generosidade exemplos de recente data, tanto na Europa, como na América.

... À vista desta exposição, desnecessário parece dizer que sou de opinião que se conceda anistia aos infelizes, que perderam o foro de cidadão brasileiro.

Uma coisa, porém, é dizer que se conceda anistia, outra coisa é dizer que a Constituição a concedeu e revalidou direitos perdidos. Uma tal interpretação não se pode admitir por mui atendíveis razões... (Não se ouviu o resto.)

... **O SR. BARÃO DE CAIRU** — ... Nas discussões anteriores dois pontos se mostraram certos: 1.^o que o dito artigo da Constituição entrava em dúvida no mesmo governo, o qual já procedera em convicção de que a proclamação não ficara invalidada pelo mesmo artigo;

(3) Sessão de 27 de Junho de 1826. AS, t. 2, 138-147.

2.º que o poder legislativo era autorizado à interpretação não só das leis, que fizer, mas também das disposições da mesma Constituição.

Em legislação humana não pode haver tal perfeição, que exclua toda a dúvida: isso nem existe no código da escritura sagrada, em que está a nossa Constituição religiosa, onde há muitas passagens, que não se podem entender pela sua letra que mata, sendo o espírito que vivifica.

... A proclamação só compreendeu aos **espontaneamente ausentes**: fica, portanto, a todos o recurso de ou se habilitarem pelo poder judiciário, fazendo justificação de que a sua ausência não fora espontânea, mas tivera causas, que relevam; ou não se julgando provada a sua justificação mas incursos na pena da proclamação, ainda lhes resta o remédio de duplicarem o perdão do poder moderador.

Não insisto mais em um ponto, que já tem tomado um aspecto odioso; mas não posso deixar de dizer que, se a providência não fosse propícia à causa do Brasil, e sucumbissem os que seguiram a honra e fortuna do seu libertador; se Portugal cantasse o triunfo, aparecendo o reverso da cena, bem se poderia dizer como o Gallo, que pôs a espada na balança: **ai dos vencidos!** e então os atuais pretendentes aos foros de cidadão brasileiro não só nos inundariam com dilúvio de opróbrios, e blasonariam de seus foros de cidadãos portugueses, mas também não teriam a menor simpatia com os seus conterrâneos, e abarcariam todas as honras do Estado.

Por fim recordo a sentença de Catão no Senado de Roma: **“Quanto entre bons e maus, dignos e indignos, não se faz diferença alguma e a ambição possui os prêmios da virtude, faz-se ímpeto no Estado vazio de defensores.”**

Emenda

Artigo único

“Os cidadãos brasileiros qualificados pela letra do art. 6.º da Constituição, que regressaram, e continuarem a regressar ao Império, serão obrigados a justificar perante a autoridade competente que eles não estão compreendidos nos §§ 1.º, 2.º e 3.º do art. 7.º da Constituição. — José Ignacio Borges.”

O SR. VISCONDE DE CARAVELAS — Esta lei já foi suficientemente combatida na 2.ª discussão, em que a câmara se tornou em comissão geral; ofereceu-se nesta discussão quanto havia pró e contra; esgotou-se a matéria, e apesar da opposição, passou para a 3.ª discussão.

Naquela segunda discussão foi a lei combatida fora da ordem, porque em lugar de se restringirem os argumentos meramente ao

que era interpretação, quis-se reformar a Constituição; agora não tem havido tanto desvio, mas já principiou, e se não se coarctar, brevemente estaremos divagando por objetos, que não são da lei.

Portanto, eu queria, primeiro que tudo, fixar o estado de questão, que é ver o sentido genuíno, que devemos dar ao artigo da Constituição, porque do contrário cada um o interpretará como quiser, sendo inquestionável que os homens pensam por diversos modos, quando não há regra fixa, que marque por lei o como se deve interpretar.

... A Constituição não revogou expressamente a proclamação: isso é verdade, porém jamais se pode daí inferir que a proclamação ficasse por isso em vigor. Quantos outros artigos da legislação antiga não revoga a Constituição, sem, contudo, fazer menção deles? A Constituição é a primeira das leis: tudo quanto lhe for contrário, está por isso mesmo revogado, e deixou de subsistir.

A vista, pois, destes princípios de reconhecida evidência, sustento que a lei deve passar, e que é fundada na mais acrisolada justiça.

O SR. VISCONDE DE PARANAGUÁ — Sr. Presidente, não posso ouvir. dizer que o artigo da Constituição é claro, e ao mesmo tempo que é necessária uma lei para o interpretar: isto é contradição manifesta.

Protesto, Sr. Presidente, que jamais me passou pela imaginação, nem a nenhum dos illustre compiladores da Constituição, que ela revalidasse os direitos de cidadão aos brasileiros, que deixaram de acudir ao chamamento da pátria em perigo: esses illustres compiladores aqui se acham, eles declarem o que sentem nesta matéria.

Se tal revalidação se entendesse firmada pelo artigo constitucional, bastaria isto para indispor os ânimos dos povos, quando se lhes ofereceu o projeto da Constituição naquela época; e tanto é este o seu sentimento, que em algumas províncias se riscaram nos colégios eleitorais os votos que tinham nas eleições vários indivíduos que se deixaram ficar em Portugal, como já se ponderou aqui.

Não admito também o principio de que são cidadãos brasileiros todos os que nasceram no Brasil, nessa generalidade que se inculca, porque então vem o absurdo de que também os selvagens deste País são cidadãos; por aquele artigo, entendem-se todos os que, sim, nasceram no Brasil, mas nunca os que abandonaram a causa da Pátria, quando esta por voz do seu chefe os chamava; o mais não é admissível, não tem lugar nenhum.

Diz-se que muitos brasileiros ausentes estão vacilantes, e pergunto eu, por que vacilam? Porque a sua consciência os acusa.

O governo não deixará de atender àqueles, que vierem, e se justificarem: admitir, porém, todos, indistintamente, e talvez entre esses os mesmos que pegaram em armas contra nós, é absurdo, não pode ter lugar.

...O SR. VISCONDE DE INHAMBUPE — Convidado para falar sobre a matéria, cumpre-me declarar que fui um dos compiladores da Constituição debaixo das bases, que S. M. o Imperador nos deu; e que no momento em que escrevemos o art. 6.º, não nos lembramos das conseqüências que se podiam seguir.

Se naquele momento ocorresse esta questão, eu diria que tais pessoas deviam ser excluídas, porque convinha nessa ocasião mostrar aos povos que o Imperador era, como de fato era, verdadeiramente brasileiro; contudo, não devemos considerar criminosos todos aqueles que não vieram, mas cumpre examinar quais foram os motivos que nisso influíram, podendo ser que os haja muito atendíveis.

Suponhamos que um homem se havia mudado para Portugal pouco tempo antes, ou mesmo nessa ocasião, e levado consigo um filho de menor idade: podia este abandonar a companhia do seu pai? Negar-lhe-emos o direito de cidadão, porque seu pai o não mandou? Deixaremos de o reconhecer como tal, quando ele vier? Quando os botucudos, e outros selvagens, que habitam os sertões do Brasil, se familiarizam conosco, são cidadãos brasileiros (Apoiado), sem que para isso dependam de carta de naturalização (Apoiado); o mesmo se entende a respeito daqueles, e dos mais que nasceram no Brasil, e por causas atendíveis não concorreram no devido prazo. Quantos deles não deixaram de vir por ignorância, outros por falta de meios, e outros, finalmente, por motivos, que absolutamente ignoramos, e talvez sejam mui ponderosos? Não posso, portanto, deixar de defender a lei, a qual tem também por objeto tirar o Governo da irresolução, em que se acha.

A Constituição marcou positivamente, e com muita clareza, quais são os que estão excluídos dos direitos de cidadão; e quanto à objeção, que se pondera, de que entraram então em nossa sociedade homens, que pegaram em armas contra a Pátria, ela não procede, por que esses acham-se compreendidos no parágrafo dos que aceitaram empregos de governo estrangeiro, e por isso ficam excluídos.

O Sr. Secretário leu a emenda, que tinha oferecido o Sr. Borges.

O SR. PRESIDENTE — A emenda, que o ilustre Senador apresenta agora, é a mesma que apresentou em outra ocasião. Ela aqui está. (Leu o Sr. Secretário a emenda a qual para isso se mandou buscar à secretaria.)

O SR. VISCONDE DE CARAVELAS, depois de mais alguma discussão, de que se não pôde fazer completa idéia, enviou à mesa a seguinte

Emenda

Substitua-se ao art. 1.º este:

“Art. 1.º Nos termos do art. 6.º n.º 1.º da Constituição do Império, são cidadãos brasileiros os que, tendo nascido no Brasil, e residindo em país estrangeiro na memorável época da declaração da Independência regressaram, e regressarem ao Império, depois do prazo de seis meses, que lhes foi marcado pela proclamação de 8 de janeiro de 1823. — Visconde de Caravelas.”

Foi apoiada, e por não haver mais quem pedisse a palavra, e julgar-se a matéria suficientemente discutida, propôs o Sr. Presidente se a câmara sancionava o projeto com a emenda, e resolveu-se que sim. (4)

(4) Sessão de 14 julho de 1826. AS, t. 3 (ed. 1878), 107-112.



**B) CÂMARA DOS DEPUTADOS REJEITA O PROJETO
DO SENADO. 1826**

"Ilmo. Exmo. Sr. — O Senado envia à Câmara dos Deputados a proposição junta, e pensa, que com ela tem lugar pedir-se ao Imperador a sua sanção.

"O Senado em cumprimento desta determinação da Constituição art. 57, me ordena, que remeta à V. Ex.^a o projeto incluso em declaração ao art. 6.^o da mesma Constituição, para ser presente à Câmara dos Deputados.

"Deus guarde a V. Ex.^a Paço do Senado, em 21 de julho de 1826. — João Antonio Rodrigues de Carvalho. — Sr. José da Costa Aguiar de Andrada."

"Projeto

"A Assembléia-Geral Legislativa decreta:

"Art. 1.^o Devem julgar-se compreendidos nos termos do art. 6.^o § 1.^o da Constituição do Império, e haver-se por cidadãos brasileiros aqueles, que tendo nascido no Brasil, e residindo em país estrangeiro na época da declaração da Independência, regressaram, ou regressarem ao Império depois do prazo de seis meses, que lhes fora marcado pela proclamação de 8 de janeiro de 1823.

"Art. 2.^o Não entram nesta disposição, aqueles que depois de jurada, e promulgada a Constituição, se acharem compreendidos no art. 7.^o da Constituição.

"Paço do Senado, em 21 de julho de 1826. — Visconde de Santo Amaro, presidente. — João Antonio Rodrigues de Carvalho, 1.^o-Secretário. — Barão de Valença, 2.^o-Secretário." (1)

Discussão do projeto de lei vindo do Senado, declaratório do art. 6.^o, § 1.^o da Constituição.

O SR. VASCONCELOS — Esta discussão é a primeira; parece, portanto, que se deve tratar da utilidade ou não utilidade do projeto.

O SR. PRESIDENTE — O regimento diz que as leis vindas do Senado terão duas discussões, portanto esta deve ser a segunda.

(1) Sessão de 22 de julho de 1826. ACD, t. 3 (ed. 1874), 279.

O SR. VASCONCELOS — Esta lei não é regulamentar, de que fala o regimento. Eu vou dizer o que se tem aqui praticado. Tem-se tratado do exame se é ou não conveniente o projeto, em primeiro lugar, e depois tem-se tratado da segunda discussão; isto é o que se praticou há dias, portanto julgo que estamos no mesmo caso.

O SR. PRESIDENTE — A esse respeito há, então, uma indicação do Sr. Vergueiro, que ainda não foi revogada pela Câmara.

O SR. VASCONCELOS — A este respeito tem-se alterado o regimento; estou bem certo no que se decidiu acerca do projeto de lei sobre as festas nacionais; primeiramente se examinou se era conveniente fazer-se uma lei, que declarasse certos dias de festividades nacionais, e depois se fez uma emenda, acrescentando-se o dia 3 de maio, mas isto depois de haver 1.^a discussão. Se o Sr. secretário tiver a bondade de examinar a ata do dia em que se tratou desta lei, achará isto bem claramente.

O SR. ARAÚJO VIANA — Sobre isto não houve votação, apesar de assim se praticar. O Sr. Presidente perguntou se se admitia o projeto e depois se tratou da emenda, mas não houve decisão formal.

Consultada a Câmara, como se determinasse pela 1.^a discussão, declarada esta, disse

O SR. MAIA — Eu, neste projeto, não alcanço nenhuma utilidade. (Apoiados.) Não sei qual é o fim a que se dirige; antes, logo pela letra do 1.^o artigo entendo que, querendo os ilustres autores do projeto propor-se a um fim, aparecem depois com um resultado inteiramente contrário. Parece que os ilustres autores deste projeto tiveram em vista o fazer benefício a todos os brasileiros (leu); entenderam que nisto faziam um grande benefício e, na verdade, vão lhe fazer um mal muito grande, porque, sendo regra estabelecida na Constituição, que não precisa interpretação para ser entendida — que são cidadãos brasileiros todos os nascidos no Brasil — vem este projeto fazer uma exceção e uma exceção muito restrita, que me parece até anti-constitucional.

Aos brasileiros nascidos no Brasil não lhes deve obstar o eles não terem voltado à pátria, porque sempre se deve esperar que voltem quando lhes for possível; de outra sorte prejudicar-se-ia não só cada indivíduo em particular, como ao Império em geral, quando está estabelecido este direito firmado pela Constituição do Império.

Talvez este projeto tivesse em vista a proclamação de 8 de janeiro de 1823, mas isto vem confirmar a minha opinião, que esta proclamação não tinha força de lei e que ela serviu unicamente para fazer voltar ao Brasil os brasileiros que se achavam ausentes.

Em segundo lugar, entendo que, uma vez que a Constituição fala bem claro a este respeito, não devemos agora, para fazer uma infra-

ção da Constituição, dar autoridade de lei a uma proclamação, que a não tinha, porque então vinha a ser um grande prejuízo para os brasileiros, que pela Constituição são cidadãos; se fizermos alguma limitação, seja conforme o manda a Constituição e não por este projeto.

Concluo, portanto, que este projeto deve ser rejeitado, porque não tem utilidade alguma, não resultando dele vantagem aos brasileiros, em particular, nem ao Brasil, em geral.

O SR. VASCONCELOS — Também sou de opinião que este projeto deve ser rejeitado, mas os motivos que tenho são diversos dos do nobre deputado.

Sr. Presidente, todo o cidadão tem obrigação de servir à Pátria, de sacrificar por ela até a própria vida, quando a Pátria o exige. A nossa Pátria achou-se em muito grande perigo, precisou que todos os seus filhos se reunissem para destruir a facção lusitana, que nos pretendia escravizar, ou para melhor dizer, pretendia conservar-nos na escravidão.

Proclamou o nosso Imperador, então Príncipe Regente, para que se reunissem os brasileiros, a fim de tratar da nossa causa; o que devia ele fazer? Devia chamar os filhos da Pátria para virem ajudar a sua mãe que se achava em perigo. Eis o que fez o Imperador, imitando nisso a muitas nações, que assim têm procedido. O mesmo tinham praticado pouco antes os gregos em iguais circunstâncias. Chamaram-se pois estes filhos da Pátria, eles tinham ou não obrigação de a vir ajudar? É claro que sim, porque esta obrigação resulta do pacto social; e aquele que se nega ao cumprimento deste dever rompe o pacto que fez; por isso deviam defender a Pátria, deviam acudir ao chamamento da sua nação pelo órgão do então Príncipe Regente. E por ventura deverão ser cidadãos brasileiros estes homens, depois de ter renunciado à sua Pátria?

Eu distingo três classes dos brasileiros ausentes: uns, que estavam legitimamente impedidos e por isso não puderam vir; outros, que chamarei egoístas, amigos mais dos seus interesses particulares que dos públicos; e outros, finalmente, os inimigos da nossa causa sagrada. Já se entende que não precisam do favor desta lei os legitimamente impedidos, porque é regra de direito, que ao legitimamente impedido não corre o tempo, e portanto não podiam acudir a estes chamados; mas os outros que, sendo egoístas, queriam examinar primeiro para que lado se declarava a vitória, para então se unirem ao partido mais forte e triunfante; os outros, que foram inimigos declarados, não estão nesta regra.

Portanto, se eles justificarem o legítimo impedimento não precisam de lei para serem admitidos como cidadãos brasileiros; mas

aqueles que foram inimigos da causa ou egoístas, que calculavam para que partido se declararia a vitória para o ir abraçar, não merecem nenhuma contemplação, porque quando a Pátria se vir outra vez em perigo, o que Deus permita que mais não suceda, hão de fazer o mesmo ou por a Pátria em perigo ainda maior. Eu arrenego deles, não devem de certo entrar na nossa sociedade, inimigos do Brasil, que concorreram para embaraçar o andamento da sua sagrada causa.

... Portanto, oponho-me ao projeto, porque não é justo que os inimigos da pátria, os egoístas, que a abandonaram, venham ser cidadãos brasileiros, venham desfrutar o suor que vertemos na luta da nossa Independência e da nossa liberdade, e porque não pode haver nenhuma lei retroativa.

O SR. CRUZ FERREIRA — Para estes homens poderem justificar que estavam legitimamente impedidos é necessário que haja uma lei; aqueles que estiveram estudando nas universidades, por exemplo, os que andavam pela Alemanha, França, Inglaterra e todos os mais países, podiam ter mil causas para se não virem recolher à sua Pátria, apesar de que tivessem muito desejo disso.

A Constituição já declarou quais eram os cidadãos brasileiros, e aqueles que deixavam de o ser. Diz, por exemplo, que deixa de ser cidadão brasileiro aquele que tiver aceitado cargos ou honras de qualquer potência estrangeira sem permissão do Imperador; esses, sim, deixam de ser cidadãos brasileiros; mas aqueles que não têm aceitado cargos ou honras, ato pelo qual tácita ou manifestamente têm renunciado ao seu País, não podem de maneira nenhuma ser excluídos.

Ainda digo mais, mesmo alguns, que pegassem em armas a favor dos inimigos, deve a Pátria abrir-lhes os braços, deve aceitá-los, porque outras nações que não estão na penúria, nem na falta de população, em que nós estamos, têm aceitado, têm protegido os seus filhos, ainda ingratos, salvo se lhes fizeram hostilidades, porque então já é crime. Por consequência, acho a lei necessária em geral, mas não a admitirei em particular.

O SR. LINO COUTINHO — Eu me levanto para rejeitar o projeto por insufficiente, mas quanto à matéria julgo que são necessárias medidas e medidas bem claras. É insufficiente porque nada mais diz do que a Constituição; de certo que o art. 1.º é o art. 6.º da Constituição, e o art. 2.º é justamente o art. 7.º da Constituição.

Por consequência, um projeto de lei que não faz mais do que copiar dois artigos da Constituição é escusado, é insufficiente.

Eu sustento e sustentarei sempre que nós não somos constituintes, mas constituídos; já temos uma Constituição dada e jurada; o

que resta pois a fazer? É guiarmo-nos pela Constituição; não digo por isso que ela seja boa, mas será adotada e jurada, é nossa lei, nosso pacto.

Se eu estivesse aqui como membro de uma assembléa constituinte, se estivéssemos a fazer a Constituição, então eu seria mais rigoroso alguma coisa do que o foi o honrado membro, em fazer seleção dos filhos que nasceram no Brasil, e vieram ao chamado da Pátria, daqueles que não acudiram à sua voz para a defender; mas, desgraçadamente, não podemos mudar nada do que está na Constituição, nem modificar; os autores da Constituição sabiam mui bem as diversas circunstâncias em que se achavam diversos naturais do País: uns se achavam aqui, outros acolá, uns empregados, outros sem emprego, uns estudando, outros não, uns que tinham boa vontade de voltar ao Brasil, mas não podiam, outros não tinham essa vontade. Enfim, isto era sabido e público em todo o Império, porque o mesmo succede em todas as nações que, deixando de ser colonias, se constituem em nações independentes. Entretanto, sabendo eles tudo isto, todas as circunstâncias em que os indivíduos nascidos no Brasil se poderiam achar, avançaram a proposição geral — todo o que nasceu no Brasil é brasileiro — eis a doutrina da Constituição. (...)

O SR. VASCONCELOS — O ilustre deputado que acabou de falar disse que rejeitava o projeto porque não era suficiente. Eu acho que não é isto razão para a rejeição, porque na forma do regimento pode mandar as suas emendas na segunda discussão, se julga que não é completo o projeto, mas pode mesmo assim ser digno de deliberação. Uma vez que é atendível a matéria do projeto, ainda que tenha uma ou outra falta, não deve ser só por isso rejeitado.

... **O SR. ALMEIDA ALBUQUERQUE** — Esta questão deve limitar-se à utilidade, ou não utilidade do projeto. Os nobres deputados que têm falado têm mostrado a necessidade desta lei, ainda que cada um por razões diferentes. Não acho necessidade de se trazerem tantos argumentos para que sejam, ou não, admitidos estes brasileiros; qualquer que for o argumento, o que se deve decidir é se passa ou não à segunda discussão, e quem quizer que sejam cidadãos brasileiros, pode expor largamente as suas razões, e apresentar as emendas que quizer.

Não deveríamos dar a verdadeira intelligência à Constituição? Será melhor deixar à consulta dos tribunals estas interpretações? Quando se fizer algum requerimento há de se dizer — consulte o Desembargo do Paço — consulte o Conselho Supremo Militar? De maneira nenhuma. A lei é necessária, está conhecida a sua utilidade, e uma vez que todos convêm nisto não pode mais ser objeto de questão.

O SR. VERGUEIRO — Tem-se impugnado o projeto como nada contendo de novo, nada de suficiente, ou por ser contrário à Cons-

tuição. Eu sou de outra opinião. A questão é esta: Há cidadãos nascidos no Brasil, que se demoraram mais de seis meses depois da proclamação, pela qual foram chamados em 8 de janeiro de 1823? Perderam ou não o foro de cidadão? Dizem uns, que não é necessária a lei, porque a Constituição diz muito claramente que todos os que nasceram no Brasil são cidadãos brasileiros. À vista disto, entendendo-se literalmente a Constituição como se deve entender, não há dúvida nenhuma que todo o indivíduo nascido no Brasil é cidadão brasileiro, ou se recolhesse, ou não dentro dos seis meses, porque parece que na Constituição não se fez cargo da pena da proclamação, porque se quisesse particularizar esta pena, havia de especificar no artigo, em que trata dos casos em que se perdem os foros de cidadãos brasileiros, os efeitos dessa proclamação. Mas não o faz assim, porque marcando no § 7.º estes casos, não fala nos excluídos pela proclamação. Portanto, parece-me que a entender-se literalmente a Constituição, todo o indivíduo nascido no Brasil é cidadão brasileiro, ainda que não viesse nos 6 meses, em que foram chamados.

Quanto a dizer-se que viríamos a admitir homens egoístas e inimigos, direi que estes já estão admitidos; quantos egoístas não estavam no Brasil nesta ocasião, que não tomaram parte em coisa alguma, e que entretanto ficaram no Brasil.

A opinião pública os tratará com o desprezo que merecem. Há outros, que se opuseram à independência, mas nem por isso perderam a qualidade de cidadãos, ficando sujeitos à punição da lei, porque para perder a qualidade de cidadãos por um fato, devia ser declarado por uma sentença, como diz a Constituição. Logo, eles não perderam a qualidade de cidadãos, e por isso, atendendo a estas razões, eu não acharia necessário o projeto, porque está na Constituição que eles são cidadãos brasileiros, o que não se pode entender de outro modo.

Mas, como tem havido grandes dúvidas, para as remover e destruir as questões que se põem a este respeito, entendo que deve passar o projeto à segunda discussão, e então talvez lhe faça uma emenda de declaração.

Diz o art. 7.º § 2.º (Leu). Ora, os que continuaram a ficar nos empregos, que haviam antes, é o mesmo que aceitá-los; por consequência declararei que aqueles que estavam servindo nações estrangeiras e continuaram a servir, devem ser compreendidos no § 2.º do art. 7.º, mas quanto aos outros, devem ser cidadãos brasileiros.

Deve-se demais admitir o projeto, pela dúvida que há sobre a proclamação, porque a lei não é outra cousa do que a vontade do legislador expressa em termos obrigatórios, e como ainda residia o poder legislativo no monarca, não pode haver dúvida que era uma lei, mas

a Constituição removeu todas as penas impostas, porque enumerando todos os casos, em que deixa de ser cidadão, não enumera o da proclamação.

Nós tínhamos essa lei, mas depois que se jurou a Constituição, daí para diante é a Constituição que nos há de reger, desde o momento em que foi jurada, e logo que não impôs a pena da perda dos direitos de cidadão nos casos de que fala a proclamação, fica tirada esta dificuldade. Portanto, voto que seja o projeto admitido à segunda discussão, para se fazerem estas reclamações.

O SR. MAY — Sr. Presidente, neste projeto de lei acha-se um futuro condicional, que parece tornar ininteligível a disposição da lei. (Leu). Se o prazo de seis meses, dado de 8 de janeiro de 1823, já acabou há anos, o que faz aqui este futuro condicional?

O SR. MAIA — Este projeto não pode passar à segunda discussão. Ele tem por fim estabelecer uma nova exceção para os brasileiros, que não tiverem voltado à sua Pátria. (Não se ouviu mais).

E como se ultimasse aqui a discussão, julgando-se terminada esta 1.^a, perguntou o Sr. Presidente se passava o projeto à 2.^a, assim se decidiu, pela maioria da Câmara. (2)

2.^a discussão do projeto de lei remetido pelo Senado em declaração do art. 6.^o § 1.^o da Constituição.

O SR. MARCOS ANTÔNIO — Sr. Presidente, este projeto tem um fim principal, que é explicar o art. 6.^o da Constituição, comparado com a proclamação de S. M. I. de 8 de janeiro de 1823. Tem entrado em dúvida se aqueles cidadãos brasileiros, nascidos no Brasil, mas residentes em países estrangeiros no tempo da proclamação da independência, podem ser considerados, uma vez que não regressaram dentro dos seis meses marcados pela proclamação de S. M. o Imperador.

... Eu, Sr. Presidente, nunca duvidaria de considerar cidadãos natos a todos esses brasileiros, que sem ter incorrido nas penas do art. 7.^o da Constituição deixaram de comparecer dentro dos seis meses, porque me parece que estão compreendidos no espirito do mencionado art. 6.^o, porém outros não têm pensado assim; e para se tirar esta incerteza, é que acho este projeto muito útil.

Demais, acaso o Brasil terá tão grande cópia de cidadãos, que possa desprezar os seus filhos que o procuram, ainda que alguma demora de ausência? Nós não estamos nas circunstâncias de desprezarmos os nossos patrícios, que sem culpa não acudiram à voz da pátria que os chamou: devemos abrir os nossos braços e recebê-los como irmãos.

(2) Sessão de 5 de agosto de 1826. ACD, t. 4 (ed. 1875), 49-53.

Portanto, eu considero este projeto do Senado digno de ser adotado nesta Câmara.

O SR. MAIA — ... Na minha opinião, senhores, o art. 6.º da Constituição não precisa explicação alguma, porque entendo e sempre entendi que a proclamação de que aqui se trata nunca teve força de lei, nem deve prevalecer contra a Constituição, que foi promulgada muito tempo depois. A Constituição não faz diferença; diz que são cidadãos brasileiros todos os nascidos no Brasil; e por que razão havemos nós de fazer diferença entre aqueles que estavam no Brasil, daqueles que estavam fora no tempo da proclamação da independência? Isto é fazer mal e não bem aos nossos concidadãos.

Diz o ilustre Deputado que o art. 6.º da Constituição tem causado dúvidas, quando se compara com a proclamação do Imperador. Porém, se todas as dúvidas que se quiserem inventar sobre qualquer artigo da Constituição, ou de uma lei, nascer uma outra lei para a explicar, estaremos todos os dias a fazer leis declaratórias e nunca acabaremos de declarar suficientemente a inteligência da legislação.

Tem-se duvidado, diz o ilustre Deputado, porém tem-se duvidado muito mal, digo eu!

Quem poderá admitir que um artigo da Constituição seja entendido por uma proclamação feita muito antes da Constituição? Demais, o art. 7.º da Constituição declara quais são aqueles que perdem o foro de cidadão brasileiro. Acha-se porventura ali marcado o caso de não comparecer dentro dos seis meses da proclamação? Não, e então como poderemos duvidar que é cidadão brasileiro nato aquele que, tendo todos os outros requisitos, deixou de regressar ao Brasil dentro dos seis meses marcados na proclamação?

Este art. 7.º bem mostra, por um argumento de sentido contrário, que são cidadãos brasileiros os nascidos no Brasil, que não tiverem incorrido na perda do foro. E quais são os motivos, por que se julga qualquer incurso nesta pena? O artigo o diz. Por consequência, eu não posso consentir que passe este artigo, nem me animo a emendá-lo. A Constituição é bem clara, e esta explicação vai por de má condição muitos cidadãos, de cujos direitos nunca se pode questionar.

... **O SR. CLEMENTE PEREIRA** — Eu voto contra o artigo e para isso tenho dois motivos, cada um dos quais é por si só suficiente. Se este projeto vai interpretar a Constituição, como parece, em tal caso é insubsistente e ilegal este meio, porque o artigo da Constituição que ele vai alterar, ou interpretar, é um daqueles que se chamam estritamente constitucionais, e por isso não se pode alterar senão passados os quatro anos, e com as formalidades expressas na mesma Constituição, como é evidente à vista do art. 178. Eis o primeiro

motivo. Esse art. 6.º da Constituição trata dos direitos políticos e individuais dos cidadãos, e por isso é constitucional, e não pode ser alterado, ou explicado, senão pela maneira determinada na mesma Constituição. Suponhamos, porém, que podíamos interpretar este artigo, e que o meio legal era este, que se nos oferece; em tal hipótese, digo que a matéria do artigo do projeto é inadmissível, como vou mostrar, e eis aqui o segundo motivo.

A Constituição, no art. 6.º, não faz diferença alguma entre os cidadãos presentes e ausentes ao tempo da publicação da independência, diz que todos os nascidos no Brasil são reputados cidadãos brasileiros, e no art. 7.º mostra as exceções desta regra. Logo, só aqueles, e não outras exceções devem prevalecer, sejam elas quais forem. E por que razão havia-se restringir o art. 6.º, que é tão claro e expresso? (Leu o art. 6.º da Constituição.) Como é que se quer duvidar que aqueles, que estavam ausentes, tenham conservado o seu foro? (Apoiado, apoiado.) Se eles, por fatos posteriores, mostraram ânimo de não seguir a causa do Brasil, então estão compreendidos no art. 7.º, que diz (Leu o art. 7.º).

Portanto, se há algum cidadão, que por justo impedimento deixou de vir tomar parte na defesa da sua pátria, nunca se poderá dizer ter perdido o seu foro, e se o governo o não quer admitir como tal, obra injustamente, e faz violência a esse cidadão. Porém aquele, que por fatos mostrou não querer aderir à causa da independência, nenhuma razão tem de queixar-se, porque ele mesmo renunciou aos direitos de cidadão brasileiro e está incluído no art. 7.º da Constituição.

Portanto, quer de uma, quer de outra forma, eu votarei sempre contra este artigo. (3)

O SR. ALMEIDA ALBUQUERQUE — ... O que este projeto declara é que aquela proclamação caducou à vista da Constituição, e que não tem já força alguma.

Sr. Presidente, é tempo de acabar-se com estas dúvidas, e declarar-se muito expressamente que a força daquela proclamação expirou com a publicação da nossa Constituição. —

... Isto não é interpretar a Constituição. Isto é tirar um abuso introduzido pela má inteligência da proclamação; nenhuma dúvida se teria movido, porém, logo que aparece essa dúvida, deve ser removida, e só para esse fim é que eu julgo este artigo do projeto necessário, e indispensável.

... **O SR. VASCONCELOS** — Eu também sou de opinião que este artigo, e por consequência o projeto não deve passar (apoiado); não

(3) Sessão de 19 de agosto de 1826. ACD, t. 4, 205-207.

porque seja declaratório da Constituição, pois de certo o que se pretende é revogar a proclamação, e da letra do mesmo projeto não se colhe outra cousa.

... Eu já disse, Sr. Presidente, que se isto é uma anistia geral, se por este decreto se pretende por em total esquecimento o procedimento daqueles brasileiros, que sendo chamados em socorro da pátria, e podendo, não quiseram acudir ao seu brado, então é ilegal o meio, porque a concessão da anistia e perdões é exclusivamente do poder moderador. (Apoiado.)

Se, porém, se quer por este título confundir os bons com os maus brasileiros, e admitir aos direitos civis e políticos dos cidadãos aqueles, que, ou por desamor, ou ainda mesmo por ódio, recusaram tomar parte na defesa da nossa pátria, nesse caso nunca, senhores, nunca eu darei o meu consentimento. Tais brasileiros perderam, ou antes renunciaram aos seus direitos, já não pertencem à nossa família.

... Diz-se que a Constituição, revogando aquela proclamação, contou no número dos cidadãos a todos os brasileiros ausentes, ainda que estivessem incursos na pena da mesma proclamação.

Porém, como se pode conceder tal princípio? Acaso a Constituição declarou por cidadãos os que tivessem já perdido esse foro, os inimigos da independência, e da mesma Constituição, os traidores, enfim? Como é que a Constituição poderia ter um efeito retroativo, e admitir entre os cidadãos aqueles que já as leis haviam desnaturalizado? Na verdade, nenhum jurisconsulto romano ousaria uma semelhante ficção! Será talvez o postlimínio? Teremos alguma sutileza teológica?

Portanto, meus senhores, este caso não pode ser objeto de lei. Os brasileiros que voltarem ao Império, tendo dele saído antes da independência, devem justificar a sua conduta, e se mostrarem não ter incorrido nas penas da proclamação de 1823, e nas que impõe o art. 7.º da Constituição, devem ser aceitos como cidadãos natos; aqueles, porém, que se não puderem purificar, são estrangeiros, não podem entrar no nosso grêmio. O negócio é todo do poder judiciário.

Por conseqüência, eu voto contra este artigo e contra as emendas, que é o mesmo que votar contra todo o projeto.

... Terminada a discussão, por se julgar suficiente, procedeu-se à votação, na qual foi rejeitado o artigo, assim como as emendas.

"Art. 2.º Não entram nesta disposição aqueles que, depois de jurada e proclamada a Constituição, se acharem compreendidos no art. 7.º da Constituição."

E como se observasse que a matéria deste artigo estava essencialmente dependente do artigo antecedente, procedeu-se logo à votação,

e foi igualmente rejeitado. Em consequência, julgou-se finda a discussão, e rejeitado o projeto. (4)

Resolução da Câmara

A Câmara dos Deputados torna a remeter ao Senado o projeto de declaração do artigo 6.º da Constituição do Império, ao qual não tem podido dar o seu consentimento.

Paço da Câmara dos Deputados, em 22 de agosto de 1826. — **Luiz Pereira da Nóbrega de Souza Coutinho**, Presidente — **José Ricardo da Costa Aguiar de Andrada**, 1.º-Secretário — **José Antônio da Silva Maia**, 2.º-Secretário. (5)

(4) Sessão de 22 de agosto de 1826. ACD, t. 4, 224-226.

(5) Ibid., 236-237.

THE UNIVERSITY OF CHICAGO
DEPARTMENT OF CHEMISTRY

REPORT OF THE
COMMISSIONERS OF THE
UNIVERSITY OF CHICAGO
FOR THE YEAR 1900

CHICAGO: THE UNIVERSITY OF CHICAGO PRESS
1901

PRINTED AND BOUND BY THE UNIVERSITY OF CHICAGO PRESS

RECEIVED AT THE
LIBRARY OF THE UNIVERSITY OF CHICAGO

APRIL 10 1901

CHICAGO

THE UNIVERSITY OF CHICAGO PRESS

CHICAGO

CHICAGO

CHICAGO

CHICAGO

C) JURAMENTO DA CONSTITUIÇÃO. CAMARA, 1826.

O SR. LINO COUTINHO — Ontem eu vi a resposta do Ministro do Império, dizendo que se acham abertos os livros para o juramento da Constituição; portanto apresento este

Projeto de Lei

Declaratório do art. 6.º do tit. 2, § 4.º da Constituição.

Art. 1.º São cidadãos brasileiros todos os portugueses, que no momento da independência do Brasil, aderiram expressa ou tacitamente, continuando a residir no país.

Art. 2.º O juramento simples da Constituição não faz de um português cidadão brasileiro, se ele não provar primeiramente as circunstâncias do art. 6.º da Constituição e 1.º desta lei.

Art. 3.º Os portugueses que vieram depois da época da independência, ainda que tenham jurado a Constituição, não são cidadãos brasileiros, e só se podem naturalizar pela lei, que para isso há de ser publicada.

Art. 4.º Todo o indivíduo nascido no Brasil, posto que até hoje não tenha jurado a Constituição, nem por isso deixa de ser considerado cidadão brasileiro, porque ele tacitamente tem aderido à vontade geral.

Art. 5.º Fica de nenhum efeito a portaria de Governo, que exige o juramento da Constituição dos que pretendem officios, empregos e lugares; porque nada acrescenta aos filhos do país; e aos filhos de Portugal, que não estiverem na conformidade do art. 1.º, não lhes muda a natureza.

Art. 6.º Fachar-se-ão desde já os livros, que nas Câmaras do Império estão abertos, para o dito juramento da Constituição. Câmara dos Deputados, 15 de junho de 1826. José Lino Coutinho. Fico para a segunda leitura. (1)

(1) Sessão de 15 de junho de 1826. ACD, t. 2 (ed. 1874), 137.

THE UNIVERSITY OF CHICAGO
DEPARTMENT OF CHEMISTRY
5500 S. UNIVERSITY AVENUE
CHICAGO, ILLINOIS 60637

MEMORANDUM FOR THE RECORD
SUBJECT: [Illegible]

[The following text is extremely faint and illegible due to the quality of the scan. It appears to be a multi-paragraph memorandum.]

DATE: [Illegible]
BY: [Illegible]

2. NATURALIZAÇÃO DE ESTRANGEIROS

A) PROJETO DO SENADO. 1826.

O SR. VISCONDE DE BARBACENA ofereceu um projeto de lei sobre a naturalização dos estrangeiros.

É o seguinte

Projeto de Lei

Todo o estrangeiro pode obter carta de naturalização, tendo as qualidades seguintes:

- 1.^a Sendo maior de 25 anos.
- 2.^a Sabendo ler e escrever.
- 3.^a Tendo domicilio no Império por quatro anos, não interrompidos.
- 4.^a Tendo ofício fabril, ou de indústria, de que possa tirar a sua subsistência.
- 5.^a Tendo propriedade territorial do valor de seis a oito contos de réis.
- 6.^a Tendo indústria em qualquer ramo de agricultura, e artes, de que tire o produto útil correspondente ao juro de cinco por cento do capital acima mencionado, de seis a oito contos de réis.
- 7.^a Sendo casado com brasileira, e recebendo em dote quantia igual à que fica designada nos números 5 e 6.
- 8.^a As três primeiras qualidades serão sempre exigidas, quando concorrer uma das qualidades declaradas nos números 4, 5, 6 e 7.

Paço do Senado, em 12 de maio de 1826. — Visconde de Barbacena."

O SR. VISCONDE DE CARAVELAS — Eu também trago aqui um projeto de lei já formalizado, sobre a mesma matéria.

Não trato da utilidade do projeto, porque a Constituição exige esta lei regulamentar, e que haja uma lei que determina as qualidades, que deve ter o estrangeiro para ser cidadão brasileiro.

Parece-me que em um país tão vasto, rico, e tão fértil, como o nosso, não é preciso exigir tanto que os estrangeiros tragam indústria, ou declarado saber, não obstante o interesse, que tomamos em promover os conhecimentos; por isso cumpre que sejamos mais francos na lei da naturalização.

Projeto de Lei

A Assembléa-Geral Legislativa decreta:

Art. 1.º Poderá obter carta de naturalização todo o estrangeiro que no Império tiver fixado seu domicilio, uma vez que nele se verificar qualquer das condições seguintes:

1.ª Se for casado com mulher brasileira.

2.ª Se possuir no Império bens de raiz, ou capitais de cujos interesses viva.

3.ª Se tiver algum estabelecimento de agricultura, ou indústria, ou comércio.

4.ª Se em qualquer destes ramos tiver introduzido algum novo melhoramento, ou apresentar algum invento útil, de que seja autor.

5.ª Se tiver feito serviços importantes à nação.

Art. 2.º A exceção dos direitos políticos marcados nos arts. 91 e 94 da Constituição, ao naturalizado não poderão competir outros direitos políticos, senão quando reunir a qualquer das condições indicadas nos números 2.º e 3.º, dez anos de domicilio com boa conduta moral e civil.

Art. 3.º São excetuados desta regra aqueles que por distintos e prestantes serviços mostrarem uma firme afeição a quanto for em prol do Império.

Paço do Senado, 12 de maio de 1826. — Visconde de Caravelas."

Agora se o Senado apoiar, deve passar à 2.ª leitura, para então ver se é digno de consideração.

Foi apoiado tanto este projeto de lei, como o que propôs o Sr. Visconde de Barbacena, e ambos foram reservados para a 2.ª leitura.

COMUNICAÇÃO A CÂMARA DOS DEPUTADOS DOS PROJETOS DE
LEI APRESENTADOS AO SENADO. 1826.

O SR. VISCONDE DE CARAVELAS, ponderando várias razões, propôs, e mandou à mesa, a seguinte

Indicação

Propondo que havendo nesta câmara proposta de lei, se comunique à Câmara dos Deputados sobre que versa a proposta.
— Visconde de Caravelas.

O SR. RODRIGUES DE CARVALHO, ofereceu em aditamento à indicação do Sr. Visconde de Caravelas esta outra

Indicação

Proponho que se não mande participação sem o Senado decidir que a matéria é digna de deliberação. — Carvalho.

Ambas foram apoladas para se discutirem. (1)

O SR. BARÃO DE VALENÇA leu a indicação do Sr. Visconde de Caravelas, em que propõe que se mande comunicar à Câmara dos Deputados qualquer proposta de lei, logo que a haja. Sobre este objeto disse

O SR. VISCONDE DE BAEPENDI — Esta proposta não tende senão a promover a boa ordem do trabalho, e uma das coisas, que devemos procurar com muito cuidado é aproveitar o tempo.

Estarmos aqui a discutir um objeto, e achar-se o mesmo também em discussão na Câmara dos Deputados; ser necessário remeter-lho depois de aqui discutido, e seguir os mais termos; eis tempo que se perdê: assim convém evitarmos que entre em discussão em ambas as câmaras a mesma matéria, por esse motivo considero a proposta muito bem entendida, e por ela me decido.

O SR. PRESIDENTE — Pergunto ao Senado, visto que não havido discussão sobre este objeto, se se deve passar à votação?

Resolveu-se afirmativamente.

O SR. PRESIDENTE — Agora temos o adicionamento, ou declaração que fez o ilustre Senador, o Sr. Carvalho.

Leu o Sr. Barão de Valença aquele adicionamento, em que o Sr. Carvalho pretende se não mandem comunicar à Câmara dos Deputados as propostas, de que trata a indicação do Sr. Visconde de Caravelas, sem primeiramente resolver o Senado que a matéria é digna de deliberação.

(1) Sessão de 12 de maio de 1826. AS, t. 1 (ed. 1877), 69-70.

O SR. PRESIDENTE — Está em discussão.

O SR. VISCONDE DE BAEPENDI — Essa explicação que faz o illustre Senador, o Sr. Carvalho, acho-a muito bem entendida.

Nós devemos dar parte, sim; mas depois que a Câmara tiver julgado a proposta, ou projeto de lei, digno de entrar em discussão.

O SR. VISCONDE DE CARAVELAS — Peço a palavra. Ontem, quando propus a minha indicação para que se participasse à Câmara dos Deputados qualquer projeto de Lei que neste Senado se apresentasse, foi na íntima convicção de que a lei deve ser uma: ora, estando nós aqui com uma proposta nossa, lá a Câmara dos Deputados com outra, ambas sobre o mesmo objeto, é de necessidade que uma delas deixe de ser discutida, pois do contrário teremos duas leis para o mesmo fim; tratar-se-á então de escolha, e isto é o que a Constituição não determina.

A Constituição estabelece que uma lei aprovada nesta Câmara seja enviada àquela, a fim de aprová-la também, ou emendá-la, como julgar conveniente; porque ela tem um veto sobre as leis que nós fizermos, assim como nós temos também outro sobre as que ela propuser lá, e aprovar.

Se acaso demorarmos aquela comunicação para a 2.^a leitura, poderá muito bem acontecer que, tendo-se proposto na Câmara dos Deputados posteriormente a mesma, já ali esteja em discussão, quando chegar o nosso aviso, ou por não a ter considerado de urgência aqui o Senador, que a propôs, e não passar por isso logo à 2.^a leitura, sucedendo o contrário, na outra Câmara, ou por esta se haver adiantado na marcha dos seus trabalhos.

Els aqui temos como pode ocorrer o embargo que devemos evitar, se guardamos aquela participação para a 2.^a leitura: eis aqui confusão talvez irremediável; pois além das razões expedidas, acresce que por essa segunda leitura se faz a adoção do projeto de maneira que, por via de regra, ele não pode já ser suprimido sem discussão.

Opõe-se que a proposta antes da 2.^a leitura possa ser rejeitada: mas nesse caso o que custa participar novamente o Sr. Secretário isso mesmo à Câmara dos Deputados, para o seu necessário conhecimento?

Estas razões são palpáveis, e fundado nelas permaneço em sustentar a minha indicação.

O SR. VISCONDE DE BAEPENDI — Eu não achei inconveniente algum em que se desse parte, logo que a proposta apparecesse, conforme a indicação do Sr. Visconde de Caravelas; mas agora acrescento que seja com a reforma que apresentou o illustre Senador, o Sr. Carvalho, que acho muito conveniente, e concorde com a madureza com que devemos prosseguir em nossas deliberações.

Por que, qual é o mal que resulta disso? Diz o ilustre Senador que é o de ficar preterida uma proposta, que aqui se fez, por outra posterior que se apresentou na Câmara dos Deputados.

Nós não devemos olhar para essas coisas; o que queremos é o bem geral.

Nós não mandamos já dizer que esta proposta é digna de entrar em discussão, que é então quando se faz privativa deste Senado; antes disto não temos admitido coisa alguma; mas porque, infelizmente, um Sr. Senador se esqueceu de requerer a urgência, e no entanto pode a outra Câmara lembrar-se do mesmo objeto, e adiantar a sua marcha, deve-se dar parte, para que lá não haja outra da mesma natureza?

Penso que não.

Eu não acho inconveniente em tratar-se da mesma lei em uma e outra câmaras; porque, segundo a Constituição, as leis devem discutir-se em uma delas, e depois de aprovadas devem ir à outra para o mesmo fim, e aí podem ser objeto de novos debates; assim não vejo motivos para guardar a preferência que o ilustre Senador pretende; antes, o dar-se parte logo complica o expediente, pois se acaso a proposta não for aceita, torna-se indispensável nova comunicação, que assim o declare.

O SR. VISCONDE DE CARAVELAS — Ainda não estou convencido de que os princípios do meu argumento fossem destruídos, antes, bem pelo contrário, cada vez me capacito mais da necessidade da minha proposta.

O fim que tive, quando ontem a apresentei, foi evitar que se tratasse nas duas câmaras a mesma matéria, sendo feita desta ou daquela maneira a proposta.

Seguindo-se a regra do ilustre Senador, isto vem de certo a acontecer, e se a proposta se adiantar na dos Deputados, a nossa fica suprimida: ora, pergunto, com que direito?

Parece-me que depois de se ter feito a proposta, já a câmara, que a recebeu, e achou digna, deve pô-la em discussão: pode ser que o projeto do Senado seja melhor do que o da Câmara dos Deputados, devia por isso ter a preferência; estando nos termos da supressão, os mesmos Deputados o prefeririam, pois eles têm sabedoria, amam, e querem o melhor; mas para isto é mister que se lhes comunique em tempo oportuno.

Eu não quero trazer o regimento da Assembléa Constituinte (não é por essa razão que eu insto), o qual mandava que as propostas fossem registradas em um livro, segundo a ordem das suas datas, não do dia em que eram recebidas, mas sim daquele, em que eram

apresentadas, e segundo essa ordem entrassem em discussão; mas é por si mesmo óbvio que sendo a matéria de lei proposta nesta câmara primeiro que na dos Deputados, já em razão de igualdade adquire direito de prioridade.

Se esta é a maneira única de evitar que estejam as duas câmaras discutindo dois projetos sobre a mesma matéria, que inconveniente se encontra nela?

Portanto, permaneço firme na minha opinião: não vejo, nem existe a complicação de expediente, que acha o ilustre Senador, e esta reciprocidade é de manifesto proveito, pois do contrário andaremos consumindo sempre o tempo inutilmente.

O SR. VISCONDE DE MARICÁ — Em outros países, onde há estabelecimentos representativos, não é preciso que as câmaras se comuniquem, porque os membros de uma sabem no mesmo dia o que se tratou na outra, por meio dos papéis públicos que se multiplicam, e pelas mesmas relações particulares, que cada um tem.

Na Inglaterra, tanto pelas relações familiares, como pelas folhas que todos lêem, ainda as pessoas das classes mais humildes, sabe-se logo ao meio-dia que questões se ventilaram nas câmaras, quem apresentou um projeto, quem falou sobre esta ou aquela matéria, e de que modo: nós aqui não temos estas facilidades comuns para a correspondência; por isso parece-me conveniente que, logo que se faz uma proposta, se comunique (**apoiado**), não para que aquela câmara não possa tomar conhecimento do objeto, mas para evitar que se discuta simultaneamente em ambas elas; pois se cada uma formar o seu projeto de lei, pode haver rivalidade, e querer uma e outra sustentar o seu pundonor.

Para evitar isto e para que não haja estas duas discussões simultâneas, voto que haja esta correspondência, que deve ser sucessiva, constante e diária, a fim de suprimirmos por meio dela a falta das gazetas que, sendo inumeráveis em outros países, tornam essa correspondência aí desnecessária.

A Câmara resolverá.

O SR. VISCONDE DE INHAMBUPE — Eu não fui da opinião da primeira proposta, e por isso não falei; mas enfim está vencido que se deve participar: agora os meios para isso, e o tempo, é que formam o objeto do debate.

Quando se propõe um projeto de lei, manda-se imprimir para entrar em discussão, porque não é praticável tirar cópias. Por este meio tem a outra câmara o conhecimento da matéria de que tratamos, sem intervir comunicação por escrito; mas no caso de que a matéria se esteja lá discutindo, podemos fazer os adições

que julgarmos de utilidade pública, porque isso não fica mal: agora se se esperar que se aprove em ambas as câmaras um projeto sobre a mesma matéria, então é que temos o inconveniente de vermos qual deles deve prevalecer, e é isto o que se procura evitar. (Apoiado pelo Sr. Visconde de Caravelas.) Depois de estar admitida pelo Senado qualquer proposta, nenhuma razão há para que se não comunique à outra câmara: se ela mandar dizer que já tem em discussão a mesma matéria, fica retirada a nossa, e esperamos que a da outra câmara venha para continuarmos a discussão: ora, para evitarmos o inconveniente que se pondera, é que mandamos logo imprimir tais projetos, e se remetem àquela câmara exemplares deles.

O SR. VISCONDE DE CARAVELAS — Eu estou na mesma opinião do Sr. Visconde de Inhambupe, mas não me conformo com o que ele indica.

A impressão faz-se depois da 2.^a leitura, que é quando a câmara diz que aquele projeto é digno de deliberação, e é mais uma razão que reforça o meu parecer, de que a participação deve ser feita logo; porque fazer-se ao depois, é escusado quanto ao efeito.

Havendo as duas propostas succede o inconveniente, que bem ponderou o Sr. Visconde de Maricá.

A constante disposição do homem em querer sustentar com pundonor aquilo que é seu, talvez muitas vezes levante tropeços à marcha das leis; talvez altere a sua regularidade; assim devemos evitar esse conflito, e procurar todos os meios para que se façam as coisas com madureza e boa harmonia.

... **O SR. PRESIDENTE** —

... Como não há mais quem fale sobre a emenda ou adição, pergunto ao Senado se dá a matéria por discutida?

Resolveu-se que sim.

O SR. PRESIDENTE — Está vencido que se deve fazer a participação; pergunto agora se esta participação se há de fazer depois que se tiver julgado a matéria digna de discussão, e feita a 2.^a leitura?

Resolveu-se que não.

O SR. PRESIDENTE — Pergunto, por fim, se a participação deve fazer-se logo que for apresentado o projeto?

Resolveu-se afirmativamente. (2)

DISCUSSÃO DOS PROJETOS. QUESTÕES REGIMENTAIS

O SR. PRESIDENTE — A ordem do dia é a discussão dos dois projetos de naturalização; a Câmara decidirá se se deve tratar pri-

(2) Sessão de 13 maio de 1826. AS, t. 1, 70-73.

melramente de um, ou se devem combinar ambos, e serem discutidos de uma vez.

O SR. VISCONDE DE CARAVELAS — Peço a palavra para esta questão preliminar.

Eu assento que nós, antes de entrarmos em discussão, deveremos estabelecer certas regras; porque, como não temos regimento, convém fixar o como devemos caminhar.

É regra geral que todos os projetos de leis passam por três discussões ou debates: o primeiro é sobre se convém ou não fazer a lei, e se dessa lei resulta alguma utilidade pública; porque não se há de fazer uma lei, que seja escusada; uma lei, de que a nação não receba benefício: esta é a primeira questão.

Ora, as leis, que são regulamentares, que são exigidas pela Constituição, é desnecessário passarem por esse debate: já não cabe tratar-se de serem ou não úteis: quer num, quer noutra caso, temos obrigação de as fazer, porque a Constituição assim o manda.

A Constituição marcou este caso dizendo: — “São cidadãos brasileiros (no art. 6.º, § V) os estrangeiros naturalizados, qualquer que seja a sua religião. A lei determinará as qualidades precisas para se obter carta de naturalização.”

Por conseqüência este projeto não deve passar pelo primeiro debate, mas sim entrar logo no segundo.

E qual é o segundo debate? É artigo por artigo.

Vamos ao método, por que me parece se poderia tratar, combinando os dois projetos.

Quando se trata de uma lei artigo por artigo, é quando se lhe põem emendas, por isso no caso de que recaiam bem as emendas a cada um dos artigos de uma destas leis, toma-se aquela que é mais ampla para se discutir, e a outra como emenda; isto é para aqueles artigos, que têm analogia.

Convindo, que se discutam, e se vão tomando como emenda os artigos, que tiverem analogia, vai-se fazendo também nota do que passou, e no fim sai o projeto um só.

Este é o meu parecer: a Câmara porém resolverá como entender melhor.

O SR. VISCONDE DE BARBACENA — Quanto à maneira da discussão, acho-a muito bem indicada; mas ainda resta outra pequena coisa que decidir; pois, como não temos regimento, é necessário saber quantas vezes poderá falar cada membro, visto ser a discussão por artigos, segundo aquele método que propôs o illustre Senador, o Sr. Visconde de Caravelas: se é permitido falar duas vezes, ou mais.

O SR. VISCONDE DE CARAVELAS — Em algumas nações, na segunda discussão, quando se trata artigo por artigo, a Câmara fica em comissão geral.

Havendo comissão geral, debate-se o artigo até não haver mais quem fale; há a liberdade de falar todas as vezes que se quer; e ainda depois mostrando qualquer que deseja ainda falar, tem a liberdade de pedir licença para isso, e se lhe concede: mas nós não seguimos isso na outra assembléia, nem em Portugal.

Na segunda discussão cada Deputado falava três vezes, e ao autor era permitida mais uma; e na primeira e terceira tinha qualquer Deputado duas vezes, e o autor três; portanto, é necessário decidir-se.

A dúvida é muito bem ponderada: assim, se a Câmara passar a comissão geral, nesse caso é regra em todas as câmaras que se fale as vezes que a cada um parecer conveniente; se a Câmara quiser seguir o regulamento, que houve nas Cortes portuguesas, ou aqui mesmo no Brasil, então já se sabe o que está marcado. Portanto, propo-nha V. Ex.^a à Câmara qual dos métodos quer seguir, e ela decidirá.

O SR. BARÃO DE ALCÂNTARA — Ouvei enunciar dois métodos de discutir os projetos de lei: 1.º, o que se diz seguirá a Assembléia Constituinte, adotado das Cortes de Portugal, isto é, permitir-se a cada membro falar duas vezes somente, e ao autor do projeto mais uma; fazendo uma espécie de recapitulação das razões, que occorrem no debate, para reforçar a sua opinião a favor do projeto, desfazer e refutar as razões, em que se apoiavam os de opinião contrária; 2.º, de converter-se a Câmara em comissão geral, que quer dizer, perder a Câmara a forma regular dos debates, permitindo-se a cada um membro falar as vezes que lhe parecer necessário sobre o objeto.

Ambos os métodos têm suas conveniências, e seria útil que se adoptassem no regimento.

Como os projetos de lei passam por três debates, e no primeiro se deve tratar da matéria *in globo*, limitando-se o debate a determinar se é, ou não, útil em seu objeto e princípios, parece-me conveniente que se adote o primeiro método para o primeiro debate; porque a discussão é mais breve, e se o projeto é rejeitado, poupa-se tempo.

No segundo debate, que tem lugar depois da matéria haver sido julgada digna, em que se trata de artigo por artigo, e se devem empregar todos os meios de descobrir a verdade e escolher o melhor, convém preferir o segundo método, que permite a cada um falar sobre o artigo as vezes que lhe parecer necessário para dilucidar a matéria, facultando-se toda a amplitude; porque podem sobrevir pela

continuação das discussões idéias novas, razões e argumentos próprios, e muitas vezes terminantes, que se perderiam pelo rigor da proibição de falar mais vezes. Portanto, parece-me que, para o segundo debate, deve a câmara converter-se em comissão geral.

Em Inglaterra é costume deixar o presidente a cadeira, que é substituída por outro; mas, deixando a questão da mudança do presidente, a vantagem que resulta da conversão da câmara em comissão geral é reconhecida; nesta ocasião é que, discutindo-se com liberdade, se ilustra a matéria, os oradores podem usar de todos os seus argumentos, e refutar as razões de parte a parte, à proporção que forem aparecendo na disputa, instruir a câmara, e convencer, fazendo-a tomar a melhor parte.

E como já se decidiu que o projeto de lei, que vai entrar em discussão, deve passar só pela segunda e terceira, dispensada a primeira por ser a sua matéria de reconhecida utilidade, deve converter-se a câmara em comissão geral, e assim declârar-se.

O SR. PRESIDENTE — Não havendo mais quem fale, pergunta-rel se a matéria está discutida.

Decidiu-se que sim.

O SR. PRESIDENTE — Para fixarmos uma regra, entendo que devo fazer primeiro a proposta, se estas leis regulamentares ficam dispensadas do primeiro debate?

Resolvida afirmativamente.

O SR. PRESIDENTE — Apareceram na discussão dois métodos para este segundo debate, o 1.º de ficar a câmara em comissão geral, em que cada um dos membros pode falar as vezes que quiser; o outro método é aquele que se tem seguido em Portugal, e na Assembléa Constituinte, é de poder falar três vezes cada membro, e o autor uma vez mais.

A mais ampla é certamente a primeira opinião: proponho essa, e decidida ela a favor, a outra não pode ter lugar.

Proponho ao Senado se é de opinião que no segundo debate das leis se converta a câmara em comissão geral, em que cada membro possa falar sobre cada um dos artigos aquelas vezes que quiser?

Decidiu-se que sim.

O SR. PRESIDENTE — Então está prejudicada a outra opinião.

O SR. VISCONDE DE CARAVELAS — Parece-me que era necessário também aclarar outra dúvida, e vem a ser: se os dois projetos que entram em discussão, devem ser considerados como emenda um do outro.

O SR. PRESIDENTE — Havendo, pois, dois projetos sobre o mesmo objeto e matéria, proponho à câmara, se se devem discutir ambos comparando-os artigo por artigo?

Resolvido afirmativamente.

O SR. PRESIDENTE — Persuado-me de que não está ainda bem declarado.

Como entre os dois projetos um deles parece que é mais amplo do que o outro, a comparação deve ser o artigo deste mais amplo contemplado com o do outro.

O primeiro projeto que há de entrar no debate, há de ser o mais amplo para se fazerem as emendas do outro; portanto, proponho à câmara se convém em que os artigos do projeto que se deve considerar como matéria principal, sejam comparados com o outro que deve ser considerado como emenda; que se faça na discussão como matéria principal aquele que for considerado mais amplo e o outro como emendas?

Resolvido que sim.

O SR. PRESIDENTE — Creio que a Câmara estará convencida de que o projeto mais amplo é o do Sr. Visconde de Caravelas; portanto, deve ser lido em primeiro lugar, depois se passará ao outro.

O Sr. Barão de Valença leu o projeto do Sr. Visconde de Caravelas. E logo depois o do Sr. Visconde de Barbacena.

O SR. VISCONDE DE CARAVELAS — Peço a palavra.

Vai-se tratar da primeira condição do projeto, que ofereci à consideração desta câmara sobre a naturalização dos estrangeiros.

O primeiro artigo deste projeto tem uma referência imediata e visível com as condições que se lhe seguem, e que são, pela maior parte, como a característica da condição principal, pela qual se admite qualquer estrangeiro ao gozo dos direitos de cidadão, qual é o **haver fixado o seu domicílio no Império**; entendendo-se por domicílio não a simples residência, mas a residência acompanhada da intenção de se conservar no país, sendo esta manifestada e provada pelo fato de formar algum estabelecimento.

Diz a primeira condição: **se for casado com mulher brasileira**. Eis aqui uma característica do domicílio. O homem que se casa, está resolvido a permanecer, e a fazer o seu estabelecimento no país, sendo com mulher do mesmo país.

A outra condição: **se possuir no Império bens de raiz**, é outra característica que nos diz que ele quer domiciliar-se. Se tiver capitais, é o mesmo; porque os capitais são reputados como bens de raiz tanto que, segundo as nossas leis, se podia sobre eles fazer vínculos.

Se tiver algum estabelecimento de agricultura, indústria, ou comércio: é outra característica, a qual mostra que o estrangeiro quer conservar-se, e não somente residir, e daqui sair para outra parte.

Se tiver introduzido algum novo melhoramento, ou algum invento útil, dê-se-lhe como prêmio a carta de naturalização. Para termos estrangeiros, é preciso facultar-lhes e facilitar-lhes os meios de podem gozar de certos benefícios.

Esta generalidade que aparece no projeto é fundada nos princípios de que sem homens não há povoação, nem riqueza sem esta.

O país, que felizmente habitamos, encerra uma riqueza prodigiosa; mas faltam os braços, que a arranquem das suas entranhas, pois que ela, só depois de polida e apropriada aos usos da vida é que pode ser considerada como tal.

Que sucede a um país rico, onde o homem não trabalha? De que lhe serve a riqueza, e fecundidade, sem uma povoação trabalhadora? Ela morrerá de fome. Assim é o selvagem: a sua povoação é muito limitada.

Nós estamos em um país tão rico, e ao mesmo tempo tão falto de povoação!... Convém procurar-lhe braços, mas braços industriosos, e não os que temos buscado até hoje com incalculável prejuízo.

A terra gosta de ser regada com o suor do homem livre, e não com o suor do escravo; este esteriliza, não fecunda. Esta verdade acha-se provada pela experiência de todos os tempos.

Logo que os romanos desprezaram o venerando e antigo costume dos seus maiores, em que do arado passavam para as primeiras dignidades da república, e começaram a introduzir muitos escravos na agricultura, veio esta a perder-se, decalou a riqueza da nação pelo abandono em que deixaram a fonte principal da sua prosperidade.

O nosso governo está tão penetrado destes mesmos princípios, que são os que sempre professei, que tem feito avultadas despesas para mandar vir colonos; assim sejamos francos nesta concessão, para ver se evitando as despesas, conseguimos os mesmos fins.

Ora e todas as nações cuidaram na sua povoação, com quanta maior razão o não deve fazer a nossa, que ainda agora principia? É preciso convidar gente, e que esta seja boa; e para conseguir-se a aquele fim estabeleci a condição: se for casado com mulher brasileira.

Eu distingo sempre direitos políticos de direitos civis.

Para o estrangeiro conseguir estes, basta ser casado com mulher brasileira.



Não lhe fixo a idade: o homem de 25 anos, é quando se pode reputar tal; mas pode casar aos 16, 18, ou 19, porque já possui nesse tempo os requisitos necessários para ser útil à pátria nas armas, e mesmo na Indústria, navegação, ou por qualquer maneira: fica com uma prisão na pessoa da sua consorte; esta tem parentes, travam-se e estreitam-se relações e amizades, que já o não deixarão remover-se deste para outro país; por isso não determinei a idade. O homem, diz Schmit, ainda mesmo sendo solteiro, é o fardo que mais custa a transportar: quanto mais sendo casado!

O homem, ainda que não conte 25 anos, sendo casado, há de ter um meio de viver, há de ter algum officio ou estabelecimento: e se casou sem dote, o dote é o seu braço, é a sua própria indústria, e por ela pode vir a fazer casa, e a tornar-se rico; por estas razões não fiz deste objeto uma condição.

Quanto à do outro projeto, o do Sr. Visconde de Barbacena, 8:000\$000 já é um grande dote, que talvez muitos nacionais não obtenham e outros não possam dar: e desta maneira como atrairemos nós estrangeiros?

A outra de um capital, que lhe renda o mesmo que aquela quantia a juros de 5 por cento, está na mesma razão. Quanto são os artistas estrangeiros, que vêm para a América, possuindo 8:000\$000?

Parece-me que este, longe de promover, era o meio de obstar ao aumento da povoação, pois bem se vê que uma condição tal alonga o prazo em que um estrangeiro pode casar.

É verdade que se dirá que este homem, não recebendo o referido dote, fará um mau casamento, e não poderão vingar os filhos que produzir; mas isto é o que se não pode supor; porque os seus braços, e a sua indústria lhe administrarão os meios.

Não há homem, em estado de saúde, que em país civilizado não tenha meios para subsistir.

Tenho exposto extensamente as razões em que me fundei, quando organizei o projeto que acabo de sustentar.

O SR. BORGES — Estão ambos os projetos para se discutirem, e serem debatidos, combinando-se as matérias de um e outro; mas eu ponderarei uma falta, que me parece notável, para ver se a câmara julga conveniente tomá-la em consideração.

Estão divididos os direitos em civis e políticos, mas a nossa Constituição não os definiu, e por isso é preciso fazê-lo agora na lei que regula a naturalização, porque pode-se ser cidadão brasileiro e não se gozar de todos os direitos políticos, tanto assim que mesmo a Constituição só principia a conferi-los depois de 25 anos.

Ora, se esta regra está estabelecida para os próprios nascidos no Brasil, brasileiros natos, com muito maior razão se deve declarar na naturalização dos estrangeiros.

A Constituição propôs já que eles nunca possam ser nomeados deputados, nem ministros de estado, mas calou igual impedimento para serem senadores, conselheiros de estado, diplomatas, etc.

Ora, não se fazendo esta declaração, pode na eleição dos senadores indistintamente entrar um naturalizado, e eis aqui uma questão nacional: é, portanto, preciso saber-se se estavam ou não habilitados para tal emprego, e para outros que se calaram; e por isso acho de absoluta necessidade principiarmos por definirmos o que são direitos políticos e direitos civis, e marcar os que devemos conceder ao naturalizado.

Ainda temos outra questão.

Não se contemplando a idade para a naturalização, como diz o ilustre senador que acabou de falar, e expendeu as razões que a isso moveram, e que me pareceram atendíveis, segue-se outro inconveniente; pois que, tratando-se de cidadãos brasileiros, exige a Constituição, para eles terem voto, a maioria de 25 anos, e mesmo para serem admitidos a ministros, conselheiros, etc., e não marcando a lei, a idade com que pode o estrangeiro ser admitido a naturalizar-se, segue-se que concorrerá de 18 ou 19 anos, e ficará de melhor condição do que o cidadão brasileiro nato, o que faz uma desigualdade.

Depois, a Constituição marcou — os filhos de pai brasileiro, e ilegítimos de mãe brasileira, etc., — parece que os quer fazer cidadãos, atendendo unicamente aos ventres; ora, casa uma brasileira com um estrangeiro, este não se quer naturalizar, diz-se que o filho há de ser cidadão brasileiro pela Constituição, pode o pai opor-se ao batismo, pode mudar-se daqui, e isto tudo virá a ocasionar dúvidas para o futuro.

Ainda outra quanto à naturalização: reconhecendo nós que a nação portuguesa é estrangeira, como outra qualquer, e havendo marcado demais a Constituição, expressamente, que são brasileiros todos os nascidos em Portugal e suas possessões, que estavam no Brasil na época da sua independência, e que tácita ou expressamente aderiram a ela, logo pela letra da Constituição está claro que todo o português, que entrou no Brasil depois, não é cidadão. Mas appareceu um decreto aqui permitindo-lhes essa qualidade, uma vez que fossem à câmara, e jurassem defender o governo, e mais alguma coisa que me não lembra; de maneira que, se tal decreto corresse a Europa toda, não ficava nenhum foragido, que não viesse a ser cidadão brasileiro, porque era isso muito cômodo.

O governo conheceu logo isto mesmo, e tanto, que outro decreto revogou aquele, pretendendo remediar o erro; mas revogou-o já depois da Constituição aparecer; porque julgo que viu, com a leitura do artigo da Constituição, a contradição em que se achavam; no entanto, aqueles que entraram no intervalo, dizem — eu vim para o Brasil em consequência daquele decreto, portanto sou cidadão brasileiro — ainda que uma grande parte dos homens, ou toda a nação, menos ele, entenda o contrário.

Nós devemos ser claros nestas e outras matérias; eu não digo que eles não são cidadãos; mas sim que, quando sai uma lei de naturalização, e não se define tudo com muita circumspecção, sucedem destes embaraços.

Além disto, não se aclarando bem esta questão, aqueles que se acham nestas circunstâncias concorrerão às eleições, e haverá quem lhes diga: — Vm. não é cidadão brasileiro, porque não estava no Brasil quando este se emancipou — e aqui temos questões e dúvidas suscitadas por falta de declaração.

Ora, calando a Constituição, julgou talvez que isso seria objeto de artigo regulamentar feito na lei de naturalização.

Por todas estas razões entendo que a lei deve principiar por definir se com efeito tais portuguezes são, ou não brasileiros; em segundo lugar, que ela deve passar, depois, a marcar quais são os direitos puramente civis, porque, posto que marque os direitos políticos, e se saiba que deles são excluídos os estrangeiros e outras classes, é necessário marcar também mui circunstanciadamente os direitos civis, para que os mesmos estrangeiros saibam até onde chegam, pois eles, pela Constituição, gozam de alguns direitos, mas não de todos, e ignoram até que ponto.

Esta emenda julgo-a precisa, e a farei, se acaso a câmara julgar também que ela pode entrar na discussão, visto que não sou o autor do projeto.

O SR. VISCONDE DE CARAVELAS — Sr. Presidente, levanto-me porque o illustre senador que acabou de falar achou defeitos e essenciais faltas no projeto: 1.º por não haver distinção de direitos políticos e direitos civis; e porque, se há, em que ela consiste, e deveria mostrar-se.

A 2.ª falta foi a respeito daqueles portuguezes, que tinham sido naturalizados por um decreto, o qual parece à primeira vista oposto à Constituição, porque esta, quando fala dos portuguezes, somente dá o direito de cidadão àquele que residia no Brasil no ato da declaração da Independência, e que continuou a residir, mostrando querer domiciliar-se no país, e por consequência abraçar a causa dos brasileiros, e ser brasileiro.

Direi quanto à 1.^a: que não pertence a esta lei fazer as declarações, que o illustre senador indicou; isto é uma colsa separada.

O argumento do illustre senador seria talvez melhor colocado, se aqui se discutisse o artigo constitucional, e então propusesse que para maior clareza se declarasse isso nele; mas uma Constituição também não é compêndio de ciência, para trazer definições de direitos políticos.

É universalmente admitido que direitos políticos são aqueles, que me fazem participante dos primeiros cargos da nação; ter influença no governo, por exemplo, ser ministro de estado, conselheiro de estado, etc., ser senador, ser deputado; tudo isto são poderes da Nação, e é necessário que, para qualquer os exercer, esteja no gozo dos direitos políticos.

O Senador, o Deputado entram no corpo legislativo, que rege a Nação, organizando leis; o ministro de estado aconselha o soberano, e expede os negócios que estão debaixo da sua responsabilidade; todos esses são bem marcados, e distintos dos direitos civis.

Ser membro das autoridades das províncias, e sua administração, é também direito político; ser votado, ou votar para aqueles que não entram nessa autoridade, é um direito político, e também o são outros desta natureza.

Direitos civis são todos os mais, como: poder servir officios de arrecadação, ser escrivão, ser tabelião, etc. (estes limitam-se a fazer aquillo que se lhes manda, os outros mandam); gozar dos beneficios que a nação confere aos seus cidadãos, etc.

Suponhamos que nós tínhamos já um ato de navegação, como aqui já foi proposto por um illustre senador, gozava do privilégio concedido aos nacionais todo o estrangeiro naturalizado.

Ora, este e outros beneficios são comuns; mas agora ser empregado nos primeiros cargos não é comum, requer isso circunstâncias particulares, conhecimentos próprios para o lugar e, além disso, virtudes.

A lei, quando disse na Constituição que todos são aptos para os empregos, quis dizer que atenderia só ao merecimento de cada um, e não ao nascimento, e mesmo sem ser contraditória fez seleção dos que tinham direito a serem nomeados deputados, dos que o tinham a serem nomeados senadores; foi limitando as qualidades, que se precisam para tais empregos.

Ora, isto por si mesmo se mostrava que não era comum, e tornava-se portanto desnecessário que eu viesse aqui declarando o que já está determinado; por consequência, nesta parte não há falta, nem eu devia agora aqui vir extremado direitos políticos de direitos civis.

Vamos à outra, que é totalmente alheia da questão: trata-se da naturalização dos portugueses, e outros que foram considerados como cidadãos natos: sim, foram, porque tanto era português o nascido no Brasil, como na Europa; eram portugueses tanto uns como os outros.

A Nação fez uma insurreição, tanto por brasileiros nascidos em Portugal, como nascidos no Brasil; todos se declararam, e quiseram que o Brasil fosse independente de Portugal.

Estes, que entraram nesse pacto, são brasileiros natos, os outros são por uma extensão de graça, portanto, pode ser que entre em dúvida se, havendo na Constituição, que é a primeira das leis, essa diferença, pode essa extensão de graça passar, apesar de que é princípio de direito que a lei não deve ter efeito retroativo; mas se alguém entra em dúvida, eu o convido a que traga um projeto de lei a respeito das disposições do decreto, porque na matéria em discussão não tem lugar, pois tudo quanto disse o ilustre Sr. Senador José Inácio Borges foi fora da matéria.

É necessário formarmos bem as nossas idéas. A questão toda é se, para ter carta de naturalização qualquer estrangeiro, basta ser casado com mulher brasileira, ou se deve ter quatro anos de domicílio, e se além dos quatro anos deve ter um dote marcado; sobre isto é que devemos debater.

Fiz explicação, para que o ilustre Senador ficasse ciente da matéria, que temos a discutir.

... **O SR. VISCONDE DE BARBACENA** — Sendo desnecessário dizer coisa alguma sobre a emenda, que foi proposta, vou conforme com todos os argumentos do ilustre Senador; e a tudo quanto disse sobre a vantagem de admitir, e modo de convocar a imigração, a fim de adquirirmos braços, nada tenho que acrescentar, mas quanto ao seu artigo, não posso anuir a ele.

No meu projeto fiz três coisas muito essenciais: a 1.^a condição que ponho, é que não tenha menos de 25 anos de idade; porque, se pelas nossas leis, não podemos tomar posse da nossa casa, e não podemos ter livre administração de nossos bens, sendo menores de 25 anos; como havemos de permitir que abandonemos esta lei a favor dos estrangeiros? Esta a razão por que me pareceu indispensável o taxar a idade de 25 anos.

A outra condição de saber ler, e escrever, acho muito necessária, porque não me posso persuadir de que haja uma só arte, que seja separada destes princípios.

A a 3.^a condição, que marca o tempo que deve ter de domicílio, não é menos precisa, e por isso disse no outro artigo que serão sempre

exigidos estes três pontos, ainda que o estrangeiro tenha todas as outras condições; faltando-lhe uma delas, não pode ser admitido, estas três condições são inseparáveis.

Presumo que é preciso: 1.º decidir-se se devem ser, ou não, inseparáveis; declarar simplesmente domicílio não me pareceu de nenhum proveito.

Eu passo a examinar este objeto.

A nação, que se apresenta a este respeito com maior vantagem, são os Estados Unidos. Principiaram estes por estabelecerem o prazo de dez anos, e foram pelo decurso do tempo diminuindo esse prazo por conhecerem que lhes era assim útil, de modo que ficou reduzido a quatro anos.

Tal foi o exemplo que me conduziu a respeito de marcar o tempo do domicílio, segundo a mesma regra de prudência a respeito da idade.

Quanto ao saber ler e escrever, é para mim objeto essencial; porque o homem, que não possui estes conhecimentos, pouco difere de um autômato, ou dos animais irracionais. Se nós não podemos por agora por a mesma condição às pessoas do nosso País, de certo que, passados alguns anos, há de chegar o tempo disso; e para que havemos nós de encher o País de homens faltos de todo o conhecimento, e talvez assinalados com o ferrete da maldade?

Agora vou à condição: os casados com mulher brasileira. A 1.ª condição é que tenham de que subsistir, porque se o homem não o tem, isso não embaraça que ele case: casa, e casa mal, porque há homens que em toda a parte contraem este vínculo.

Cumpra que longe de promover os casamentos pobres, se procure evitá-los. Os ingleses são nisso vigilantes, e têm um tributo, a que chamam o tributo dos pobres: este os anima a casarem para terem subsistência; porém, se não têm de que viver, nem o marido, nem a mulher, de que aproveita o casamento para terem naturalização? E dever-se-lhes-á esta dar só pelo simples fato de casar?

Isto não basta; é preciso que eles se possam manter.

... O SR. BARÃO DE CAIRU — Nenhum excesso é bom. Devemos bem ponderar esta matéria: há grandes embaraços que vencer. Não convém dificultar com encargos mui onerosos a naturalização dos estrangeiros; mas também não é de razão facilitá-la muito, de sorte que, segundo já disse um ilustre Senador, seja tão barata, que tire o valor do foro de cidadão brasileiro.

Conceder-se a naturalização, só por se casar qualquer estrangeiro com mulher brasileira, não parece conveniente; porque isso serviria de animar a libertinos para casamentos intempestivos, e sem duração.

Não estamos nas circunstâncias do estabelecimento do Império romano; que animaram casamentos até com o rapto das Sabinas.

O meio mais certo, sólido, e sem perigo, de atrair os estrangeiros ao Império do Brasil, sempre será o crédito de nossa Constituição e administração, que dê pelo mundo a todos plena confiança de acharem entre nós segurança das pessoas e propriedades, e tolerância das seitas.

... A esperança de adquirirem propriedades em terras é a que lhes pode dar a maior animação de emigrarem para a zona tórrida.

Enquanto, pois, não se fizer liberal lei de sesmarias, as nossas fontes de riqueza, o artificial estímulo pela oferta da naturalização aos que se casarem, será de ténue ou nulo efeito.

Não é do interesse do Estado que o Brasil seja o enxurro de proletários de todos os países, e *sentina omnium gentium*. A admissão e naturalização, disse bem um Senador, são coisas distintas.

Franqueie-se a admissão dos estrangeiros sob a vigilância da polícia, mas a naturalização só se conceda com conhecimento de causa aos que derem provas de quererem conviver entre nós, e de serem afetos ao nosso País e governo, fazendo o seu estabelecimento; que assaz mostrem não terem intenção de voltar para sua pátria nativa, *animo non redeundi*, como se requer por direito público.

O ilustre senador, que propôs o projeto de lei, e com a primeira condição de casamento, distinguiu a *residência do domicílio*: mas *domicílio* supõe assento, e habitação por considerável espaço de tempo no lugar, onde alguém se quer naturalizar.

Pelo que a primeira e essencial condição para a naturalização deve ser a constância do domicílio, que manifeste o caráter, fundo, indústria e modo de vida do estrangeiro; ela é a que dá o indicio e moral garantia de seu destino de permanecer no país; o tempo de quatro anos, assinado no segundo projeto, parece razoado, e suficiente.

O ilustre Senador, que propôs o primeiro projeto, citou o exemplo do governo de Tebas, que condenou ao seu grande capitão Epaminondas, por não ser casado, e que este se defendera dizendo que o seu filho era o triunfo da batalha de Leuctra, que deu à sua pátria o Império da Grécia. Este exemplo prova que este insigne patriota, a qual era tão verdadeiro, que nem por graça mentia (segundo se nos ensina nas aulas), não considerava que o celibatário não pudesse ser o mais útil cidadão.

O coração propende para assentir à condição proposta no segundo projeto, de exigir-se para a naturalização que o estrangeiro saiba ler e escrever. Estou convencido das vantagens d'isto para a ordem

social. As revoluções e sedições são mais fáceis no povo rude, agitado pelos demagogos; o povo, que sabe ler e escrever, tem mais meios de se instruir, e se empregar, e melhor conhece o próprio interesse de viver subordinado.

Porém, é certo que há muitos estrangeiros que não sabem ler e escrever, e que, todavia, por suas artes e indústrias, nos podem ser mui úteis nas atuais circunstâncias.

Por isso entendo que convém preterir essa condição, e também a de franquear-se a naturalização aos estrangeiros, que tiverem propriedade e dote de seis a oito contos de réis, porque o benefício seria a mul poucos.

... **O SR. VISCONDE DE NAZARETH** — Sr. Presidente, trata-se aqui dos estrangeiros que devem ter carta de naturalização: este objeto é digno de grande ponderação; ele a mereceu sempre dos augustos legisladores, como lemos nas nossas leis pátrias.

Antigamente não era permitido naturalizar-se o estrangeiro: a Ordenação, L. 2.º Tit. 55, proibia expressamente que se pudesse naturalizar entre nós estrangeiro algum; e no § 1.º decreta que, apesar de ser o estrangeiro casado com mulher nacional, não obteria carta de naturalização para si, nem seria reputado por natural do reino; apenas o permite ao filho do estrangeiro casado com mulher nacional do reino, e com 10 anos contínuos de domicílio, e bens de que subsista, concorrendo todas estas condições copulativamente para ser seu filho reputado natural, e acrescenta que o mesmo pai estrangeiro nunca jamais será havido por natural, posto que viva no reino, e tenha o seu domicílio nele por qualquer tempo que seja.

Porém se for natural casado com estrangeira, será havido por natural.

É de notar que procurando a fonte desta legislação, a não achei. O mesmo insigne jurisconsulto Pascoal José de Melo, confessando que é singular, e que não existe nos códigos Afonsino e Manoelino, a quer deduzir de fonte estranha, a saber das ordenanças reais; enfim, de 26 de janeiro de 1610, que impediu consultar-se requerimento de estrangeiro para naturalização.

Isto que era defendido, segundo a legislação antiga, passou com o correr do tempo, em épocas mais ilustradas e civilizadas, a permitir-se; porém sempre debaixo de condições, como temos por exemplo nos decretos de 22 de maio de 1762, e 2 de julho de 1774, que permitiu tais naturalizações, precedendo os requisitos de dois anos de domicílio fixo, e de justificação prévia da entidade da pessoa, etc.; ordenando se lhe fizesse na secretaria competente todas as despesas gratuitamente, como para o fim de os atrair; até que veio o decreto de 29 de maio de 1801, que convidava certa classe de estrangeiros, por

exemplo, obreiros, trabalhadores de qualquer sorte de trabalhos, etc., etc., para se naturalizarem com certas cláusulas; e até se lhes offer-
tou dispensa de emolumentos, e direitos, etc.

Temos, pois, já uma instrução, por onde nos podemos guiar, à vista da qual, acho que não há coisa mais justa, que irmos nós procurar gente de que precisamos, e que não temos; vista a falta de braços para a agricultura, principalmente quando acabar a escrava-
tura, e por conseqüência homens para o trabalho.

Os ilustres senadores trataram de todos os artigos egregiamente, e disseram que viessem todos os estrangeiros que quisessem.

Bem! Nós precisamos, e a todos queremos, e admitimos com os braços abertos; mas não temos necessidade de ir encher de enxurro o nosso País, com homens até sanguinolentos, e facciosos, como se disse; vamos, portanto, a criar neste negócio uma economia, e diga-se desta forma:

Gozará dos direitos de cidadão todo o estrangeiro que vier resi-
dir no Império, com ânimo de morar nele, contanto, porém, que resida por quatro anos contínuos, que seja casado com mulher brasileira, e tenha subsistência de que viva, seja por comércio, agricultura, letras, ou artes, ou indústria; excetuando desta regra geral os que fizerem serviços prestantes, e distintos ao Império, como, por exemplo, o que agricultar certa porção de terra; o que fizer alguma invenção útil, ou alguma obra pública útil, uma ponte, um canal, um rio navegável; o que à sua custa fundar uma aldeia, uma povoação; o que civilizar uma aldeia de índios; o negociante que se estabelecer pondo logo em efetiva circulação um capital ao menos de vinte contos de réis; o oficial de qualquer arma, que ganhar uma ação vantajosa para o Império, etc.

Excetuo estes por reputá-los dignos de favor para se naturalizarem, bastando-lhes a residência e domicílio de dois anos para esse fim; e isto na conformidade do citado decreto de 29 de maio de 1801, pois estou persuadido de que, enquanto houver leis pátrias pelas quais nos regulemos, não nos devemos delas afastar.

Com estas condições, Sr. Presidente, convenho, e sou de parecer que nesta conformidade se lhes possa passar a sua carta de naturalização.

O SR. BARÃO DE CAIRU — Como falo perante um Senado de princípios liberais, não duvidarei expor os meus sentimentos sobre os projetos.

No decurso da presente discussão parece que, falando-se em estrangeiros, só vem ao espírito a idéa de ingleses, franceses, alemães e mais povos civilizados; e não dos portugueses.

Sem dúvida agora estão na classe dos mais estrangeiros; porém sempre direi, que não podemos olvidar-nos de que em Portugal estão os túmulos, e mausoléus dos nossos progenitores; e que nos cumpre olhar para aquele país, como o viveiro da nossa recrescente população puritana.

Pode-se em verdade dizer, como dos naturais do Norte, que desceram a povoar o meio dia da Europa, que há de sempre, ou por muito tempo ser a nossa **oficina virorum**.

Já um ilustre Senador propôs o projeto de lei para promover a nossa navegação. É triste dizer, que ela é tênue, e quase nenhuma, em navegação de longo curso; e a navegação costeira é, na maior, ou grande parte, só composta de escravos e libertos.

Naturais do Brasil, já não digo das pessoas de educação, mas só das classes inferiores, mul difficilmente se submeterão à dura vida do mar, e (perdoe-se-me dizer) à disciplina do **calabrote**.

Por isso muito é necessário que se facilite a naturalização dos portugueses, que abundam de marinheiros, e até se alistam em marinhas de outras nações; do contrário será de grande difficuldade que os nossos navios tenham mestres, e três quartos de tripulação brasileira, como se requer pelo direito público da Europa; e arriscam-se em tempo de guerra a serem capturados pelos beligerantes, como navegando contra as leis gerais de navegação.

... **O SR. VISCONDE DE LORENA** — Não posso convir em que a razão de ser casado com mulher brasileira, unida à de um domicilio indeterminado na sua duração, seja sufficiente para constituir todo o estrangeiro nas circunstâncias de obter carta de cidadão brasileiro.

Este objeto é de muita importância, e não deve conseguir-se com tanta facilidade: por isso proponho que o art. 1.º do projeto estabeleça, como base principal, como principio essencial, a prova de boa conduta, a idade de 20 anos, e o domicilio dentro do Império pelo espaço de 4 anos não interrompidos, ou de 2, se o estrangeiro for casado com mulher brasileira: depois disto, marcaremos então as diferentes condições, que o devem habilitar para poder obter carta de naturalização, uma vez que qualquer delas esteja reunida àqueles três primeiros requisitos: como por exemplo (leu a 2.ª e 3.ª condições do referido artigo).

Quanto aos portugueses sou da mesma opinião do ilustre Senador, o Sr. Barão de Cairu, e não acho inconveniente algum em que a respeito deles se adotem modificações sobre o tempo de domicilio.

O SR. VISCONDE DE CARAVELAS — Sr. Presidente, tem-se feito várias emendas, tantas, que nem sei quais elas são. Algumas poderão ser admittidas, porém outras estão fora da ordem; a que acabou de propor o ilustre senador acha-se nesta razão.

A questão reduz-se a saber se aquele que tem domicílio, e casar, é cidadão, ou se não de ter mais alguma das outras condições.

Se dizem que a condição do casamento pode acompanhar aquelas condições, então pode ser a emenda; mas se as não querem unir, então não serve.

Os Srs. Senadores têm-se apartado muito do estado da questão: eu não tenho apontado todas as lembranças, que aqui se têm estabelecido a respeito do casamento, mas tenho visto que todos vão para: 1.º, declararem-se os anos de domicílio; 2.º, mostrar estabelecimento, para então se poder verificar, sendo casado com mulher brasileira.

Um dos ilustres Senadores disse que o domicílio não se podia verificar, sem haver anos de residência, talvez porque em todas as leis sempre se marcam esses anos, mas temos os portugueses que, quando fizeram a sua Constituição, não os fixaram; disseram simplesmente: **aquele que tiver domicílio.**

Servimo-nos dos anos como característica, e como para nos convencermos de que o estrangeiro tem firmado sua residência, e está firme a ficar no País, mas não acho bastante. Pode ele estar 10 ou 20 anos, e sem contudo ter tenção de permanecer.

Quantos homens não andam viajando pela Europa, estão muitos anos em uma capital, e passam-se depois a outra? Quantos se não demoram, e chegam mesmo a comprar propriedades para seu cômodo, porém sempre com os olhos fitos na pátria, e sem resolução de permanecer?

O homem, quando se casa, já tem tal ou qual arranjo, segundo o seu estado; portanto, mostra que quer fixar no país a sua residência. Que maior característica que casar? Já ponderei que o homem só por si é um fardo mui pesado, e difficil de se mudar, e outro ilustre Senador acrescenta que é a árvore mais difficil de se arrancar; ora, se isto se verifica no homem solteiro, com quanto maior força não se verificará no casado?

Parece-me incontestável que o casamento, acompanhado da súplica da carta de naturalização, é a maior característica da permanência do homem em qualquer país; por esse casamento vai o homem contrair diferentes vínculos e amizades, adquire compadrescos, e tudo isto o faz arraizar.

Isto tudo não é característica, e há de sê-lo 4, 5, ou 6 anos de residência? Deixaremos aquela prova a mais segura, de que ele se quer conservar no País, para irmos procurar um princípio pouco certo e preferir-lho?

Depois disso, sobre o querer-se unir o casamento à propriedade, é necessário também refletir que esta não consiste unicamente em bens de raiz; também é propriedade o talento do homem: o talento e a sua indústria é a maior e melhor das propriedades; elles lhe dão subsistência, e por elles, sendo económico, chega a adquirir riquezas.

... Ora se nós queremos estes homens, porque o principal ponto é a falta de braços, e precisamos de trabalhadores, para que havemos de estar limitando o partido só com princípios derivados de outras nações? Já disse, nós bamos procurar não só aumento de povoação, mas homens trabalhadores, que com a sua indústria causem estímulos naturais, para não estarmos com essa nação escrava, que por tantos séculos tem feito a nossa povoação, e não nos traz nem artes, nem princípios, que nutram os nossos conhecimentos.

Eu não faço exclusão de estrangeiros; quando falo neles, incluo também os portugueses: não sei porque eles hajam de ser excetuados; entretanto não é a nação mais própria para o que nós queremos; não é a classe mais trabalhadora. Eles pelo conhecimento de relação, amizades, e parentescos, por muitos outros motivos não precisam de convite, não são os que melhor nos podem servir: não nos são tão úteis, como os outros estrangeiros.

Os franceses, ingleses, alemães são muitos industriosos, são-nos muito mais úteis, e os que mais nos convêm; não estejamos a por obstáculos: todos têm o mesmo direito a pedir a carta de naturalização, e não pode o estrangeiro apresentar uma prova mais decisiva de haver fixado a sua residência no Brasil, do que quando se casa com mulher brasileira, e que pede para ser naturalizado.

Se isto não é característica, eu não sei então o que o seja. Ao governo fica examinar os seus costumes, e vigiar sobre a sua conduta.

O SR. BARÃO DE ALCANTARA — Pelo projeto se quer, e de fato o seu autor tem sustentado, que coisa alguma arraiga tanto o homem a um país como o casamento, e que por ele dá a prova mais característica de que quer ficar no país.

O simples fato do casamento não é prova incontestável, muitos e muitos casam sem essa intenção, diversos motivos determinam os casamentos. O estrangeiro pode casar logo que chega, ou alguns dias depois; e por isso que está casado pode obter logo a carta de naturalização? É preciso uma demonstração mais além do casamento.

A primeira prova que um estrangeiro dá de querer ficar no país é a demora da sua residência nele: assim mostra que lhe agradam o clima, os hábitos, e usos dos seus habitantes; esta residência por si só, sem o casamento, a sua boa conduta, e meios de subsistência fazem uma prova muito mais sólida, que o simples fato de um casamento, que, quando é contraído por um estrangeiro, que tem chegado

há pouco, ou que por outro lado não está nas circunstâncias de obter a carta, é prematuro, indiscreto, e quase sempre prejudicial.

É verdade que, o que casa, tem dado mais uma certa prova de que escolhe o país em que casa, e se torna mais difícil a sua mudança, a qual se aumenta, se deste matrimônio tem filho; e porque ocorrem assim mais graus de probabilidade de ficar no país, e adquire a sociedade o proveito de mais um cidadão pelo nascimento do filho, parece que combinadas as provas, e recíprocos interesses da sociedade que dá a carta, e do estrangeiro que a recebe, convém que, à proporção que cresce a prova em favor do ânimo do estrangeiro, e se aumenta a utilidade da sociedade que o admite, se diminuam os anos do domicílio; e por esta combinação me parece bem graduada, como já disse, a escala de cinco anos de domicílio para os solteiros, quatro para os casados, e três para o que tiver filho, ou filha.

É este também um modo indireto de promover os casamentos, que se deve ter em vista, porque sem eles não há boa educação na prole.

Torno a dizer, o fato do casamento não pode ser suficiente para obter a carta de naturalização, é necessário um tempo determinado, porque mostre ânimo de residir.

...**O SR. VISCONDE DE LORENA** — Eu sou de uma opinião exatamente oposta à do ilustre Senador, o Sr. Visconde de Caravelas, e nos seus próprios raciocínios a respeito dos portugueses encontro vigorosos argumentos em favor do que avancei, apoiando a opinião do ilustre Senador, o Barão de Cairu.

Dizer que os portugueses encontrando no Brasil parentes e amigos, e por consequência mais facilidade de recursos, do que os outros estrangeiros, serão também mais ociosos, indolentes, e menos úteis, não é exato, e a prática necessariamente demonstrará, e tem demonstrado o contrário.

Por isso mesmo que os portugueses têm de encontrar entre nós parentes, amigos e protetores, é muito natural que estes, quando lhes facilitarem meios de adquirir com que subsistam, nunca será conservando-os ociosos, e roubando-os a uma ou outra qualidade de trabalho; é muito natural que, promovendo os seus interesses, vigiem também sobre a sua conduta, e repreendam os seus erros, animem suas virtudes, e até concorram para torná-los homens probos, e cidadãos interessantes.

Logo, os portugueses não serão nem menos laboriosos, nem menos úteis, do que os outros estrangeiros.

Se há diferença vantajosa entre uns e outros, esta será sempre a favor daqueles que têm os nossos usos, a nossa linguagem, e a

nossa religião, e por isso são entre todos os mais próprios a identificarem-se conosco.

Insisto, pois, na minha opinião, e apóio ao illustre Senador, o Sr. Barão de Cairu, sobre a diminuição do tempo de domicilio relativamente aos portuguezes. (3)

Passou-se à ordem do dia, que era a continuação do debate sobre o primeiro artigo do projeto de lei de naturalização; e tendo o Sr. Presidente convidado na sessão antecedente os Srs. Senadores para que apresentassem por escrito as emendas, que lhes ocorriam, mandaram à mesa as seguintes: (Transcrevem-se as várias emendas.)

...O SR. FRANCISCO CARNEIRO — Sr. Presidente, o Brasil é um país extensíssimo: ele se dilata desde o Rio da Prata até o Oiapoque, e conta mais de setecentas e oitenta léguas em linha reta no seu comprimento, e seiscentas e tantas na sua maior largura; sendo todo este terreno o mais favorecido pela natureza em portos, em rios, em clima, em matas e produções; portanto acho de transcendente importância que muito se facilite o estabelecimento de um grande acréscimo de braços para a sua cultivação, aumento e prosperidade da marinha e das artes, por via destes artigos da naturalização.

... Portugal, talvez menor do que algumas das nossas comarcas, conta três milhões de habitantes, e o cálculo que se faz dos do nosso Império é de quatro milhões, entrando talvez nesse número todas as diferentes classes de habitantes, entre as quais algumas se notam, que não são das mais ativas.

A primeira classe de povoadores, de que nós presentemente precisamos, é a dos homens de trabalho braçal, como os que se servem na marinha, na pescaria, na lavoura, nas artes, etc.

Para estes homens é que eu creio que a lei deve ser quanto mais liberal possível, ainda que neles não concorram todos os requisitos aqui marcados para a naturalização; e até que a lei os naturalize independentemente de eles pedirem a respectiva carta, o que farão raras vezes, porque são homens de muito pouca inteligência, de vistas mui curtas, e que nada avançam no futuro; quanto aos outros de classes superiores, desejaria que tivessem o direito de requererem a naturalização, quando eles a quisessem, e possuissem os requisitos aqui apontados.

Cada nação, por meio de leis sábias e providentes, procura aumentar a sua povoação: nós estamos no caso de imitá-las.

(3) Sessão de 20 de maio de 1826. AS, t. 1, 99-114.

... Até agora os estrangeiros conservavam entre nós tanta vantagem, como os naturais; pelo contrário, em Inglaterra, e outros países, eles não a podem adquirir, como sejam as de comerciar por miúdo, e edificar, ter cessões de terras, etc.; mas entre nós podem adquirir terras, ter estabelecimentos e lojas de retalho, edificar casas nas cidades, fazer enfim quanto queiram; gozavam da mesma proteção das leis, até magistrados seus privativos tinham, e pagavam em certo tempo menores direitos nas alfândegas, do que nós.

Como é que em um tal sistema quereria nunca o estrangeiro ser naturalizado, se ele aqui não tinha encargo, e nenhuma desvantagem, antes gozava de todos os cômodos, sem estar sujeito às leis, que pesam sobre os cidadãos?

Estou lembrado do tempo, em que no meu país muitos rapazes queriam ser caixeiros de ingleses, e de outros estrangeiros, só para ficarem isentos do serviço de milícias; mas isto não há de ser sempre assim: daqui em diante a sorte do natural deve ser melhor do que a do estrangeiro, e este apreciará então a graça da naturalização, e a considerará como um favor valioso, e por ele será conduzido a fixar no país o seu domicílio, e a casar-se, que é a maior prova, que ele pode dar, de querer arraigar-se, conviver conosco, e renunciar à sua pátria.

Deixando de parte a classe dos trabalhadores, aos quais, como já disse, se deverá oferecer a naturalização sem que no-la peçam, e considerando agora o projeto de lei quanto aos outros, que devem pedir, e poderão obter carta de cidadãos, espero que se não ponha no esquecimento a primeira qualidade dos homens, que é a do seu caráter moral.

Eu quisera mais, que houvesse um tempo marcado para o domicílio, e venho nesta parte com o projeto do Sr. Visconde de Barbacena; assim diria que o estrangeiro, mostrando bom caráter moral, tendo domicílio por quatro anos, e havendo casado com mulher brasileira, pode e deve obter carta de naturalização.

O casamento tem sido nas nações antigas muito favorecido, principalmente entre os romanos depois das guerras civis, como se vê das leis Julia e Papia. Estamos nas mesmas circunstâncias de o favorecermos, e por ele devemos atrair os estrangeiros.

Nós temos infelizmente perdido muita gente na guerra, por outra parte muitos chefes de familia se dispersaram e emigraram por causa das perturbações públicas; cumpre repararmos este vazio.

Um homem que é casado, tem só por isto muitos encargos, que pesam sobre ele, e torna-se digno de favor; o homem solteiro é livre, e foge dos encargos; portanto, assento que esta qualidade do casa-

mento é um motivo bastante para ser atendido o estrangeiro, que assim se vota à nossa associação, e nos promete, e afiança a sua posteridade, uma vez que tenha boa conduta, e os anos de domicílio, que devem servir antes para mostrarem essa boa conduta, do que para indicarem o ânimo de permanecer, pois que este de maneira nenhuma se prova melhor, do que pelo casamento no Império.

Parece-me que não é necessária a emenda, em que um nobre Senador propõe que tenha um filho; não é preciso recomendar isto, que aliás muito se deve esperar em um país, onde as mulheres são geralmente tão recundas, e tão abundantes e fáceis os meios de alimentar a prole.

Há muitos homens pobres, que estão rodeados de quatro e seis filhos, porém, como ao mesmo tempo há muita facilidade para viverem, crescerá em breve a povoação.

O ilustre autor do projeto somente admitiu homens que soubessem ler e escrever, e eu acho que isto não é necessário.

A experiência tem muitas vezes mostrado homens sem essa instrução formarem grandes casas, e adquirirem muitos cabedais; depois disso precisamos de trabalhadores e de artistas, alguns dos quais são às vezes eminentes em certos mecanismos, e ignoram as primeiras letras.

Eu vi na minha pátria um destes homens, que era ao mesmo tempo excelente construtor de navios.

Tem-se observado que, sendo algumas pessoas muito acanhadas em alguns ramos de inteligência, tem concentrado a sua atenção no objeto e fim da sua arte, e chegam por isso nela ao ponto de perfeição; portanto a circunstância de não saberem ler, nem escrever, não deve formar um obstáculo à naturalização do estrangeiro, principalmente neste país, onde há tão poucos braços. (...)

Indicação.

Proponho que todos os papéis sobre o projeto de naturalização sejam remetidos a uma comissão *ad hoc*, para fundir todos em um só projeto. — Gomide.

Foi apolada.

O SR. VISCONDE DE CARAVELAS — ... Eu não sei o que há de fazer a comissão. Se cada divergente pode falar quantas vezes quiser, vai-se prolongando a discussão ao infinito; manda-se o projeto à comissão, volta, e há de ser discutido da mesma maneira, por consequência, para que há de ser reduzido a outro?

Temos um mais amplo, outro mais restrito, combinem-se modificando a amplitude de um com as restrições do outro: o contrário é gastar muito tempo.

O SR. VISCONDE DE BARBACENA — Qualquer que seja o projeto, que a comissão apresente, é provável que tornemos à mesma questão, o que não sucederia, se nos reduzissemos ao ponto principal.

O objeto da lei proposta é a utilidade, que deve resultar de se convidarem os estrangeiros a que venham trabalhar para o Brasil; e isto só se conseguirá quando eles virem bem firmada a liberdade e a segurança individual e de propriedade: sem estas coisas não se espere abundância de gente. (...)

O SR. VISCONDE DE CARAVELAS — ... Como autor do projeto reservei-me para falar no fim de tudo; e o que me parece é que V. Exa. proponha à Câmara se quer que a matéria fique adiada.

Ficou adiada. (4)

O SR. PRESIDENTE — A matéria para a ordem do dia é a continuação da discussão do projeto do Sr. Visconde de Caravelas sobre a naturalização dos estrangeiros, a qual ficou adiada.

O SR. VISCONDE DA PRAIA GRANDE — Eu pouco poderei dizer, Sr. Presidente. Duas vezes tem sido discutido o princípio do projeto de Lei sobre a naturalização dos estrangeiros; e posto que nada possa ajuntar às sábias dissertações que tenho ouvido, todavia as muitas emendas, que se têm proposto, me obrigam a fazer algumas reflexões para aclarar as idéias, e votar com acerto; e sem me servir de longos exórdios, entrarei logo na matéria da questão.

É necessário aumentar-se a povoação do Brasil, ainda mui diminuta comparativamente à grande extensão do território, e porque uma grande parte é de escravos, cujo tráfico deve cessar brevemente; mas convém procurar que esta povoação adventícia seja de homens industriosos, e que este formoso país se não converta em um depósito imundo da escória e enxurro da povoação das outras nações; pretendo que venham abelhas industriosas, como se expressou o ilustre Senador, o Sr. Gomide, e não zangões inúteis, que voem para o Brasil só para comerem o mel alheio.

... **O SR. RODRIGUES DE CARVALHO** — ... Eu reduzo a três classes os estrangeiros que nos podem vir procurar: na primeira compreendo os homens de letras, na segunda os capitalistas, e na terceira os que vivem do seu trabalho nas artes ou na lavoura, etc.

Quanto aos primeiros, estou tão persuadido de que será diminutíssimo o seu número, que, além de outras considerações, fora por esta só razão ocioso fazer uma lei para eles.

(4) Sessão de 22 de maio de 1826. AS, t. 1, 115-123.

Quanto aos segundos, todas as suas vistas se dirigem a ajuntar maiores riquezas, para depois volverem às suas pátrias, o que não poucas vezes efetuam mesmo depois de muitos anos de residência e de se terem casado com brasileira, e de possuírem bens de raiz.

Quanto aos terceiros, como estes a nada aspiram mais do que a ganharem pelo seu trabalho a sua mais cômoda subsistência, e isto nada tem com a naturalização, pouco ou nada lhes importa que sejam mais ou menos onerosas as condições dela.

Se os estrangeiros, Sr. Presidente, não tivessem entre nós a liberdade de comerciar, de edificar, de trabalhar, e até de testar, não duvido que todos, então, desejassem naturalizar-se e que a franqueza, que no projeto se propõe, fosse um poderoso meio de os atrair; mas se eles estão no gozo dessas liberdades, que outras vantagens lhes oferece a naturalização, que sejam capazes de os resolverem a emigrar?

Bem pelo contrário, eles perderão as imunidades de estrangeiros, e ficarão sujeitos a todos os encargos do Estado.

O que em geral importa ao estrangeiro, Sr. Presidente, é encontrar aqui mais cômoda subsistência, mais facilidade de ajuntar cabedais, do que na sua pátria; é que lhe seja religiosamente mantida a segurança da sua pessoa e bens; é que o agricultor encontre já terreno disposto, onde vá logo exercer a sua indústria, como nos Estados Unidos se praticava, os quais tiveram muita gente por causa das perseguições religiosas e políticas, que ocorreram na Europa. (...)

O SR. VISCONDE DE CARAVELAS — As leis de um país devem ser acomodadas às circunstâncias em que ele se acha, devem ter estreita relação com o seu tempo, e os costumes dos seus habitantes: fundado nestes princípios é que formalizei o projeto, tendo em vista a necessidade de introduzir braços industriais. Esta circunstância é tão necessária ao Brasil, como (seja-me lícita a expressão) o pão para a boca diariamente.

O Brasil não pode prosperar sem braços, e, sendo ele rico em tudo o mais, nesta parte é pobre. Ele é rico em matrizes: no centro da terra depositou a natureza as pedras e os metais mais preciosos, dotou a sua superfície de uma fertilidade, com a qual se não pode comparar a dos mesmos países da Ásia; seu clima é excelente, e quando se encontra algum sítio pouco sadio, a culpa é dos homens, porque estes têm obrigação de o beneficiarem, e tornarem saudável, secando os pântanos, que o impestam, e agricultando-o para tirarem a sua sustentação.

O meu argumento, Sr. Presidente, foi que, se o Brasil, rico em matrizes, tão extenso e tão fértil como é, e por consequência capaz

de receber não só muitos estrangeiros, mas uma povoação imensa, ainda que ela viesse toda ao mesmo tempo, pretendesse impoliticamente por obstáculos à concorrência dos estrangeiros, de certo não conseguiria o seu fim; agora vejamos se com isso não teria perda.

Quando formalizei o projeto, foram minhas vistas facilitar meios de termos braços industriosos, e não de trabalhadores sem indústria.

... **O SR. CARNEIRO DE CAMPOS** — Levanto-me também para fazer uma explicação a respeito da minha emenda, que me parece não tem sido bem entendida.

Eu não sei se me expliquei bem, ou mal; o fim principal da minha emenda, é que os marinheiros estrangeiros, que servissem voluntariamente na armada, ou estrangeiros, que servissem como soldados no Exército, os pescadores de baleias e garoupas, e outros da costa, gozassem logo da naturalização, e fossem imediatamente considerados *ipso facto* como brasileiros natos, no caso deles se que-
rerem aproveitar deste benefício.

Eu trouxe como exemplo a Inglaterra, por ser nação, que mais se tem adiantado em conhecimentos, e avantajado na parte marítima a todas as mais; e porque todos os publicistas têm elogiado a lei, pela qual ela faz permanente, por assim dizer, a sua marinha.

Nós temos grande precisão de marinheiros: alguns nobres Senadores notaram que a medida que propuz era opressiva, e que nenhuma vantagem podíamos tirar dela; mas eu não sei que fique prejudicado o marinheiro, que voluntariamente vier servir na nossa armada, em se considerar naturalizado; se ele quiser, fica; e se não quiser vai para outra parte. Não nos acharemos embaraçados, quando um marinheiro vier servir na nossa armada e for reclamado por qualquer nação como desertor? Adotada a medida, que proponho teremos uma boa resposta que dar-lhe: "Não: este marinheiro tem servido em virtude de uma lei mui solene, de uma lei regulamentar da nossa Constituição; uma vez que se demorou dois anos tem contratado, tem pedido tacitamente a sua naturalização, esta se lhe concedeu por esse mesmo fato; é brasileiro."

Nós, com isto, nem ofendemos o marinheiro, nem a mesma nação reclamante se pode ofender, pois que para si já criou o mesmo direito.

... Eu desejava que o projeto saísse desta casa o mais perfeito que fosse possível, tanto na sua organização, como na clareza. Em todos os outros estrangeiros se requer algum domicílio; haja a respeito destes maior extensão de graça, ponderando-se que eles nos são muito mais necessários: convidemo-los com maior franqueza; não devemos ser mais restritos do que os ingleses que, tendo menos necessidade do que nós, assim o fizeram.

Nós estamos em um Império imenso, com um litoral de mil léguas, em que temos infinidade de portos, ancoradouros, enseadas e surgidouros. Eu estou persuadido de que esta lei muito tem corrido para que a Inglaterra chegasse a ser, como é, a primeira nação marítima; este é o fundamento, que ela lançou para o edificio de preeminência, em que se acha. Nós estamos nas mesmas circunstâncias: os destinos futuros do Brasil podem ser até muito maiores do que os de nação alguma, pelos meios que tem de figurar entre todas as outras, e em todas as partes do mundo; nenhuma nação possui as proporções do Brasil para ter a primeira marinha pela sua vantajosa situação no meio quase do globo, pela multiplicidade de seus portos, e pelas grandes matas de construção; não há nada que desejar, só resta lançar os fundamentos da nossa futura grandeza.

Estou persuadido de que é melhor seguir o exemplo daqueles que se fizeram grandes pelo mesmo princípio, do que deixar de o seguir por outro, de que ainda a experiência não mostrou resultado vantajoso.

O SR. VISCONDE DE PARANAGUÁ — Estou bem persuadido da utilidade que resultará da proposta do ilustre Senador, o Sr. Carneiro de Campos: ela é por certo digna de ser tomada em consideração, e admitida; mas parece-me que não é este o seu lugar próprio, e sim em um ato de navegação, que deverá abranger outras muitas providências, a fim de aumentar a nossa navegação e comércio. (...)

O SR. CARNEIRO DE CAMPOS — Eu estou conforme com o ilustre Senador: venha muito embora no ato de navegação, mas no que não posso concordar é em que não seja aqui lugar próprio para a minha proposta.

... **O SR. VISCONDE DE LORENA** — Estamos há três dias a discutir esta matéria, e não temos feito mais do que laborar em um círculo vicioso.

O que se deu para ordem do dia foi o 1.º artigo e a 1.ª condição do projeto; porém, não só se não tem tratado deste objeto, mas, sem se fazer caso das primeiras emendas, que se apresentaram, unicamente se tem discutido, a que por último ofereceu o ilustre Senador, o Sr. Carneiro de Campos.

Eu não desconheço a utilidade e importância da sua matéria; sou de opinião de que é digna da consideração da Câmara e talvez mesmo possa entrar neste projeto, mas nunca neste lugar.

O Sr. Presidente propôs à Câmara se julgava a matéria suficientemente discutida, e decidiu-se que sim.

Propôs depois à Câmara o 1.º artigo e a 1.ª condição do projeto do Sr. Visconde de Caravelas para se decidir se passava tal qual estava; e como não passasse, propôs se deveria marcar-se, para determinar o domicílio no Império, o prazo de quatro anos não interrompidos. Venceu-se desta maneira.

Não sendo também aprovada a emenda que exige, 25 anos de idade, propôs o Sr. Presidente as outras, que exigem 21 anos e prova de boa conduta. Decidiu a Câmara a favor destas.

Propôs mais o Sr. Presidente:

1.º Se era suficiente para obter carta de naturalização a condição 1.ª do projeto — se for casado com mulher brasileira — uma vez que estivesse unida aos três requisitos já vencidos? Resolveu-se que não era suficiente, assim como que não se adotava a emenda, que estabelece o dote de seis a oito contos de réis.

2.º Se passava aquela primeira condição com o adicionamento do Sr. Visconde de Maricá — e tiver profissão, ofício, ou ocupação honesta de que possa subsistir? Resolveu-se que sim.

Não tendo passado a emenda do Sr. Visconde da Praia Grande, que exige nos anos de domicílio um abatimento proporcional ao número de filhos legítimos, que o estrangeiro tivesse de mulher brasileira, assim como a diminuição de um ano pela qualidade de português o estrangeiro; propôs afinal se a emenda aditiva do Sr. Carneiro de Campos podia entrar nesta lei. Decidiu-se que não. (5)

(Continuou a discussão do projeto nas sessões de 26 e 27 de maio, sendo oferecidas numerosas emendas.)

O SR. FRANCISCO CARNEIRO — Os senhores, que fizeram as emendas, tiveram em vista a associação dos outros requisitos. Depois de se terem indicado todas as coisas precisas para o estrangeiro obter a carta de naturalização, que são idade, domicílio, um certo capital e moralidade, vem no fim da lei essa outra condição de ter prestado serviços: isto depende de todas as outras características.

O Sr. Presidente propôs à Câmara se julgava a matéria suficientemente discutida.

Resolveu-se que sim.

Propôs depois se passava a 5.ª condição como está no projeto. — Não passou.

Perguntou se passava com a emenda, que reserva ao governo o conhecimento da importância dos serviços. — Assim se decidiu.

Perguntou, por último, se por esta decisão ficavam prejudicadas todas as outras emendas. — Venceu-se que sim.

(5) Sessão de 24 de maio de 1826. AS, t. 1, 131-141.

Leu o Sr. Secretário o art. 2.º do projeto, e foi proposto à discussão.

O SR. VISCONDE DE CARAVELAS — Este artigo contém uma diferença bem sabida, de direitos civis e direitos políticos.

Todo o cidadão goza dos direitos civis, mas nem todos gozam dos direitos políticos.

Os princípios de igualdade, que se tem admitido, não faz igualar todos os homens na sociedade: isto é impraticável; a natureza mesma os produz diferentes: um mais forte do que outro; um tem talento, outro não; um é econômico, outro perdulário; os mesmos homens criados debaixo das vistas de seus pais, e que tiveram uma educação comum, apresentam gênios diametralmente opostos: portanto, digo que os estrangeiros, que se acharem nas circunstâncias acima referidas podem ser admitidos ao gozo dos direitos civis; porém ao dos direitos políticos, fora dos apontados no projeto, só por estarem naquelas circunstâncias, de maneira nenhuma.

Os direitos políticos são aqueles, que constituem o cidadão na possibilidade de ser empregado na parte governante da nação, ou de escolher aqueles que não de governar.

Reconhecem-se três graus diversos de aptidão política: 1.º o poder ser membro das diversas autoridades nacionais, isto é, ser senador, deputado, conselheiro de estado, ministro de estado, etc.; 2.º das autoridades locais, ou sejam municipais, ou administrativas; 3.º o ter voto para a eleição dessas autoridades.

Isto posto, é claro que não basta ser cidadão para possuir os direitos políticos, porque é necessário que ele dê à sociedade uma garantia da sua capacidade para exercer os empregos que lhe confere, e do fiel desempenho das suas importantes funções.

É tão verdade isto, que pela nossa Constituição nem todos os nascidos no Brasil podem ser eleitores, nem todos podem ser deputados, nem todos podem ser senadores, posto que todos sejam cidadãos.

É certo que a Constituição diz que todo cidadão é hábil para todos os empregos públicos, mas por isso entende-se que ela não olha para as castas, e só para o merecimento particular de cada um. (...)

Emenda

“Proponho que o art. 2.º seja concebido nestes termos:

“O estrangeiro naturalizado, conforme as condições já referidas, ficará gozando dos direitos políticos marcados nos arts. 91 e 94 da Constituição, mas, para obter outros direitos

de maior consideração, deverá reunir à 2.^a e 3.^a condições dez anos de domicílio, excluído, contudo, do direito de ser eleito senador, e empregado como conselheiro de estado, diplomata, e presidente de provincia.” — José Ignácio Borges.

O SR. BARÃO DE ALCANTARA — Eu entendo que a Constituição faz a diferença de cidadão nato e cidadão naturalizado: aos primeiros competem o gozo e exercício de todos os direitos políticos, parte dos quais é vedada aos segundos.

Ao naturalizado é proibido não só ser deputado, segundo o art. 95, § 2.^o da Constituição, e ministro de estado pelo art. 136; mas também não pode ser senador, porque para o poder ser ordena a Constituição, art. 45 § 1.^o, que seja cidadão brasileiro.

A palavra — **brasileiro** entende-se aqui — natural do Brasil: cidadão brasileiro por nascimento, e não por carta.

Igualmente não pode ser conselheiro de estado, porque para este emprego são necessárias as mesmas qualidades, que para senador, e sendo uma delas o ser cidadão brasileiro por nascimento, o naturalizado nunca o poderá ser, por consequência nunca poderá ser conselheiro de estado.

Tenho para mim que a Constituição exclui os naturalizados dos cargos de senador, e de conselheiro de estado; e que para este efeito se enunciou com sufficiente clareza dizendo: “Para ser senador requer-se que seja cidadão brasileiro; para ser conselheiro de estado requerem-se as mesmas qualidades que para ser senador.”

...Demais, quatro são os poderes políticos, e diz a Constituição que todos eles são delegações da nação. É preciso aberrar dos princípios constitucionais para supor que a nação os possa delegar em estrangeiros, e ser por eles representada, privando dessa honra o nacional para a conferir àqueles (...)

O SR. VISCONDE DE CARAVELAS — Sr. Presidente, para rebater aquele princípio emitido pelo nobre Senador, basta olhar para a Constituição, e considerar que um cidadão naturalizado é o mesmo que aquele que nasceu no país: não temos necessidade de divisões.

Ora, agora pretende o illustre Senador que só gozam dos direitos políticos os cidadãos natos: isto não tem fundamento algum, é contra a natureza da naturalização, nem a Nação entendeu semelhante colsa, nem a Constituição. (...)

Emenda

“Proponho que se deve expressamente declarar a exceção dos cargos de deputado, senador, conselheiro de estado, ministro de estado, e juiz. — **Barão de Alcântara.**”

O SR. VISCONDE DE CARAVELAS — ... Ficando os estrangeiros naturalizados excluídos absolutamente de serem senadores, presidentes de província, etc., havia uma exclusão contrária a uma garantia; exclusão que até val à mão ao Soberano para poder escolher e empregar um homem da sua confiança, e que talvez seja o único capaz para esse emprego.

Então, para irmos coerentes, devemos por a mesma exclusão nessa emenda, que do mesmo modo não possa ser general. Que coisa mais importante do que comandar um tropa?

Todavia, empregam-se generais estrangeiros, porque o Soberano tem uma grande confiança de que não são capazes de trair a causa da pátria, e uma segurança de que possuem todos os talentos militares para poderem sustentar a honra, e a segurança da nação: mas não se fez esta suposição, e foram-se procurar outros lugares, quando a Constituição não admite semelhantes diferenças; parecendo-me, por isso, anticonstitucionais as emendas. Assim sustento a minha tese, exigindo-se somente o tempo para a demonstração de que é capaz.

Para que havemos de prender as mãos ao governo para o inabilitar de empregar um homem, que muitas vezes pode ser útil à nação?

O SR. MARQUÊS DE PALMA — Estou inteiramente conforme com as razões que apontou o ilustre Senador, o Sr. Visconde de Caravelas, e muito mais com o fundamento por que reduziu os 10 anos a um fato já então marcado para entrar no gozo dos direitos políticos.

O Brasil tem muita falta de gente, e o estrangeiro vindo para o Brasil, e residindo por quatro anos, dá tempo suficiente para se conhecer a sua capacidade.

A Constituição não estabeleceu diferentes naturalizações, e quando nós julgamos que se não deve conceder logo a carta, é porque estamos persuadidos de que o estrangeiro não tem merecido a nossa confiança, e se faz indispensável para o conhecermos.

Muitas vezes chamamos um general, e o encarrégamos das funções mais importantes do Estado, pois eu não conheço cargo de maior confiança do que o de general de um exército em campanha; este general pode traí-lo, e pode também salvá-lo. Portanto, parece-me que quatro anos são bastantes para o estrangeiro entrar, uma vez que tenha carta de naturalização, tanto no gozo dos direitos políticos, como no dos civis; parecendo também admissível alguma classificação, que marque uns e outros.

Se não excluirmos o general de um cargo de tanta importância, como havemos de excluir os outros estrangeiros dos direitos políticos?

O SR. BORGES — ... Quanto ao caso do general, que se trouxe, tenho a dizer que tem mais garantias da sua fidelidade, porque é um homem que, querendo cometer uma traição, precisa de concordar-se com todas as forças que comanda.

Os oficiais, que tem a seu lado, são garantias da sua fidelidade, e quando estes acharem que periga a nação, hão de evitar de algum modo o perigo, porque não são cabos de esquadra.

Um exército não se compõe de um só general, tem generais de divisão, de brigada, chefes de corpos, tem uma imensidade de elementos à vista, aos quais ele há de dar a conhecer todas as suas perfidias em prejuízo da nação; consequentemente, ele não se há de arriscar: supor isto é um absurdo, mesmo no caso de que o governo deixasse tudo à sua disposição.

Não é assim o ministro de estado, que obra no seu gabinete, e pode tomar os arbitrios que quizer, e cogitar traições contra o governo; não é assim um embaixador, que obra também isoladamente, e pode projetar isso, sem que tenha elementos que o presenciem, e portanto, não é applicável o mesmo a um general; nações muito zelosas dos seus direitos políticos concedem o comando de seus exércitos a estrangeiros sem serem naturalizados.

O Sr. Presidente, julgando-se a matéria suficientemente discutida, propôs:

1.º Se o artigo passava tal e qual à 3.ª discussão.

Decidiu-se que não.

2.º Se passava com as exceções das emendas apoiadas. Resolveu-se do mesmo modo.

3.º Se o artigo ficava suprimido. Venceu-se também que não.

Ficou adiada a discussão para o autor do projeto reduzir o artigo à melhor forma em relação ao que está vencido. (6)

O Sr. Visconde de Caravelas apresentou o art. 2.º daquele projeto de lei novamente redigido nos seguintes termos:

“Art. 2.º À exceção dos direitos políticos marcados nos arts. 91 e 94 da Constituição, aos naturalizados nos termos do art. 1.º e qualquer das condições anexas, não poderá competir o exercício dos mais direitos políticos, de que expressamente não são excluídos pela mesma Constituição, senão quando, além dos requisitos que ela exige para os cidadãos natos, tiverem também o de dez anos de domicílio sem interrupção, contados da data da carta de naturalização. — Visconde de Caravelas.”

(6) Sessão de 29 de maio de 1826. AS, t. 1, 163-169.

O Sr. Secretário fez a leitura do artigo qual se acha no projeto, e depois qual está agora redigido.

O SR. VISCONDE DE CARAVELAS — Talvez que o artigo pareça muito exuberante, e devesse ser mais conciso; porém, tendo eu presenciado as muitas dúvidas que ele sofreu, nascidas, porventura, da concisão, em que dantes estava concebido, apartei-me dela para o fazer mais compreensível, e cortar de uma vez essas dúvidas.

Entrando agora em uma matéria já tão discutida, não me demorarei, fatigando a paciência da câmara, com argumentos que não podem deixar de ser repetidos depois de uma tão longa discussão; limitar-me-ei a chamar a atenção dos ilustres senadores para a justiça da base, em que está fundado o artigo.

Pela Constituição, o estrangeiro naturalizado é expressamente excluído de dois exercícios de direitos políticos: ele não pode ser deputado, e o Imperador o não pode nomear seu ministro de estado; estas exceções formam a regra em contrário, e a conclusão, que delas podemos tirar, é certamente esta: logo, pode o estrangeiro ser senador, conselheiro de estado, magistrado, e bem assim ocupar qualquer outro emprego, ou cargo.

...Injusto e até anticonstitucional seria se os privássemos do gozo daqueles direitos políticos, que a Constituição expressamente lhes confere, como o terem voto nas eleições primárias, e serem eleitores; mas se a mesma Constituição, à exceção dos dois casos indicados, não estabelece que eles efetivamente gozem dos mais direitos, ao legislador compete, consultando o maior interesse do Estado, declarar as condições, com que eles se devem apresentar, para poderem entrar na fruição daqueles direitos políticos, que lhes não são vedados.

Se o exercício das funções públicas exige inteligência, instrução e virtudes, justo é que não franqueemos mui liberalmente a entrada dos empregos e cargos importantes a estrangeiros, antes que por um conveniente tempo de domicílio eles nos ofereçam provas da sua aptidão para dignamente desempenhá-los.

O SR. VISCONDE DE MARICÁ — Eu não vejo na Constituição que devamos estar a exigir tais e tais requisitos ao naturalizado, para gozar deste ou daquele direito: logo que ele for naturalizado, tem jus a todos; à exceção daqueles que a mesma Constituição lhe nega, todos os mais lhe pertencem. Além disso, não sei para que estamos agora fazendo semelhantes classificações de melos direitos, etc.: eu não entendo que seja tal o sentido da Constituição.

Diz a lei que são cidadãos brasileiros os estrangeiros naturalizados, qualquer que seja a sua religião: portanto, logo que o homem

está naturalizado, fica admitido ao gozo de todos os direitos políticos, menos daqueles que a Constituição lhe nega, como já disse.

Parece que estamos acometidos de um terror pânico de que os estrangeiros venham fazer uma invasão sobre os diferentes empregos da nação! Nós queremos homens de letras, homens sábios, e não unicamente jornaleiros e oficiais de officios; e que dúvida haverá em que o governo empregue um bom jurisconsulto, um homem de grande saber, que mereça pelos seus talentos toda a consideração? Nenhuma; mas o governo não há de empregar um bacharel só por ele dizer que estudou na universidade de Edimburgo, de Leyden, etc.; há de fiscalizar, há de ver que tenha as mesmas ou análogas qualificações dos nossos magistrados; ou há de examinar, mui circunspectamente, os conhecimentos do individuo, e não empregá-lo imediatamente pelo fato único de ser naturalizado. Assim, devemos desvanecer esse terror, que parece possuir-nos.

O Brasil não poderá jamais ser colônia; não pode retroceder, há de progredir: portanto, para que excluir homens de merecimento, homens de luzes, de qualquer parte que eles nos venham?

O illustre Senador, o Sr. Visconde de Caravelas, exige dez anos; eu assento que, dentro dos mesmos quatro anos de domicilio, logo se vê a conduta moral do estrangeiro, e que ele também mostra os conhecimentos que tem, e se faz por eles distinguir na sociedade, além de que o governo não o há de empregar sem procederem escrupulosas indagações; portanto, visto que passou a condição dos quatro anos, parece que o estrangeiro naturalizado fica com jus a todos os direitos políticos, menos aqueles que a mesma Constituição positivamente lhe nega.

O SR. BARÃO DE ALCANTARA — Eu não posso convir em semelhante coisa, nem sei mesmo se a nação levará de boa mente que aqueles, em quem ela delegou os seus poderes, dêem em toda a plenitude a um estrangeiro direitos de tanta monta; não posso mesmo entender como se queira por um estrangeiro a par de um nacional, e ainda mais acima, se é possível, porque se lhes quer dar lugar mais eminente, qual é o de senador, seu representante.—

Como pode a nação levar a bem ser representada por um estrangeiro? Não posso admitir semelhante proposição, e estou persuadido de que a nação não levará de boa mente tal admissão; nem sei como estas coisas se possam fazer sem atenção às ponderosas circunstâncias expendidas. Que conselho útil à nação poderá dar um conselheiro destes, quando estiverem em contato os interesses do Brasil com os da pátria nativa?

O SR. BORGES — ...Não posso admitir que a nação, tendo voluntariamente naturalizado um estrangeiro, lhe ceda direitos tão pre-

ciosos, como o são o ter parte na representação nacional; tão preciosos, digo, que a mesma Constituição o inibiu de entrar em uma câmara; parecendo-me incompreensível, à vista disto, que haja aqui quem sustente poder entrar como senador, porque a Constituição expressamente o não proíbe. Será permitido, em boa razão, que o estrangeiro venha ser juiz, ministro, etc.? Não posso conceber semelhante coisa: confesso que fico desorientado, quando o imagino.

Em abono, traz-se um argumento puramente vicioso: **Precisão de estrangeiros, — precisão de estrangeiros, — precisão de estrangeiros.** Eu distingo a admissão da naturalização: não se confundam estas duas coisas.

Insisti ontem, insisto hoje, e insistirei toda a minha vida, ainda que toda a câmara vá contra o meu voto, que não posso convir em que se dê ao estrangeiro parte na representação nacional, no poder maior, que a nação tem.

Não conheço legislação de nação culta, que confira ao estrangeiro semelhante prerrogativa: convido para que hajam de mostrarmos, e nesse caso estou pronto a ceder; do contrário, não haverá razões que me convençam.

...É muito justa e admissível a reflexão do Sr. Visconde de Caravelas, na qual pondera que a naturalização é uma mercê, que a nação outorga ao estrangeiro; e logo que é uma mercê, quem a recebe fica sujeito aos princípios gerais estabelecidos a esse respeito. (...)

O SR. BARÃO DE CAIRU — ...O governo dos Estados Unidos dá aos estrangeiros naturalizados todos os direitos dos naturais do país, contanto que tenham cinco anos de domicílio, e jurem que, em boa fé, renunciam à sua pátria nativa, declarando que não têm mais ânimo de voltar a ela, como se vê do formulário que traz Seybert na sua recente estatística. Por que razão, pois, não daria o governo emprego a um financeiro e banqueiro prático, e a outros estrangeiros hábeis em diferentes repartições úteis, de que ainda tanto necessitamos?

O rigor, nesta parte, desacreditaria a nossa administração, e faria considerar a Constituição como farsa só para iludir, dando expectativas a estrangeiros, que não se possam realizar.

Vendo que esta lei fundamental só dá exclusiva a estrangeiros, dos dois empregos, e, todavia, por evasivas se lhes desvia o indulto de naturalização, e se lhes tolfhem os direitos políticos, talvez digam que mentimos, à face do mundo. (...)

O SR. VISCONDE DA PRAIA GRANDE — ...Se a Constituição quisesse que a lei marcasse os direitos, então diria ela: os direitos, de

que ficam gozando os estrangeiros naturalizados, serão marcados por lei. Portanto, não nos enredemos em interpretações à Constituição, a qual deve ser literalmente observada, e nunca pode entrar como objeto de questão; mas vamos marcar as qualidades precisas para o estrangeiro ser naturalizado: isto é o que nos compete fazer. Uma vez naturalizado o estrangeiro, ele pode gozar dos direitos que a Constituição lhe permite, em consequência da carta que obteve.

...O SR. PRESIDENTE — Pergunto à câmara se julga a matéria discutida, e decidindo que sim, passarei a propô-la para votar.

Julgou-se discutida.

Não passou o artigo.

O SR. PRESIDENTE — A este artigo há uma única emenda que nos dez anos, que são necessários ao cidadão naturalizado para gozar da plenitude dos direitos políticos, sejam contemplados os quatro anos de naturalização; proponho pois à câmara se aprova esta emenda.

Foi aprovada.

O Sr. Barão de Valença leu o 3.º artigo do projeto.

O SR. BORGES — Eu entendo, Sr. Presidente, que fica a lei completa com o que se tem vencido: parece-me que estão preenchidas todas as cláusulas, que o seu autor julgou necessárias.

Eu mando uma emenda para a supressão do artigo.

EMENDA

“Proponho que seja suprimido o 3.º artigo, visto que julgo completa a lei com o que se tem vencido até agora. — José Ignácio Borges.”

O Sr. Barão de Valença repetiu a emenda, e foi apoiada para entrar em discussão.

O SR. VISCONDE DE BARBACENA — O artigo é desnecessário: já há outros serviços importantes, e se entrarmos em classificações, teremos discussão para nunca acabar.

O SR. VISCONDE DE CARAVELAS confirmou com razões novas a sua opinião, e propondo, depois disso, o Sr. Presidente se a matéria se julgava discutida, decidiu-se que sim.

O Sr. Presidente propôs à câmara se aprovava o artigo para passar tal e qual a 3.ª discussão.

Não passou.

Propôs depois a emenda supressiva, e foi aprovada. (7)

(7) Sessão de 30 de maio de 1826. AS, t. 1, 172-184.

O projeto entrou em 3.^a discussão na sessão de 12 de junho de 1826, t. 2,56.

Passando-se à ordem do dia, que era a continuação da terceira discussão do projeto de lei sobre a naturalização dos estrangeiros, fez o Sr. Visconde de Inhambuque um discurso, que não se alcançou, e no fim dele ofereceu a seguinte

Emenda

Ao art. 2.^o

“Desta regra geral excetuam-se os portuguezes, que poderão ser naturalizados, independente do prazo designado aos demais estrangeiros para domicilio, aqueles que por alianças de família, capitais, indústria e serviços, se fizerem merecedores desta admissão, passando-se-lhe carta de naturalização, no verso da qual assinarão termo de juramento da Constituição do Império, prestado na respectiva câmara; ficando ao governo o preciso exame destes requisitos. Os que, porém, se não acharem nestas circunstâncias, ficarão compreendidos na disposição geral da lei. — Visconde de Inhambupe.”

Foi apoiada.

O SR. VISCONDE DE CARAVELAS — Eu manifestei já as minhas idéias a respeito deste projeto, e quais os princípios que há sobre a naturalização; todavia, vejo reproduzir agora os mesmos argumentos, que se emitiram aqui na segunda discussão. Em apoio, pois, do projeto, passo a demonstrar como são de pouca força os argumentos que produziu o ilustre Senador que acabou de falar.

O ilustre Senador pretende que, uma vez que o homem seja cidadão, logo por isso goze da plenitude de todos os direitos; não é assim. Ser cidadão e gozar dos direitos cívicos, é muito diverso de gozar dos direitos políticos; estes consistem em poder entrar na parte governativa da nação e não parece admissível que tão importante prerrogativa se conceda só pelo mero fato da naturalização, pelo qual unicamente lhe podem competir os direitos cívicos, que são de muito menor monta. Já em outra ocasião refleti que não há nisto a menor sombra de injustiça.

A naturalização é um ato de favor, que se concede ao estrangeiro, porque com ela se lhe conferem direitos, que ele não tinha; é verdade que também fica onerado de encargo; mas como ela se não confere, senão a quem a pede, se a um, ou outro não convier, não a peça. (...)

O SR. BARÃO DE CAIRU — Sr. Presidente, quando na primeira discussão, sobre a naturalização dos estrangeiros, dei a minha opinião de ser conveniente fazer-se alguma especial exceção de tempo em

favor dos portugueses, porque sempre havia de ser a “nação mais favorecida” em suas relações comerciais, disse que, para se lhes conceder carta de naturalização, bastariam dois anos de residência no Brasil: assim ainda entendo, e nisso insisto.

Reconheço o quanto é impopular este parecer, por ser ainda muito viva a lembrança do sofrimento da guerra finda; porém é injustiça confundir o povo português com o conciliábulo dos revolucionários, que causaram o transtorno do estado, apoderaram-se do poder político, e tentaram ressuscitar o sistema colonial, negando aos brasileiros a sua tão decantada, mas fermentada igualdade de direitos.

A nação portuguesa foi também, como a nação brasileira, vítima da cabala, que predominou por algum tempo. É preciso ser noviço na história do mundo para não saber que as mais cultas nações da Europa têm passado por horridas guerras civis, e depois, pela paz sobrevida, a nação se congraça consigo mesma, logo que depõem as armas os partidos contendedores, reunindo-se, ou separando-se em estados independentes, continuando-se depois nos mesmos direitos, ou facilitando-se as recíprocas comunicações, e naturalizações. Por que razão, pois, a nação brasileira será menos generosa com a nação portuguesa?

No tratado do reconhecimento da independência muito se recomendou o esquecimento do passado: por que não observaremos religiosamente esta recomendação na questão da naturalização?

Bem disse Burke: as nações não se ligam por selos, pergaminhos, mas pelos vínculos de consaguinidade, língua, religião, avitas conformidades, e usanças, e naturais dependências. Estas existem entre o Brasil e Portugal.

Não nos façamos ilusões: não podemos, para todos os fins e respetos, considerar os portugueses como estrangeiros, como ingleses, franceses, etc.

... Convém, pois, atraí-los, dando-lhes maior favor no tempo da naturalização. Em breve tempo se aplanarão as dificuldades, e mitigar-se-ão os rancores, reintegrando-se as antigas correlações.

... Havendo-se dado a matéria por discutida, passou o Sr. Presidente a propor à votação o 1.º artigo até as palavras — seguintes condições — e foi aprovado qual estava, bem como a 1.ª delas.

Propondo o Sr. Presidente, se a câmara admitia a respeito do estrangeiro, que fosse casado com brasileira, a diminuição de um ano no tempo do domicílio, não se aprovou.

A 2.ª condição não passou, como estava; pondo-a, porém, o Sr. Presidente novamente à votação, suprimindo-se as palavras — do valor pelo menos de seis contos de réis, — e dizendo-se em seu lugar — de que possa perceber pelo menos trezentos mil réis de renda, — assim se aprovou.

Em seguimento foram postas à votação a 3.^a e 4.^a condições, e o 2.^o artigo do projeto.

Depois disto propôs o Sr. Presidente:

1.^o Se a câmara aprovava que, na forma de uma das emendas, se fizesse diminuição no tempo de domicílio em favor dos portugueses? — Não passou.

2.^o Se os estrangeiros seriam obrigados a prestar juramento, antes de se lhes passar a carta de naturalização. — Venceu-se que sim.

3.^o Se a comissão de legislação deveria apresentar à câmara a fórmula do referido juramento. — Decidiu-se também que sim.

4.^o Se a câmara sanciona o projeto na forma que se tem vencido. — Resolveu-se do mesmo modo. (8)

(8) Sessão de 14 de junho de 1826. AS, t. 2, 61-64.

B) PROJETO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. 1826.

Projeto de Lei para a Naturalização dos Estrangeiros

Art. 1.º Pôderá obter carta de naturalização o estrangeiro, que sendo maior de vinte e cinco anos, jurar a Constituição política da Nação, e tiver útil domicilio no Império por mais de quatro anos contínuos.

Seguem-se mais 6 artigos.

Sala da Câmara dos Deputados, 12 de maio de 1826. **Maia.**

Ficou para a 2.ª leitura. (1)

Entrando-se na segunda parte da ordem do dia, teve lugar a 2.ª leitura do projeto de lei do Sr. Maia, sobre a naturalização dos estrangeiros, apresentado na sessão de 12 deste mês; e tendo-se aberto a discussão, disse

O SR. LINO COUTINHO — Eu tenho alguma coisa a dizer por ocasião deste projeto. Consta-me que no Senado já se apresentou outro igual a este sobre idêntica matéria; e por consequência quizera que se convidassem as comissões de constituição e regimento para darem, quanto antes, o seu parecer a respeito da minha indicação (apresentada em sessão de 9 deste mês) para que se estabeleça entre as duas câmaras uma correspondência pelos respectivos secretários. Eis-nos já a perder tempo com este projeto, visto que no Senado se está tratando de igual assunto.

O SR. ALMEIDA E ALBUQUERQUE — Eu não acho razão para que deixemos de tratar desta matéria. Na assembléa passada apreciavam muitas vezes diferentes projetos sobre a mesma matéria, e apesar disso discutia-se sobre cada um, para se declarar a preferência. (2)

(1) Sessão de 12 de maio de 1826. ACD, t. 1 (ed. 1874), 59.

(2) Sessão de 17 de maio de 1826. ACD, t. 1, 67.

C) CÂMARA OPÕE EMENDAS AO PROJETO DO SENADO. 1826.

Havendo o Sr. Presidente declarado que se entrava na ordem do dia, que era a discussão sobre o projeto de lei, remetido pelo Senado, acerca da naturalização dos estrangeiros, pediu o Sr. Costa Carvalho faculdade para fazer uma moção, dizendo que o seu objeto devia ser discutido preliminarmente, por ser de urgência; e enviou à mesa a seguinte

Indicação

“Proponho que os projetos de lei, que vierem remetidos do Senado, tenham uma só discussão.

“Paço da Câmara dos Deputados, 30 de junho de 1826. —
Costa Carvalho.”

Sendo lida pelo Sr. Secretário Costa Aguiar e aprovada a 1.^a e 2.^a urgências nos termos do regimento, entrou a matéria em discussão, tendo a palayra

O SR. LINO COUTINHO — Sr. Presidente, de fato a Constituição não diz quantas vezes se há de discutir um projeto, nem quantas vezes se há de reformar. O mesmo succede a respeito dos projetos que vierem do Senado e daqueles que forem remetidos daquo para lá. Ora, se nos é permitido alterar o nosso regimento sobre este ponto, também é livre ao Senado deliberrar de outro modo; e por isso pode adotar uma resolução contrária à desta Câmara.

Noto, portanto, este inconveniente que é passarem os projetos do Senado nesta Câmara com uma só discussão, e os desta Câmara no Senado com duas ou três discussões. Por consequência, nada devemos resolver, sem haver correspondência com aquela Câmara.

O SR. VASCONCELOS — Obre o Senado como entender; obre bem, ou obre mal; não nos compete dirigir por ele os atos desta Câmara. Obremos nós segundo o espírito da nossa Constituição. Ela diz no art. 85 que as resoluções dos conselhos de províncias passarão por uma única discussão em cada Câmara. (**Leu o artigo.**) Ora, será mais um conselho de província do que o Senado do Império? As resoluções daquele hão de passar por uma só discussão, e as deliberações do Senado hão de passar por duas? E não será esta indicação muito conforme com a mente da Constituição? Eu me declaro

por este parecer e assento que os projetos vindos do Senado passem aqui por uma única discussão.

...O SR. VERGUEIRO — Eu voto pela indicação. Com efeito, qualquer negócio depois de ter passado pelo Senado já deve vir muito bem preparado. Para que ainda há de ser submetido a duas discussões nesta Câmara? A Constituição nada determina a este respeito expressamente; porém é muito bem achada a paridade dos projetos formados nos conselhos de províncias. Parece que os projetos do Senado devem pelo menos merecer a mesma consideração.

O argumento que se produziu, para que esta deliberação seja tomada de acordo com o Senado, não tem lugar algum. Nós fazemos o nosso regimento, e o Senado faz o seu. Se lá se entender que os projetos desta Câmara devem ter uma, duas ou três discussões, têm direito de o executar; pode o Senado obrar o que entender melhor. O que eu entendo é que nem devemos precipitar as decisões dos negócios, para que se tomem com toda a madureza, nem perder tempo com discussões ociosas. Depois de uma matéria ser deliberada no Senado, já deve vir muito bem preparada, e por isso não há motivo para ser aqui demorada.

O SR. SOUZA FRANÇA — Trata-se de averiguar um artigo do regimento, que regulou o método de proceder nos nossos trabalhos, e ver se a respeito das deliberações do Senado podemos prescindir das formalidades marcadas para a aprovação dos projetos iniciados nesta Câmara.

Segundo o nosso regimento, qualquer projeto passa por três discussões diferentes, cada uma das quais tem o seu fim particular, porém em cada uma delas pode ser rejeitado o projeto. Na primeira, trata-se da utilidade do projeto em geral: se convém ou não convém legislar sobre a matéria. Vencendo-se que o projeto é digno de deliberação, passa a ser admitido à segunda discussão, na qual se apura a matéria de cada um dos artigos e se analisam todos os seus pontos e palavras; porque a lei é para a Nação e deve ser apropriada em todas as suas relações. Passa finalmente à terceira discussão, onde principalmente se trata da redação do original e das emendas aprovadas. Bem se vê que estas formas do regimento têm uma utilidade real e não são de simples etiqueta.

Ora, por que razão se não deve proceder do mesmo modo acerca dos projetos enviados pelo Senado? O Senado assentou que certo projeto é conveniente e esta Câmara julga que não, aqui temos a primeira discussão. Julgando esta Câmara que é conveniente o objeto, mas que algum artigo ou artigos devem ser alterados, oferece-lhes emendas: eis aqui a segunda. Finalmente, reforma-se a redação e

trata-se de a aprovar: temos a terceira discussão. Não vejo, pois, motivo para alterarmos o nosso regimento nesta parte. (Apoiado.)

Por conseguinte, eu voto contra esta indicação, que vem dar lugar a precipitarmos as nossas deliberações. Não há tal economia de tempo, Sr. Presidente; a verdadeira economia de tempo está em se não fazerem leis más; em se ponderar bem sobre a sua utilidade e relações de todos os artigos, ainda os mais insignificantes. O tempo que nisto se gastar não é perdido. O que se diz sobre as deliberações dos conselhos provinciais não tem lugar. Os conselhos propõem artigos relativos-tão-somente à sua província, que eles conhecem muito bem, porque os afetam de próximo; e a Câmara dos Deputados propõe ou recebe projetos gerais para todo o Império. Uma cousa é ver com seus próprios olhos e outra é julgar por conjecturas e cálculos abstratos. Portanto, voto contra a indicação. (Apoiado.)

O SR. PAULA E SOUZA — Sr. Presidente, cumpre que economizemos o tempo. Eu acho que se poderia dispensar a 3.^a discussão e que a 1.^a e 2.^a se compreendessem em uma só pela maneira que proponho na emenda que vou enviar à mesa.

Tendo assim falado, mandou à mesa a seguinte

Emenda

“Que os projetos remetidos do Senado sejam sempre remetidos a uma comissão. Que esta proponha a rejeição do projeto ou sua admissão sem emendas, ou as emendas necessárias.

“Que, isto feito, tenha uma só discussão, na qual primeiro se debata o parecer da comissão, e depois o projeto, artigo por artigo. — Paula e Souza.”

... **O SR. CRUZ E SOUZA** — Eu voto contra a indicação e emenda. Nem admito a inovação que se pretende, para uma só discussão sobre os projetos vindos do Senado, nem a lembrança de serem submetidos ao voto de uma comissão.

Os projetos remetidos pelo Senado já vêm discutidos por 50 homens, que se presume serem de luzes e prudência; e por isso não devem ser sujeitos ao parecer de uma comissão. Refuto essa opinião e sigo o voto do Sr. Souza França. Nunca se perde o tempo que se emprega na apuração do melhor sobre matérias legislativas. As leis devem ser feitas com toda a circunspecção, e por isso pedimos muitas vezes ilustrações ao Governo.

De ordinário, nas obras de imaginação os primeiros pensamentos são os melhores, porém não sucede o mesmo a respeito das obras do espírito. Nós não estamos aqui fazendo poesias e pinturas. (Apoia-

do.) O fazer uma lei é de toda a reflexão. Até seria indecoroso que só se admitisse uma discussão e fosse nela rejeitado um projeto, que passou por duas ou três discussões no Senado. Portanto, voto contra a indicação.

O SR. CUSTÓDIO DIAS — Posto que eu reconheça as luzes e as boas intenções dos ilustres deputados que têm falado a favor da indicação, contudo eu voto contra ela, fundado neste princípio que vou expor.

As discussões são o único meio, por que se pode apurar a verdade nos corpos deliberativos. E quem há de duvidar que uma só discussão, em matérias às vezes tão estranhas e abstratas, é insuficiente para se liquidar ao certo a sua utilidade e as suas relações? Para que havemos de precipitar o nosso juízo sobre os projetos que nos envia o Senado? Isso nunca.

... **O SR. CLEMENTE PEREIRA** — Sr. Presidente, eu voto em parte pela indicação, e em parte contra. Não me contento com uma só discussão, mas também julgo desnecessárias três. A primeira discussão sobre qualquer projeto vindo do Senado é indispensável, para se conhecer se convém ou não convém a sua matéria em geral. Qualquer das Câmaras tem o direito de rejeitar *in limine* as proposições que lhe forem apresentadas. A Constituição assim o determina. (Leu os arts. 58, 59 e 60). Portanto, não se pode dispensar esta primeira discussão em globo.

Também não se pode dispensar a 2.^a por artigos, porque admitido na primeira, o projeto em geral, segue-se que a sua matéria deve ser examinada em cada um dos pontos em particular e receber as emendas, que parecerem convenientes. Porém a 3.^a discussão é que me parece inteiramente ociosa (*apoiado*), porquanto na segunda discussão podem-se examinar todos os artigos suficientemente, reduzir as emendas à melhor redação. Demais, nós sabemos que as emendas que cada uma das Câmaras fizer ao projeto devem ser em separado do original, e assim hão de ser remetidas, conforme o art. 58. Por conseguinte, nada temos a fazer em uma 3.^a discussão; e fundado nestes princípios sou de parecer que os projetos remetidos pelo Senado passem nesta Câmara por 1.^a discussão, para se deliberar, se convém ou não convém a sua admissão, e por 2.^a, no caso de serem recebidos, para se examinarem os seus artigos em especial, e fazerem-se as emendas, que se julgarem úteis.

O argumento que se produziu, dos conselhos das províncias, não tem analogia pela razão já dada, de serem as suas deliberações relativas unicamente às províncias em particular, e terem de passar por

ambas as Câmaras, e pela sanção imperial. Por estas razões, eu julgo conciliar as opiniões opostas na emenda, que passo a oferecer.

Tendo assim falado, leu e enviou à mesa esta

Emenda

“Proponho que nos projetos, que vierem do Senado, haja só primeira e segunda discussão; e que não tenha lugar a de redação. — **Clemente Pereira.**”

Foi apoiada.

... **O SR. VASCONCELOS** — Sr. Presidente, eu acho a emenda do Sr. Clemente Pereira em tudo conforme com a do Sr. Paula e Souza, porque quando este senhor diz na sua emenda, que a comissão proponha a rejeição do projeto, etc., dá a entender que sempre deve haver uma discussão preliminar sobre a utilidade da matéria do projeto em geral. Por isso eu acho que estas duas emendas só fazem uma, e seria de voto que estando a maioria da Câmara inclinada a admitir alteração nesta parte do regimento, fosse a indicação, com as emendas, remetida à comissão respectiva, para interpor o seu parecer sobre a matéria.

O SR. TEIXEIRA DE GOUVEIA — Eu peço que a matéria seja adiada, e que vá à comissão.

... **O SR. LINO COUTINHO** — Depois de 2 horas de discussão, é que se pede que a matéria fique adiada! Adiantamento, depois de discutido um negócio! Sr. Presidente, que vai fazer esta indicação a uma comissão? Eu suponho a Câmara em estado de decidir deste negócio. A Constituição é muito clara a este respeito; ela exige duas discussões sobre os projetos remetidos de uma a outra Câmara.

A Comissão nada pode decidir contra a Constituição. A primeira decisão deve versar sobre a aceitação do projeto em geral; e na 2.^a deve-se tratar se esta aceitação é puramente ou com emendas ao texto. Eis aqui, pois, duas resoluções distintas, que devem recair sobre duas distintas discussões.

Esta doutrina é clara, é corrente, é conforme ao que determina a Constituição nos artigos que tratam da remessa dos projetos de uma à outra Câmara. Portanto, a comissão nada tem a fazer no caso presente. E quais são as emendas aprovadas pela Câmara sobre esta indicação? Nenhuma. Logo que há de fazer a comissão? Nada, pois nada ainda se tem resolvido. Portanto, proceda-se já à votação; não há motivo para sobrestar na decisão deste incidente.

... Propôs o Sr. Presidente se estava suficientemente discutido o voto para o adiamento; e vencendo-se que sim, propôs o mesmo adia-

mento, que foi rejeitado. Continuou, portanto, a discussão, e veio à mesa a seguinte

Emenda

“Nos projetos vindos do Senado haverá só uma discussão, na qual se tratará: 1.º, da admissão do projeto; 2.º, da sua matéria em particular. — Vergueiro.”

... As emendas oferecidas foram, a requerimento do Sr. Vergueiro, remetidas à comissão do regimento, para à vista delas regular a maneira da discussão de todas as leis, observando-se, entretanto, o que se acha vencido.

... Passando-se então à ordem do dia, entrou em discussão o 1.º artigo do projeto de lei, organizado na Câmara dos Senadores, para a naturalização dos estrangeiros. O Sr. Secretário Costa Aguiar o leu à Câmara, e era assim concebido:

“A Assembléa-Geral Legislativa decreta:

“Art. 1.º Poderá obter carta de naturalização todo o estrangeiro, que tendo a idade cumprida de 21 anos, e quatro de domicilio fixo no Império, com boa conduta, o que legalmente provará, justifique mais qualquer dos seguintes requisitos:

§ 1.º Ser casado com mulher brasileira, e ter officio, profissão, ou occupação, de que possa honestamente subsistir.

§ 2.º Possuir no Império um capital de valor pelo menos de seis contos de réis, por bens de raiz, comércio, agricultura e indústria, ou mostrar ter o rendimento anual de trezentos mil réis, do qual possa constantemente viver.

§ 3.º Ser versado ou distinto em alguma ciência ou arte liberal por alguma produção por escrito, que o acredite, ou que por este motivo goze de pensão ou ordenado, ficando ao conhecimento do Governo a qualificação do mérito.

§ 4.º Ter feito serviços importantes à nação, e por tais reconhecidos pelo Governo.”

O SR. CRUZ FERREIRA — ... Entre as condições, com que se concede a naturalização por esta lei, a primeira é o domicilio de 4 anos no país. Eu acho muito curto o prazo, esse tempo não é bastante para se dizer afoitamente que ele é domiciliado do Brasil, e que tem ânimo de permanecer entre nós. Eu quisera que o prazo marcado como regra geral fosse o de dez anos; menos disto só se poderia admitir em muito poucas circunstâncias. A cláusula de ser casado com mulher brasileira não quer dizer nada. A mulher segue a condição do seu marido, e este a pode levar para onde quiser. Demais, eu tenho noticia de muitos estrangeiros, que para conseguirem inte-

resses e fins particulares, casam-se em todos os países em que se acham, e com a mesma facilidade vão deixando as mulheres. Entre os franceses, principalmente, apontam-se muitos destes exemplos. (Leu o § 2.º).

Pela maior parte, os estrangeiros vêm buscar dinheiro no Brasil, e poucos são os que trazem. Não é preciso apontar exemplos, porque isto é bem sabido. Porém ainda que tragam consigo fundos próprios para o seu comércio, ou para qualquer gênero de indústria, não se pode daí tirar argumento, para se concluir que o seu ânimo é residir no país, fraternizar com os seus habitantes. Logo que os seus interesses o chamem a outra parte, apurarão tudo e deixarão o país. Convenho, portanto, somente na parte deste parágrafo em que se indicam os bens de raiz, mas eu quisera que se declarasse com especialidade a agricultura. Aqueles que se dão a este ramo são os que mais ânimo apresentam de fixar a sua sorte no nosso território, e sujeitarem-se às nossas instituições.

Admito exceções a esta regra, e diminuiria este número de anos conforme as circunstâncias, que concorressem na pessoa do estrangeiro. Aquele que tivesse casado com mulher brasileira e mostrasse um estabelecimento em agricultura de avultado valor teria a dispensa de 4 anos, e obteria a carta de naturalização com a residência continua de 6 anos. Aquele que viesse propagar alguma ciência ou arte de utilidade, ou que trouxesse algumas máquinas de grande interesse, ou viesse estabelecer alguma fábrica de vantagem para o país, deveria ser ainda mais contemplado. Eu até quereria que acerca destes houvesse toda a consideração, que fossem ainda mesmo convidados por modos indiretos, porém esta observação não é para esta lei de naturalização, pertence a outras providências, que se não de dar.

O prazo de quatro anos será bastante para os portugueses se naturalizarem entre nós, porque eles são nossos parentes, nossos irmãos, deles descendemos. Portanto, só a respeito deles eu admitiria o prazo de 4 anos.

Finalmente, se qualquer estrangeiro fizer ao Estado serviços tão relevantes, que mereçam uma formal demonstração do reconhecimento da Nação, esse caso deve ser excetuado inteiramente das regras estabelecidas, que não podem militar nesta hipótese especialíssima.

... **O SR. VASCONCELOS** — Sr. Presidente, eu desejava que o primeiro projeto, oferecido pelo Senado, passasse intacto, e fosse plenamente aprovado por esta Câmara. Porém eu encontro tantos, e tais inconvenientes a respeito deste, que se nos oferece, que não posso deixar de declarar a minha total desaprovação.

Eu, pois, me oponho a todo o projeto, e creio que à vista das razões, que vou enunciar, a Câmara lhe negará o seu consentimento.

Reconheço a necessidade, que temos, de homens, indústria, capitais, etc.; desejo ardentemente que o Brasil se aumente por todos os meios decorosos, mas não, concedendo-se cartas de naturalização, como se pretende por este projeto, nem concebendo-se um projeto de lei por semelhante maneira.

Primeiramente, eu não posso conformar-me com esta idéa de estrangeiros naturalizados e meio-naturalizados, idéa que eu não encontro na Constituição; e nesta parte eu até a julgo oposta à mesma Constituição.

Porém, para não alterar a ordem, em que vêm dispostas as matérias, irei falando pelos artigos.

Temos neste 1.º artigo uma doutrina que reprovou. (Leu o artigo.) Aqui se faz a respeito dos estrangeiros uma exceção às leis gerais. Pelas nossas leis ninguém pode fazer uma declaração válida sobre sua pessoa e bens, senão tendo 25 anos completos, e neste artigo concede-se esta faculdade na idade de 21. E qual é a razão por que havemos de principiari a alterar o sistema da nossa legislação? E para que conceder-se este privilégio aos estrangeiros?

Poderão estes deixar a sua pátria e renunciar aos direitos e foros do seu país, como quer o artigo, entretanto que um brasileiro, que pretende fazer uma renúncia, deve esperar a idade de 25 anos? Serão os estrangeiros dotados pela natureza de mais talento? Será a sua razão desenvolvida em menos tempo, do que acontece entre nós? Não sei qual é a razão disto.

Diz mais o artigo — domicilio fixo no Império. — Que cousa é domicilio? É a habitação em qualquer país com ânimo de residir nele. Ora, concedendo-se a naturalização completa àquele que tiver o domicilio de dez anos, sem se declarar desde quando se deve contar este prazo, segue-se que uma criança de 11 anos vindo habitar entre nós estará na idade de 21 hábil para, com a naturalização, gozar de todos os direitos de cidadão brasileiro.

Porém, se o domicilio só se entende havendo ânimo de continuar a residir, como se poderá dizer que um menino de 11 anos tem sufficiente razão para regular o seu ânimo e faculdade para produzir efeito legal? Isto é supor um impossível; e admitindo-se semelhante principio, confunde-se a idéa de domicilio no sentido jurídico.

... Como se há de decidir que um homem, que veio tratar dos seus negócios, trouxe e conservou ânimo de permanecer sempre entre nós? Eu creio que em rigor se não pode julgar ao certo dos atos internos dos homens: ninguém tem o poder de penetrar o recôndito do seu coração; porém também não duvido afirmar que só porque um estrangeiro veio estabelecer-se no Brasil por seus interesses par-

ticulares, trazendo os seus capitais, ou a sua indústria, se possa contar com algum grau de probabilidade sobre a sua firmeza de identificar a sua condição com a nossa.

É preciso, certamente, que ele dê outros sinais menos equívocos da sua vontade sincera; senhores, o homem sem grandes motivos não deixa o seu país, renunciando-o para sempre. Renunciar o seu país quer dizer renunciar os seus costumes, os seus parentes, as suas leis, e muitas vezes a sua religião. Isso não se pratica de ordinário de boa-fé, ou sem esperança de avultados interesses.

É, pois, mister a maior vigilância sobre estes sinais de amor cordial ao novo país, que se adota, para não sermos o ludíbrio das nações estrangeiras; e a lei deve acautelar todas as fraudes que se possam cometer para a tornar illusória.

No § 1.º se especifica como uma das cláusulas necessárias para obter-se a carta de naturalização o ser casado com mulher brasileira. Eu acho que este requisito é inútil, não só pelas razões sabiamente expostas pelo ilustre preopinante, mas muito principalmente à vista do expresso no § 2.º Neste se declara na 2.ª hipótese que o estrangeiro que tiver 4 anos de domicílio e um rendimento de 300\$000 réis, pode ser naturalizado independentemente de ser casado com brasileira; logo, por que razão se há de exigir o casamento daquele que, tendo os mesmos 4 anos, professa um ofício, de que pode honestamente viver com sua mulher, e que pode muito bem exceder o rendimento de 300\$000 réis? Portanto, ou se deve riscar essa cláusula do § 1.º, ou acrescentá-la no § 2.º

Fala-se também no § 1.º em — ofício, ocupação, profissão. — Eu creio que todas estas idéias se compreendem na palavra — indústria — pois persuado-me que aqui se não trata de ofício público. Logo, comparado este parágrafo com o seguinte pode resultar equívoco, e dar-se lugar a dúvidas.

O vocábulo — capital — também me parece impróprio, melhor seria se dissesse — valor. — Demais, neste lugar supõe-se que o rendimento de seis contos de réis é o de trezentos mil réis, à razão de 5 por cento; porém estes 6:000\$000 réis não deverão render tão-somente 5 por cento, porque em um estado nascente os capitais dão lucros muito maiores, por haver mais artigos, em que podem ser empregados, do que nas nações já adiantadas, como são as da Europa.

Na realidade, quem tem no Brasil 6:000\$000 réis não recebe simplesmente o rendimento de 300\$000 réis, lucra muito mais. Façamos a conta ao que rendem os capitais do Banco: ali cada ação de 1:000\$000 réis rende 150\$000 réis por ano. Até me parece que se devia taxar a quantia, com que se pode honestamente viver, em atenção às localidades, e não em uma generalidade tão ampla.

Segundo a verdadeira intelligência deste parágrafo, pela forma em que se acha, um estrangeiro com 300\$000 réis de renda no Rio de Janeiro não poderia ser naturalizado. (Leu o § 3.º)

Aqui se diz — ser versado e distinto em alguma ciência ou arte liberal, etc. — e depois se acrescenta — ou que por este motivo goze de pensão, etc. — Porém esta segunda cláusula é desnecessária; porque uma vez que o estrangeiro está acreditado pelos seus talentos, e tanto que pode ser julgado merecedor de entrar no grêmio da nação brasileira, não deve entrar em linha de conta a circunstância de perceber alguma pensão.

Demais, a palavra — ordenado — supõe emprego público. E como se pode admitir a possibilidade de se conceder emprego público ao estrangeiro não naturalizado?

Muito se me oferece dizer acerca da doutrina do § 4.º Porém, atenta a desarmonia que tenho notado nas matérias deste artigo, eu sou de parecer que este projeto vá à comissão de leis regulamentares, para que das emendas que se oferecerem forme uma redação, que facilite a discussão; pois à vista da confusão e desordem, em que se acham as matérias, não se pode meditar, e raciocinar sobre elas. Eu me oponho à doutrina sobre a idade de 21 anos, sobre os quatro anos de domicilio, sobre o modo de contar o tempo de residência. A comissão nos facilitará o meio de por as emendas em harmonia.

O SR. BATISTA PEREIRA — Sr. Presidente, bem que seja de suma importância e conveniência o abrirmos os braços aos estrangeiros, recebendo com benigno acolhimento a homens que, deixando o seu país natal, desprezando os foros do solo, que lhes deu o ser, vêm procurar a nossa adoção política, preferindo o nobre título de cidadão brasileiro; contudo não nos fascinem em objeto que demanda a maior circunspecção; cumpre, pois, na discussão deste projeto obrar com cautela, legislar com prudência, e consultar primeiro que tudo os nossos interesses.

Sr. Presidente, se eu não visse o art. 2.º e quão perigosa é a sua doutrina, talvez me inclinasse a mais alguma condescendência; porém a idéia e lembrança, a que ele me induz, desperta todo o receio do meu coração.

Ninguém poderá negar que o Brasil tem grande precisão de augmentar os seus braços, e de artes, e indústria, que só os estrangeiros lhe podem subministrar de pronto, porque os outros melos de augmentar a população são, na verdade, tardios. Conheço que a população livre é talvez um grande princípio e fundamento da riqueza das nações e do poder dos impérios; todavia é indispensável que

nesta adoção procedamos com a confrontação dos nossos interesses com as vistas e fins dos estrangeiros, acautelando de sorte que uns e outros se utilizem, sem que nos possam algum dia ser danosos. Debaixo deste ponto de vista eu vou entrar na análise do art. 1.º, bem que pela ligação entre si, eu não me limite só a ele.

... Sr. Presidente, é preciso partirmos deste princípio, que facilmente se despreza o que facilmente se consegue; consultemos o nosso coração, e ele nos confirmará esta verdade; e em matéria tão melindrosa convém muito ter diante dos olhos os fatos tanto antigos, como modernos, e atendermos à conduta de nações mais provecas.

Eu vejo a Constituição concedendo imensos privilégios, de que gozam os estrangeiros, como cidadãos temporários, v. g., o direito de propriedade, o de não ser preso sem culpa formada, a sua casa sendo um asilo sagrado, etc. etc., e não será isto bastante para termos grande afluência de estrangeiros, que nos tragam as artes, as ciências, etc.

Sr. Presidente, qual o governo, onde se não tenham reservado certos direitos somente aos oriundos do país?

... Boas leis, religiosamente executadas, é quanto basta para convidar os estrangeiros ao nosso país; e se depois de longo tempo eles estabelecidos, casados e com filhos, se quiserem naturalizar, os adotaremos; porém só com quatro anos de domicílio! Só com trezentos mil réis de renda!... Nunca, nunca, e nunca.

Sr. Presidente, quando o Brasil se declarar em guerra contra a França, o francês será francês, quando contra a Rússia, o russo será russo, etc. Muitos Temístocles aparecerão: o amor da pátria é congênito com o homem; o mais que este pode fazer, sendo grato, é ficar neutro. O procedimento contrário só aparece por vingança e ressentimento.

Concluo dizendo que se esta lei passa, qual velo do Senado, devemos já dizer — Oh! minha pátria!!

Eu vou mandar à mesa a minha emenda.

Transcreve-se a emenda e são apresentadas várias outras, págs. 338-344.

... **O SR. ALMEIDA E ALBUQUERQUE** — Depois do que se tem dito, pouco poderei acrescentar; mas sempre quero dar o meu modo de pensar em matéria tão delicada.

Duas são as opiniões mais notáveis, que se têm pronunciado a respeito deste artigo: uma tende a restringi-lo muito, e a outra a ampliá-lo demais. Eu nem sigo uma, nem outra: adoto a opinião média.

Sem dúvida os ilustres autores deste projeto, quando o redigiram, e o Senado, quando deu a sua aprovação, tiveram em vista a necessidade de chamar estrangeiros ao nosso país; e este princípio tem sido reconhecido por todos os nobres deputados que têm falado sobre a matéria. Porém estou bem persuadido que nem o Senado nem a Câmara dos Deputados podem apreciar esta medida, como a mais conducente para aquele fim, que se propuseram, e que, ainda no caso de a julgarem conducente, quererão sacrificar todos os outros cômodos da Nação a este único objeto.

Portanto, ainda concedido o fundamento, de que precisamos braços para o nosso país, nem por isso se segue que, para os alcançarmos, nos esqueçamos dos outros interesses nacionais e, sobretudo, da dignidade do povo brasileiro.

Acarretaram-se exemplos da história das nações; mas já se mostrou que essas nações não estavam nas mesmas circunstâncias, em que se acha a nossa, e que para seguirmos tais exemplos seria necessário que se provasse que o nosso estado é idêntico ao daqueles povos. Pelo contrário, vê-se que Roma na sua ruína é que lançou mão de semelhante medida, e com ela propinou a sua aniquilação. Precisamos de população, não há dúvida, e devemos diligenciar adquiri-la; mas resta saber-se, por que meios havemos de chamar essa população estrangeira, sem que recaiam sobre nós os males da nimia franqueza. Este é o verdadeiro ponto que primeiro se deve liquidar.

Disseram alguns dos senhores, que têm falado sobre o projeto, que o prazo de 4 anos não é bastante. Ora, se eu não visse neste projeto o art. 2.º que restringe os direitos dos naturalizados conforme os anos de domicílio, eu votaria redondamente contra este primeiro artigo, que estabelece o prazo de 4 anos.

Devo, contudo, declarar que eu não concordo em tudo com a sua doutrina, e nesta parte me conformo com a emenda do ilustre deputado o Sr. Marcos Antônio, que eu ofereço como minha também, no artigo que denega ao naturalizado a admissão aos cargos da Nação, sejam de qualquer natureza, salvo se o seu merecimento for qualificado pela representação nacional.

Porém, pelo que pertence aos direitos civis, eu concordo em que sejam bastantes os 4 anos; e nisto caminho nas vistas dos ilustres autores do projeto, que muito bem distinguiram os direitos políticos dos civis. Além de que os direitos civis são os que mais podem aproveitar aos estrangeiros, que nada mais ambicionam do que proteção e segurança. Ora, eu ainda acrescentaria mais: e é que aos cidadãos naturalizados compita o direito de fazer o comércio de cabotagem.

Portanto, entendendo-se, como se deve entender, que o naturalizado com 4 anos de domicílio só goza dos direitos civis garantidos

pela Constituição, e nenhuma ingerência pode vir a ter, quer direta, quer indiretamente, na administração do Estado, nem em algum dos seus ramos, não acho inconveniente algum em se aprovar nesta parte o projeto, e desprezar-se a regra geral dos dez anos, proposta por alguns dos nobres oradores.

Sobre alguns pontos, que se tem notado, e principalmente sobre a redação, nada direi, porque já se tem exposto tudo quanto pode, por ora, ter lugar. Só me farei cargo de responder a um argumento, que não foi ainda debatido, e de que se não fez caso algum, quando ao meu ver é um dos de maior ponderação: falo do que diz respeito aos arts. 91 e 94 da Constituição. Nestes artigos exige-se que os cidadãos tenham 25 anos para votar nas eleições primárias e ser eleitores. Daqui argumenta-se que seria contradição conceder-se este direito aos cidadãos naturalizados com 21 anos, quando a Constituição o nega aos naturais de igual idade.

Eu digo que este argumento não é exato. A Constituição determina que tenham 25 anos de idade todos os cidadãos que votarem nas eleições: portanto, os naturais e naturalizados estão na mesma regra, porque estes deixando de ser estrangeiros e entrando na linha dos cidadãos, estão sujeitos à mesma determinação; e, por consequência, se não tiverem os 25 anos completos, não podem votar, nem ser eleitores.

Disse-se que os estrangeiros pouco se importam com a naturalização, que o que pretendem é ganhar dinheiro, e por consequência sempre fugiriam de entrar para o nosso grêmio, só a fim de se livrarem dos cargos da república, tais como os de vereador, almotacel, etc. Porém esta proposição é gratuita. Todo o homem em geral gosta de entrar nos cargos da governança. Se nós vemos estes cargos em abandono, desgraçadamente é porque nos achávamos em um governo absoluto. Não se dava toda a consideração àquelas corporações, e por consequência não eram desejadas, como sucede a tudo que tem perdido de valor. Porém, quando forem tidas na conta em que devem estar, persuado-me que todos nela quererão entrar. Ainda mesmo nesse governo, de que felizmente saímos, havia muita gente que se honrava em ocupar os cargos da governança. Portanto, concordo na doutrina do artigo, com a emenda que já citei.

Não posso, contudo, admitir a opinião de um ilustre deputado, que pretende que se faça a exceção a favor dos portugueses. Para nós tanto valem os portugueses como os franceses, ingleses, alemães, etc. Todos para nós são estrangeiros: portanto, nada de exceções, o que for para um deve ser para todos. Debaixo destes princípios voto pelo artigo com as restrições que tenho exposto. (1)

(1) Sessão de 30 de Junho de 1826. ACD, t. 2 (ed. 1874), 329-345.

Discussão do 1.º artigo do projeto de lei sobre naturalização dos estrangeiros, adiada da sessão antecedente.

Emenda

Do Sr. Pires Ferreira: — “Artigo adicional. — Fica excluído de obter carta de naturalização todo o estrangeiro, que de qualquer forma se tenha oposto à independência do Brasil.” (2)

O Sr. 1.º-Secretário Costa Aguiar leu a redação que a comissão de leis regulamentares acabava de fazer das emendas oferecidas ao projeto de lei vindo do Senado sobre naturalização de estrangeiros, concebida nestes termos:

Emenda

Ao art. 1.º Poderá obter carta de naturalização o estrangeiro, em quem concorrerem os seguintes requisitos:

- 1.º Declaração feita na câmara do distrito, que quer fixar o seu domicílio no Império.
- 2.º Maior idade.
- 3.º Residência contínua no Império por dez anos, depois de feita a declaração n.º 1, ou 7, sendo casado com mulher brasileira.
- 4.º Boa conduta provada perante o juiz do domicílio.

O poder legislativo, quando o bem do estado o exigir, dispensará nesta lei a favor de pessoas distintas em alguma ciência, ou arte, ou que tenham feito relevantes serviços à nação. — **Bernardo Pereira de Vasconcelos.** — José Lino Coutinho. — Manuel Caetano Almeida e Albuquerque. — José Ricardo da Costa Aguiar de Andrada. — Nicolau Pereira de Campos Vergueiro.

... **O SR. SOUZA FRANÇA** — Eu convenho na redação, mas noto faltar nela o artigo adicional do Sr. Pires Ferreira apresentado na última sessão, para que fique excluído de obter carta de naturalização todo o estrangeiro, que tiver pegado em armas contra a nossa independência. Este artigo foi apolado, e deve passar.

O SR. VASCONCELOS — Não se tomou em consideração essa emenda, porque é um artigo adicional, que, a ser aprovado, deverá ser colocado em outro lugar, e não neste 1.º artigo. Portanto, a comissão satisfaz o seu dever, e não deve ser argüida de falta.

O SR. SOUZA FRANÇA — Se a comissão teve em vista tratar dessa emenda em outro lugar, retiro a minha palavra.

... **O SR. ODORICO MENDES** — Depois da longa e bem ordenada discussão que tem havido sobre a matéria, eu me dispen-

(2) Sessão de 1.º de julho de 1826. ACD, t. 3 (ed. 1874), 1.

saria de falar se não tivesse mandado à mesa algumas emendas que julgo necessário motivar.

Não houve entre nós quem defendesse o projeto de lei, tal qual veio do Senado; e é certamente insustentável. Por ele íamos abrir a porta a que os estrangeiros viessem empolgar uma considerável parte dos empregos públicos e isto quando ainda balanceiam as cousas do Brasil e deve-se em consequência temer que por via de tais homens, quase sempre suspeitos, possam influir contra a nossa independência e liberdade essas nações européias adversas aos nossos governos da América, embora disfarçadas com a máscara da amizade.

Os Srs. deputados que, não defendendo o projeto, todavia só lhe fazem pequenas modificações, fundam-se na necessidade que tem o Brasil de ser povoado e no amor do mando, natural ao coração do homem; concluindo que, se quisermos ter população, devemos empregar os estrangeiros, pois, do contrário, eles não quererão facilmente habitar um país onde o seu voto não for atendido nos negócios públicos. Convindo com esses ilustres preopinantes no fato e no princípio em geral que fazem a base dos seus argumentos, daí não tiro as mesmas ilações.

Verdade é que o Brasil há mister povoar-se; porém, segundo já o mostraram os discursos de vários membros desta Câmara, as cartas de naturalização não servem para chamar ao nosso solo estrangeiros úteis, isto é, os que vêm ao mesmo tempo consumir e produzir, porquanto esses, dando-se à indústria agrária, comercial ou fabril, já pelo costume de cuidar quase só no aumento da sua riqueza, têm em seu coração mui gasto, ou talvez apagado esse desejo de mando, que aliás não me parece universal; e portanto, quando emigram para o Brasil vêm com o fito de acumular e não em mandar; pelo que, ainda mesmo não lhes sendo fácil a naturalização no nosso país, sempre hão de a ela concorrer, contanto que lhes afiancemos a liberdade de indústria, e não os violentemos, seguindo o espírito da nossa Constituição.

Alguns há, porém, que buscam o Brasil para nele exercerem empregos civis, eclesiásticos e militares; mas esses não se sabendo dar a algum ramo de indústria, ou antes, como bem advertiu o Sr. Almeida e Albuquerque, não vindo cá senão para consumir, ainda que por lá se deixem ficar, não nos devem causar nenhum sentimento, porque nós necessitamos de produtores e não de parasitas, que andam ao cheiro desses empregos.

Outros senhores, levando muito ao longe o seu patriotismo, já querem precaver a falta de terra, que têm de experimentar os nossos descendentes; e temendo que os estrangeiros se apoderem dos nossos campos, concluem que se não deve fazer lei alguma sobre essa

matéria. A ser admissível essa precaução, os illustres deputados que assim o pretendem concluem pouco, porque em tal caso seguir-se-ia o dever-se proibir aos estrangeiros a faculdade de possuir no Brasil bens territoriais, o que, a meu ver, seria muito duro. Demais, os sustentadores desta opinião reconhecem que por meio das naturalizações não se atrai grande número de estrangeiros; logo, como temem que por se passarem cartas concorram tantos que influam na suposta falta de terras para os brasileiros vindouros?

Por outra parte, os nobres deputados, no meu juízo, laboram num erro quando assentam que, dando-se agora terras a estrangeiros, venham a faltar às gerações que hão de proceder dos brasileiros existentes. Por agora há terras de sobejo; daqui a dois ou três séculos, quando menos, é que não as teremos; para então os descendentes dos estrangeiros que admitirmos por tal modo estarão aparentados com os nossos, que raramente haverá um e outro sangue. Portanto, sempre as terras serão propriedade dos nossos netos, embora esses netos fiquem mesclados com o sangue dos homens de outros países que conosco se associarem; o que seguramente não é um mal.

Considerando a questão por outra face, digo que não devemos deixar de fazer uma lei de naturalização, porque não a havendo o governo entenderá que pode naturalizar a quem lhe aprouver, sem nenhuma condição, como até aqui o tem feito, dando cargos públicos a estrangeiros, que pela Constituição ainda não podiam ser tidos como cidadãos; e feita a lei com toda a clareza, o ministério a este respeito não obrará com tanto desacordo, ao menos assim o devemos esperar. (3)

... Julgada a matéria bastantemente discutida, e feitas algumas leves observações sobre a maneira por que devia ser proposta à votação, foi aprovado o art. 1.º redigido pela comissão tal qual se achava.

Declarou então o Sr. Presidente que devia entrar em discussão o artigo adicional, proposto pelo Sr. Pires Ferreira na sessão precedente; e logo o Sr. Secretário Costa Aguiar o leu, concebido nestes termos:

Artigo Adicional

“Fica excluído de obter carta de naturalização todo o estrangeiro que de qualquer forma se tenha oposto à independência do Império do Brasil. — Pires Ferreira.”

Rompeu a discussão por este modo.

O SR. ALMEIDA E ALBUQUERQUE — Sr. Presidente, eu não posso aprovar este artigo adicional, porque me parece inteiramente

(3) Sessão de 3 de julho de 1826. ACD, t. 3, 16-18.

desnecessário. A Constituição diz: (Leu o n.º 4 do art. 6.º da Constituição). Ora, se já são excluídos por este parágrafo da Constituição aqueles estrangeiros que não aderiram tácita ou expressamente à independência do Império, para que declará-lo ainda mais por esta lei? A Constituição tem já feito esta distinção, logo é escusado nova declaração. Portanto, não admito este artigo adicional.

O SR. BATISTA PEREIRA — O ilustre deputado que acabou de falar declara-se contra este artigo aditivo, porque diz que a Constituição já tem excluído os estrangeiros, que se opuseram à nossa independência; e para isso funda-se no § 4.º do art. 6.º da Constituição, que diz, que são cidadãos brasileiros os portugueses que aderiram à causa do Brasil expressa ou tacitamente.

Daqui deduz o nobre deputado pelo sentido contrário que todos os estrangeiros que a ela se opuseram não podem ser naturalizados. Mas eu não sei como se pode concluir por tal maneira. Nós agora não tratamos daqueles que são, ou devem ser considerados cidadãos brasileiros: fazemos uma lei para naturalizar estrangeiros. (Apoiado.)

Há muita diferença. A Constituição não disse que aqueles que não aderiram à nossa causa não pudessem ser naturalizados cidadãos brasileiros. Se assim se tivesse explicado, eu me conformaria com a opinião do honrado membro; porém o parágrafo que ele traz por fundamento soa doutrina muito diversa. Portanto, eu julgo o artigo muito útil, e indispensável.

O SR. ALMEIDA E ALBUQUERQUE — O que é que produz a naturalização? Faz que um estrangeiro venha a ser cidadão do Brasil. Ora, se não pode ser cidadão brasileiro aquele que não aderiu à causa do Brasil, como poderá ser recebido no seu número o estrangeiro que só não aderiu, mas opôs-se a esta causa? E será este argumento inexato, como pretende o honrado preopinante? E não é a Constituição que faz esta mesma distinção? Semelhante artigo é redundante nesta lei.

O governo ao fazer passar as cartas de naturalização deve exigir uma justificação da conduta dos estrangeiros; e entre outros artigos, dever-se-á inquirir da sua adesão. Ora, se se mostrar que o estrangeiro se opôs por qualquer forma ao nosso sistema, como se poderá concluir que ele é aderente à nossa causa? Não se diga, pois, que este artigo é necessário; pois a sua matéria está muito bem subentendida no parágrafo da Constituição que eu citei.

O SR. ODORICO MENDES — É bem verdade que a doutrina deste artigo está muito claramente compreendida na Constituição, mas o caso é que os portugueses, que não só não aderiram, mas até se opuseram com armas nas mãos à nossa independência e ao Imperador, e depois se viram na necessidade de emigrar, vão voltando,

e vão sendo empregados nos lugares públicos, depois de terem morto os nossos concidadãos na Bahia, em Pernambuco, no Maranhão e Pará.

A Constituição não os admite, mas eles são admitidos, ao passo que os nossos irmãos são privados dos empregos, que lhes foram conferidos em consequência da traição daqueles emigrados!... Portanto, eu julgo muito necessária esta declaração do artigo, embora não seja observada. Da nossa parte está prevenir os pretextos, com que se podem iludir as leis. Eu adoto o artigo, mas quereria fazer-lhe uma emenda... Eu passo já a escrevê-la e a enviarei à mesa.

O SR. TEIXEIRA DE GOUVEIA — Sr. Presidente, os brasileiros com os portugueses faziam uma única nação; mas separamo-nos e assim como nós tínhamos aqui portugueses filhos de Portugal, também havia em Portugal portugueses filhos do Brasil. Que fez, pois, a Constituição a respeito de uns e de outros? Declarou que os portugueses, que aqui existiam, e os brasileiros que se achavam em Portugal eram cidadãos brasileiros, no caso de concorrerem neles certas circunstâncias, que expressamente apontou.

Isto é o que fez a Constituição, que no lugar indicado nada disse dos estrangeiros, que se quisessem naturalizar. Agora, porém, trata-se de uma espécie muito diversa; discute-se sobre o modo como quaisquer estrangeiros podem vir a ser cidadãos do Brasil, e sobre isto é que recai a emenda aditiva do Sr. Pires Ferreira. Nela se declara que nenhum portuguez, ou outro qualquer estrangeiro possa ter o título de brasileiro, se por alguma maneira se opôs à nossa emancipação.

Eu sou da mesma opinião, e julgo muito necessária esta adição. Um homem que se opôs à causa do Brasil e que empregou meios para que ela não fosse avante, entrar para o nosso grêmio, vir gozar de direitos iguais aos nossos naquele país e pelas mesmas instituições, a que se mostrou contrário!... Isso não. Embora tenha 20, 30 ou 40 anos de residência, embora tenha as qualidades mais prestantes. Eu aprovo, portanto, o artigo adicional, e o julgo muito necessário.

Veio então à mesa, e foi lida pelo Sr. 1.º Secretário esta

Emenda

“Não poderá nunca obter carta de naturalização todo aquele que se opôs à forma de governo atual, pegando em armas, escrevendo, ou por outra qualquer forma obrando contra a independência. — **Odorico.**”

Apoiada.

Foi igualmente lida, e apoiada, achando-se já sobre a mesa esta outra

Emenda

“Que se acrescente à — Independência — as palavras — atual forma de governo do Brasil — ou — governo monárquico representativo. — Paula e Souza.”

Entrando ambas em discussão, discorreu por estes termos

O SR. VASCONCELOS — Sr. Presidente, esta lei não é feita para os portugueses em particular, mas para todos os estrangeiros em geral. Os portugueses e brasileiros que se declararam contra a independência do Brasil não têm direito algum ao foro de cidadão brasileiro, porque o artigo da Constituição é bem claro, e expresso. Nós agora tratamos da naturalização, que é objeto muito diverso. Há uma grande diferença entre o português, que não aderiu à nossa causa, e o estrangeiro, que pretende a naturalização. Portanto, eu aprovo o artigo com a emenda do Sr. Paula e Souza, pois nela se compreende a do Sr. Odorico Mendes.

Disse esse ilustre deputado que estão chegando esses emigrados inimigos da nossa independência e do nosso sistema, e que vão sendo empregados. Se o nobre deputado sabe disso, diga que os ministros de estado têm cometido esses crimes, mas não confunda essa hipótese com a de que tratamos, que é realmente muito distinta. Aponte os fatos, que a serem verdadeiros são, na verdade, dignos da maior censura e de providentes medidas. A Câmara tomará o conhecimento devido e proverá como entender justo. Se se têm praticado semelhantes fatos, é mister providência: tal procedimento é um dos maiores atentados contra a Nação, e contra a nossa Constituição.

O SR. ODORICO MENDES — Quando seja ocasião eu os apontarei. Eu não denuncio fatos que não possa provar, nem tenho jamais medo de falar, quando se trata do bem dos meus verdadeiros condidadãos.

O SR. PAULA E SOUZA — Eu suponho que se não devem passar cartas de naturalização, nem no presente, nem para o futuro, a qualquer estrangeiro que se tiver oposto direta, ou ainda indiretamente, à atual forma de governo. É verdade que do espírito da Constituição deduz-se evidentemente esta doutrina, porém nem por isso se pode dizer que é inútil este artigo. Nós não podemos ignorar os pretextos, de que muitas vezes se servem os executores das leis, ainda as mais expressas, só para se tornar illusórias.

Não será para admirar, que apareçam entre nós estrangeiros com o fim de mudar, ou ao menos minar a atual forma de governo. (Apoiados.) A nossa independência já não pode sofrer os assaltos, a que está oposto o nosso sistema de governo, e por isso nunca se poderão dizer bastantes as medidas que se tomarem contra as

tentativas dos inimigos da Constituição. Por isso eu julguei muito a propósito a emenda aditiva, que ofereci. Estas mesmas razões provam a necessidade do artigo adicional a respeito do qual nada mais acrescentarei ao que já se tem sabidamente expendido.

Tendo cessado a discussão, por determinação da Câmara, pôs o Sr. Presidente a matéria à votação. Propôs primeiramente o artigo adicional, o qual passou, salvas as emendas; ofereceu depois a emenda do Sr. Paula e Souza, que foi aprovada, julgando-se compreendida nela a do Sr. Odorico Mendes. (4)

Discussão do art. 2.º:

“Art. 2.º A exceção dos direitos políticos, marcados nos arts. 91 e 94 da Constituição aos naturalizados nos termos do art. 1.º, e qualquer das quatro condições exigidas, não poderá competir o exercício dos outros direitos políticos indicados na mesma Constituição, senão, quando além dos requisitos, que ela exige para os cidadãos natos, tiverem também o de dez anos de domicílio no Império sem interrupção, contados da sua primitiva residência.”

Imediatamente vieram à mesa as seguintes emendas:

Emendas

Do Sr. Marcos Antonio — “Proponho que seja suprimido o art. 2.º do projeto de lei de naturalização.”

Do Sr. Batista Pereira — “Os estrangeiros naturalizados gozarão dos direitos civis, e políticos, de que gozam os cidadãos brasileiros, não serão porém admitidos aos cargos de senadores, conselheiros de estado, presidente do tesouro público, tesoureiro mor do mesmo, agentes diplomáticos, presidentes de província, chefes das forças de terra e mar, juizes e administradores de alfândegas, sem que sobre proposta do Governo, assim o dispense o Poder Legislativo.”

Sendo lidas e apoiadas, como também as dos Srs. Odorico e Vergueiro apresentadas na sessão antecedente, disse, havendo a palavra

... O SR. VASCONCELOS — Sr. Presidente, eu sou da opinião do Sr. Marcos Antonio, que se deve suprimir o artigo em questão; este artigo foi fundado na diferença dos cidadãos meio naturalizados, e cidadãos naturalizados de todo. Quiseram os autores deste projeto, seguindo várias nações da Europa, que não gozassem de todos os direitos senão os estrangeiros de todo naturalizados, isto é, aqueles que tivessem de domicílio dez anos, e não os de quatro; mas como a nossa Constituição não fez essa diferença de cidadãos na-

(4) *Ibid.*, 24-26.

turalizados e cidadãos meo naturalizados, e além disso não há razão alguma em que isto se funde, como já se mostrou, não deve passar este artigo.

Também não convenho que seja substituído por nenhuma das emendas que se acham na mesa; a do Sr. Batista Pereira não pode ser admitida, porque está claro que excluindo a Constituição o estrangeiro de ser deputado e ministro de estado, também o exclui de senador e conselheiro; o senador tem o mesmo poder que tem o deputado; se o estrangeiro naturalizado não pode ser deputado, como é que pode ser senador?

O mesmo é para serem ministros de estado, pois é preciso que tenham as mesmas qualidades que se exigem para ser senador; a este respeito julgo eu que não é preciso declaração alguma, porque existe na Constituição. Quanto ao cargo de presidente do tesouro, também está excluído pela Constituição; o presidente do tesouro é ministro de estado, logo não pode o estrangeiro ser presidente do tesouro, e isto pela mesma Constituição.

Quanto aos outros empregos como presidentes, comandantes de armas, agentes diplomáticos, etc., também não podem ser admitidas as emendas, que propõem que o estrangeiro seja reconhecido capaz pelo corpo legislativo, pois isto é ir contra a Constituição, porque ao poder executivo é que compete passar as cartas de naturalização, e se arrogamos a nós o direito de julgar da aptidão destes estrangeiros, vamos alterar o direito, que lhe compete, puxando para nós o que nos não pertence. Portanto, voto contra as emendas, e pela supressão do artigo.

... Ultimando-se a discussão e proposto o artigo foi aprovado tal qual se acha.

Apresentadas várias outras emendas e artigos adicionais, foram mandados à comissão para os redigir e voltar à discussão. (5)

Continuação da discussão do projeto de lei sobre a naturalização dos estrangeiros. E havendo o Sr. Presidente convidado os senhores da comissão de leis regulamentares para apresentarem a redação, que lhes fora encarregada, das doutrinas contéudas nas emendas propostas na sessão precedente ao artigo adicional ao dito projeto, o Sr. Lino Coutinho por parte da mesma comissão, leu e fez passar ao Sr. Secretário Agular o artigo assim concebido:

[Artigo Adicional]

“O naturalizando justificará legalmente perante o juiz do domicílio os quesitos deste artigo, sobre o que será ouvido o procurador da coroa, e soberania nacional. Paço da Câmara

(5) Sessão de 4 de julho de 1826. ACD, t. 3 (ed. 1874), 30-37.

dos Deputados, em 5 de julho de 1826. — José Lino Coutinho. — Manuel Caetano de Almeida e Albuquerque. — José Ricardo da Costa Aguiar de Andrada. — Bernardo Pereira de Vasconcelos.”

... O SR. SOUZA FRANÇA — O procurador da coroa, fazenda e soberania nacional sempre é ouvido em todas e quaisquer matérias respectivas aos interesses da Coroa e aos da fazenda e direitos da Nação. Ainda que os negócios sejam relativos aos cidadãos residentes nas províncias e tenham lá principiado, sempre o procurador da coroa da Corte é ouvido, logo que a ela vem o negócio, não obstante já terem respondido sobre ele os procuradores, ou quaisquer outros fiscaes residentes na província respectiva, mormente em objetos de fazenda.

Ora, nestas circunstâncias está o caso, de que se trata, porque a naturalização dos estrangeiros toca de perto os direitos e interesses nacionais, e por isso nunca o procurador da coroa pode deixar de haver vista, para interpor o seu parecer; no qual ele deve expor as dúvidas, que lhe occorrerem, ou declarar com o seu *Fiat Justitia*, que o processo está corrente e legal.

Portanto, julgo escusada a emenda, que se pretende fazer; e na minha opinião o artigo deve passar na forma que está redigido pela comissão.

O SR. VASCONCELOS — Senhores, fui eu quem propôs esta adição ao 1.º artigo do projeto; mas nunca lhe dei a intelligência, que lhe quer dar o Sr. Souza França.

Quando imaginei esta emenda, tive em vista que houvesse de figurar no ato da justificação o procurador da coroa do termo do julgado, ou quem suas vezes fizesse; e nunca foi a minha intenção que se procedesse à justificação, sem ser ouvida a parte legitima, que em tal caso é, sem dúvida, o procurador da soberania nacional. Também não me ocorreu, que este procurador fosse o nomeado pelo Poder Executivo, mas aquele que, segundo o espirito da Constituição, no art. 48, deverá haver em todas as câmaras municipais.

Fui até de opinião, de que o ato da justificação fosse em audiência pública, presente o procurador da coroa, a quem competiria dizer sobre a qualidade e depoimento das testemunhas, e da legalidade dos documentos no mesmo ato da justificação. Este foi o meu voto, e a minha intelligência sobre a emenda, que ofereci. Declaro, pois, que a interpretação que agora se lhe dá é inteiramente nova, e muito diversa da minha mente.

... O SR. ALMEIDA E ALBUQUERQUE — Eu nunca pensei que esta redação feita pela comissão sobre as emendas apoiadas desse motivo a tantas interpretações e contendas. Está claro que o procura-

dor da coroa sempre há de ser ouvido sobre o processo da justificação; logo, a causa da Nação não há de correr à revelia. Em quase todas as províncias existem procuradores da coroa e quando não existem são nomeados advogados para aquele fim. Portanto, não pode haver receio de faltar esta solenidade.

Eu desejava, Sr. Presidente, que se me dissesse quais são essas pessoas que entram na justificação, e qual é o objeto sobre que elas têm de depor. Eu creio que as testemunhas hão de ser da escolha do justificante e que este não irá buscar os seus inimigos para depor. Parece-me que a prova testemunhável só se poderá admitir acerca de sua conduta, porque a respeito do mais ele deve apresentar documentos e não testemunhas.

A idade, o juramento na câmara do distrito, a residência, etc., hão de ser provadas por certidões. O juiz que há de sentenciar, deve saber disto; e se o não praticar, como é seu ofício, o procurador da Coroa, quando vierem os autos para a Corte, virá com essa dúvida, e não se concederá a carta. Portanto, não sei para que tanto se tem argumentado sobre este ponto, ao meu ver insignificantíssimo. Não tem lugar a alteração que se quer fazer.

Não havendo quem mais falasse sobre a matéria, julgou-se ultimada a discussão, e procedendo o Sr. Presidente à votação, foi aprovado o artigo da forma em que estava redigido, ficando prejudicada a emenda do Sr. Cruz Fereira e a proposta verbal do Sr. Paula e Souza.

Então, consultando o Sr. Presidente à Câmara se dava por finda a discussão da doutrina do projeto, decidiu-se que sim; e mandou-se remeter o mesmo projeto com as emendas à comissão de redação de leis, para por a matéria em ordem e sujeitá-la depois à aprovação final da Câmara. (6)

Redação feita pela respectiva comissão das emendas do projeto de lei do Senado, sobre naturalização dos estrangeiros, a qual era concebida no teor seguinte: (Transcreve-se a redação.).

Foi aprovada a redação da comissão; ratificou-se a supressão do art. 2.º, e a aprovação do art. 3.º (7)

EMENDAS APROVADAS PELA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO PROJETO DE LEI PARA NATURALIZAÇÃO DE ESTRANGEIROS ENVIADO PELA CÂMARA DOS SENADORES

Art. 1.º

Para obter carta de naturalização o estrangeiro que, não se tendo oposto de qualquer modo à independência do Império, ou à forma de

(6) Sessão de 5 de julho de 1826. ACD, t. 3, 46-48.

(7) Sessão de 10 de julho de 1826. ACD, t. 3, 108-109.

seu governo monárquico constitucional representativo, justificar legalmente, perante o juiz do domicílio, ouvido o procurador da Coroa, e soberania nacional, os seguintes requisitos:

1.º Ter declarado, depois de maior de idade, na câmara do distrito, a vontade de fixar domicílio no Império.

2.º Residência contínua por 10 anos, depois de feita a declaração; ou por 7, sendo casado com mulher brasileira.

3.º Bom procedimento.

O Poder Legislativo, quando o bem do Estado o exigir, dispensará nesta lei, a favor de pessoas distintas em alguma ciência ou arte; ou que tenham feito relevantes serviços à Nação.

Ao art. 2.º

Supressão.

Paço da Câmara dos Deputados, em 10 de julho de 1826. — **Luís Pereira da Nóbrega de Souza Coutinho**, presidente. — **José Ricardo da Costa Aguiar de Andrade**, 1.º-secretário; **José Antonio da Silva Maia**, 2.º secretário.

Ilm.º e Exm.º Sr. — Por ordem da Câmara dos Deputados, passo às mãos de V. Ex.ª inclusa a resolução da dita Câmara, tomada sobre o projeto de lei enviado pelo Senado sobre a naturalização dos estrangeiros, a fim de que seja apresentada por V. Ex.ª no mesmo Senado com o projeto original, e com as emendas que o acompanham. — Deus guarde a V. Ex.ª Paço da Câmara dos Deputados, 12 de julho de 1826. — **José Ricardo da Costa Aguiar de Andrada**. — Sr. **João Antônio Rodrigues de Carvalho**. (8)

(8) Sessão de 12 de julho de 1826. ACD, t. 3, 152.

D) ESTRANGEIROS NATURALIZADOS PORTUGUESES ANTES DA INDEPENDÊNCIA. CÂMARA. 1827.

Em face de requerimento de Guilherme Platt, inglês domiciliado no Brasil há mais de 20 anos e naturalizado português antes da separação do Brasil e Portugal, a Câmara discutiu a questão do ponto de vista constitucional e adotou uma Resolução de caráter geral, que foi sancionada pelo Imperador.

Projeto de Resolução

“A Assembléa, etc.

“Art. único. É cidadão brasileiro naturalizado todo o estrangeiro, que, naturalizado português existia no Brasil antes da época da sua Independência, e continuando a residir aderiu a ela e jurou a Constituição Política do Império. — Paço da Câmara dos Deputados, em 12 de junho de 1827. — Antônio Paulino Limpo de Abreu — José Lino Coutinho — Manuel Antônio Galvão — Bernardo Pereira de Vasconcelos — Lúcio Soares Teixeira de Gouvêa.” (1)

Discussão e Emenda

O SR. PAULA CAVALCANTI — ...Este pretendente veio da Inglaterra habitar o Brasil, aqui se estabeleceu, entendeu-se com o Governo do Brasil que era então, naturalizou-se no Brasil, é pois brasileiro; a questão é se precisa de nova carta, ou se a que tem é bastante para ser naturalizado. Toda a questão se reduz a isto.

Eu sou de parecer que não deve tirar nova carta, porque este homem é brasileiro, adquiriu este direito, deve valer a mesma carta, com duas condições: que ela seja passada pelo Desembargo do Paço do Brasil, e que tivesse o impetrante estabelecido domicílio no Brasil ao tempo da naturalização.

“A Assembléa Geral Legislativa decreta:

“Artigo único. Não precisam de nova carta de naturalização para conservarem os direitos de naturalizados no Brasil os estrangeiros que antes da Independência deste Império obti-

(1) Sessão de 12 de junho de 1827. ACD, t. 2 (ed. 1875), 63.

veram carta de cidadão português passada pelo Desembargo do Paço do Brasil por terem estabelecido domicílio em qualquer das Províncias, que hoje formam a Nação brasileira. — Paço da Câmara dos Deputados, 16 de junho de 1827. — **Paula Cavalcânti.**”

Foi apoiado.

O SR. LINO COUTINHO — A Constituição não se fez cargo de portugueses naturalizados residentes no Brasil, e nem aos seus autores esta espécie passou pela idéia, porque eram mui poucos os estrangeiros que se naturalizavam no antigo sistema do governo português. Por consequência a Constituição não se fez cargo disto; mas agora a Comissão descendo aos princípios de equidade foi ver se este homem naturalizado estava incluído no espirito da Constituição, e achou que estava, porque se este homem antes da Independência era cidadão português, gozava dos foros que a carta outorgava, se nunca foi a Portugal ou Algarve e sempre esteve aqui, se foi a carta passada pelo Desembargo do Paço do Brasil, e por isso se tornou verdadeiramente cidadão do Reino do Brasil, porque não podia ser naturalizado em um país onde nunca esteve, se tudo é assim, como se há de dizer que é português? Quando no Brasil se declarou a Independência, gozava este Platt de semelhantes direitos de naturalizado e estava claro que havia de passar para cidadão brasileiro também naturalizado.

O que diz a Constituição em diversos lugares a este respeito? Marca as exceções que devem militar para com os brasileiros naturalizados; diz que os brasileiros naturalizados não podem ser ministros de estado, conselheiros de estado, deputados, etc., etc.; este homem está aqui estabelecido com plantações e negócio, tem embarcações suas no mar que trazem bandeira brasileira, e são despachadas por brasileiras, e como brasileiro tem ele despachado muitas coisas na Alfândega até o dia de hoje, sempre concordando nisto as autoridades dos diferentes tribunais; aparece, porém, agora, uma máquina de vapor que este homem mandou vir para o seu engenho que tem perto de Campos, e então se suscitam dúvidas na Alfândega, de que ele é estrangeiro e não cidadão brasileiro! Como é que se entendeu que era brasileiro até hoje e não agora? É preciso que se declare que todo o cidadão português naturalizado que continua a residir desde o tempo da Independência, fica sendo cidadão brasileiro naturalizado; esta foi a medida que a Comissão tomou. Se há algum embaraço em se discutir como Resolução, discuta-se como Projeto de Lei, muito embora, mas tome-se uma medida geral a este respeito.

O SR. PAULA CAVALCANTI — Quer o nobre Deputado que a minha emenda e o parecer da Comissão sejam uma e a mesma coisa; não há tal, porque o parecer da Comissão é que todos os estrangeiros

naturalizados pelo Governo português, que continuaram a residir no Brasil, e juraram a Constituição do Império, são cidadãos brasileiros, e isto faz muita diferença.

O parecer é concebido como se o juramento à Constituição influísse alguma coisa para ser brasileiro, quando eu assento que não é coisa essencial. Quer o honrado Membro que este homem não esteja incluído nos n.ºs 4.º e 5.º da Constituição, mas que a Comissão entendeu que devia ser brasileiro, não obstante a Constituição o não querer; isto é, o nobre Deputado quer que esta Câmara adicione um número ao artigo da Constituição. Isto não é praticável, quanto mais que este homem está incluído na letra do n.º 5.º, que é como se deve entender; diz o n.º 5.º, — os estrangeiros naturalizados — e não diz — os que se naturalizarem; não entendo que — naturalizado — seja futuro, mas pretérito. A questão, portanto, se limita à carta de naturalização, se a que tem, vale, ou se a deve reformar. Por isso a minha emenda faz muita diferença do parecer da Comissão.

... O SR. MAIA — Não me conformo com o parecer da Comissão, nem com a emenda. Eu acho o parecer da Comissão muito razoável, e até seguiria a sua Resolução se estivesse persuadido de que esta Câmara podia tomar uma tal Resolução; no estado, porém, de dúvida inclino-me à parte contrária, por mais segura. Ninguém poderá duvidar que o objeto de que se trata é constitucional, porque se propõe a Comissão a declarar individuos no gozo do foro e privilégios de cidadãos brasileiros; e se houvesse dúvida, a tiraria o art. 178 da Constituição. Que fazer uma tal declaração é alterar a Constituição, é também indubitável. E que se não pode fazer a alteração, porque não é tempo, nem este o meio, o decide o art. 174 (...)

O SR. SOUSA FRANÇA — Um estrangeiro naturalizado antes da nossa Independência, que se achava no gozo dos direitos da naturalização antes e depois da nossa Independência, é abrupto lançado fora deste grêmio pelos administradores da Fazenda Pública na correnteza de seus negócios; ele, vendo-se assim esbulhado do direito de que se achava de posse por uma carta de naturalização, recorre pelo direito de petição ao Corpo Legislativo, para ser restituído à sua prerrogativa, e foro de cidadão, apoiando o seu requerimento com o juramento da Constituição.

Diz a Comissão que a Constituição não é clara a este respeito, e assenta que se deve tomar uma medida geral, que compreenda todos os estrangeiros em iguais circunstâncias. Bem: vou tratar primeiramente do parecer da Comissão, depois tratarei do direito particular do pretendente.

Quanto, pois, ao parecer da Comissão, que conclui que se decida o negócio por uma Resolução Geral comprehensiva de todas as partes, que

estejam em iguais circunstâncias, não pode passar, porque a Constituição diz expressamente que os seus artigos poderão somente ser reformados depois de 4 anos por uma proposta de lei apoiada pelas 2 terças partes da Câmara; isto diz o art. 161; segue-se, portanto, que a medida proposta pela Comissão é intempestiva, e que este negócio não pode ser assim determinado. (...)

Eu quereria que se declarasse o negócio em hipótese, isto é, que se deferisse ao suplicante com uma Resolução particular, que renova uma dúvida sem fomento de direito que o priva do foro de cidadão brasileiro de que estava de posse, não se havendo declarado em lei nenhuma, e não se achando declarado na Constituição, que os estrangeiros naturalizados ficassem perdendo este direito adquirido legitimamente, ou que fosse mister que houvesse um diploma posterior, que o confirmasse. (...)

Mas tem-se dito que a Constituição unicamente fala para o futuro, e não para o que estava feito!!! Sr. Presidente, pergunto eu: éramos antes da Constituição, nação civilizada, ou não? Tínhamos, ou não, cidadãos naturalizados? Ninguém negará que tínhamos; logo, se a Constituição não revogou seus direitos, continuam a gozar destes mesmos direitos. Mas será este cidadão, por estar naturalizado por carta passada pelo então Rei de Portugal, será este cidadão, digo, português? Haverá maior absurdo do que este? Aparece um estrangeiro, que obteve carta de naturalização por motivos de residência no Reino do Brasil, que nunca foi a Portugal depois da Independência, e há de dizer-se que é cidadão português?

Por nenhum modo, Sr. Presidente. Dizem os Srs. Deputados da opinião contrária que a Constituição só fala de naturalizando para o futuro e nunca supõe naturalizados; eu me pronuncio contra tal opinião, e a razão já dei, que o Brasil era Reino, quando se declarou independente. O ato da Independência não fez mais do que separar os Estados, que até então estavam politicamente unidos.

O Governo, que então governava o Brasil, cessou de governar, foi substituído por um Governo novo, mas as coisas se conservaram como estavam; pela nossa Independência os estrangeiros naturalizados residentes no Brasil, longe de perderem os direitos adquiridos de nacionalidade adotiva, continuam a gozar deles. Eis porque voto contra o parecer da Comissão, e voto que a questão seja decidida como uma hipótese de esbulho e violência que se comete contra este cidadão naturalizado, porque foi sempre contemplado em todas as estações como tal, e como tal tem gozado dos respectivos privilégios: pode exercer o comércio chamado de cabotagem, pode importar fazendas da Ásia no Brasil, e outras coisas semelhantes, como os naturais do País; estava, como disse, nesta posse, deve continuar nela, sem mingua, por-

que está compreendido no art. 5.º; e para não estar compreendido, era necessário que houvesse um artigo, que o excluísse expressamente.

... O SR. VERGUEIRO — ... A questão versa a respeito de um estrangeiro naturalizado: sobre isto nada diz a Constituição. Ela diz — é cidadão, etc., — mas não diz nenhuma qualidade que deva ter; logo, qualquer disposição que haja sobre as qualidades que devam ter, nada altera, não é acrescentamento nenhum à Constituição, que deixou inteiramente aos legisladores a latitude a este respeito. Podemos, pois, estabelecer as qualidades que julgarmos que devam ter; podemos dizer que um estrangeiro que o requerer, será nosso cidadão; não devemos, porém, fazer senão aquilo que a prudência nos ditar. Vamos examinar a questão. Este estrangeiro naturalizado foi de fato naturalizado cidadão português; a mesma carta o deve dizer, e eu peço que se leia. (Foi satisfeito.)

Está naturalizado neste Reino, logo que no Brasil tinha seu domicílio; ele nunca foi a Portugal, nunca lá esteve, e se houvesse a questão, a que reino pertencia? Seguramente se diria que pertencia ao Reino do Brasil, onde residia. Portanto, antes da Constituição era um cidadão naturalizado no Brasil, isto nenhuma dúvida admite, nem pode entrar em questão.

Vamos agora ver o que diz a Constituição. Eu, na Constituição, não vejo artigo nenhum que prive deste direito a quem estava naturalizado. Porventura este homem não tinha um direito adquirido? Seguramente tinha; e se a Constituição não revogou, nem podia revogar o direito já adquirido, se ela manda sustentar os direitos adquiridos, como é que pode haver uma autoridade que negue este mesmo direito? É uma violência que se faz; é uma injustiça manifesta querer privar a este Platt do direito que ele já tinha. Este homem era já cidadão brasileiro, não precisava de naturalização nova; mas como houve autoridades que puseram dúvidas, e pode haver mais dúvidas de semelhante natureza, é necessário tomar-se uma Resolução. Disse-se que não deve ser Resolução, mas decreto; eu entendo que a diferença de decreto e Resolução é muito grande.

Sr. Presidente, quando se faz um decreto ou lei, é quando se vai constituir um direito novo; mas quando se declara um direito existente, é Resolução; e como, no caso presente, não tratamos de estabelecer um direito novo, e sim de declarar um direito que já existia, é bastante uma Resolução para que este cidadão continue a gozar dos direitos de que estava de posse. A cláusula do juramento da Constituição podia omitir-se.

É verdade que houve uma ordem que mandava que todos os cidadãos jurassem a Constituição do Império, mas nem por isso deixam de

ser cidadãos brasileiros os que a não jurassem, ficando contudo sujeitos às penas que se estabeleceram.

Esta cláusula, pois, se podia tirar, mas como os cidadãos brasileiros são obrigados a este juramento, este não deve ter mais privilégios, sendo naturalizado.

Não acho, pois, na Constituição argumento algum pelo qual se possa dizer que revoga este direito adquirido; antes, pelo contrário, vejo que está existente.

O SR. COSTA AGUIAR — ... Eu reforçarei somente o que é relativo às circunstâncias peculiares em que se acha este suplicante Platt, a quem, no meu ver, tem sido irrogado um incômodo escusado.

Como é possível que se pretenda considerar cidadão português, um homem que há perto de 20 anos, mais ou menos, está domiciliado no Brasil; um homem, enfim, que em todo este decurso de tempo tem vivido aqui, onde está muito bem estabelecido e com grandes fundos?

Será por que a sua carta de naturalização o considera cidadão português? E o que éramos nós todos no tempo em que ela foi passada? Quem era então o Soberano do chamado Reino Unido? Como nos constituímos nós cidadãos brasileiros, senão porque aderimos, juramos e abraçamos a sagrada causa do Império, separando-nos da de Portugal? Que fez este pretendente? Deixou porventura de seguir a nossa causa? Não ficou aqui, não aderiu a tudo, e não jurou a Constituição? Como, então, se duvida agora de que é cidadão brasileiro, quando até há bem pouco tempo ninguém pôs isto em questão na Alfândega, nem em nenhuma outra estação?

Confesso que é este um caso bem singular, e que até parece ter o seu assento em um falso zelo; ou, para melhor me explicar, talvez em ressentimentos pessoais ou em má vontade.

Sendo, pois, tão peculiares e tão atendíveis as circunstâncias do suplicante Platt, é inegável que ele deve ser deferido favoravelmente, sendo declarado já cidadão brasileiro, da mesma forma que o fizemos na sessão passada com o outro suplicante, cuja pretensão por nós decidida foi enviada ao Senado.

Eu não me oponho a que se tome a Resolução que a honrada Comissão oferece; conheço, até, que ela se faz necessária para fixar uma regra para o futuro e para livrar-nos de gastar mais tempo em negócios de igual natureza, que podem ser novamente trazidos a esta Câmara.

O que eu digo, e pondero, é que o presente caso não precisa de uma Resolução, pelas razões expendidas, porque nós podemos deferir, independentemente da que tomarmos para o futuro. De outro modo

esta parte deve sofrer graves transtornos, não sendo reconhecido como cidadão brasileiro, enquanto não passar a resolução ou projeto, que também se inculcou; o que tudo deve infalivelmente levar muito tempo, quando, pelo outro lado e meio, o negócio é muito mais brevemente decidido, procedendo nós neste caso como fizemos no outro de que falei, e que foi remetido depois ao Senado.

O SR. VASCONCELOS — Sr. Presidente, é pena que tanto tempo se despenda em negócios particulares, tendo nós negócios gerais e de tanta transcendência, e muito maior pena é que entre em dúvida nesta Câmara, se deve ou não admitir-se no grêmio da sociedade brasileira um inglês, isto é, um homem livre e virtuoso, natural dessa nação heróica, que tem sabido inutilizar todos os planos da Santa Aliança. Ah! venham todos os ingleses, eu tenho braços abertos para os receber; e se fosse possível, se a Constituição não obstasse, eu lhes conferiria todos os foros e direitos dos cidadãos natos; esta Nação briosa merece um grande privilégio.

Já um ilustre Deputado mostrou que a Constituição não privava o suplicante dos direitos que a carta de naturalização lhe havia conferido; antes, em minha opinião, expressamente os garante, enquanto declara cidadãos brasileiros os estrangeiros naturalizados.

Nem as palavras do § 5.º, art. 6.º da Constituição: — A lei determinará as qualidades precisas para se obter carta de naturalização — excluem a pretensão do suplicante.

Estas palavras só podem entender-se de futuro e, quando muito, que suspendiam as leis existentes; mas nunca, Sr. Presidente, nunca se poderá entender que o citado parágrafo abollu as cartas de naturalização já passadas.

Além de contrária à letra da Constituição, uma tal intelligência importaria um efeito retroativo e ofereceria uma contradição manifesta neste Código sagrado, se, ao mesmo tempo que reprovava tais efeitos, os consagrasse.

Além de quê, reflita-se bem no absurdo em que caímos com tal intelligência. Se quando a Constituição manda fazer uma lei regulamentar, se entendem suspensas todas as leis sobre a matéria, qual é a lei hoje em vigor? Os juizes fiquem suspensos, porque a Constituição manda fazer lei para o estabelecimento de jurados; nada de responsabilidade, porque esta será regulada por uma lei; nada de governos provinciais, porque o regimento dos presidentes ainda não está decretado. Estas conclusões são infalíveis, se é certo o principio de que a Constituição abollu as cartas de naturalização existentes para mandar fazer uma lei a este respeito. E daqui à anarquia quantos passos são necessários?

Argúi-se o parecer da Comissão de dar importância ao juramento da Constituição, e eu o reputo muito conforme com os princípios da razão; e, se estou enganado, folgo de errar com Rousseau, Vattel, D'Alembert, Voltaire, Bentham, Benjamin Constant e outros grandes literatos. Senhores, o pacto social é preciso que seja unanimemente aprovado, não obriga a maioria, porque esta já é filha do pacto social. Nenhum homem tem direito sobre outro homem no estado natural; decida um milhão de homens o que lhe agrada a meu respeito: se eu me não tenho obrigado a estar pelas Resoluções da maioria, não tenho obrigação de obedecer.

A aprovação da Constituição exige unanimidade, a lei da maioria é secundária. Portanto, o que recusa jurar a Constituição deixa de ser cidadão brasileiro, deve o Brasil renegá-lo.

Finalmente, lembremo-nos de que uma coisa é declarar que a Constituição é clara a tal e tal respeito, e outra coisa é o interpretá-la. Se nós não fizermos esta distinção, ficamos ligados para legislar, pois que tudo se dirá interpretação da Constituição. Voto, portanto, pelo parecer da Comissão.

... **O SR. SOUSA FRANÇA** — Sr. Presidente, todos os Srs. Deputados convêm, que este cidadão tem justiça, e só resta saber o como se lhe há de deferir a sua petição. Dizem uns senhores que se tome uma medida geral; eu me declaro contra essa opinião, porque vejo que a Constituição estabelece que não se há de fazer alguma reforma em artigos constitucionais senão depois de passados quatro anos. A medida geral supõe, pois, necessidade de ato legislativo em matéria de lei fundamental, o que, por intempestivo, não tem lugar. Olharei, portanto, a questão por outro lado. Este cidadão naturalizado recorre ao corpo legislativo com o direito de petição contra um esbulho de sua prerrogativa de nacionalidade adotiva neste Império, em que esteve até agora de posse.

A questão versa, portanto, sobre hipótese, e em hipótese cumpre ser decidida. Se tem artigo na Constituição em que funda o seu recurso, cumpre deferir a queixa; se, ao contrário, também não temos que inovar com ato legislativo. Eu entendo que ele se acha compreendido no § 5.º do art. 6.º; a segunda parte do dito parágrafo diz respeito ao meio das naturalizações futuras; e não revogou as existentes.

Demais, há outro inconveniente na medida geral, e é pressupor-se que este suplicante indevidamente gozou até aqui dos foros de cidadão brasileiro na correnteza de seu comércio, o que na prática lhe traz iguais danos que ele não deve sofrer, estando como estava coberto com o título legítimo.

O SR. PAULA CAVALCANTI — Nenhuma dúvida há de que este homem tem toda a justiça, e que está na letra da Constituição; este

homem foi esbulhado pela Junta do Comércio, mas será esta Câmara ou a Assembléa o tribunal competente para conhecer dos recursos da Junta de Comércio? Não. Deveremos declarar simplesmente que esse homem é cidadão brasileiro? Isso seria mais uma sentença do que um ato do Poder Legislativo. Compete à Assemblia Geral determinar as qualidades para se obter carta de naturalização.

Se, pois, a Assembléa declarar que os naturalizados no Brasil antes da Independência sem precisarem de mais algum requisito podem obter nova carta de naturalização, tem obrado dentro dos limites da sua competência; e quem pode fazer isso pode também declarar que esses homens não precisam de tal nova carta, ou que são valiosas as cartas de naturalização passadas pelo governo antigo do Brasil, se elas contiverem estas ou aquelas condições.

Julgando-se a matéria suficientemente discutida, passou o Sr. Presidente a propor à votação se sobre o objeto em questão se devia tomar uma Resolução?

Venceu-se que sim.

Propôs depois se esta Resolução seria concebida na forma proposta pela Comissão?

Venceu-se que sim, salva a redação; ficando prejudicada a emenda do Sr. Paula Cavalcanti. (2)

Resolução

II.^{mo} e Ex.^{mo} Sr. — Participo a V. Ex.^a para que seja presente, e se tenha em consideração na Câmara dos Srs. Senadores, que a Câmara dos Deputados tem tomado a seguinte Resolução: "É cidadão brasileiro naturalizado todo o estrangeiro, que, naturalizado português, existia no Brasil antes da época da sua Independência, e pela continuação aderiu a ela e jurou a Constituição política do Império." — Deus guarde a V. Ex.^a

Paço da Câmara dos Deputados, em 3 de julho de 1827. — José Antônio da Silva Maia. — Sr. Visconde de Congonhas do Campo. (3)

Sanção do Imperador

Em officio de 16 de agosto de 1827, o Visconde de Congonhas do Campo informou à Secretaria da Câmara dos Deputados haver o Senado recebido officio do Ministro e Secretário de Estado dos Negócios do Império, datado de 14 de agosto, comunicando que S. M. o Imperador houvera por bem sancionar a Resolução da Assembléa

(2) Sessão de 16 de junho de 1827. ACD, t. 2, 74-79.

(3) Sessão de 3 de julho de 1827. ACD, t. 3 ed. 1875), 36.

Geral, "na qual se declara ser cidadão brasileiro todo o estrangeiro que naturalizado português existia no Brasil antes da época da Independência, tendo aderido a ela pela continuação de residência e jurado a Constituição."

Ficou a Câmara inteirada. (4)

Sanção

Decreto de 14 de agosto de 1827.

(4) Sessão de 18 de agosto de 1827. ACD, t. 4 (ed. 1875), 153.

**E) PROJETO DE LEI DE NATURALIZAÇÃO. CAMARA E
SENADO. 1832.**

E) NATURALIZAÇÃO DE ESTRANGEIROS

Câmara. 1832.

Entrou em segunda discussão a lei de naturalização.

“Art. 1.º O Governo fica autorizado a conceder carta de naturalização, sendo requerida, a todo o estrangeiro que provar:

1.º Ser maior de 21 anos.

2.º Que se acha no gozo de todos os direitos civis e políticos, como cidadão do país a que pertence, salvo se provar havê-los perdido por causas absolutamente políticas.

3.º Que tem declarado na câmara do município de sua residência, seus princípios religiosos, sua pátria, e que pretende fixar seu domicílio no Brasil.

4.º Que tem residido no Brasil por espaço de dois anos consecutivos.

5.º Que, ou é possuidor no Brasil de bens de raiz, ou nele tem parte em fundos de algum estabelecimento industrial, ou exerce alguma profissão útil, ou enfim, vive honestamente do seu trabalho.”

O **SR. FERREIRA FRANÇA** apresentou várias razões para provar que a lei não é necessária.

O **SR. CARNEIRO DA CUNHA** sustentou a necessidade e utilidade do artigo, lembrando a utilidade que a América do Norte tem tirado da naturalização de estrangeiros, que mais afluíram para aquela parte do novo mundo, porque depois de sua emancipação se acabaram ali todas as perturbações, o que era de esperar que acontecesse no Brasil, logo que de tais perturbações não houver receio, porque a bondade do solo a isto convidará muitos estrangeiros que venham aumentar a nossa indústria, agricultura e população.

Concluiu oferecendo a seguinte emenda:

“Sendo maior de 21 anos, e renunciando o direito de cidadão em seu país natal”, que julgou necessária para que não haja a complicação de ser um e mesmo indivíduo cidadão de duas nações.

O SR. LOBO achou o artigo muito bem redigido e declarou que votaria por ele se não fosse de encontro às nossas circunstâncias atuais, que considerou arriscadas, e por isso se inclinou a votar contra o projeto ou a propor o adiamento dele.

... Foi apoiado o adiamento.

O SR. CASTRO ALVES votou contra o adiamento, por se dever rejeitar o projeto já, apesar de julgar que era perdido todo o tempo que se gastasse na discussão dele, por mais regulado que fosse, porque o que costuma convidar cidadãos a naturalizar-se em uma nação é a execução de leis boas, é a segurança dos indivíduos e propriedades, é a tranqüillidade que cada um cidadão quer ter no lugar que adota por pátria, circunstâncias que bastavam para chamar ao Brasil grande número de habitantes da Europa, porque o Brasil convida pela bondade do clima, fertilidade do solo, variedade de produções, etc.

O SR. MONTEZUMA declarou que era para ele inesperada a questão do adiamento, e muito sentia ter sido o autor da lei, porque opondo-se ao adiamento, poderia talvez parecer que o fazia como pai, mas fosse a lei proposta por quem fosse, o nobre orador havia de votar e trabalhar quanto fosse possível para que a sua discussão fosse a mais rápida (muitos apoiados), e até que fosse adotada em um momento, se isto fosse consentâneo com a gravidade da matéria.

Nada mais quis dizer a esse respeito, por estar certo que o bom-senso da Câmara não carecia que fosse despertado pelo desenvolvimento do que acaba de dizer, para votar contra o adiamento.

O SR. CALMON disse que não pretendia falar sobre o adiamento, porque estava certo que a Câmara o desprezaria, mas refletiu que se a lei em discussão não podia desde já produzir todas as vantagens e utilidades que dela se deve esperar, se ela não podia fazer com que povoações inteiras da Europa venham passar para o Brasil, nem por isso deve deixar de passar, porque a naturalização de um ou dois estrangeiros bastaria para ela ser de utilidade. (Apoiados.)

Foi rejeitado o adiamento. (1)

Seguiu-se a discussão do 1.º artigo da lei de naturalização com a emenda oferecida pelo Sr. Carneiro da Cunha.

(1) Sessão de 22 de junho de 1832. ACD, t. 1 (ed. 1879), 127.

O SR. RIBEIRO DE ANDRADA mostrou a utilidade que dela resultaria ao Brasil, citando exemplos de outras nações antigas e modernas, onde homens naturalizados, longe de serem nocivos e perigosos, tinham feito grandes serviços à Pátria.

Concluiu votando para que se discutisse, e fosse aprovada.

... **O SR. RESENDE** entendeu que o único argumento que se poderia ter produzido contra a lei era a sua utilidade, porque sendo a elegibilidade uma das vantagens mais preciosas para o cidadão, esta era negada pela Constituição ao cidadão naturalizado, contra o que se pratica em todos os Estados republicanos que concedem este direito.

Como, porém, a Constituição mandava fazer uma lei de naturalização, não se opôs a que passasse esta, reservando-se para em tempo competente oferecer emendas necessárias para ser reformada.

Fez ver que, na sua opinião, a pátria é todo o lugar onde um individuo vive seguro debaixo da proteção das leis, apesar de sempre ficar alguma lembrança do lugar onde o homem passa a sua meninice, da árvore a que costumava abrigar-se, etc., lembrança que muitas vezes o interessa, e outros laços que o prendiam à nova pátria em breve desvaneciam.

Quanto ao mal que podia resultar da lei da naturalização, mostrou que nenhum, porque tanto mal podia fazer um estrangeiro antes, como depois de naturalizado.

Achou na lei uma espécie de contradição do § 1.º com o 2.º, porque admitindo no primeiro que o maior de 21 anos possa ser naturalizado, diz no 2.º que deve estar no gozo dos direitos políticos e civis, quando lhe parecia que em nenhum país da Europa um homem que tem menos de 25 anos goza destes direitos; vindo, portanto, o § 2.º a excluir aqueles que o § 1.º mandava admitir; não podendo servir de argumento o ter-se decidido que no Brasil um individuo é maior na idade de 21 anos, porque o artigo trata do gozo dos direitos políticos e civis no país de onde o estrangeiro é natural.

Achou escusado fazer declaração alguma a respeito dos princípios religiosos, porque se com isto se tinha em vista prevenir que eles possam ser deputados, era desnecessário, porque a Constituição os exclui. Pediu, portanto, a supressão das palavras — seus princípios religiosos.

Não achou razão naqueles senhores que tinham combatido a lei, fundados em que não há segurança individual no Brasil, porque tem-se conhecido o contrário, havendo talvez mais garantias do que

seria justo e conveniente dar aos estrangeiros, como bem provava o que pela imprensa publicavam estrangeiros, que procuravam revolucionar o Rio de Janeiro no dia 17 de abril, fato este que era um desmentido solene da asserção de que não há no Brasil segurança individual.

O SR. PEREIRA RIBEIRO votou a favor do art. 1.º: expôs a necessidade que tínhamos desta lei, vantagens que dela tinham resultado à América Setentrional, e que resultariam ao Brasil, já pelos aumentos de sua população, já por outras muitas razões que expôs.

... **O SR. LOBO.** ... Declarou que se opusera ao projeto, porque receava muito e continuava a recear que a admissão de estrangeiros atualmente no Brasil, que podem com facilidade exercitar poderes políticos, eleger e transferir os direitos da soberania nacional, que devem ser exercitados pelos representantes da nação, fizesse com que estes direitos fossem exercidos por uma massa enorme e considerável em relação à população do Brasil, donde poderiam nascer males difíceis de prever, e talvez ainda mais difíceis de remediar.

Fez ver que se não declarara contra a admissão de estrangeiros no Brasil, desejando antes que fosse apinhado de população européia, que trouxesse para o Brasil a sua indústria, capitais, civilização e costumes, mas entendeu que para virem habitar o nosso solo aqueles que para isto forem convidados pelo interesse, não era necessária a lei, não sendo ela, mas a segurança individual e de propriedade, que atrai ao Brasil os estrangeiros.

Insistiu no princípio estabelecido por Montesquieu de que a admissão de estrangeiros aos direitos de cidadão havia concorrido em grande parte para a decadência do Império Romano, princípio que o nobre orador ainda não vira refutado nos diferentes autores. (2)

Continuou a discussão do art. 1.º da lei de naturalização com todos os seus parágrafos, e emendas oferecidas nas sessões antecedentes.

O SR. COSTA FERREIRA se opôs ao parágrafo que marca 21 anos para ser naturalizado, não só porque nesta idade não gozam os estrangeiros dos direitos políticos e civis nas nações a que pertencem, como porque a experiência tinha mostrado que homens criminosos vindos para o Brasil têm mudado de costumes, e sido cidadãos úteis, e por isso não se devia deixar de aceitar todo o mundo, estivessem ou não no gozo dos foros políticos e civis na sua pátria.

Opôs-se também a que se obrigassem os naturalizados a declarar a sua religião, que podiam não ter, como Diderot, e nem por isso serem maus cidadãos.

(2) Sessão de 25 de junho de 1832. ACD, t. 1, 136-137.

Achou muito limitado o espaço de 2 anos para arrancar da alma a lembrança da pátria.

O SR. FERREIRA DA VEIGA votou pelo artigo com as emendas. Nada quis dizer sobre a utilidade da lei de naturalização, por ser manifesta, exigindo-a até a Constituição.

Passando a responder a alguns argumentos contra ela produzidos, fez ver que a organização política dos Estados é hoje diversa da dos antigos, que ligavam ao nome — pátria — idéias muito mais restritas, que nasciam da natureza das associações antigas, sendo hoje preferida a indústria e proteção dos direitos de cada um ao exclusivo, que fazia com que o cidadão fosse tiranizado em nome da pátria, e que as associações fossem inimigas umas das outras, divididas em hordas e tribos diversas, que tratavam de se destruir mutuamente, e enriquecer-se pela rapina do mais valente contra o mais fraco. De maneira que a civilização moderna tem feito com que haja menos oposição à naturalização dos estrangeiros, havendo até nações que com um ano de residência naturalizavam estrangeiros, uma vez que mostrassem ser industriosos.

Quê, na verdade, o nobre orador estremecia quando, atendendo às nossas circunstâncias peculiares, via a influência que podiam ter nos nossos negócios homens, cujos corações não batem ao ouvirem o doce nome de pátria, mas que esta influência deixaria de ser perigosa quando um estrangeiro passava a ser naturalizado, porque sendo natural o aspirar aos cargos da República, desde logo concebia maior soma de afeição ao país em que existe, e que adotou como seu, do que o aventureiro que nada pode esperar, e cujo amor próprio é ferido pela elevação dos outros à consideração social de que ele não goza.

Que convinha afastar idéias ferrenhas de exclusão, contrárias ao engrandecimento futuro da pátria, não devendo emanar do corpo legislativo deliberações que delas se ressintam, porque se os costumes têm grande influência sobre as leis, também as leis têm grande influência sobre os costumes, e o exemplo dos legisladores, a força mesma dos atos legislativos podia dar uma nova direção às idéias que se têm introduzido no Brasil, fazendo com que procuremos concillar dos diversos povos a maior civilização e luzes possíveis.

Que por falta de lei tinham resultado da abertura dos portos ao estrangeiro todos os bens que daqui se podiam esperar, apesar de haver consideravelmente aumentado a nossa indústria e civilização; pois hoje já se não via a inércia que se notava em 1808, quando, pela primeira vez, os navios estrangeiros vieram aqui trazer seus produtos.

Pediú que se olhasse para o comércio, que iria cair em breve nas mãos dos estrangeiros, porque os meninos vindos de Portugal, sendo adotados pelos negociantes de varejo e grosso trato, são herdeiros naturais de seus estabelecimentos; de modo que se se difficultassem os meios de naturalização, dentro de pouco tempo viríamos a ter uma classe aliás importante, que tem influência muito immediata sobre as idéias do país, principalmente nas cidades marítimas, composta de estrangeiros, que, não gozando dos direitos políticos, mais facilmente se poderiam tornar nossos inimigos, do que se pertencessem à nossa associação.

Apoiou a supressão do § 2.º, porque se passasse não poderíamos naturalizar os que tivessem vindo de menor idade, que são, talvez, os mais aptos para conceberem aferro ao país. ... Também apoiou a supressão das palavras — **princípios religiosos** —, que pelo menos eram inúteis.

Quanto aos perigos, que se julgara deverem resultar da introdução de absolutistas em consequência do triunfo dos princípios constitucionais na Europa, fez ver que a preponderância de influência estranha só podia nascer de nossos desmanchos, desordens e divisões intestinas, mas se marchamos na estrada da civilização nada tínhamos que temer; e ainda quando por estas manobras obscuras alguns gabinetes pretendessem influir nos nossos negócios, o podiam conseguir melhor por meio de estrangeiros, do que por meio de naturalizados, porque os estrangeiros não estão tão sujeitos à inspeção das autoridades, nem tão ligados ao país que habitam.

Continuando, mostrou que ainda quando ninguém quisesse naturalizar-se, como se havia dito, não se seguia mal de que a lei fosse feita, convindo sempre advertir que esta idéia envolvia contradição em que caíram os senhores que se opunham à lei por esta razão, e ao mesmo tempo receiavam que grandes massas de naturalizados viessem influir nos nossos negócios. Mas o nobre orador se persuadia que a lei de naturalização não seria inútil como se dizia, porque para muitos homens pátria é o lugar onde lhes vai bem, e achando-se estabelecidos e bem aquinhoados desejam logo ser alguma cousa na sociedade, desejo este inerente ao homem, que há de convidar os estrangeiros a pertencerem à nossa associação.

... O SR. CALMON votou somente a favor da supressão da palavra políticos, porque apenas duas nações na Europa concedem o exercício dos direitos políticos na idade de 21 anos. Fez ver que conquanto desejasse que o Brasil fosse rapidamente povoado, não era de sua intenção abrir as portas à lla do povo europeu, o que só se podia evitar exigindo uma qualificação, que é comum a todo o

homem honesto, e por isso era indispensável que subsistissem as condições exigidas no artigo, menos a de estar no gozo dos direitos políticos.

A respeito da emenda que propõe a supressão das palavras — **princípios religiosos** — disse que esta declaração não aparecia na lei de naturalização dos Estados Unidos, porque ali é até proibido falar em religião no Congresso, não se ocupando alguém de religião, e havendo tolerância ilimitada, razão por que nem a polícia, nem a parte administrativa do Governo dos Estados Unidos pode, para algum fim, exigir de alguém declaração de seus princípios religiosos. Mas no Brasil, onde a tolerância religiosa não vai até ao excesso de se dispensar o conhecimento da religião que se professa, em que a Constituição o exige para o exercício de certos poderes políticos, tal declaração não era ociosa, e, quando mais não fosse, serviria ao menos para termos uma estatística.

Que nenhuma repugnância podia haver da parte do estrangeiro em declarar os princípios de religião que professa, porque nenhum homem honesto cora em dizer qual seja a sua religião, muito principalmente em um país onde as idéias de fanatismo não lançam um estigma sobre quem tem crença diferente da do Estado; havendo talvez mais razão para esta repugnância em declarar se está no gozo dos direitos políticos, e a causa porque os perdeu, se era ou não cidadão no seu país, e se gozava simplesmente dos direitos civis. (...)

O SR. MONTEZUMA disse que incluira no artigo a condição dos 21 anos, porque se persuadira que a Câmara não consentiria que pudesse dispor de si aquele que entre nós não pode dispor de seus bens; tendo demais esta doutrina sido adotada nas Constituições de França, de 1793 e 1795; que quando mencionara no § 2.º — **direitos civis** — quísera impedir que criminosos, malvados e perversos em seu país viessem manchar o nosso terreno, não devendo o Brasil ser casa de correção de criminosos dos outros países.

Não duvidou consentir na supressão das palavras — **direitos políticos** — mas declarou que as incluira no projeto para evitar que estrangeiros naturalizados em outros países entre nós pudessem naturalizar-se, parecendo ao nobre orador que por ora podíamos prescindir disto.

Disse mais que havia grande diferença entre crimes políticos e civis, podendo dizer-se que um é sempre crime, e que o outro nem sempre é crime, e a respeito disto lembrou as palavras, não de um filantropo ou liberal, etc., mas do imperador do Marrocos, que tendo sido instado na pessoa do seu cônsul em Espanha, para entregar ao

governo espanhol os constitucionais daquela nação que se tinham ali ido refugiar-se, e sabendo que o cônsul os não quisera entregar, louvara muito esta conduta; e sendo novamente feita esta reclamação ao Imperador em pessoa, ele respondera ao cônsul espanhol em audiência pública: “Ide, e dizei ao Rei da Espanha, meu irmão, que os crimes de que são acusados os refugiados, se são crimes para ele, podem ser virtudes para mim; que estes cidadãos não quiseram mais do que o bem de sua pátria, e que se nisso ofenderam os privilégios e prerrogativas da Coroa espanhola, os meus privilégios, as prerrogativas da minha Coroa não foram, nem podiam ser ofendidas, e por consequência não são para mim criminosos para os entregar ao degoladouro do Governo espanhol.” (...) (3)

Seguiu-se a discussão do art. 1.º da lei de naturalização, o qual foi aprovado com a emenda do Sr. Ribeiro de Andrada até a palavra — políticos — rejeitadas e prejudicadas as demais.

Pedida a urgência, foi alterada a Ordem do Dia, e seguiu-se a discussão do

“Art. 2.º São dispensados do § 4.º do artigo antecedente:

1.º) Os estrangeiros que domiciliados no Império ao tempo da promulgação desta lei, e dentro de um ano cumprirem o § 3.º do artigo 1.º, e requererem carta de naturalização, contanto que mostrem ter residido no Brasil mais de dois anos consecutivos, e que estão nas circunstâncias requeridas pela presente lei.

2.º) Os que casarem com brasileira.

3.º) Os que domiciliados no Brasil forem inventores ou introdutores de um gênero de indústria qualquer.

4.º) Os que adotarem um brasileiro ou brasileira.

5.º) Os que tiverem feito uma ou mais campanhas em serviço do Brasil ou em sua defesa forem gravemente feridos.

6.º) Os que por seus talentos e literária reputação forem admitidos ao magistério das universidades, liceus, academias, ou cursos jurídicos do Império.

7.º) Finalmente, os que por seus relevantes feitos a favor do Brasil, e sobre proposta do Poder Executivo, forem declarados beneméritos pelo Corpo Legislativo.”

... O SR. F. DA VEIGA disse que concedida a hipótese de que muito tínhamos a recear das tentativas de D. Pedro I, e das tropas

(3) Sessão de 26 de junho de 1832. ACD, t. 1, 139-141.

que tem à sua disposição, não se evitaria o perigo fazendo com que os estrangeiros que habitam o nosso país não lhe tenham afeição, mas antes procedendo em sentido contrário. Não se pode descobrir a razão por que o Sr. Rebouças propunha uma exceção a respeito dos estrangeiros que cultivam as ciências morais, de que não temos menos necessidade do que das outras ciências, podendo muito bem ser que nas ciências morais estejamos tão atrasados como nos outros ramos dos conhecimentos humanos, porque, se tínhamos a este respeito maior soma de idéias, também tínhamos maior soma de idéias erradas, e o erro é mais difícil de arrancar.

Votou contra a emenda.

Foi aprovado o artigo com todos os seus parágrafos, rejeitadas as emendas. (4)

Continuou a discussão do projeto de lei de naturalização e foram aprovados os seguintes:

Arts. 3.º a 10, salvo o art. 7.º, substituído por uma emenda.

O SR. CALMON ofereceu os seguintes artigos aditivos:

“Artigo — Os menores de 21 anos, que acompanharem seus pais naturalizados, considerar-se-ão naturalizados.

Artigo — Se algum naturalizando falecer na ocasião em que tiver preenchido as formalidades prescritas na presente lei, faltando-lhe todavia a carta de naturalização, poderá sua viúva, se for estrangeira, requerer a mesma carta que aproveitará aos filhos que tiver, sem dependência de novas formalidades.”

Foram apoiados.

... O SR. MONTEZUMA declarou que votava a favor do segundo artigo aditivo, somente na parte que dizia respeito às viúvas, e não duvidaria votar pelo primeiro artigo, modificado da maneira porque o Sr. Calmon o havia indicado.

Depois de mais algumas reflexões foi somente aprovada a primeira parte do segundo artigo aditivo apresentado pelo Sr. Calmon, e o substitutivo do Sr. Montezuma. (5)

Entrou em 3.ª discussão a lei de naturalização.

Falaram os Srs. Castro Alves, Aureliano, Caetano de Almeida, Odorico, Pereira Ribeiro, Costa Ferreira, Resende, Velasques, Costa Ferreira.

(4) Sessão de 27 de junho de 1832. ACD, t. 1, 144.

(5) Sessão de 3 de julho de 1832. ACD, t. 2 (ed. 1879), 13-14.

Dada a hora marcada para esta discussão, e procedendo-se à votação em consequência de terem cedido da palavra quatro Srs. Deputados, foi aprovada a lei com as emendas dos Srs. Odorico e Rebouças. (6)

Aprovou-se a redação da lei de naturalização. (7)

SENADO

Remetido o projeto ao Senado, em 29 de agosto de 1832, ali passou em 1.^a discussão e entrou imediatamente na 2.^a discussão na sessão de 5 de setembro (AS, 1832, t. 3, 145); continuou a 2.^a discussão nas sessões seguintes (t. 3, 145, 147, 148 e 149); a última discussão e a aprovação final ocorreram na sessão de 3 de outubro. Declararam ter votado contra a Lei de Naturalização os Senadores Alencar e Borges (t. 3, 174-175).

SANÇÃO

Lei sobre Naturalização de Estrangeiros, de 23 de outubro de 1832.

(6) Sessão de 20 de agosto de 1832. ACD, t. 2, 185-187.

(7) Sessão de 27 de agosto de 1832. ACD, t. 2, 202.

Parte III

LIBERDADE DE IMPRENSA

THE UNIVERSITY OF CHICAGO
DEPARTMENT OF CHEMISTRY
58 CHEMISTRY BUILDING
CHICAGO, ILLINOIS 60637

TO: _____
FROM: _____
SUBJECT: _____

1958

RECEIVED BY _____

1. PROJETO DE LEI CONTRA OS CRIMES POR ABUSO DA LIBERDADE DE IMPRENSA

A) APRESENTAÇÃO DO PROJETO E DEBATE NA CÂMARA EM 1826

O SR. LEDO — O governo representativo, Sr. Presidente, é o único governo capaz de fazer a felicidade e a prosperidade das nações; porque marchando a honra com a civilização, e com as luzes do século, é o único que oferece a tríplice aliança da força, da sabedoria e da liberdade; conserva um grande caráter de igualdade, condição necessária à existência de todo povo livre, e encerra os verdadeiros elementos da estabilidade.

Convencido destes princípios, é que o Brasil apenas desaferrara das prisões de Portugal suspirou por este governo, pediu, instou por ele; e foi também por isso, que o chefe por ele escolhido nem um momento vacilou em anuir aos seus desejos. Possa, Sr. Presidente, possa este governo durar arraigado na nossa patria tantos séculos, quantos durar o Brasil.

Mas para que ele dure, se fortifique, e cresça, cumpre que haja liberdade de imprensa, e jurados no crime; são estes os grandes pilares, sobre que se estriba todo o sistema, e um tirado, baqueia forçosamente o edifício inteiro. Porque, Sr. Presidente, onde a opinião pública não pode enunciar-se livremente, onde a segurança individual teme ferros arbitrários, masmorras incomunicáveis, processos secretos, não pode haver sistema representativo.

Deixando para depois a tarefa de expor as minhas idéias sobre a organização dos jurados, ofereço a esta câmara um projeto de lei sobre a liberdade de imprensa, lei indispensável, como acabei de mostrar, e cuja sanção é urgentíssima, por isso que é provisória, além de imperfeita, a que temos a este respeito.

Não me cansarei agora, Sr. presidente, em provar que o direito de comunicar os pensamentos é inato no homem; a nossa constituição o reconhece e é quanto basta. Tão pouco me demorarei em mostrar a utilidade da liberdade de imprensa, que é como uma nova faculdade, que se agrega às mais belas, que possui o homem, e que de certo

mudará a sorte do mundo, como já tem mudado a de uma grande parte: falem por mim as terras clássicas da liberdade na Europa e na América, e seja a felicidade e prosperidade de que gozam essas nações a resposta mais formal ao discolor servil, que atacando a liberdade de imprensa ou mente à sua consciência, ou teme que este archote da razão illumine o horror da sua conduta política. Mostrarei somente, Sr. Presidente, a urgência e necessidade desta lei. Nós não temos tido, nem temos liberdade de imprensa; o que tivemos e temos é um veículo das calúnias mais atrozes.

A imprensa entre nós deixa dormir tranqüilo o crime; o nepotismo, repartir os empregos da nação, detrimento da mesma nação; a dilapidação absorver o patrimônio público; a vingança dos grandes atropelar as garantias dos cidadãos; os gemidos do desgraçado ficarem abafados nas masmorras; a inocência gemer nas garras da calúnia e da inveja; a justiça postergar a razão e a lei, e ocupar-se com sarcásticas invectivas, com declamações ociosas, com diatribes contra a vida privada do cidadão, e com sonhados terrores, dirigidos a satisfazer vinganças particulares.

Em vez de ocupar-se pelo lado das suas relações com o simples cidadão, em fertilizar o seu trabalho e a sua indústria, em multiplicar a sua riqueza, e as suas relações de sociedade, de melhorar as suas faculdades intellectuais e físicas, de ajudá-lo em seus projetos, de alliar-se em todas as suas ações, em todos os seus pensamentos e de servir, enfim, até ao cidadão mais isolado, revelando-lhe na solidão meios de gozo e de felicidade, faz-se, ao contrário, o instrumento da ociosidade, e da depravação, prestando-se à calúnia, à ignorância, ao servilismo, e à venalidade.

Em vez de manter-se pelo lado das suas relações políticas, fecunda fonte de prosperidade nacional, tornando-se a sentinela da liberdade pública, preparando a estrada para a reforma dos abusos, e removendo os obstáculos que o interesse pessoal e a má-fé procuram sempre elevar, servindo de precursora da opinião na formação das leis, ou dispondo os espiritos para abraçar sem resistência o bem, que se lhes pretende fazer e poupando aos homens o custoso tirocínio dos séculos, tornou-se o flagelo dos povos, e o pomo da discórdia, que tem macerado o Brasil. E deve por mais tempo, Sr. Presidente, continuar tão vergonhoso escândalo?

Devemos por mais tempo dar à Europa, e ao mundo, erradas idéias da nossa civilização?

Não, Sr. Presidente, correndo a esponja do esquecimento sobre o passado, devemos marcar já as verdadeiras ralas da liberdade da imprensa, formando uma lei que feche todos os antros da calúnia, da intriga, da vingança e da imoralidade, e de par em par franquee

as portas da verdade, da justiça, da razão, da ciência, do interesse e amor nacional.

Eis aqui, Sr. Presidente, o que procurei nesta lei, que submeto às emendas da erudita comissão de leis regulamentares, cujas luzes admiro, e cujo patriotismo venero.

Pus o mais longe que é possível as balizas desta liberdade: o escritor instruído, o patriota liberal, o publicista corajoso, o censor justo nenhuma peia encontrarão; mas o sedicioso, o malévol, o ímpio e o calunioso são punidos com todo o rigor, e como merecem. Não me glorio de ter feito uma boa lei, porque sempre reconheci mui escassas as minhas luzes, e mais escassas são ainda hoje, que vivo longe do trato urbano das pessoas instruídas.

Concluindo, o ilustre orador mandou à mesa o projeto que foi lido, nos termos seguintes:

“Projeto de Lei

Contra os crimes por abuso da liberdade da imprensa

Segue-se o texto do projeto, composto de 3 títulos: Título I, Da liberdade de pensar, seus abusos e penas, com 4 artigos, todos com vários itens; Título II, Dos responsáveis, com 11 artigos; e Título III, Do modo de julgar os delitos, com 11 artigos.

Paço da Câmara dos Deputados, em 8 de junho de 1826. —
Joaquim Gonçalves Ledo.”

Terminada a leitura disse

O SR. COSTA AGUIAR — Requeiro a urgência, porque a matéria é de toda a transcendência.

O SR. VASCONCELOS — Eu requeiro que se dispense da segunda leitura, e que vá à comissão.

Consultando o Sr. Presidente a Câmara sobre uma, e outra proposta, por não haver mais quem acerca delas falasse, decidiu-se pela urgência e igualmente se dispensou a segunda leitura, remetendo-se o projeto à comissão referida. (1)

Discussão sobre o projeto de lei da liberdade de imprensa, oferecido pelo Sr. Ledo, na sessão de 10 do mês próximo passado, e transcrito no diário respectivo; e o Sr. Mala fez a leitura do título do Projeto e do art. 1.º: (Lê).

“Da liberdade de pensar, seus abusos e penas.

“Art. 1.º Todo o cidadão tem direito de pensar e comunicar por palavra ou por escrito os seus pensamentos, fazê-los im-

(1) Sessão de 10 de junho de 1826. ACD, t. 2 (ed. 1874), 96-93.

primir e circular à vontade, contanto que responda pelos abusos que cometer no livre exercício deste direito.”

O SR. LEDO — Como sou, Sr. Presidente, o autor deste projeto, parece-me que devo fazer a sua análise antes que comece a discussão de seus artigos. O estado social facilitando ao homem a invenção de instrumentos úteis, estende o uso de sua liberdade, mas não pretende que esta liberdade seja indefinida. A liberdade bem entendida deve unicamente abraçar aquillo que não ofende os direitos dos outros; e a lei por isso mesmo protetora, formada por essa mesma liberdade que é anterior a tudo, e por quem tudo existe na ordem social.

Devendo, pois, a lei proteger a liberdade do cidadão, cumpre que ela saiba reprimir os golpes que se lhe quiserem dar, marcando nas ações naturalmente livres de cada individuo o ponto além do qual elas se tornam nocivas aos direitos dos outros, e aí colocar os marcos, assinalar os limites, e proibir que sejam eles transpassados, e punir o tæmerário que ousar desobedecer-lhe.

A vista destes princípios, segue-se que a liberdade de pensar e de imprimir o que se pensa deve ter limites, assim como têm todas as liberdades legais. Propondo-me a fazer a lei, que devia no vasto espaço, que o pensamento abarca, marcar as balisas até onde somente devia chegar o mesmo pensamento, eu comecei por examinar os casos, em que os escritos ou palavras podiam ofender os direitos dos outros, ou considerados coletiva, ou individualmente: especifiquei estes casos, imprimi-lhes a qualidade de delito legal, e appliquei-lhes a pena. Procurei depois e indiquei as pessoas que devem ser responsáveis destes delitos. E, finalmente, determinei o modo do processo e julgação, adotando as idéias luminosas do século e da nossa Constituição.

Talvez, Sr. Presidente, as penas que appliquei aos casos que caracterizei criminosos pareçam demasiadas; mas eu peço, Sr. Presidente, que se atenda primeiro, que esta lei sobre todas as portas à verdadeira liberdade, à justiça, ao interesse nacional e à moral, e só se fecham às da calúnia, e da vingança, e do despotismo. (...)

... **O SR. VERGUEIRO** — Trata-se no 1.º título deste projeto da liberdade de pensar... (**Leu o título**). Logo que li a inscrição deste título, conheci que a sua matéria excedia as nossas atribuições, e estava inteiramente fora do nosso poder, por isso mesmo que a liberdade de pensar só está sujeita ao foro interno, ao tribunal da penitência, mas nunca ao poder temporal.

Pensei, contudo, que talvez a matéria do mesmo título seria diferente e que ele prometendo uma cousa dava outra. Desenganei-me, porém, logo que vi o art. 1.º, porque aí se acha a mesma doutrina mais ampliada. Portanto, eu julgo dignas de emenda tanto a ins-

crição do título, como parte da doutrina do artigo. Todo o homem tem liberdade de pensar, e esta liberdade só pode ser limitada pelas Leis Divinas, e nunca pelas humanas. Por isso não é preciso que esta faculdade se declare em uma lei positiva. Basta, pois, que se diga no título — Da liberdade de escrever — ou da liberdade de publicar os pensamentos.

Entrando agora na materia do artigo, digo, que nele encontro em maior extensão a idéia da epígrafe. Porque, diz (Leu o artigo). Esta doutrina é verdadeira e se acha estabelecida na Constituição, mas pelo que já tenho dito, basta que se declare aqui, que todo o cidadão tem direito de comunicar por escrito os seus pensamentos.

Nós nesta lei não vamos regular a liberdade de pensar, nem a de falar. Logo, para que enunciaremos nesta lei semelhante proposição? Para que vamos tratar do dom da palavra, se nós não nos propomos agora a corrigir os seus abusos? Se nós vamos somente coibir o mau uso, que se pode fazer da faculdade de imprimir?

Por conseqüência, para procedermos com método e ordem, devemos neste artigo falar unicamente da liberdade de publicar os pensamentos por meio da imprensa, e dos limites que deve ter esta liberdade.

Tratamos, por ora, do livre exercício de escrever e comunicar, por meio da imprensa, as nossas opiniões.

A liberdade de falar deverá fazer o objeto de outra lei, em que se corrijam os abusos que se possam cometer no seu exercício; mas não pode esta matéria fazer parte da lei em discussão.

Ainda que esta minha reflexão pareça à primeira vista recair simplesmente sobre a redação do título e do 1.º artigo, contudo ela contém matéria muito atendível, tanto porque se não deve em uma lei tratar de objetos estranhos e indicar doutrinas que não entram na sua natureza e fim, como porque de semelhante enunciado poderão nascer interpretações sobre a mesma lei; pois se promete realmente mais do que se deve achar na letra e no espirito da lei.

O direito de pensar não está sujeito ao poder humano, e a liberdade de falar não pode fazer parte do objeto desta lei, que só tem por fim prevenir e corrigir os abusos da faculdade de comunicar os pensamentos pela imprensa. É o que tenho a expor acerca deste artigo.

... **O SR. VASCONCELOS** — Sr. Presidente, parece-me que na assembléa constituinte se resolveu que não se tratasse das epígrafes das leis, que se discutissem, senão depois de aprovada toda a matéria das mesmas leis. Eu não tenho certeza disto, nem me recordo agora

se o nosso regimento adotou a mesma regra. Mas ainda que a não tenhamos já estabelecido, julgo que não podemos prescindir de guardar esta ordem, porque nunca se poderá tomar uma decisão definitiva sobre a inscrição de qualquer título, sem que se tenha vencido tudo quanto dele faz parte. A razão natural está ensinando a necessidade desta medida; não é preciso muito para a justificar. Portanto, não falarei da enpígrafe, e entrarei já na matéria do artigo.

Tem-se dito que nesta lei deve-se tratar da faculdade de escrever, e não da de falar. Esta lei é uma das regulamentares, que aponta a nossa constituição no § 4.º, título 179, onde diz: (Leu). Logo é uma lei regulamentar, e deve constar tanto dos delitos de imprensa, como dos de palavra; aliás, seria uma lei imperfeita, e não desenvolveria o artigo da constituição. Portanto, deve conter duas partes, uma da liberdade de escrever, e outra da liberdade de falar. Isto se torna de tanta necessidade, quanto a nossa legislação é imperfeita sobre a faculdade de falar.

Temos a ordenação liv. 5.º, tit. 7.º, que diz que aquele que falar mal do rei pode ser punido até com pena de morte. Ora, se àquele que cometer igual delito pela imprensa se impõe por esta lei menor castigo, como há de ficar em vigor a ordenação citada? Portanto, deve-se tomar já em consideração este ponto de legislação, para que se não imponha a um crime menor pena maior, com manifesta contradição dos princípios da justiça; porque falar mal do Imperador é delito menor, do que escrever e publicar pela imprensa injúrias contra o Imperador.

Quanto ao que se disse sobre a frase — liberdade de pensar — parece-me que, usando-se das mesmas expressões, que se acham no parágrafo da Constituição, tira-se todo o lugar às dúvidas e evitam-se questões.

... O SR. ALMEIDA ALBUQUERQUE — A maior parte dos ilustres deputados que têm falado sobre o artigo julgam supérflua a proposição — todo cidadão tem direito de pensar. — Ora, em verdade, eu não sei que mal possam fazer estas palavras. Dizem que esta faculdade é essencial ao homem. Porém, quantas faculdades essenciais ao homem têm sido negadas ao cidadão! Quantas vezes têm sido infringidos na sociedade aqueles mesmos direitos essencialíssimos ao homem?

A liberdade de pensar é essencial ao homem; mas também a liberdade de comunicar os seus pensamentos é essencial à natureza humana e tão essencial como a primeira. E se é inútil declarar em uma lei aquela liberdade, porque razão não se julga ser igualmente inútil a declaração de um direito tão essencial como aquele?

Sr. Presidente, Milton, nas suas obras políticas, explica-se por estes termos a respeito do povo romano: — Se Roma não tivesse perdido a liberdade de pensar, não teria chegado a ser o ludíbrio das nações. — Eis o que diz um dos maiores gênios do século passado. E por que não havemos nós de adotar esta frase que, não fazendo mal algum, pode fazer grande bem?

Argumenta-se que a liberdade de pensar não pode ser coarctada, e por consequência, não é objeto de lei. Não pode ser coarctada direta e imediatamente; mas quem duvida que o possa ser pelos meios indiretos? Os governos têm, muitas vezes, coarctado esta liberdade por milhares de estratagemas. Sirva de exemplo o que se tem praticado nas escolas onde obrigam a pensar de uma maneira muito diversa daquela porque pensaria qualquer se não fosse guiado por certos princípios.

Não se tem feito monopólio das ciências, principalmente das morais e políticas? Têm-se inventado muitos meios de atacar o modo de pensar de cada um e de fazer disso um crime, e crime gravíssimo. Quem o ignora? Não se pode coarctar a liberdade de pensar!... Por que razão no tempo do despotismo se mandava ensinar nas escolas so por certos livros, e se vedavam todos quantos não fossem da mesma doutrina? Quem estuda por certos livros dificultosamente pensa por modo diverso daquele que estudou. Portanto, não é inútil esta declaração: inútil acho eu gastar-se tanto tempo em uma matéria tão simples e corrente. Tenho emitido o meu voto.

... O SR. VASCONCELOS — Sr. Presidente, eu aprovei a doutrina do artigo, por ser essa a opinião geral, e por não querer emitir o meu voto na matéria, que talvez parecesse singularíssimo. Eu para mim tenho que aquele que atacar o sistema adotado entre nós não deve ter pena alguma, pelos efeitos que daí se podem seguir; porque se houver quem o ataque, também há de aparecer quem o defenda e sustente. Na Inglaterra existe semelhante proibição? Vejam-se os papéis, que de lá vêm, e capacitar-se-ão, se ali é lícito escrever o que se entende em matérias de opinião. Se o governo monárquico representativo é reconhecido pelo melhor, que medo pode haver de que o derrubem? Os escritores não de falar sempre e só em um sentido? Eu concordei na doutrina do artigo, porque conheço que entre nós não está bem consolidado o sistema; foi este o motivo por que convim na matéria. Reconheço que se devem empregar medidas, que não teriam lugar em outra ocasião.

Eu me oponho à supressão proposta da palavra — diretos. — Se qualquer ataque ao sistema há de estar sujeito a uma pena, que não tem gradação alguma, e há de ser qualificado à discricção dos juizes, então por esta lei só será permitido escrever alguns ramalhetes es-

prituais. Eu não posso convir em que qualquer ataque, ainda o mais indireto, seja condenado, e por ele sofra o escritor uma pena tão áspera. Por semelhante forma, não haverá uma expressão, por mais inocente que seja, que não possa ser envenenada, e interpretada como um atentado à forma do governo. E quem se animará a escrever e a emitir qualquer opinião? Se se tivessem estabelecido diferentes graus de pena, então poder-se-ia declarar também diferentes graus no delicto; porém no artigo só se aponta uma pena fixa, e por consequência o grau do crime deverá ser unicamente um, e o maior. Portanto, de nenhuma sorte se pode suprimir a palavra — diretos.

Disse um illustre deputado que o escritor pode ser condenado a serviços públicos, como qualquer outro cidadão; porque a lei é igual para todos, quer remunere, quer castigue. Deste mesmo princípio concluo eu que tais homens não podem estar sujeitos a semelhante pena, mas que as penas devem ser acomodadas às circunstâncias dos reus, e às suas qualidades físicas e morais. Ora, que comparação pode ter a pessoa de um escritor, que passou a vida inteira no seu gabinete, com a de um carcereiro ou outro qualquer trabalhador? Pode-se por ventura equiparar um ao outro? Não, certamente; o sofrimento da pena é muito desigual em cada um deles, e, por consequência, dá-se desigualdade na lei que a impõe, o que é contra a Constituição. Semelhante pena em um homem de letras equivale e talvez exceda a pena de morte, porque necessariamente sucumbirá ao peso do trabalho superior às suas forças, ou procurará por suas mãos a morte, como remédio aos seus males.

E não seria este um meio de facilitar o suicídio entre nós? Qual seria o literato que se houvesse de sujeitar a tal gênero de castigo, e não procurasse logo um fim repentino? Isto não entra em dúvida. Além do que, se se condenasse um libelista a serviços públicos, verificava-se a pena imposta pelo Papa; porque os que se acham naquella classe não estão isentos do açoute. Os cidadãos livres estão isentos desta pena, mas os condenados a galés não.

Se me dizem que em Portugal, no tempo das Cortes, viram-se homens acima da condição de trabalhadores servindo nas obras públicas perguntarei eu: isto é bom? Que nos importa que em Portugal ou na França ou em outro qualquer país se pratiquem alguns atos de barbaridade? Havemos nós imitar o que há de mau nas outras nações? Não, Sr. Presidente, imitemos o que elas têm de bom.

Propôs-se a supressão das palavras — dentro de oito dias — porque o escritor deve ser responsável em qualquer tempo pela sedição que causou com o seu escrito.

Eis outro meio de fazer com que ninguém absolutamente escreva; porque fazendo-o, e seguindo-se qualquer revolução, daí a 8 ou 10

anos, interpretarão os jurados que a revolução teve princípio no escrito.

Não vemos nós todos os dias, como os fautores do despotismo procuram aterrar os povos e os escritores, e suprimir a liberdade da imprensa, tratando de revolucionários, anarquistas, e demagogos a todos aqueles que se animam a emitir uma opinião livre ou acusar alguma autoridade mais elevada? Que fazem eles? Espalham vozes, prognosticando próxima revolução e atribuindo a causa ao escritor.

E isto não pode prevenir os ânimos dos juizes de fato, para condenar como chefe de motim a um escritor, que talvez nunca tivesse em pensamento uma sedição, manifestada muito tempo depois de emitir o seu escrito?

Senhores, se tal emenda é aprovada, então direi que a lei que estamos a fazer não é da liberdade da imprensa, mas do garrote da imprensa.

Disse-se mais que não devia haver duas espécies de penas. Ora, é um princípio de direito criminal, que uma só pena não pode ser aplicada a delitos de diferentes graus. No artigo declaram-se dois graus de delicto, logo há de haver dois gêneros de castigo. Se o homem que cometeu um delicto, pelo qual é condenado a três anos de galés, sabe que não sofrerá outra pena, ainda que perpetre outros delitos do mesmo gênero, vai cometê-los certamente.

E não é este um meio de convidar ao crime?

O réu, senhores, deve sofrer uma pena correspondente ao delicto, isto é o que a razão prescreve; porque as penas não se podem acumular, e por isso devem ser estabelecidas conforme forem os delitos mais ou menos qualificados. A opinião contrária é inadmissível, é contrária a todos os princípios da jurisprudência criminal.

Resumindo, digo que se conserve embora este n.º 1 provisoriamente, enquanto se não consolida a causa da liberdade no Brasil; porque depois deveremos praticar o mesmo que se faz na Inglaterra. Lá não se restringe a liberdade de escrever como se quer.

Insisto na supressão da pena de serviços públicos, substituindo-se antes a de 6 ou 7 anos de prisão; pena que eu ainda acho muito áspera.

Eis o meu voto sobre o artigo.

... **O SR. CLEMENTE PEREIRA** — Eu insisto na supressão do adjetivo — diretos. — A espécie de ataque e sua criminalidade deve ficar à discricção dos juizes de fato. Se nós vamos estabelecer o juízo dos jurados, não é da natureza deste juízo a qualificação do ato segundo a consciência íntima dos julgadores? O que há de melhor

nesta forma de juízo é que os julgadores declaram a sua íntima convicção, sem serem obrigados a dar a razão, nem lhes ficar responsabilidade alguma; podem dar o seu voto com toda a liberdade. Demais, eu não sei que escrúpulo pode pesar no ânimo dos ilustres membros da opposição. Os juizes de fato são de ordinário inclinados ao favor, e tanto, que mais fácil e freqüentemente será absolvido, do que condenado qualquer escritor acusado por abuso. Nós já o temos observado nesta cidade.

Pelo que respeita às penas, julgo necessário e indispensável que sejam rigorosas, porque entendo que o delicto, de que se trata, é um dos maiores contra a sociedade.

... Quanto a dizer-se que sendo o sistema monárquico constitucional unanimemente reconhecido pelo melhor, não pode ser abalado, respondo que nem toda a gente está convencida desta verdade, principalmente aquela que só atende ao seu interesse particular, e espera lucrar com a mudança. Demais, a máquina constitucional ainda não está montada, e por isso não pode trabalhar de sorte que a maioria da nação sinta efetivamente, e conheça os seus bons resultados. Portanto, pode sofrer quebra.

Torno a dizer, o sistema atual pode ser atacado por mais de um partido, e qualquer deles faria a perdição do império inteiro, se conseguisse o seu fim. Eu espero que tal não aconteça, porque uma decidida maioria está pela forma jurada, posto que seja inegável a existência dessas facções dentro do Brasil.

... **O SR. VERGUEIRO** — Pouco poderei acrescentar ao que se tem expendido. O artigo enuncia os abusos da imprensa contrários ao sistema da nossa sociedade, e diz — escritos de qualquer natureza que seja. — Eu quisera que se declarasse a natureza do escrito, se há de ser impresso ou autógrafo. Os males que pode fazer um impresso são muito maiores do que os que produz um autógrafo. Creio que a intenção do autor do projeto é falar dos impressos, e não dos manuscritos, mas isto é preciso declarar-se.

Tem-se proposto uma emenda para suprimir-se a palavra — diretos. — Suprimida ella, entendo que acabada está liberdade da imprensa. Se nós autorizarmos a imposição desta pena por qualquer ataque quer direto, quer indireto, abriremos porta franca a todas as interpretações que se queiram dar às palavras, ainda as mais inocentes do escritor; não haverá impresso que não possa ser tachado de criminoso.

Portanto, voto pelo artigo tal qual nesta parte. Não se temam tanto os escritores contra o sistema. Quando a liberdade é igual para todos, todos os escritores gozam dela: embora apareçam ex-

pressões contrárias ao sistema, não faltará quem as refute. A verdade se apura, e afinal se manifesta, e triunfa. Nunca, pois, é perigosa a consequência. Uma vez que todos podem escrever, e a liberdade é de fato geral para todos, há de infalivelmente vencer a razão, justiça, e a verdade.

O mal aparece quando só há liberdade para uns escritores, e não para os outros. Então é que se pode persuadir um erro ao público, que não lê outros escritores de opinião contrária. Porém, quando a liberdade de escrever é igual, não há esse perigo. As revoluções nascem sempre dos abusos da administração, não da liberdade de escrever.

Sejam quais forem as instituições, uma vez que se não abusa do poder, não há nação que se revolte. Os escritos são sempre posteriores às verdadeiras causas das revoluções e as causas das revoluções são os erros do governo, não são os escritos que aparecem. Por todas estas razões, quererei que se conserve a palavra — diretos —, pois allás seria por extremo limitada a liberdade de escrever.

Quanto aos estrangeiros, por mais que se tenha falado, nada se tem concluído. Opinou-se que se pusessem fora, como maus hóspedes. Mas ficará impune o que com os seus escritos vier atentar contra o nosso governo? Eu não acho isto muito conforme aos nossos princípios. Embora se tomem quaisquer medidas moderadas, para inabilitar o estrangeiro a cometer entre nós outro mal, mas a respeito deste, de que tratamos, é indispensável que sofra uma pena, porque ele é obrigado a guardar as leis do país que o recebe no seu grêmio. Ora, estabelecendo-se pena contra o cidadão, e não contra o estrangeiro, pode este impunemente e a seu salvo atacar o nosso sistema.

Suponhamos que vinha um estrangeiro perturbar com os seus escritos a nossa paz interna, e era lançado fora; o que sucederá é que atrás dele virá outro e outro, para escrever no mesmo sentido e para o mesmo fim. Assim haveria uma série destes escritores, e estaríamos sempre a lançá-los fora. Demais, deve-se ter em consideração que os nossos inimigos não deixarão de se aproveitar desta facilidade para mandar ou convidar estrangeiros a semelhante fim. Digo, pois, que a pena estabelecida é viciosa, tanto porque só pode recair como pena sobre os nacionais, como porque não priva o réu de continuar a escrever como bem ponderou um honrado orador. É certo que de fora do império não haveria tanta facilidade de se fazer circular entre nós escritos, mas nem por isso se diga que é impossível, e aquele que tentar propagar as suas opiniões pode muito bem achar mil meios de os fazer introduzir impunemente no nosso país.

Eu quisera, além disto, que se determinassem graus de pena, assim como são diferentes os graus da culpa. Costuma-se estabelecer

três graus de penas, assim como se marcam três de culpa. Isto desejara eu que se especificasse aqui. Já houve quem se lembrasse desta espécie e oferecesse uma emenda para determinar diferentes prazos para o extermínio. Eu me conformaria com esta opinião, se admitisse este gênero de pena; mas eu não aprovo esta pena pelos inconvenientes que já notei. A que julgo mais própria é a de prisão.

Tenho para mim que no caso, de que se trata, deve o réu ser castigado na sua liberdade. Acho também muito sábia a pena de multa pecuniária, porque muitos há que só escrevem por dinheiro, ou sendo assalariados para esse fim, ou espalhando opiniões novas extraordinárias, que sempre são lidas com avidez pelo público, que por isso compra o jornal. Estes devem ser castigados na bolsa. Prisão ou multas, eis os dois gêneros de castigo, que eu applicaria em diferentes graus, conforme fossem os graus da culpa. Aos jurados compete avaliar o grau do delicto e pela condenação impõe a pena correspondente o juiz de direito. Isto é o que me parece conforme à razão.

... Cessou enfim a discussão, por se julgar suficiente, e o Sr. Presidente, pondo a matéria à votação, dividiu-a da maneira seguinte: ofereceu o princípio do artigo, o qual foi aprovado com a emenda do Sr. Vergueiro, acrescentando à palavra — escrito — o adjetivo — impresso.

Propôs o n.º 1.º até as palavras — seu chefe — e passou tal qual.

Propôs a 1.ª parte do parágrafo seguinte, até a palavra — milittares. Foi aprovada com a emenda do Sr. Vergueiro, nestes termos: — A pena seja de prisão de 3 a 9 anos e de 1 a 3 contos de réis.

A 2.ª parte, que principia das palavras — sendo o escrito — até ao fim, foi suprimida, segundo a emenda do Sr. Souza França.

Todas as mais emendas foram rejeitadas. (2)

O SR. LEDO leu a nova redação do resto da lei sobre os abusos da liberdade de imprensa, que vinha assim concebida:

“ARTIGOS ADITIVOS AO TÍTULO 3.º DA LEI DA LIBERDADE DA IMPRENSA

Da eleição e formação do júri

“Art. 1.º No último mês de cada um ano, os vigários das paróquias, por agora, e os juizes de paz quando os houverem, remeterão à câmara da mesma uma relação fiel e jurada dos cidadãos domiciliados nas suas paróquias ou distritos

(2) Sessão de 6 de julho de 1826. ACD, t. 3 (ed. 1874), 54-73.

que tiverem boa moral, e possuírem o rendimento anual de 400\$000.

Seguem-se os demais artigos, num total de 9. Vêm, a seguir, os títulos: “Da acusação”, com 4 artigos; “Do júri de julgamento”, com 8 artigos.

Paço da Câmara dos Deputados, em 5 de agosto de 1826. —
Joaquim Gonçalves Ledo.” — Foi mandada imprimir.

Começou então a discussão pelo art. 3.º, tit. 3.º da mesma lei.

“Art. 3.º As decisões do júri não têm recurso, salvo nos casos de exceção, falta de legalidade no processo ou de imposição de pena maior do que a apontada na lei.

... Julgando-se bastante a discussão e sujeito o artigo à votação, não passou tal qual, nem tão pouco foram admitidas as emendas, decidindo-se que voltasse o artigo à comissão, para ser de novo redigido. (3)

(3) Sessão de 5 de agosto de 1826. ACD, t. 4 (ed. 1875), 44-48.

B) CONTINUAÇÃO DO DEBATE NA CÂMARA EM 1827 E REMESSA AO SENADO

3.^a discussão do projeto de lei sobre os abusos da liberdade de imprensa; suscitando-se a questão se a discussão devia versar sobre todo o projeto, decidiu-se, depois de algumas reflexões, que se discutisse artigo por artigo.

Consultou então o Sr. Presidente à Câmara, se na parte das penas de cada artigo, que foram apresentadas de novo pela comissão, deveriam ser admitidas emendas com o apoio de 5 membros? Venceu-se que sim.

Entrou em discussão a epígrafe com o art. 1.^o

... O SR. VASCONCELOS — Direi a minha opinião, que se reduz a que nenhuma necessidade temos de que passe esta lei com tantos artigos, e que é até desnecessária por já haver uma outra. Se a lei, que existe, tem alguns defeitos, emende-se; apareça uma resolução explicando-a; e não nos envolvamos em uma discussão, que nos gastará imenso tempo. Só este primeiro artigo tem levado uma manhã inteira, e ainda não se concluiu a sua discussão.

O SR. PRESIDENTE — O ilustre orador está falando fora de ordem; a Câmara decidiu que se fizesse uma lei nova.

O SR. SOUZA FRANÇA — ...O maior defeito da liberdade de imprensa existente é emanar de uma autoridade a quem a Constituição negou o poder de legislar, conferindo-o à Assembléa Geral. O sistema constitucional não sei que se sustente, senão em quatro pilares: liberdade de imprensa; responsabilidade dos ministros; juízo por jurados; e direito de resistência, o que nós não temos; e uma vez que não estejam levantados estes quatro pilares, não há sistema constitucional.

Voto, portanto, que passe a lei.

Julgando-se a matéria suficientemente discutida, propôs o Sr. Presidente à votação primeiramente a epígrafe. Passou tal qual.

Seguiu-se à votação o art. 1.^o; foi aprovado com salva da redação das palavras — todo o cidadão — devendo substituir-lhes a palavra — todos.

Propôs então o Sr. Presidente, se ao artigo se devia acrescentar as palavras — sem dependência de censura — como traz a Constituição, e na conformidade da emenda do Sr. Paula Cavalcanti? — Venceu-se que sim.

Entrou em discussão o art. 2.º com todos os seus números.

“Art. 2.º Abusa deste direito, quando o seu escrito impresso, de qualquer natureza que seja, contiver: (seguem-se 8 parágrafos).”

... **O SR. VASCONCELOS** — ... A vista do artigo, ficam as autoridades habilitadas para dizerem e fazerem o que lhes aprouver. Quaisquer que sejam os seus despropósitos e prevaricações, nenhum escritor poderá provocar a resistência, e se o fizer, ai dele! Incorrerá nas penas de 2 a 6 anos de prisão e na multa de 800\$ a 2.400\$; lei tal só pode haver em Constantinopla.

Sr. Presidente, lembro-me que posso sair fora da ordem, mas espero ser advertido, logo que dela me desvie. Um célebre escritor inglês, tratando da liberdade de imprensa, diz: aqueles que mais falam nesta liberdade são os que menos a querem; empreguem na discussão de outras matérias o tempo que gastam com este objeto; a melhor lei que a este respeito se pode organizar, é nenhuma. (4)

O SR. LINHO COUTINHO — Principlarei por oferecer uma emenda ao art. 2.º, para que se refunda com o 1.º, a fim de ficar concluída uma opinião que apareceu aqui na Câmara, que em uma lei de abusos, não podia vir declarado o direito. Portanto, principlaria assim — do direito de comunicar por escrito os pensamentos, — e em seguida — abusa deste poder aquele que cometer, etc. Acho que esta minha emenda é mais admissível. (5)

O SR. VASCONCELOS — Não me levanto para falar contra o artigo; no outro dia algumas reflexões fiz, e mostrei que ele, a passar tal que, seria a morte da liberdade de imprensa. Só vou responder de algum modo àqueles senhores a quem parece ter soado mal uma minha opinião então emitida. Quando aparece na mesa a emenda, em que se pretende introduzir no número a palavra — blasfêmias —, mostrei como a entendia; declarei-me contra ela como inadmissível, expondo os motivos que me induziam a assim julgá-la. Mas nunca disse que blasfemar contra Deus fosse virtude, nem ao menos ato indifferente, e tal cousa se não deduzirá dos meus argumentos. Expuz somente que não era com penas que evitaríamos blasfêmias; e que nem estávamos encarregados disso por missão expressa de Deus. Esta é a minha opinião como legislador e como teólogo.

(4) Sessão de 1.º de junho de 1827. ACD, t. 2, (ed. 1875), 6-9.

(5) Sessão de 7 de junho de 1827. ACD, t. 2, 18.

Disse mais, que não estava definido o que era moral pública, e que, conseqüentemente, os jurados haviam de achar embaraços; isto é, em resumo, o que então disse mais extensamente.

Entretanto, com discursos estudados se tem procurado tornar-me odioso, atribuindo-se-me opiniões diversas das minhas. Quem quiser disputar a este respeito comigo, recorra à imprensa; aqui não estamos em aula de teologia. Eu desafio desde já a quem quiser.

... **O SR. SOUZA FRANÇA** — Se queremos ter liberdade de imprensa, devemos ser escassos em emendas, que só servem para absorver tempo imenso, e consideremos que a lei como se acha é melhor do que nenhuma; por isso voto pelo artigo como está redigido, e me pronuncio contra todas as emendas.

... Julgando-se a matéria suficientemente discutida, passou o Sr. Presidente a propô-la à votação pela maneira seguinte:

Propôs em primeiro lugar o art. 2.º; não passou.

Propôs então a emenda do Sr. Lino Coutinho; foi aprovada.

... Passou-se ao

“Art. 4.º Todas estas disposições são applicáveis à publicação de gravuras sediciosas, difamatórias, e imorais.”

O SR. BATISTA PEREIRA — Parece que este artigo 4.º está comprehendido no art. 3.º (leu). Portanto, sou de voto, que se lhe deve unir para o que mandarei a minha emenda.

“Ou se coloque o art. 3.º no fim do tit. 1.º, ou se redija ao art. 4.º por este modo — as disposições contidas desde o art. 1.º até o 2.º inclusive são applicáveis à publicação de gravuras, etc. — **Batista Pereira**”. — Foi apoiada. (6)

O SR. BATISTA PEREIRA — ... Sr. Presidente, todo o ato que tende a prejudicar um cidadão na sua honra e nas relações sociais é um crime, seja o meio qual fôr. Posto este principio, eu concluo que os libelos emblemáticos não são menos criminosos do que os impressos; assim, é evidente que a gravura, quando sediciosa, difamatória ou imoral, está debaixo da providência da lei em questão.

Nem se diga que uma gravura não pode conter as qualidades apontadas: a história fornece imensos fatos, e eu pudera apresentar salientes exemplos, se não temesse despertar idéias que irritam.

Avanço mais, é manco esse artigo. Os autores que tratam desta matéria (falando dos painéis), aonde ela se acha no seu apuro, lembram as emblemas, desenhos, sinais, etc.; uma força, v.g., pintada à porta de um cidadão, não é um desenho que tem por fim ferir a sua

(6) Sessão de 7 de junho de 1827. ACD, t. 2, 22-24.

probidade e sua honra? Não pressupõe a existência de crises, que devem terminar e ser punidos daquela maneira? Sem dúvida.

Um Sr. Deputado disse, falando das gravuras, que a sua pena deveria ser minorada; eu julgo o contrário, porquanto o cidadão pode ser exposto ao ridículo, primeiro, tanto pelo escrito como pela gravura, e a intenção maliciosa pode ser também manifestada por um como por outro modo.

Sr. Presidente, o lápis do caricaturista é um instrumento muito mais poderoso do que a imprensa; o quadro é a imagem exata da cena, o escrito é uma descrição imperfeita; um hábil artista comunica ao espírito mais simples, quanto quer; e um escrito em frase figurada disfarça e encobre o crime, deixando contudo maculada a honra do ofendido.

Portanto não se diga que nem todos percebem o fim da caricatura, e que esta excita pouca curiosidade; eu julgo o contrário. Voto, pois, pela emenda que mandei, e pela igualdade da pena.

... O SR. SOUZA FRANÇA — Se esta lei houvesse de ser publicada em outras circunstâncias diferentes daquelas em que nos achamos de falta de um código criminal adaptado às luzes do século, e nova forma de governo, nem todos os artigos de que ela faz menção seriam aqui admitidos, por serem pertencentes às disposições do mesmo código criminal.

Todavia, na falta deste, aqui se tem admitido alguma matéria estranha dos abusos da liberdade de imprensa, como por exemplo, os ditos injuriosos ou escritos tais, a fim de se por em harmonia e devida proporção de penas, o castigo daquele que o faz pela imprensa.

Mas nem por isso se deve passar além, admitindo a emenda do ilustre Deputado; a qual pretende também que nesta lei se trate do crime da pasquinada emblemática, a qual está muito fora da órbita de uma lei contra os abusos da liberdade de imprensa, e por isso votarei contra ela.

O SR. BATISTA PEREIRA — A minha opinião é bebida em escritores franceses, e ingleses, e creio que sobre esta matéria têm eles grande voto.

... O SR. VASCONCELOS — Diz o art. 3.º (Ieu). Sou da opinião que as gravuras podem ser tão perigosas, como os escritos, porque imprimem as idéias no espirito com maior força, obram igualmente sobre todos. Eu fui sempre de voto, que a lei fosse à Comissão, e desejara que ela fosse toda reformada, unindo-se muitos artigos, que aqui aparecem separados, deixando a maior latitude aos jurados, para o que se estabelecesse uma grande diferença entre o grau mí-

nimo e o máximo. Entretanto, votarei pelo artigo como está (leu o art. 4.º). Quisera que em lugar de imorais se pusesse — obscenos —; a imoralidade é termo muito vago; há muitas espécies de imoralidade, mas a que está neste artigo e se pretende punir são as obscenidades, como mais perigosas aos costumes.

Não me posso conformar com a emenda — evidentemente sediciosas —; os jurados não têm regra de evidência; a evidência é a íntima convicção; eles hão de decidir se estas gravuras são difamatórias não por estas ou aquelas regras, que lhes prescrevemos, mas pelos ditames de sua consciência, única lei que devem consultar, única voz que devem ouvir.

Crelo que falta aqui uma declaração, enquanto à litografia, que me parecia muito necessária. As nações, depois deste invento, fazem todas estas declarações nas suas leis. Pelo que respeita a emblemas, etc., julgo que pertence ao código, onde se tratará dos crimes contra a reputação. Por consequência, desejara que só se fizesse neste artigo a mudança da palavra — imorais — em — obscenas.

O SR. VERGUEIRO — Pelo que pertence ao artigo sobre que mais se tem falado, que é o art. 4.º, oponho-me às emendas que o ampliam. Nós não estamos fazendo uma lei que castigue todas as injúrias; estamos somente tratando dos delitos da liberdade de imprensa. Embora se acrescentem as gravuras pela semelhança que têm aos impressos, na facilidade da circulação, não é assim a pintura; delxo a injúria desta à lei geral. (7)

Posto o art. 4.º a votos, não passou tal qual, vencendo-se a seguinte

Emenda

“Que as penas impostas aos crimes por gravuras sejam metade das impostas aos crimes por impressos. — Paula Souza.”

E foi também aprovada a de redação do Sr. Batista Pereira.

Artigos

Ao § 6.º do art. 1.º

§ 7.º Calúnias e injúrias contra as pessoas dos soberanos, e chefes estrangeiros.

“Os responsáveis incorrem na pena de 6 a 18 meses de prisão e na multa de 150 a 450 rs.”

... **O SR. VASCONCELOS** — ... Uma vez que não se faça mal à nação em geral, ou a algum dos seus membros, nenhuma razão pode haver, que justifique a criação de delitos; mal da primeira

(7) Sessão de 8 de junho de 1827. ACD, t. 2, 34-36.

ordem, mal da segunda, eis os essenciais ingredientes dos delitos. E que mal pode causar ao Brasil o escrito, em que se ataque tal ou qual Presidente da República, tal ou tal Soberano, ou Congresso? Seremos nós os vingadores das nações estrangeiras, e de seus chefes? O que nos importa isso? O escritor que, no Brasil, ofender algum Estado, ou seu chefe, há de por isso ser punido? Eu declaro os meus sentimentos: não posso reconhecer a necessidade de uma tal pena, e se passar na Assembléa, não deixará de ser injusta, por erigir em delitos ações, que eu, quando muito, chamarei indiferentes.

Da illimitada liberdade de escrever a tal respeito se podem colher muitos beneficios! Projeta um governo estrangeiro atacar o Brasil, forma planos, faz preparativos, etc. Um escritor denuncia estas maquinações, cujo conhecimento houve por cartas de pessoas fidedignas: a publicação de tal notícia interessa ao Brasil, porque val despertar o povo e o Governo contra essas medidas hostis. Dê-se porém o direito de acusar esse escritor, como pretende a emenda; como há de o escritor provar o que assim afirmou? Que provas produzirá das resoluções tomadas no recôndito dos conselhos dos Soberanos? O resultado de uma acusação em caso tal será a condenação do escritor. E quem há de querer expor-se? Se tal emenda passa, não haverá liberdade de escrever senão sobre ninharias.

Demais, é mesmo muito útil que tal direito de acusar neste caso não exista. É um Soberano, um Presidente da República, um Congresso infamado, ou injuriado por um escritor no Brasil; procede-se criminalmente contra este escritor; o que pode resultar? Ao escritor não faltarão descontentes desse estado, que o coadjuvem na sua defesa: ser-lhe-á pois muito fácil provar quantas imputações, crimes e vícios tiver publicado, e a sentença, julgando verdadeiras as imputações, absolverá o escritor.

Ora, eis aí uma sentença, que em vez de ser útil ao infamado, ou injuriado, lhe é prejudicial; antes da sentença podia reputar-se a calúnia ou injúria, obra de um partido, mas depois da sentença já pode ser considerada como verdade. É assim que zelamos a honra e a dignidade das nações!

Quanto aos diplomatas, esses têm o direito de acusar as injúrias que se lhe fizerem, como qualquer brasileiro. Enfim, voto contra toda a emenda.

....Proposto o § 7.º, não passou. (8)

PROPOSIÇÃO

“A Câmara dos Deputados envia ao Senado a Proposição junta, e pensa que tem lugar pedir-se ao Imperador a sua

(8) Sessão de 9 de junho de 1827. ACD, t. 2 (ed. 1875), 40-45.

sanção. — Paço da Câmara dos Deputados, em 11 de julho de 1827. — **Pedro de Araújo Lima**, Presidente. — **José Antônio da Silva Maia**, 1.º-Secretário. — **José Carlos Pereira de Almeida Torres**, 2.º-Secretário.

PROJETO DE LEI

A Assembléa Geral Legislativa decreta:

TÍTULO I

Dos abusos da liberdade de exprimir os pensamentos por escrito ou por palavra, e suas penas.

“Art. 1.º Todos têm direito de comunicar os seus pensamentos por escrito ou por palavra, e fazê-los imprimir e circular, à vontade, sem dependência de censura; contanto, que respondam pelos abusos que cometerem no exercício deste direito.”

Segue-se o texto do projeto, composto deste Título I, com 6 artigos e vários parágrafos; Título II, dos Responsáveis, com 6 artigos; Título III, Do Júri, sua eleição e formação, com 13 artigos; Título IV, Do Júri de acusação, com 8 artigos; Título V, Do Júri de julgamento, com 6 artigos; e Título VI, Disposições Gerais, com 19 artigos.

“Paço da Câmara dos Deputados, em 11 de julho de 1827. —

Pedro de Araújo Lima, Presidente. — **José Antonio da Silva Maia**, 1.º-Secretário. — **José Carlos Pereira de Almeida Torres**, 2.º-Secretário.

Foi a imprimir. (1)

1) Sessão de 13 de julho de 1827. AS, t. 1 (ed. 1910), 420-426.

Faint, illegible text at the top of the page, possibly a header or title.

Second block of faint, illegible text.

Third block of faint, illegible text.

Fourth block of faint, illegible text.

Fifth block of faint, illegible text.

Sixth block of faint, illegible text.

C) DEBATE NO SENADO EM 1829

1.^a e 2.^a discussão do Projeto de Lei que regula a liberdade de exprimir os pensamentos por escrito ou palavra.

TÍTULO I

Dos abusos da liberdade de exprimir os pensamentos por escrito, ou palavra e suas penas

“Art. 1.^o Todos têm direito de comunicar os seus pensamentos por escrito, ou palavra, e fazê-los imprimir, e circular à vontade, sem dependência de censura — contanto que respondam pelos abusos que cometerem no exercício desse direito.”

Pedi a palavra, e sendo concedida, disse

O SR. MARQUÊS DE CARAVELAS — Não trato da lei em geral, primeiro, porque é necessária; segundo, porque é regulamentar. Também não falarei agora do seu merecimento; ele se irá mostrando à proporção que se for discutindo; mas exporei algumas dúvidas, que encontro logo no princípio.

A primeira é sobre a sua epígrafe; e a segunda é sobre os abusos de palavras. A epígrafe diz: **(leu)**. Ora, vê-se que ela não tem a extensão que deveria ter, comparando-se com o Título; este trata também das gravuras — e isto não é exprimir pensamento? É só por escritos e palavras que estes se exprimem? Não; logo deve-se também pôr — gravuras. — A epígrafe deveria dizer — por gravuras, ou por outra qualquer maneira —; e portanto acolhe o defeito de não compreender em resumo tudo o que deveria conter.

Também não vejo que seja preciso o art. 1.^o, porque já temos o artigo da Constituição; nem nós fazemos esta Lei para que cada cidadão possa imprimir, e sim para se coarctarem os abusos dos impressos. Devíamos, portanto, principiari logo pelo art. 2.^o, o qual diz: **(Leu)**. Não se diga que ele vem aqui como fundamento da Lei, porque já está decidido que as Lels não devem conter as razões de motivos, e só sim a enunciada em última depuração. O direito que cada um tem de comunicar os seus pensamentos é natural ao homem; a Constituição não lhe dá o que ele já possuía, mas garante-o.

Assegurar, porém, que a comunicação dos pensamentos não será proibida, está feito já por um artigo muito mais forte do que o desta Lei, isto é, por um artigo da Constituição.

Logo, é desnecessário o primeiro, como disse, e devemos começar pelo segundo. Quando se queira, porém, que de alguma maneira se mencione esse direito de exprimir os pensamentos, então, refunda-se o art. 1.º com o 2.º, e diga-se, que do direito que tem cada um de comunicar os seus pensamentos, abusa-se, primeiro, por isto, segundo por aquilo. É bem verdade que já temos feito algumas Leis, nas quais se têm inserido artigos constitucionais, até com as mesmas palavras, v.g. na Lei que se fez do Conselho Supremo de Justiça; mas isso é só quando é positivo; aqui não é preciso, porque não se trata de firmar o direito, que cada um tem de exprimir os seus pensamentos; o que a Constituição nos manda fazer é só uma Lei a respeito dos abusos, e não firma um direito que já tínhamos. (...)

O SR. MARQUES DE INHAMBUPE — Eu, Sr. Presidente, não pretendo fazer discurso algum para apoiar a liberdade de imprensa; esta matéria tem sido tão magistralmente tratada pelos sábios que seria ocioso acarretarem-se novas razões, ou pró, ou contra. Estou bem persuadido que a Lei é boa, e que é necessária, porque identifica-se com o Governo Monárquico Constitucional Representativo, que felizmente nos rege; e em tais circunstâncias só nos resta tratar dela, porque ninguém a pode recusar.

Se todos têm liberdade de exprimir os seus pensamentos, torna-se necessária a Lei que deve coarctar os abusos de tal liberdade; sendo isto assim, vamos tratar desta Lei. Resta só ver se ela está no caso de entrar em discussão, e se satisfaz o fim a que se propõe.

O ilustre Senador que acabou de falar começou a analisar a Lei; e eu vejo que cometemos uma anomalia, entrando já na primeira e segunda discussão, só porque é Lei remetida da Câmara dos Srs. Deputados. Para se conhecer se uma Lei deve ser ou não admitida, submete-se à primeira discussão, e é esta que devemos agora encetar, porque pode muitas vezes acontecer que a matéria seja ótima, e contudo seja necessário refundi-la. Vejamos, pois, se a matéria deve ser admitida, e se está na ordem em que deve ser escrita; conhecida assim a bondade da Lei (ainda que se julgue com alguns defeitos) passemos então à segunda discussão, na qual podem ser admitidas outras observações, que por agora seriam extemporâneas.

Estamos verdadeiramente em primeira discussão; tratamos do todo da Lei, e não das suas partes, e é para isso que o Sr. Secretário teve o trabalho de a ler até o fim. Para que, pois, ocuparmo-nos de outra coisa que não seja esta? Sem responder, portanto, aos argumentos do ilustre Senador, porque são extemporâneos, visto que

agora só cumpre dizer se a Lei é boa, sou de opinião que passe à segunda discussão. Faremos, então, as nossas observações e emendas com madureza, e com exame minucioso, posto que isto não esteja no Regimento, todavia tem-se por muitas vezes praticado, e tanto basta. Queria, portanto, que V. Ex.^a propusesse, se a Lei está nas circunstâncias de entrar em segunda discussão, para se não confundir a primeira com a segunda, confundindo-se também a matéria.

... O SR. CARNEIRO DE CAMPOS — Eu nada direi, Sr. Presidente, da utilidade da Lei, porque me conformo com o ilustre Senador, que me precedeu, [CARAVELAS.] É uma lei regulamentar, forçoso é que nos ocupemos dela. Falarei sobre outras reflexões de um ilustre Senador, que quis que a Lei tratasse somente dos abusos da Imprensa, e digo que discrepo da sua opinião, à vista do artigo constitucional. Diz este: (leu). Todos podem comunicar os seus pensamentos por palavras, escritos, e publicá-los pela imprensa sem dependência de censura; — e logo segue-se dizendo: — contanto que hajam de responder pelos abusos que cometerem no exercício deste direito, nos casos, e pela forma que a Lei determinar.

Este final mostra a necessidade da Lei com todos os objetos, que ela contém, e sobre isto nada se pode contestar.

O nobre Senador diz que este direito é só o de imprimir e publicar sem censura prévia; e eu à vista da letra da Constituição digo que este direito, de que faz menção o artigo, é em geral o de comunicar os seus pensamentos (leu o artigo). Ora, isto não é relativo à publicação sem censura prévia, é alguma coisa mais: é relativo a tudo o que se escreve no princípio do artigo constitucional, e o cidadão só pode ser privado deste direito no caso de abusar dele. Logo, parece que compreendeu a Lei não só os abusos da imprensa, mas também os abusos que se fazem por escritos não impressos, e até por palavra.

Eu, à vista da Lei, combinando este Título I com o II, é que seria de parecer que se acrescentasse aqui mais alguma coisa, e se dissesse assim: — Todos têm direito de comunicar quaisquer opiniões e pensamentos por palavras, escritos ou impressos, sem dependência de censura — e o que com isto levo em vista é que eu não só devo responder pelos abusos dos meus próprios pensamentos, publicando-os, mas até pelos pensamentos alheios, quando os faço meus, e os publico; porque, suponhamos, por exemplo, que em alguma Província se publique um pensamento, ou opinião desorganizadora; se eu a fizer publicar também aqui na Corte, não será isto um abuso? De certo que sim; mas se a Lei não tocar nesta espécie, e for omissa, nesse caso, pelos princípios constitucionais de que — podemos fazer tudo aquillo que a Lei não proíbe — dir-se-á: a Lei não proíbe que

eu publique os pensamentos alheios, logo não sou responsável; e no entanto cometer-se-á, à sombra desta omissão, o mais amplo abuso. É quanto me lembra dizer por agora; não mando emenda à Mesa porque deixo isto à consideração da Câmara.

O SR. GOMIDE — Eu julgo que não se devem jamais admitir nesta Lei os abusos de palavras, e a razão é clara. Nós nos exprimimos por diferentes modos; exprimimos os nossos pensamentos por palavras, por sinais escritos, e mesmo só representados por gestos ou figuras; uns são positivos, outros são fugitivos. As letras, a gravura, os desenhos têm consigo o corpo de delicto; as palavras não, porque extinguem-se, porque o seu ser não é duradouro, e é mister que haja provas. Ao júri remetem-se só escritos, e a prova testemunhal tem muitas conseqüências. Portanto, a reflexão do illustre Senador, o Sr. Marquês de Caravelas, é bastantemente forte; mas eu diria em conseqüência do que ponderei — por abuso de escrita e gravura — e não de palavra e acenos, porque não são objetos existentes, dependem de provas por testemunhas que deponham, o que não acontece com o escrito ou gravura. Sou de opinião que nos limitemos aos escritos e gravuras.

O SR. VERGUEIRO — Nada direi sobre a admissão desta Lei, farei, sim, algumas breves reflexões.

O Título I trata dos abusos da liberdade da imprensa, e eu queria que se reservasse a questão da epígrafe para o fim da Lei, porque só então é que ela se examinará bem.

1.º O artigo está já fora da epígrafe, e com efeito é tão oposto aos demais que se seguem, que a conservar-se esta divisão por artigos devia este fazer um Título separado, porque trata do modo de publicar. Quanto à questão de se admitir a doutrina deste artigo, direi o que me parece. Bom será admitir-se, mas não tal qual ele está, antes deve ser substituído pelo artigo da Constituição, tal qual, porque esta Lei tem por objeto desenvolver a Constituição, e esta não trata só dos abusos, mas também das garantias deste direito. Decidido isto, considerarei a questão deste modo: esta Lei é o desenvolvimento de um artigo constitucional, e neste caso é melhor transcrevê-lo tal qual está na Constituição, porque toda a vez que se quer exprimir a mesma coisa por outras palavras, dá-se ocasião a diversa interpretação; por isso é melhor que sempre que se queira dizer a mesma coisa, que está na Constituição, ela se diga com as mesmas palavras da Constituição.

... **O SR. SATURNINO** — Entre os meios que se têm inventado de perpetuar os pensamentos, entra também a gravura, de que se acabou de falar, e que se tem distinguido na imprensa, pretendendo-se que dela se não possa abusar. A gravura só difere da imprensa

pelas máquinas que se empregam numa e noutra destas artes: ambas são inventos para multiplicar as cópias com rapidez; e julgam-se criminosos os escritos não impressos, quando contêm matérias subversivas, e, mais criminosos, quando são publicados pela imprensa, pois que com facilidade se espalham; porque não serão também criminosos os escritos copiados por meio de estamperia, que além de levarem consigo a criminalidade atribuída ao manuscrito, têm, de mais, a facilidade de se divulgarem, por se tirar maior número de cópias em um dado tempo, do que pela pena, que a mão guia?

É verdade que a estamperia é muito menos rápida do que a impressão por tipos móveis, e conseguintemente não serão tão perniciosos os seus abusos, por se não comunicarem as doutrinas emitidas tão velozmente, e a tantos indivíduos; mas nem por isso deixa o escrito estampado de ser pernicioso por abusos, e muito mais pernicioso que o manuscrito, que a Constituição declara suscetível de les, e importa ao abusante uma responsabilidade.

Por outra parte, a litografia, que é uma gravura com certas modificações, dá hoje uma expedição pouco menos rápida do que a imprensa; e pode mesmo dizer-se que a litografia é mais rápida do que estereotipo, que todos classificam na imprensa; pelo menos é este mais dispendioso do que aquele.

Concluo daqui que não variando a imprensa da estamperia se não na diferente máquina, que se emprega na tirada das cópias, um e outro meio de comunicar os pensamentos deve envolver criminalidade, quando houver o abuso, que a Lei classificou em tal. E que até será útil falar-se na Lei em escritos publicados por imprensa, estamperia, ou qualquer modo; para livrar o equívoco dos Jurados, que se houvessem de cingir literalmente à palavra imprensa, tomada no sentido restrito.

Além de que a estamperia é suscetível de um abuso, que lhe é particular fora do que tem de comum com a imprensa: quem duvida, Sr. Presidente, que a estamperia fornece o meio de espalhar pinturas indecentes, que corrompem a moral pública (principalmente na mocidade pouco acautelada) e que pela vulgarização de tais estampas se excitam paixões, de que podem resultar grandes males à sociedade?

Quem duvida que pela estamperia se pode fazer, e de fato se tem feito uso da poderosa arma do ridículo para abater, desacreditar e ainda transtornar os atos do Governo, de que muitas vezes pode depender a segurança do Estado? Tudo isto, Sr. Presidente, são diferentes modos de emitir pensamentos, o que sendo um direito, que a Constituição dá, quer contudo a Constituição que sejam acautelados os abusos deste direito por uma Lei regulamentar. Torno,

pois, a dizer que se declare o abuso da liberdade de emitir pensamentos pela imprensa e estamparia, porque deste segundo modo podem ser maiores os males provenientes do mesmo abuso.

O SR. BORGES — Duas questões se têm suscitado hoje: a primeira, se esta Lei deve só compreender os crimes por abuso de pensamentos publicados pela imprensa, conjuntamente com os das palavras; a segunda, se deve ser admitido o 1.º artigo, que alguns Senhores julgam ocioso.

Quanto à primeira questão, que me parece ser espinhosa, diz um nobre Senador que a Lei deve não só compreender os abusos da imprensa, mas também os das palavras, e argumenta com o artigo da Constituição. Eu sou de opinião contrária. Nós temos penas no Código contra aqueles que por palavras comunicam pensamentos injuriosos; só não tínhamos a liberdade de imprimir os nossos pensamentos, sem censura prévia, e foi isto o que se nos permitiu. Parece que a Constituição não se devia ocupar senão deste direito novo, de que não gozávamos antigamente. Olhando mesmo para a letra do artigo, conheço que outra não é a sua mente. (Leu o artigo da Constituição).

Eis o direito que ela nos deu e que ainda não tínhamos; dele se ocupa, e não de outra cousa. Vejamos bem qual é este direito; percebe-se claramente que é o de imprimir sem censura prévia. Ora, se esta proposição comprehendesse os dois casos, outra fora a sua expressão; logo, ela só franqueia o imprimir sem censura prévia, porque até diz — nos casos que a Lei determinar. — Sou, portanto, de parecer que nesta Lei nem se compreendam as injúrias por palavras, nem mesmo por gravura ou pintura. Ao Código Criminal pertencem as providências a tal respeito.

Quanto às caricaturas ou desenhos infamatórios, reserve-se isso para outra Lei; não misturemos nestas coisas que lhe são estranhas, porque não vêm no artigo da Constituição. Disse um ilustre Senador que há motivo de conveniência para se não deixar isto ao arbítrio dos Juizes; e eu digo que é mais uma razão para fazermos a nova Lei contra tais injúrias; acaso somos nós inibidos de a fazer? Julgo, pois, que esta lei deve ocupar-se unicamente da liberdade da imprensa; e, quando se tratar de gravura, proporei a supressão, porque estou persuadido que a Constituição, em seu genuíno sentido, só trata dos impressos sem censura prévia, e nada mais.

Falarei agora sobre o conservar — ou suprimir-se — o outro artigo, e digo que é minha opinião que ele deve ser suprimido até para se não repetir na Lei, com a substituição que se lhe quer fazer, aquillo que está dito já na Constituição, o que fora mostrar à Nação que é mister fazer Lei para confirmar o que a Constituição nos ou-

torgou. Se ela nos franqueou este direito, para que repeti-lo na Lei? Dizem que não faz mal; e eu digo que não faz bem, antes prejudica o império deste direito. Assim, faço emenda para que se suprima na epígrafe o seguinte ou por palavras —, e quanto à outra parte — que se suprima todo o 1.º artigo da Lei.

Mandou portanto esta

Emenda

“Suprima-se na epígrafe do Título I a expressão — ou por palavra — e suprima-se o art. 1.º, por ocioso. — **J. I. Borges.**”

Foi apoiada; entrando em discussão, disse

O SR. ALMEIDA E ALBUQUERQUE — Eu convirei, Sr. Presidente, de muito boa vontade na emenda, que lembra o Sr. Carneiro de Campos; parece melhor que se diga — de comunicar qualquer pensamento — do que outra alguma frase; porque é da razão que se coibam os abusos não só próprios, como também os alheios, que se tornam da pessoa que os põe em ação; e porque vemos que aqui também entra o editor.

Não posso, porém, de maneira alguma concordar com o mais; nem sei como se pretende dar uma interpretação tão contrária à letra e ao sentido genuíno da Constituição. Ela não trata aqui somente da palavra escrita; trata também do pensamento; e quando se fala de escritos, é como do instrumento de que usamos. A Constituição não podia dar-nos o direito de pensar, ele só vem de Deus; ela não fez mais do que acautelar o mau uso que dele poderíamos fazer, porque tanto podemos fazer uso das nossas faculdades intelectuais como das forças físicas. Diz um nobre Senador que a Constituição só quis aliviar esse uso da censura prévia; eu não sei se ela quis semelhante coisa, porque não vejo aqui isso. A censura prévia era uma prática, que já estava esquecida; era uma mera revisão, isto é, servia para fazer dependente do Juízo de três homens, aquilo que se escrevia; e não temos nós muitas obras clássicas que correm por muitas mãos e que talvez não corressem, se passassem por essa censura?

O SR. MARQUES DE CARAVELAS — Concordarei com a lembrança do Sr. Vergueiro, enquanto que se reserve a epígrafe para se discutir depois do Título, e isso prova que o ilustre Senador achou peso nas minhas reflexões, pois que a maneira, porque está, é sumamente defeltuosa; não compreende o que está no Título, e trata de coisas estranhas a esta Lei. Mas insistirei no que diz a respeito do mais.

Diz-se que o artigo da Constituição trata do direito, que cada um tem de emitir os seus pensamentos, ou por palavras ou por escritos, e por consequência é franco a todos este direito, quando diz —

contanto que fique responsável pelo abuso que fizer. Noto, porém, que este artigo tem duas partes: a primeira era já conhecida na Nação portuguesa, de que nos separamos; ali não era proibido imprimir-se; proibia-se, sim, por tirania, no Brasil, não se consentindo prelos, e uma vez que os escritos fossem submetidos à censura, publicavam-se em Portugal. Agora a Constituição trata de dois casos, que são, o direito de imprimir e o de publicar; e como se diz que é um direito novo? Os Governos timoratos queriam sempre ver o que se imprimia, para que os impressos não abalasses o seu poder, mal constituído, e por isso mesmo cercado de temores.

A Constituição diz agora que cada um imprima o que lhe parece, contanto que responda pelos abusos: este deve ser o Título da Lei; porque nela se marcam estes abusos. Aqui não se trata da liberdade da palavra, da pintura, desenho, etc., e se o nobre Senador quer que esta Lei abranja mais do que a imprensa, perguntarei então porque se não compreende também a escritura, a linguagem da ação e os sinais? Não, porque é só Lei da imprensa. E não se diz também que se abusa da ação quando a aplicamos mal? Sim, mas isto não tem lugar aqui, assim como não teve lugar o direito do escritor. Ninguém lhe nega, mas pertence ao direito de propriedade, que faz matéria em outra disposição legislativa.

Disse um nobre Senador que a censura prévia já estava caída; e eu posso afirmar que, pelo contrário, em vez de uma só autoridade, que havia tal respeito, criaram-se três. Direi também que a vir este artigo aqui, segue-se que em cada artigo do Código Criminal devem vir todos os casos de abusos, por exemplo, do uso do fogo, da espada, etc., tendo primeiro marcado o direito, e depois o crime dos excessos desse direito; mas esta Lei tem um objeto marcado, e dele não devemos sair. (1)

2.^a discussão da epigrafe do Título 1.^o artigo 1.^o do Projeto de Lei da liberdade de imprensa, que ficara adiado na sessão anterior, com uma emenda do Sr. Borges.

Emendas

“Adiamento da epigrafe — Proponho que as epigrafes deste título e dos seguintes sejam discutidas depois da matéria dos mesmos.

“Emenda ao artigo 1.^o Redija-se como está literalmente na Constituição, artigo 179 parágrafo 4.^o

“Adite-se a extensão e limite do direito de propriedade nos escritos. — Vergueiro.”

Foram apoiadas.

(1) Sessão de 6 de maio de 1829. AS, t. 1 (ed. 1914), 48-56.

O SR. MARQUÊS DE CARAVELAS —... O que me parece é que se deve mudar o nome desta Lei. Não se deve chamar Lei dos abusos das expressões e dos pensamentos; até agora ninguém chamou assim; não se trata de vir reconhecer um direito, do qual posto que houvesse abuso, todavia nunca o Poder Absoluto negou que houvesse direito, e nem o podia negar.

É necessário entender-se bem o que são garantias: são elas que seguram os direitos naturais do homem; não é a Constituição que os dá ao homem, porque ele já os tem; a Constituição assegura.

Uma Assembléa que aqui está o que vale? A responsabilidade dos Ministros, a liberdade de imprensa, o que são? São inimigos, os denunciantes honrados das prevaricações do Poder; são estes homens que têm uma comissão tal que vale como um Diploma ou uma Patente para denunciar; eis os meios de assegurar essas garantias. Nessas garantias estarão todos os direitos que tem o homem? Não; então tínhamos muito que tratar.

Mas quais são os direitos individuais que a Constituição assegura? São aqueles que o Poder tratava de abuso, sendo só ele quem acusava; não se trata disso, porque tudo é sujeito a abuso; trata-se daquele direito que o Poder arbitrário não queria reconhecer, ou que, conhecendo, dava como uma espécie de favor, como, por exemplo, o direito das Propriedades, que reputavam os Soberanos ser suas.

... Também antigamente reputava-se uma graça sair-se do Império. Foi necessário a Constituição garantir, porque era um abuso. Tudo quanto lá vem a respeito das garantias é sobre um direito, que não se queria reconhecer, e por isso a Constituição declarou. O mesmo é sobre o direito de Propriedade, sobre que nós aqui ainda fomos mais escrupulosos do que a Constituição: a nossa Lei a respeito da Propriedade é uma das que fazem honra ao Senado. Este artigo de exprimir os pensamentos a Constituição veio firmá-lo, porque não se reconhecia, pois é muito preciso, e é um direito essencial de um Governo Representativo, porque deste modo se instrui a Nação para receber as Leis e ser obediente às Autoridades. Mas, pergunto eu, o direito de falar é necessário ao Governo Representativo no geral do Povo?

Não, é na Assembléa; aqui é que o direito de falar é conveniente, o qual é conexo com a Constituição; esta Tribuna circula todo o Império por meio da imprensa; aqui é que o direito de falar é necessário para firmar a Constituição.

Nas outras partes diz-se uma palavra, e passa desfigurada; e nem mesmo a palavra tem força, senão quando se emite nesta Câmara, e em outras. Mas vamos ver se destes direitos, sendo tão necessários,

podem nascer abusos, assim como qualquer coisa pode ter. Julgo que ninguém duvidará; e estes abusos são de muita consideração, porque se deve olhar a facilidade com que podem fazer mal; não há um instrumento mais danoso do que a imprensa bem manejada; portanto, é preciso castigo. Dos abusos, em geral, das palavras, entende-se o Artigo da Constituição, que diz: (leu); porque a opinião geralmente era que o homem podia exprimir-se, mas imprimir sem licença; foi então necessário que viesse a Constituição tirar isto.

Se a Constituição falou tão expressamente neste ponto, é porque ele era necessário, e porque nós tínhamos sido criados como um Governo onde se podia imprimir e publicar sem censura prévia e até com outra para correr. Disse o nobre Senador que é querer fazer três direitos, quando são modificações do mesmo direito. Mas pergunto: as modificações de um direito primordial não são novos direitos? O direito de propriedade tem o direito de doar; isto não é direito? O direito de contratar, etc., tudo isto são direitos. Estamos no mesmo caso com o direito de exprimir, porém, ponham-se Jurados nas palavras, e então estarão os Jurados trabalhando todos os dias, porque vêem-se abusos a todo o momento, mulheres descompondo-se, homens malcriados, que todos os dias se injuriam de palavras; e seria muito mau chamarem-se os Jurados a todos os momentos; nem me parece princípio muito liberal, pois era o meio de fazer com que os homens aborrecessem o sistema que temos abraçado.

... O SR. VISCONDE DE CAIRU — Sr. Presidente, se se tratasse de fazer uma lei repressiva dos abusos da liberdade da imprensa diretamente, em observância de Recomendação da Fala do Trono, na abertura da actual sessão ordinária, não teria a menor dúvida de que na presente discussão se deveria unicamente organizar tal Lei sobre esse restrito objeto; mas tendo-se começado a discutir o Projeto de uma Lei que na sessão anterior veio da Câmara dos Deputados, e evidenciando-se do seu 1.º artigo que aí se tratou de formar a Lei Regulamentar, determinada na Constituição do Império em o n.º IV do art. 179 das Garantias dos Direitos dos Cidadãos Brasileiros, que enunciou claricissimamente a vontade do autor dessa nova Lei Fundamental, em dar a liberdade de comunicar qualquer pessoa os seus pensamentos por três distintos modos de — palavra — escrito — impresso — sob a própria responsabilidade quanto aos abusos, que são passivos, e se tem praticado por tal liberdade, entendo em minha consciência que esta Lei Regulamentar deve ser compreensiva da repressão dos abusos, que por aqueles diferentes modos se cometem; e que a procrastinação para o Código Criminal, como alguns Senadores entendem, é incompatível com a letra e espírito da Jurada Constituição.

Não me posso cegar para não ver ali os termos — palavra — escrito —; seria preciso raspar essas expressões para se poder sustentar que a discussão se deveria coarctar simplesmente a reprimir os abusos da liberdade de imprensa. Por isso considero não só um inconveniente, mas muito oportuno, que o 1.º artigo da Lei seja substituído pelo inteiro teor do parágrafo da Constituição, que assegura tão importante liberdade, mas que logo ordenou a Lei Regulamentar de seus variados abusos. Por isso também considero convir, que a discussão da epígrafe, que se acha no Projeto, se reserve para o fim da discussão de todo ele, e que deve ser concebida com a generalidade destinada — declarando-se ser Lei contra os abusos da liberdade de comunicar qualquer pessoa seus pensamentos por palavra, escrito e impressos.

Em minha opinião, a Lei será incompleta e manca, se forem dela mutilados os dois objetos do seu lugar próprio, e designado pela Suprema Autoridade da Constituição.

No meu humilde conceito, é não menos urgente, como importante, que se obedeça ao que é prescrito na Constituição em todas as suas partes, e não reduzir-se tão somente a um terço os meios com que se abusa da liberdade de comunicar pensamentos. Parece-me que o abuso nos impressos às vezes ainda é de menor perigo à causa pública do que o abuso por palavras e escrito; pois que, se uns escritores desarrazoam em seus impressos, outros os combatem, e obstam ao curso de sua perigosa tendência. Porém o abuso nas palavras é a maior arma dos demagogos, ímpios, libertinos e traidores em suas particulares ou públicas falas.

Já o ilustre Senador o Sr. Carneiro de Campos egregiamente as comparou a fluido elétrico na rapidez de seus péssimos resultados; e eu ora os considero ainda mais incendiários que o inextinguível fogo grego. A horrída prova se viu nos paroxismos da Revolução da França, não tanto pela devassidão dos impressos malignos, e disseminadores dos princípios anárquicos, como pela verbal propagação de doutrinas subversivas de todo o Governo regular em clubes públicos, corpos de guarda, sociedades de imensas filiações, e, até, pelas inflamatórias pregações de saltimbancos, que nas ruas arengavam à plebe, e a precipitavam aos desatinos que todos sabem. Até a Inglaterra correu o risco de se precipitar no caos dos turbilhões franceses com a sua intitulada — Sociedade Correspondente — que publicamente abriu comunicação com os facciosos da França. O Povo daquelle País passaria por iguaes calamidades, se o Governo não providenciasse logo com energia contra as abusivas liberdades de comunicar pensamentos por palavras, escritos e impressos.

Guardemo-nos dos horrores dos que na França, com gritarias, apelidando — Aristocratas — açulavam o povo a enforcar nas lan-

ternas das ruas as pessoas mais distintas por seus títulos e serviços à Nação.

Sr. Presidente. Para que nos fazemos ilusão: este mal está entre nós e sobre nós.

Quem ignora, e não experimenta pessoalmente os danos causados por algumas sociedades existentes no Brasil, em que se entretém ardente febre endêmica nas classes de militares, ou entusiastas que, por palavras, não só atacam todas as autoridades com a vaga difamação, mas que, até, se têm levantado em diretores da opinião pública, e juizes de reputações, qualificando a seu arbitrio os caracteres políticos dos Concidadãos, infamando-os com alcunhas de servis e absolutistas, satélites do despotismo, etc., impondo o ferrete da ignomínia aos mais zelosos servidores da Nação?

Arrogando-se tais malignos patriotismo exclusivo, e constitucionalidade superlativa, abocanham por perjuros, e inimigos do Império, a todos que não são sectários de suas extravagâncias! Assim com impunidade aniquillam a honra dos Concidadãos os mais dignos, não só lhes estorvam o melhoramento na ordem civil, mas até impossibilitam a expansão do seu zelo pelo bem do Estado. Não nos instruirá, e escarmentará a lição da história? (...)

Falaram ainda os Srs. Carneiro de Campos, o Marquês de Cavelas e o Sr. Borges.

... Julgada a matéria bastantemente discutida, o Sr. Presidente pôs à votação, da maneira seguinte:

Propôs: 1.º Se se aprova que se tratasse da epígrafe depois de ser discutida a matéria dos títulos. Venceu-se que sim, e ficou por consequência prejudicada a primeira parte da emenda do Sr. Borges.

2.º Se o art. 1.º devia ser suprimido. Não passou.

3.º Se o art. 1.º seria redigido como está literalmente na Constituição, artigo 179, § 4.º Assim se resolveu.

4.º Se se devia aditar a extensão, e limite do direito de propriedade nos escritos. Foi rejeitado. (2)

Entrou em discussão o art. 2.º e parágrafo 1.º

O Sr. Secretário leu:

"Art. 2.º Abusam do direito de comunicar os seus pensamentos por escrito os que por impressos ou qualquer natureza que seja, os emitirem.

§ 1.º Ataques diretos contra o Sistema Monárquico Representativo, abraçado e jurado pela Nação, e seu Chefe."

(2) Sessão de 7 de maio de 1829. AS, t. 1, 61-73.

“Os responsáveis incorrem na pena de prisão de 3 a 9 anos, e na pecuniária de 1 a 3 contos de réis.”

Emenda

“Artigo 2.º Abusam do direito de comunicar os seus pensamentos por impressos de qualquer maneira que seja os que emitirem. — Carneiro de Campos.”

Foi apoiada.

Emenda

“Na classificação dos abusos deve tratar-se primeiramente dos que se cometem contra a Religião. — Visconde de Congonhas do Campo.”

Foi apoiada.

Emenda

“No parágrafo 1.º do art. 2.º, depois da palavra — diretos — acrescenta-se — e indiretos. — Mota Bacelar.”

Foi apoiada.

Emenda

“Ao parágrafo 1.º do art. 2.º — Suprima-se a palavra — diretos. — Saturnino.”

O SR. BORGES — Requeiro primeiramente a V. Ex.^a que mande ler as emendas que se mandaram à Mesa. (Leram-se todas.) A Lei impõe pena ao ataque direto; e o nobre Senador parece querer que ela seja a mesma para o indireto, talvez porque não lhe foi declarado; se é isto assim, digo que quer uma tirania espantosa. No caso, mesmo que lhe adicionasse pena, a lei ficaria muito imperfeita, porque então fora preciso definir-se o que é ataque indireto, empresa muito difícil.

Outro illustre Senador quis definir os ataques indiretos, dizendo, que eles se davam quando por exemplo se escrevia que a Nação não estava em estado de receber Constituição. Outro nobre Senador também quis definir com o exemplo que produziu, e disse: suponhamos que um homem publica o que o Governo tem de mal, ocultando o que tem de bom, etc.; ora, será isto um ataque indireto? Não. Eu o chamarei sempre direto, e muito direto. Portanto, não posso conformar-me com algumas das emendas apresentadas a este artigo, sem que primeiro se defina o que é ataque indireto.

Quisera não só ouvir a sua definição, como até mesmo a enumeração deles, para então votar. Também rejeito a supressão da palavra — diretos — pois que ficando vagamente — ataques — é muito

plior, é uma tirania. É mister não deixar latitude alguma ao arbitrio dos Juizes, por isso mesmo desprezo todas as emendas, enquanto me não derem as necessárias definições.

... O SR. ALMEIDA E ALBUQUERQUE — Sr. Presidente. Não me posso conformar com o que se diz, e já o illustre Senador o Sr. Borges respondeu a isso. Ataque indireto tem uma grande extensão e é quase tão vaga como a que se encontra entre a certeza e a incerteza. Mas dizendo simplesmente a Lei — ataques — e envolvendo-se nesta palavra os indiretos, seguir-se-ia que a Lei ia por os Juizes de Fato na necessidade de ajuizar sempre o ataque, ainda aquele que só fosse indireto, porque não poderiam fugir de dizer que há ataque; e como fariam eles a distinção de direto e de indireto, se a Lei a não faz? Isto, a falar verdade, é armar rede aos homens.

A Lei falou só nos ataques diretos, para que o Juiz os conhecesse, porque os indiretos não se podem definir. Passe, portanto, a Lei como está, porque aliás é melhor acabar com a liberdade de imprensa.

... O SR. MARQUÊS DE QUELUZ — Sr. Presidente, exporei uma dúvida mais, que me ocorre, antes de tratar desta matéria, porque solvida ela talvez fique clara e desembarçada a nossa questão.

O Legislador deve sempre ter uma grande circunspecção na escolha e uso das palavras, que exprimem o espirito da Lei, evitando, por isso, as que são metafísicas. Não trato, como já disse, do direto e do indireto, e só me ocupa agora da palavra — ataque. — E o que explica ela, se não um ato de hostilidade e ruína? Parece que aquele que o faz quer deitar abaixo o Governo Monárquico Constitucional Representativo. Acho que não é outra aqui a força da palavra — ataques.

Mas cometerá um crime desta natureza o que fizer uma dissertação filosófica mostrando que a posição topográfica do País não se casa com o atual Sistema de Governo; e que ele não pode ir avante sem estas ou aquelas modificações? Havemos nós de por um freio ao cidadão capaz de descobrir um meio de dar melhor modificação ao nosso Sistema, sem todavia destruí-lo? Será justo proibir-se que fale do Governo Monárquico Constitucional Representativo conhecendo qualquer defeito, quando das suas reflexões podem resultar melhoramentos? Não poderá ele dissertar sobre se está bem ou mal casado o Sistema com a nossa situação?

Presumo que isto lhe deve ser livre. Parece-me, pois, que por — ataque — só se deve entender aqui a expressão daquele que tomando a pena disser: — vá por terra o Governo, não queremos este Sistema; ou queremos, contanto que venham outros que nos rejam, etc. — Mas aquele que no estado pacífico disser: — se este Governo, como agora está, e atenta a nossa localidade, arrasta grandes incon-

venientes, e pode ser modificado; se mostrar, por exemplo, que é dificultoso reunir-se todos os anos a Assembléa Geral, pelos incômodos de viagens que os seus membros são obrigados a fazer, até com risco de vida; se apontar medidas próprias a diminuir tantas dificuldades, como v. g. diminui-se o número dos Representantes; parece-me que não se deve entender isto por ataque. — Ataque é só o que tende a promover hostilidade, nem se pode proibir um discurso filosófico concebido como disse.

Julgo, pois, que em lugar da palavra metafórica — ataque — se use de outra menos forte. Isto não é opor-me à Lei, mas eu queria que ela se restringisse a punir nomeada e unicamente os impressos incendiários, que provoquem os cidadãos a derribar o Sistema Monárquico Constitucional Representativo, que adotamos, sem ir punir o escritor filosófico, que dissertar sobre este ou aquele ponto do nosso Sistema.

O SR. ALMEIDA E ALBUQUERQUE — Sr. Presidente. Achei muito ajustadas as reflexões do nobre Senador que acaba de falar. Não se deve opor embaraços ao homem que queira escrever sobre este ou aquele ponto; e se agora legislamos assim, é pelo perigo de se poder derribar ainda o nosso Sistema. Logo que ele seja bem consolidado, deve ser livre a qualquer cidadão escrever sobre a forma do Governo. Contudo, eu não desejo mandar emenda porque quanto mais se acumularem, maiores serão as dificuldades, e não passará a Lei nesta Sessão.

Falei no princípio da discussão sobre a palavra — diretos — e disse que não podia passar o parágrafo com — indireto — porque era tirar aos Juizes o arbitrio de julgar; obrigá-los a que digam só que o ataque é direto, ou indireto, é o mesmo que privá-los da liberdade de dizer que não há ataque.

... **O SR. MARQUÊS DE CARAVELAS** — Sr. Presidente, tem-se muito debatido sobre o que é direto e indireto, e na verdade são cousas bem difíceis de se distinguir, mormente no sentido das idéias e das relações, que podem ter entre si. Mas não me parece que esta dificuldade seja objeto de Lei, e o caso é que pertence aos Jurados; eles hão de classificar o grau de criminalidade e de imposição da pena pelo grau da imputação que há no crime, segundo a boa ou má lógica que tiveram. Apesar de conhecer quanto eles são bons, eu tremo, porque têm de calcular esses graus, o que é muito dificultoso. Se a um homem habituado a julgar, entregue sempre à meditação do cálculo, custa achar essa gradação, quanto mais àquele que não for dado a esta trabalhosa tarefa?

... Disse mais o illustre Senador que só um louco atacaria hoje diretamente o Sistema pela Nação adotado; mas quando os escrito-

res-assim o atacam, em alguma cousa se fiam, já têm forças, e nelas estão apoiados, proclamam afoitamente a destruição do Governo. E não poderá ver-se isto mesmo no escritor que sem declarar o seu fim, caminha a ele disfarçado e de longe? Pode ver-se. Aquele escritor que fizer uma comparação dos bens e cômodos do Governo Absoluto com os incômodos e males do Sistema Constitucional; aquele escritor que com eloquência arrastar o povo a rebelar-se, dizendo-lhe que é muito bom o atual Sistema de Governo, mas que entretanto sofrem-se esses e aqueles inconvenientes, ataca porventura indiretamente? Não; ele só procura diminuir o amor ao sistema jurado, e pouco a pouco vai enfraquecendo as bases da segurança do Governo, para derrubá-lo depois mais facilmente.

Aquele, porém, que só apresenta os seus motivos de desconfiança, que só combate abusos, não se pode dizer que ataca o Sistema, antes que pugna por ele; mas é facil conhecer-se a tendência do que protesta em seus escritos o amor da ordem, e só procura destruir os meios, que o Governo tem de sustentar-se; ele, suspeitando de tudo, tudo envenenando com o pretexto de só querer o bom, rouba-lhe a força moral, e apressa-lhe com o descrédito a queda; e isto é tanto mais perigoso, quando o sistema ainda não está bem arraigado.

A planta que ainda é tenra, precisa de mão benfazeja, que a faça vegetar e crescer. As penas têm bondade relativa e bondade absoluta, e por isso assento que a respeito dos ataques indiretos, a Lei deve ser muito mais vigilante, porque são eles os que aluem os alicerces, e derribam os maiores edificios. Se, pois, forem os ataques diretos expressos na Lei, devem ir igualmente os indiretos; são identidades relativas, como já muito bem disse um illustre Senador, explicando-os pelo modo com que na Matemática se definem as linhas retas e curvas.

O SR. CARNEIRO DE CAMPOS — A matéria é difficilima. Parece-me que as circunstâncias exigem uma Lei, e que esta sairá imperfeita; mas lá virá tempo em que façamos melhor. Princiamos apenas nesta carreira legislativa, e estou persuadido que a imprensa necessita de providências muito prudentes, e muito sábias. Temos na França exemplo das difficuldades que ofereceu um tal objeto: desde a Restauração se trata ali de se reprimirem os abusos da imprensa, e ainda se não conseguu a contento geral. Em 1817, 1822, 1826 e até mesmo em 1828, tem havido mudanças, e sempre propostas para uma tal Lei. Julgo que alguma deliberação devemos tomar a este respeito; porque esta Lei já teve o voto da outra Câmara, e é recomendada na Fala do Trono.

O Sr. Marquês de Queluz apresentou um exemplo que a meu ver ataca o sistema atual. Qualquer escritor pode fazer observações, sim;

mas, como ainda são melindrosas as nossas circunstâncias, acredito que não se deve permitir tanto, como quer o nobre Senador. Acho que muito convém reprimir os que atacam o nosso sistema atual, por isso que queremos que ele continue a existir, como a única forma de Governo, que pode fazer a prosperidade do Brasil.

Alguns nobres Senadores têm feito as suas observações sobre a palavra — diretos — se a sustentamos não será fácil dar-lhe noções exatas. Vamos indo que havemos de melhorar, e em pouco tempo. Nós já temos uma vantagem, e não pequena, isto é, queremos que este caso se confie aos Jurados. O que a França não tem, e eles são de eleição popular, em que a Nação confia mais do que em França se confia nos seus Jurados, porque são nomeações dos Prefeitos. Portanto, estando entregue isto a homens da confiança da Nação, depois saberemos o que convém reformar na Lei.

Também não acho mau que se admitam as palavras — ataques diretos — e terminantes — porque assento que logo que o termo não é claro, convem defini-lo. Eu diria: — ataques diretos por via de discussões serias do sistema ou para destruir o Sistema Monárquico Constitucional Representativo. Acho que estes são perigosos. Ataques há que podem ser perigosos em umas ocasiões, e em outras não; e ainda que eu disse que já temos a fortuna de possuir Jurados, e da confiança da Nação, todavia não devemos deixar tão vago este crime; nem sou da opinião do nobre Senador, que quer que só se diga — ataques. — Eu diria — discussão seria de princípios para destruir o sistema — ou, então — ataques diretos —mas circunscritos.

Se admitimos vagamente os indiretos, acabamos com a liberdade de imprensa. A Lei parece fornecer uma base, que pode servir; quando trate da matéria religiosa, diz (leu), e eu diria: ou por ataques indiretos por via calúnia, injúria e zombaria, pois parece-me perigoso que se ataque o atual sistema por estes modos.

Deixando-se tudo isto entregue aos Jurados, e assentando-se o que acabo de dizer, acho que muito bom vai. A Lei que se executava até agora, tem diretos e indiretos e todavia clama-se que é preciso nova Lei. Logo, nesta é preciso tomar esta matéria de alguma sorte em consideração. É verdade que eu tremo quando falo nesta matéria, porque é muito dificultosa; e se eu visse que uma palavra minha faria acabar a instituição da liberdade da imprensa, teria de certo um eterno remorso. Esta Lei deve ser considerada de suma importância, mas ela deve sofrer no futuro grandes mudanças. A Nação Brasileira é mansa e inclinada pacificamente ao bem; temos um clima benigno, e tudo concorre para nossa futura grandeza; é preciso acautelar, sim, os abusos; mas salvar esta instituição, que tanto deve concorrer para ela.

... O SR. MARQUÊS DE CARAVELAS — Requeiro que o nobre Senador o Sr. Carneiro de Campos mande à Mesa a sua Emenda, porque eu diria calunia, desconfiança, injúria, zombaria, etc., visto ser este o modo mais indirecto, com que se ataca.

Emenda

“Ataques indirectos graves. — Carneiro de Campos.”
Foi apoiada. (3)

O SR. MARQUÊS DE QUELUZ — Quando propus a minha dúvida sobre precisar explicação de palavra — ataques — que me pareceu muito vaga, alguns illustres Senadores acharam peso nesta consideração; e, reconhecendo que havia algum risco, propuseram que em caso de revolução poderia proibir-se o escrever e falar no Sistema de Monarquia Constitucional Representativa; mas que fora disto não se podia proibir ao cidadão falar e escrever sobre a excelência deste ou outro governo; a alguns não pareceu isto de tanta importância, outros deram algum peso; mas isto nasce de cada um ter a sua lógica: uns entendem de uma forma a mesma cousa que outros entendem muito diferente, e disto é que se compõe o mundo.

Eu insisto no que expendi; e digo que esta Lei é uma Lei inteliramente policial; e, portanto, é preciso que o Senado não vá com ela apresentar uma espionagem política, como parece-me que ouvi aqui dizer que se deviam pôr papa-moscas, como em Paris; que haja esta espionagem política e seja tirada tôda a liberdade ao homem. Mas isto não tem lugar, porque somos livres.

Em Paris disse-me em um hotel a dona da casa: se tendes alguns papéis, que queirais guardar, ponde-os fora. Disse-lhe eu que tinha uma chave de segredo, que o dono da casa me tinha dado, e ela volveu: isso não vale nada, porque nós somos obrigados a dar outra à Polícia.

Sr. Presidente, é preciso pôr nisto toda a cautela, porque pode supor-se que se vai atacar, quando se diz que esta Monarquia ou aquela tem este defeito, ou esta é melhor por esta excelência etc. Embora passe o poder da Monarquia Constitucional como o melhor, e mais sublime, como obra-prima, contudo, ninguém negará que este sistema apesar da sua perfeição, não pode convir a todos os povos.

Lembrou já alguém aconselhar ao Imperador da Rússia que fizesse o seu governo Monárquico Constitucional Representativo? Não; ora, se alguém escrevesse que o governo representativo não tem lugar em todos os tempos seria um ataque?

(3) Sessão de 8 de maio de 1829. AS, t. 1, 75-88.

A ser isto assim, é um excesso de tirania, é por um barbicacho às nossas idéias. Eu tenho o exemplo em mim mesmo; eu tenho um folheto, que é uma espécie de Catecismo; e, tratando de vários objetos sobre governos, chegando ao governo representativo, tratando que ele é conveniente em um terreno, que se comunica facilmente, diz que onde há uma extensão imensa, cuja comunicação é dificultosíssima, não convém; como nós vemos mesmo que para as nossas sessões anuais é um incômodo terrível o ir buscar um jurado a 30 léguas, e daqui o que segue é que ele amaldiçoa tudo isto. É preciso que as circunstâncias sejam homogêneas. Ora, como se pode isto aplicar ao Brasil, que tem dificuldades imensas na comunicação?

Esta Lei, já disse, é Lei Policial, por isso é preciso não ir de encontro à liberdade do nosso sistema.

Um nobre Senador disse que a Lei vai legada às nossas circunstâncias; é verdade isto; mas é necessário pesar bem estas circunstâncias. Eu vi um projeto de liberdade de imprensa feito por Sieyès; admirou-me que ele o fizesse, e ali mesmo está esta lembrança: ora, em uma revolução é permitido dizer, não se escreva; mas em um país onde está tudo em sossego, como se quer proibir isso?

Diz um ilustre Senador, e com razão, que Deus nos livre de ficar a palavra — ataques indiretos — porque qualquer cousa é um ataque. Ora se nós estamos no caso da revolução e convulsão tal que a emissão de idéias filosófico-políticas pode ser um mal, então faça-se um artigo que diga que este Governo é o melhor do mundo, e nada se escreve sobre ele; mas se consideram o Brasil consolidado e no Império da tranqüillidade, não se vá pôr um barbicacho ao escrito político; o que se deve dizer é que só pode ser atacado por fato, e por escrito: por fato quando se pega em armas; por escrito, quando se pega na pena, e se diz que este Governo não presta; isto pode proibir-se ainda no Império pacífico das leis, e bem consolidado.

Dizer só — ataques — ficarão estes ataques à disposição de cada um dizer que foi esta expressão atentatória. Esta idéia das palavras é horrosa. Portanto, se isto é lei policial, deve ser perfeita, e haja toda a reflexão. Se estamos em toda a liberdade, no Império pacífico, a Lei deve ser com toda a latitude. A liberdade de imprensa é o sustentáculo dos governos constitucionais, é o veículo da felicidade de toda a sociedade, porque daqui é que vêm as luzes a todo o Império; o contrário é ir pôr aos homens uma mordança para não falarem.

O SR. MARQUES DE CARAVELAS — Eu já não tinha tenção de falar sobre o 1.º parágrafo deste artigo; mas depois do ilustre Senador tocar em algumas cousas, que aliás consideradas absolutamente me parecem arrazoados, e que, mesmo, segundo os princípios que emli-

tiu de que a Lei é policial, quis propor e estabelecer um princípio, que para mim não é policial, mas sim absoluto, por isso me levantei.

Tem-se dito, e é de estranhar, que se leva muito tempo, e que a discussão assim mesmo não passaria desta Sessão; embora seja assim, mas não saia uma Lei má. A Lei trata sobre um objeto de muita dificuldade, porque nós queremos por uma parte sustentar o paládio da Liberdade da Imprensa, e por outra parte atender à segurança do Estado.

Se eu visse que as luzes estavam muito derramadas no nosso País, eu estaria pelos princípios todos, que emitiu o nobre Senador; princípios, aliás, verdadeiros; mas falta-nos a instrução, porque eu estou persuadido que a instrução geral é a melhor e maior garantia do Governo, porque ela estabelece uma base à segurança, e obrigações do cidadão, pois vê-se o seu progresso. E esse benefício que ela produz não pode deixar de refletir sobre a segurança do Governo. Por isso as luzes são a melhor e maior garantia.

A instrução geral é a alma de todos os governos bem constituídos, ao mesmo tempo faz amar os bens, que conhece, e em todo ao sentido o Governo é o seu maior bem; é igualmente o maior inimigo do sedicioso, desse homem botafogo. Tudo isto tem a instrução pública, porque se ela aborrece o servilismo, aborrece ainda mais a licença.

Se isto fosse onde já estivessem as luzes bem espalhadas, teria todo o lugar; mas em um país onde agora isto apenas principia a nascer, como é que queremos nós ir com tanta largueza? Sim; nestas circunstâncias, em que estamos, devemos atender a muitas razões, e não atender só às circunstâncias relativas da lei. Eu guardava uma reflexão, que tinha a fazer, quando tratássemos das penas; mas faço agora, e é que aos homens que se entregam às meditações e estudos, não fazem nada estas dissertações, porque nós todos estamos lendo livros de qualidade. Eu tenho o chamado *Voz da Natureza* e outros desta ordem; tenho alguns que são opostos; tenho sete obras de J.J. Rousseau; isto para mim não é de perigo, porém, para o homem que o não conhece bem ainda, e cuja opinião é do livro, que está lendo, não pode ser útil, porque o induz a variar de opinião, conforme o que lê.

E pergunto eu: Esses princípios não podem trazer com eles conseqüências funestas ao sistema constitucional? Podem, ninguém o negará, portanto, a minha distinção seria esta: todas as vezes que se tratasse de obra, por exemplo, o livro que tivesse para cima de 100 páginas, este poderia circular; o Povo não o lê, nem quer que se lhe leia um livro assim; falando geralmente, lê folhas avulsas, e não livros, mormente se são dos que exigem mais aturada reflexão. Por-

tanto, o livro pode muito bem passar, porque a liberdade de imprensa deve dar-se toda a extensão. O perigo está em folhas avulsas, e periódicos. Estas vão ensinando; e quando se apresenta já o sintoma, é tarde para se remediar.

Eu sou da opinião que as doutrinas que o ilustre Senador apresentou são boas; estou por elas e as adotaria, se visse que a Nação brasileira já tinha todas as luzes precisas; nesse caso eu diria que sim, que fosse como diz o ilustre Senador. Mas como estou persuadido d'isto (ou estarei enganado), por isso digo que as leis devem **ser** outras, devem ser acomodadas às circunstâncias. Virá tempo em que possa dar-se essa amplidão; talvez que não seja nos nossos dias, mas será para os que vierem depois. Nós não queremos pôr pelas, mas também não queremos uma total liberdade.

... **O SR. VERGUEIRO** — Enquanto não se reprimirem os abusos da espada, do pau, da espingarda, e da unha, necessário é reprimir também os abusos da imprensa. Não posso convir na opinião do nobre Senador, que quer a liberdade de imprensa levada a tal grau que impunemente se possa atacar por escrito o sistema de governo adotado e jurado por nós e pelo Chefe da Nação.

Se nós somos obrigados a sustentar à custa da própria vida a Monarquia Constitucional Representativa, como poderemos consentir que se veja atacada pela imprensa? Disse o nobre Senador que tem redigido um Catecismo, em que expende que a Monarquia Constitucional Representativa não convém a países onde são custosas as comunicações. E poderia o Corpo Legislativo consentir que circulasse entre nós um escrito que nos argüi de termos adotado e jurado um sistema impossível na sua prática? Não. Escritos que ataquem o nosso juramento e que abalem a nossa associação pelos seus fundamentos devem ser proscritos com todo rigor da Lei. (Apoiados.)

Abrindo-se uma porta não se pode fechar a outra; a anarquia nos combateria por dois lados, e não se pode prever o último termo e resultados dos males que uma liberdade tão ilimitada acarretaria sobre a Nação. Todos os nossos esforços são devidos para sustentar a forma de governo adotado, não consentindo que alguém lhe toque, até mesmo por veneração aos são princípios. (Apoiados.)

É sabido que as sociedades civis só podem ser organizadas pela força ou pela convenção; a força só produz tirania, a que corresponde escravidão; a convenção produz o Governo Representativo, o Governo da Lei, o Governo verdadeiramente legítimo que felizmente temos adotado. (Apoiados.) E consentiremos que seja atacado este princípio fundamental da organização social? Não. Ele deve ser defendido a par dos dogmas da existência de Deus e da immortalidade da alma.

Caminhando pelo meio, entre os extremos, eu rejeito igualmente a opinião do nobre Senador, que parece atribuir à Imprensa todos os males da sociedade, inculcando que a revolução de França fora produzida por um folheto de que não me lembro o título. Quando ouço assim discorrer sempre me ocorre em contraposição o grande princípio de Leibnitz: “O presente está prenhe do futuro. O mais pequeno fenomeno tem por causa o Universo e a sua razão é o estado precedente do mesmo Universo”.

Acanhado modo de discorrer é o atribuir um grande fenômeno a uma só e pequena causa, quando os mais pequenos são o resultado de muitas e algumas desconhecidas. A revolução de França e todas as revoluções que têm havido no mundo não foram nem poderiam ser produzidos por miseráveis folhas de papel; foram, sim, o necessário efeito de uma multidão de causas espalhadas por longo curso de anos anteriores, e, talvez, por séculos.

Não nos aterremos com a Imprensa, não lhe concedamos esse poder mágico de por e dispor dos Impérios. Se a Imprensa tem concorrido para as revoluções é só patenteando as causas existentes, que devem produzi-las. Não se confunda, pois, a publicação das causas com as mesmas causas: estas têm o seu assento ou na má organização do corpo social, ou nos erros da sua administração, ou no andamento progressivo ou retrógrado da civilização.

Rejeitando, pois, os dous extremos, que tenho combatido, digo que devendo nós conservar ilesa a Monarquia Constitucional Representativa, devemos condenar como crime todo o ataque, que lhe for feito, ou seja pelo abuso da espada, ou pelo abuso da Imprensa, como inimigo tão temível, que seja necessário tê-lo agrilhoado.

O SR. VISCONDE DE CAIRU — Sr. Presidente, fizeram-me grande impressão as observações do nobre Marquês de Queluz sobre o termo vago e metafórico de ataques à Constituição. O termo ataque é tirado da tática militar, e exprime assalto ao inimigo com armas. Presentemente se tem extendido esse termo a contradições verbais, e falsos pundonores. É dito vulgar: “isso é ataque à minha honra”; e muitas vezes a coisa é inconsiderável, ou se releva dando-se urbana satisfação. Não se pode reputar insulto e crime o publicar-se por impressos em expressões reverentes, que tal ou tal artigo da Constituição é inconveniente, e que admite reforma. Isso é concedido na mesma Constituição a cada nova Legislatura, em artigos que não são essencialmente constitucionais. Cada Nação e Governo proclama que a Constituição de seu País é o tipo da perfeição; mas os melhoramentos que têm recebido provieram de impressos de Cidadãos sábios
● amantes da Pátria.

O SR. ALMEIDA E ALBUQUERQUE — Não duvido que seja novidade para o nobre Senador, mas não é para o gênero humano! Suponhamos que o Juiz apresenta para corpo de delito as coisas mais simples da vida; pelos princípios do nobre Senador, havia de dizer: é corpo de delito, porque o diz a Lei; a Lei, se pudesse, diria, mas por não poder deixou aos homens para decidirem.

O SR. MARQUÊS DE CARAVELAS — Não confundamos o que diz o Juiz, quando diz esse fato é criminoso. A lei diz: nestes caso é criminoso; o Juiz diz: não está na Lei, não é criminoso. Não diga o nobre Senador que o Juiz determina; só a Lei é que manda, e não há mais ninguém que o faça. O nobre Senador está confundindo o Júri, que é da pronúncia, com o da Julgação; o da pronúncia vê se há criminalidade, porque compara o corpo de delito com a Lei; o outro Conselho o que pode dizer é que não foi bem comparado, e absolver.

O SR. ALMEIDA ALBUQUERQUE — Eu ainda estou na mesma opinião e digo que o nobre Senador é que está enganado. A Lei não pode tratar de todos os casos, que possam aparecer. Não importa que a Lei marque um caso, porque os Juizes é que hão de ver se tem criminalidade; julgam pelas suas consciências.

... Entrou em discussão a parte do artigo relativo às penas.

Leu-o o Sr. Secretário.

O SR. CÂMARA — Acho a pena diminuta: isto é um dos maiores crimes que se podem cometer. Confrontemos as penas antigas com estas: a pena de dez anos para Angola era a pena imediata à primeira, e então não há diferença tão grande para um crime destes? Haverá quem diga que é excessivo, porém, eu não acho.

O SR. MARQUÊS DE CARAVELAS — Assento que esta pena não deve passar como se acha, e que se deve emendar. Parece-me que as devemos graduar em escritos, papéis avulsos, em periódicos, e mesmo em folhetos, que tenham um certo número de páginas, por exemplo de 100 para baixo. Qual é a razão disto? Porque sabemos muito bem que nesta qualidade de escritos há mais perigo, o que já não acontece com um livro de um maior volume, porque de ordinário quem o lê são homens de letras, e que não concebem as cousas no ar. Eu já tenho dito que disto não resulta perigo; nós possuímos muitas obras, as quais são opostas a este sistema e todavia nós precisamos do Sistema Constitucional, e o queremos. (...)

O SR. VISCONDE DE CAIRU — Sr. Presidente, não posso deixar de me opor às opiniões dos ilustres Senadores que me precederam. O Sr. Câmara considera pouca a pena de 9 anos de prisão, que a Lei impõe aos escritores contra a Constituição; eu a considero muito.

Parece, pois, racionável que se substitua o termo **ataque** por outro mais adequado, e que exclua todo o equívoco.

... **O SR. ALMEIDA E ALBUQUERQUE** — Sr. Presidente, acho que não se pode circunscrever como quer o nobre Senador; é preciso deixar à consciência dos Jurados; se assim não for, então, está acabada esta instituição, o que não é possível, em vista da Constituição. Os Jurados hão de dizer se um fato apresentado tem ou não criminalidade; hão de dizê-lo conforme o seu modo de pensar; e não ligar-se a decidir se é mais ou menos criminoso, se é direto ou indireto, quando aliás não o tenha considerado como abusivo. Não temos nada mais que aprovar o código tal qual, ou substituir outra palavra em lugar de diretos.

... **O SR. VISCONDE DE CAIRU** — Sr. Presidente, pela discrepância de opiniões, que têm aparecido no Senado, cada vez mais ajuízo ser racionável a tese do celebrado Conselheiro Prussiano Quintus, na sua obra sobre a Liberdade da Imprensa, que — achar o exato expediente de reprimir os seus abusos sem prejudicar ao direito do homem de comunicar seus pensamentos, é **problema irresolúvel**. — Por isso a prática do Governo inglês parece-me a consentânea à mais boa razão, por deixar à religião e consciência do Jurado o decidir se há ou não criminalidade nos impressos.

O Ministro Pitt durante o mais furioso período da Revolução Francesa, em que, segundo diz o escritor da **História da Decadência do Império Romano**, Gibbon, também a Inglaterra correu o risco de comer o venenoso pomo da falsa igualdade, a liberdade gálica, propôs no Parlamento um **bill** para serem punidos os que por impressos procurassem fazer desprezíveis os membros do Governo; mas como sempre o Jurado é o que sentença no caso, esse **bill** quase nada valeu. Na verdade, o Chefe do Poder Executivo não pode achar Ministros de integridade e energia, se forem impunidos os continuos ataques de vagas imputações, com que, por impressos, jornais e folhetos, se lhes tira o crédito e respeito. Lembra-me que um dos mais dignos Ministros da França, que pediu por isso a sua demissão, dizendo que pretendia sair ao menos com a metade de sua reputação.

O SR. ALMEIDA E ALBUQUERQUE — Há coisas que a Lei pode determinar e há outras que não pode. Escrever bem ou mal. Como havia a Lei dizer o que é escrever mal? A consciência dos Jurados é que pode determinar se é abusivo, ou não. O nobre Senador é que está enganado!

O SR. MARQUÊS DE CARAVELAS — Eu acabo de ouvir uma coisa que é nova para mim! Que o Juiz há de dizer que é crime, ou não! O Júri o que faz é ver se Pedro ou Paulo incorreu neste crime que está na Lei; porém dizer: vós sois criminoso, para mim é caso novo!

grave, e nunca vi em nossa antiga Legislação. Parecia-me que seria de não menor justiça, e de maior eficácia, a comutação daquela pena na de degredo pelos mesmos anos. Do contrário, a comiserção que não se pode tirar do coração humano, destruirá o efeito e destino da Lei. Que ganha o Estado em ver por tantos anos em continuação a Cidadãos que ainda podem ser úteis, desterrando-se para outra parte do Império? A experiência tem mostrado que péssimos homens sendo degredados, se têm transformado em bons súditos.

Sr. Presidente, também não posso assentir à emenda proposta pelo nobre Marquês de Caravelas para minorar a pena da Lei quanto aos escritores de obras que excedam a cem folhas, pela razão de serem menos perigosas, e só porque o povo não lê tais obras, mas lê com avidez as folhas volantes e pequenos folhetos. Admira-me que sendo tão grande a penetração do nobre Marquês tire semelhante conclusão; eu tiro a contrária. Parecia-me que o escritor volumoso, que tem mais razão de conhecer as Leis do Estado, e o perigo de escrever doutrinas tendentes a destruir a Constituição, é réu de muito maior crime, e merecedor de maior pena do que meros escritores do dia, que imprimem à pressa, e que só pretendem seu crédito temporário com as impressões e grangearias do momento. **Scripta manent:** o mal do livro de escritor bem reputado persevera, e facilmente induz aos inconsiderados a crer na sua autoridade e seguir o seu exemplo.

Demais: Os Legisladores devem em novas Legislações não fazer distinções sobre distinções, porque, como diz o autor **Do Espirito das Leis**, uns detalhes trazem outros detalhes.

...O SR. ALMEIDA E ALBUQUERQUE — Eu conformo-me com as opiniões dos nobres Senadores que acabaram de falar; mas a do Sr. Câmara, achando a pena diminuta, eu pelo contrário acho-a terrível. A pena pecuniária é uma pena terrível, não se diga que é pequena.

Enquanto à emenda do Sr. Marquês de Caravelas, já está bem respondida; mas eu devo dizer que o nobre Senador dá por certa uma coisa que não existe, e que ainda não se disse nesta Casa. Já alguém disse que o delito fosse maior ou menor? Concorro com os nobres Senadores que os escritos grandes podem vir a ser mais funestos; um impresso pequeno é mais fácil de ser rebatido.

O SR. MARQUÊS DE CARAVELAS — Têm-se admirado os ataques que tem sofrido a minha emenda! Eu não me admiraria se viesse que se atacava a emenda querendo conservar as penas; do que me admiro é que se diga que as obras mais volumosas têm mais perigo do que um folheto ou um periódico, que vai à mão de todos! E

multo mais me tem admirado que o nobre Senador, sendo Magistrado, dissesse que aqui ainda não está determinado conforme o volume, etc.

Não é conforme o volume, é conforme o risco, que há, o mal que pode produzir. Isto são regras gerais de Jurisprudência criminal; o crime que é mais fácil de cometer é que mais se deve prevenir, mas nós não estamos ensinando a discípulos. O meu fundamento é este. Todo o crime deve ser mais acautelado uma vez que seja mais fácil o cometimento deste crime. Um livro que não lê o ordinário do Povo não tem tanto risco como um periódico que vai à mão de todos.

Apareceu o exemplo de uma senhora que lia Mirabeau; isso é um caso particular, e o legislador olha para o geral. Talvez que essa senhora falasse, e lesse Mirabeau, e não soubesse quem ele era. Disse o nobre Senador que o homem de letras, lendo esses livros, não está em estado de ver a falsidade de seus princípios, etc. Então, digo eu, é principiante. Eu tenho reformado muita coisa; a primeira vez que peguei em João Jacques Rousseau, assentei que não tinha resposta, e depois já conheci o seu erro; e depois um homem de letras que conhece que a ordem é o maior benefício que pode ter um Estado, e que ele pode ter, nunca avança a querer destruir, salvo se é mau homem. Todo homem de letras não é tão perigoso. Disse-se, pode ser em uma língua estrangeira: também sendo em língua estrangeira não causa tanto dano. Quem há de escrever para o Brasil em alemão? É perder tempo, porque ninguém lê.

O SR. VISCONDE DE CAIRU — Sr. Presidente, o nobre Marquês de Caravelas sustenta a sua opinião contra as emendas propostas, citando a Benjamin Constant, e outros escritores publicistas da França; e o ilustre Senador Sr. Albuquerque citando ao Jurisconsulto inglês Bentham. Eu opino que tais autoridades nada valem em objetos sobre que tem havido tanta discórdia de opiniões entre os publicistas e os Governos, ainda de Constituição Monárquico-Representativo. Quantas Leis se têm feito na França sobre a liberdade da imprensa, ora mais, ora menos, ampliando, ou restringindo a primordial vaga regra que estabeleceu o direito de comunicar pensamentos?

Bentham ainda que Jurisconsulto de muito engenho e saber, é notado pelos sábios de seu País por confuso, singular, paradoxista, e o respectivo Governo não tem adotado as suas opiniões de ideal perfeição da Sociedade Civil; e é estigmatizado como o Cabeça dos Radicais de Inglaterra.

Tem-se tanto escrito a favor e contra a liberdade da Imprensa, e as suas limitações, que ninguém se pode arrogar superioridade com

quaisquer seus autores favoritos. Para mim, nenhum peso têm os escritores da França em objetos tão controvertidos no mesmo país onde tão facilmente se muda de opiniões políticas.

... Os que mais imediatamente aceleraram a Revolução, usaram do preparatório de ridicularizar a censura prévia de quaisquer escritos. Fez para isso a mais violenta impressão no povo francês a bem conhecida comédia de Bearmarchais, intitulada — **Le Mariage du Figaro**. — O poeta dizia, com a mais insolente sátira: “Na França há liberdade da Imprensa, contanto que não escreva contra a Religião, Realeza, Pessoa Real, Igreja, etc., etc. O Rei tolerou estes e outros escritos sem censura, e a França foi inundada de escritos incendiários, que até se liam nos corpos da Guarda; donde resultou levantar-se a Tropa contra o seu Soberano, e executar-se uma Revolução, qual nunca se viu em País civilizado, que, segundo se lê em uma gazeta de Paris, de Janeiro do corrente ano — **Quotidiana** — depois de destruir mais de dez milhões de pessoas na França, só deixou à Nação a vanglória de mais de vinte mil Leis, descoberta de Açúcar de beterrabas, e construção de barcas chatas para invadir a Inglaterra.

O SR. EVANGELISTA — Disse o nobre Senador que o Livro só é lido pelo homem de letras. Eu desejaria que ele me respondesse uma coisa: um folheto não vai buscar essas idéias no livro? Há de o que copiou ser castigado, e o que compôs a obra, que foi donde ele colheu, ficar impune? Não estou pela opinião do Sr. Marquês de Caravelas. (4)

Continuou a discussão nas sessões seguintes, debatendo-se na de 14 de maio o § 3.º do art. 2.º: “Blasfemias contra Eus. Os responsáveis incorrem nas penas do § antecedente” (t. 1, 132-141). Na sessão de 22 de maio entrou em discussão o art. 6.

“Art. 6. Não são responsáveis os que imprimirem ou de qualquer modo fizerem circular as opiniões, e os discursos enunciados pelos Senadores ou Deputados no exercício de suas funções.”

Pedi a palavra e disse.

O SR. MARQUÊS DE PARANAGUÁ — Sr. Presidente, este artigo é tão vago que não sei como ele possa passar. Há um artigo já que diz que ninguém pode meter a ridiculo um Deputado ou Senador; mas vai um escritor que quer meter, este ou aquele a ridiculo, e inventa uma opinião, que lhe atribui e faz circular para o desacreditar? Dir-se-á que nós podemos justificar com os direitos da Câmara, mas nós estamos vendo nisto dizer o taquígrafo que — não

(4) Sessão de 9 de maio de 1829. AS, t. 1, 91-102.

ouvi. — E o escritor dirá que ouviu. Que serão chamados os membros da Câmara para provarem que tal se não disse? e este escritor não será responsável? E mais, qual será o modo de verificar esta responsabilidade? Eis o que eu queria que se tomasse em consideração.

O SR. MARQUÊS DE INHAMBUPE — Sr. Presidente, são sumamente ponderosas as razões que expendeu o ilustre Senador. Mas é preciso considerar as bases em que são fundados estes artigos. A Constituição dá toda publicidade a estes fatos; logo, como poderemos nós proibir, que qualquer, que possa apanhar uma fala, a transmita? Ela não há de aparecer depois no **Diário**? Há-de; pois então como se proíbe ao escritor dar ao publico aquilo que a mesma Câmara faz público?

O SR. MARQUÊS DE PARANAGUÁ — Sr. Presidente, o que vejo é dizerem os nossos taquígrafos: Não foi possível apanhar o discurso — e vem no **Diário** — não se ouviu — mas os foliculários dizem — a fala do Sr. Fulano — e podem fazê-la a seu intento.

O SR. MARQUÊS DE INHAMBUPE — Sr. Presidente, é verdade que custará muito a conhecer, supõe-se que os nossos taquígrafos os não apanham, mas que foram arrançados pelo mesmo Senador, ou o que ele não disse tal, e como somos invioláveis, o escritor as publica; porém, nós podemos também publicar que aquilo é falso. Na Constituição houve um deputado que disse que o Brasil devia ser organizado por confederação, e não como está. Isto foi dito, mas nós somos absolutamente inculpáveis nesta parte, podemos dizer todos os dias o que nos ocorre deste recinto, seja embora punido aquele que abusa altamente; mas querer proibir que se apanhe e se publique as nossas falas, não é conforme às nossas boas intenções.

Ora, nós não dizemos as coisas com tanta simplicidade, que não sejam sempre armadas de uma maneira que faça melhoração. Temos também um **Diário**, e com bastante despesa. Logo, não se tema a publicação nos periódicos dos nossos discursos, porque o **Diário** das Câmaras dirá sempre as coisas, como na verdade foram.

Nós vemos que na França, na Inglaterra, em toda a parte, giram as folhas com estes discursos. As Câmaras lá não pagam a taquígrafos, porque eles vão à custa das mesmas; os escritores são hábeis, e apanham uma fala pelos ares; o tempo fará que os nossos se aperfeiçoem. Por ora só devemos cuidar em freiar os abusos, e para isso é que temos o **Diário**. Logo, como havemos nós de proibir que seja patente o que se diz? Basta que se proibam as alterações, porque na verdade é um abuso, que merece corretivo. A matéria é de sua natureza poderosa. É de sua natureza constitucional; não

apareça de um modo diverso daquele em que deve aparecer. Seja, sim, punido o escritor que abusar desta liberdade, ou truncando, ou glosando os nossos discursos; temos o direito de nos queixarmos, temos a mesma imprensa, temos a liberdade de fazer uma protestação, e dizer que é falso o que se nos atribui.

Por consequência, eu não duvido que isto se passe, nem julgo que seja crime publicar-se o que dizemos, o que acho é que se deve acrescentar: — contanto que não se alterem as opiniões — porque pode o escritor querer emitir proposições talvez perigosas, intercalando-as nos nossos discursos, para que passem a salvo, visto que somos invioláveis. Sou, portanto, de opinião que se acrescente o que acabei de lembrar.

Emenda

“Ao título 2.º, art. 6.º Adicione-se no fim — contanto que não sejam alteradas essencialmente na sua substância ou forma. — Salva a redação. — **Marquês de Inhambupe.**”

Foi apoiada.

O SR. MARQUÊS DE CARAVELAS — Sr. Presidente, eu sustento o parágrafo 1.º tal qual ele se acha, independente de emenda, porque não é precisa. O artigo diz: não são responsáveis os que imprimirem (leu.). Se acaso ele imprimir de maneira que desfigure a opinião, já não são opiniões, que o Deputado, ou Senador emitiu; se não é o mesmo discurso, está no caso de crime. Ora, para que veio aqui este artigo? É porque, como somos invioláveis, e podemos dizer nas Câmaras o que quisermos, saiba o público o que temos dito.

Ora, suponhamos mesmo que pela nossa inviolabilidade, emitimos uma daquelas opiniões que são condenadas nesta Lei, e que o redator de qualquer folha publica; daqui não lhe pode vir mal, porque refere o que disseram, e podíamos dizer. A opinião, posto que arriscada seja, não é do redator, mas sim do orador. O que é preciso é que se não alterem os discursos; porque ainda que o Senador ou Deputado seja inviolável, todavia ele tem uma responsabilidade, inerente ao seu dever, por isso que é escolhido pela Nação para sustentar a sua causa. Por consequência é justo que o escritor tome a tarefa de publicar as suas opiniões, para que a Nação conheça se é digno, ou indigno, da sua confiança. Assim me parece que o artigo deve passar tal qual.

Se acaso este desfigurar a opinião transcrevendo o discurso, o Senador reclamará: pode ser que a opinião emitida seja sua, porém aquele que a publica não tem crime algum. (5)

(5) Sessão de 22 de maio de 1829. AS, t. 1, 212-213.

O SR. MARQUÊS DE INHAMBUPE — Sr. Presidente, nós estamos numa questão infinita, e sendo ela desta natureza, é necessário que a tratemos com toda a madureza, pela facilidade que há em emitir estes pensamentos diversamente, quando se quer alterar. Nós sabemos muito bem que em toda a parte em que há governos constitucionais devem ser públicos todos os atos; e muito mais as falas dos membros do Corpo Legislativo, que vão correr o Império todo, muito embora se dissesse que o redator de um periódico não pode fazer uma análise; mas em primeiro discurso, como proibir-lhes? Pois ele não responde pela alteração que fizer? Responde. Não se tratou aqui, já por isso mesmo, que o Senador era inviolável nas suas opiniões e não podia ser chamado a juízo por elas? Já passou; logo, sendo falsas as opiniões, ou alterados os discursos, o redator será punido, mas nunca proibido de imprimir.

A Nação nos paga para este fim que exercemos; é necessário que ela saiba o modo porque desempenhamos tão alta função e não deve jamais ser proibido a qualquer fazer publicar as nossas opiniões. Dizer que se suprima o artigo é ficar isto em pior estado. Supormos restrições é o mesmo que dizer: voce pode falar nesta matéria, mas há de ser com estas condições; porém, até agora ainda ninguém disse que se não podia dar nas folhas públicas aquilo que se faz nas Câmaras.

Convém advertir que há duas classes de expressões que podem ser repreensivas: uma compreendendo aquelas que sendo proferidas por quem é inviolável não deixam, todavia, de ser ofensivas: e outra, as que são decididamente caluniosas. Se o redator do periódico, entretanto, as faz públicas, conhecer-se-á logo o que é falso.

E quem proíbe que sobre as proposições emitidas nas Câmaras qualquer possa dizer a sua opinião? Ninguém o pode proibir; pode ser até mesmo que sejam de objetos inocentes, e que o escritor prove que não convém à Nação por estes ou aqueles motivos.

As folhas públicas são úteis; servem para o verdadeiro conhecimento das cousas, porque cousas há que nesses casos, nessas mesmas folhas periódicas, aparecem muito boa; vêm às vezes idéias que se podem aproveitar, e a experiência tem mostrado isto; entretanto, se houver a proibição de que se fala, ficamos em pior estado, e teremos de novo a censura prévia; é isto o que nós queremos evitar, para que não haja este sigilo, que havia até aqui. Fiquem sabendo todos o que se diz nas Câmaras. Se os nossos taquígrafos fossem mais adestrados, e pudessem no mesmo dia, pelas suas notas, fazer públicos os nossos discursos, estava tudo remediado, mas os Diários são vagarosamente publicados, e só por eles se pode conhecer o que disse o orador. Se o escritor interpretar diversamente, fica res-

ponsável, assim como é responsável o taquígrafo pela alteração ou supressão que fizer na sua nota, logo que se prove que o fez por maldade, porque ele mesmo pode escrever diverso termo conforme lhe soou.

Este mal é do número daqueles que aparecem na sociedade sem que se possa de todo proibir: ponha-se quanto rigor se quiser, não de aparecer sempre abusos da liberdade da imprensa. Nós vemos que a França tem trabalhado tanto para coibir tais abusos e ainda não pode fazer uma lei capaz de os reprimir, e o mais que se tem feito é o que se vê com a Lei das Eleições, fechar-se a porta de um lado e abrir-se do outro a novos abusos. Isto é até necessário porque a imprensa é a chave do governo constitucional representativo, e o tempo há de ir mostrando o que devemos coibir; até agora não se podia fazer isso; havia censura prévia; e em toda a parte se imprimiu com mais ou menos restrições, à exceção da Holanda, onde se imprimia tudo quanto se queria.

Ora, tirando-se agora esta liberdade, tira-se a parte mais interessante; não sei onde está a lei que proíba o publicarem-se os discursos que cada redator possa haver.

O SR. VERGUEIRO — Sr. Presidente, que o artigo se suprima por não ser necessário, como diz o nobre Senador que me precedeu, talvez eu conviesse; mas não posso convir que seja responsável aquele que publicasse um discurso, ou opinião do Senador, ou Deputado. Em tal caso conviria mais que nada se publique, e impor a nós mesmos o preceito de não causar lá fora a opinião que outro emittiu aqui, tudo seja em segredo. Que contradição tão manifestal

Diz a Constituição que as discussões são públicas; há galerias; temos Diários; e há quem diga que as nossas opiniões não podem correr! Então trabalhe-se em sessão secreta, não apareça senão o resultado das discussões. Mas querer que as discussões sejam públicas; haver Diários para as publicar, e dizer-se que sejam responsáveis aqueles que as fizerem públicas, é o que não entendo.

E não temos nós Lei que puna os falsificadores das nossas opiniões? Temos; logo, para que mais proibições? As nossas sessões são públicas; convidamos à Nação para nos ouvir, e depois mete-se-lhe uma rolha na boca? Somos, sim, invioláveis pelas nossas opiniões; mas somos sujeitos a um tribunal, o qual é o da opinião pública; as nossas opiniões devem correr, devem ser apresentadas a este tribunal, para que ele julgue se é imprudente a opinião emitida, e a condene como infame, se o caso for disto.

Nós somos responsáveis perante este tribunal da opinião pública, e as nossas opiniões, boas ou más, devem publicar-se, para serem

censuradas, segundo o seu merecimento. Voto, portanto, pelo artigo, e de nenhum modo para que se suprima, porque isso pode ter uma interpretação muito funesta, e anticonstitucional.

... As nossas opiniões são aqui proferidas em nome, e por interesse da Nação; deve a Nação conhecê-las para que possa aprová-las ou censurá-las, e nós nos certificarmos se exprimimos a sua vontade, e para que a Nação possa avaliar o desempenho das nossas obrigações. Enquanto ao perigo que se receia tanto, não vejo motivo para isso. Se uma opinião aqui é proferida em mau sentido, não é ela logo combatida? É. Quando ela é emitida por um impresso, não é também combatida em um ajuntamento qualquer, não haverá quem a combata? Há, seguramente. Que receio, pois, podemos ter? Terão as palavras ou escritos que sustentam? Não se pode admitir tal conclusão, sem supor que a Nação não quer Constituição, e não ama a ordem por ela estabelecida; mas não é assim.

A Nação está cada vez mais casada com a Constituição. (Apoia-dos.) Toda a vez que aparecer uma proposição destruidora será combatida, tanto nesta Câmara, como fora, onde quer que aparecer. Muitas vezes será um bem que apareça; longe de ser um mal, para que a verdade fique mais clara pela discussão. Assim acho que o artigo deve passar. Ao princípio também me pareceu supérfluo, mas como tem parecido esta questão, que tem sido combatida, deve passar, para não haver dúvida a este respeito.

... O SR. CARNEIRO DE CAMPOS — ... O meu voto é que se diga que é lícito transcrever, reproduzir, dizendo-se que são deste ou daquele; é esta a questão do artigo e vejo que não há inconveniente. É certo que em alguns países constitucionais, eram fechadas as casas dos Pares, como na Inglaterra, na França, onde não era lícito publicar os discursos, mas já isso se facultou. Nós estamos nesse caso. Temos galerias, todas as nossas funções são públicas. E depois disso, entre nós acho que há uma razão particular para que se faculte mais este direito de transcrever os discursos das Câmaras, porque naqueles países, como na Inglaterra, uma Lei leva um preâmbulo muito grande, onde se explicam as razões da Lei, e entre nós não acontecendo isto, pode ser que quando uma Lei entre em execução, não tenham ainda saído os Diários das Câmaras; pode acontecer, que quando chegue à execução a um Presidente da Província, ou outro empregado, ainda se não tenha o senso das Câmaras, pelo qual se regule nas questões infinitas, que podem suscitar-se na aplicação da Lei.

Portanto, devem-se transcrever os discursos; antes, pena tenho eu, que aquela galeria não esteja cheia de homens que aprontem prontamente os discursos. Naquelas nações, onde era vedado apre-

sentar a opinião, como na Inglaterra, começou o trabalho em tempos escusos; porém, nós ainda que não estamos absolutamente em boas circunstâncias, também não estamos em más, como as em que eles principiaram. Não vejo que haja necessidade de fazer parar a liberdade de imprensa sobre as opiniões das Câmaras; e demais a Lei de 1823 diz: aquele que for malicioso, será responsável. Além disso também há direito de fazer vingar a injúria pelas justças ordinárias. No Supremo Tribunal de Justiça da França, e nos mais tribunals, também é lícito transcrever os discursos, e uma vez que é lícito não acho impróprio que tratemos da garantia; portanto, é lícito, uma vez que o façam com boa fé e sinceridade.

Quanto ao mais, que disse o nobre Senador aqui, não é essa a questão, não se trata de um homem que adota uma opinião de um legislador, e a queira espalhar como sua. O nobre Senador está enganado. Não é disto que se trata, trata-se de fixar esta garantia, de copiar os discursos dos legisladores, publicá-los como tais, e a eles pertencentes.

Portanto, eu levantei-me para mostrar, e julgo que tenho mostrado, que há mais uma razão, para facilitarmos estes meios de publicação, que é a de que os nossos **Diários** estão muito atrasados, e ainda nos falta a arte de estenografia, que é a perfeição da taquígrafia, etc. Se se me atribuir uma opinião ponderosa que possa decidir do meu crédito, então há (como diz o nobre Senador) meio de verificar. Eu quisera declarar a emenda. Contanto que passe com boa fé, exatidão e fidelidade.

Leu-se a emenda do Sr. Carneiro de Campos. Foi apolada.

O SR. ALMEIDA E ALBUQUERQUE — Sr. Presidente, esta emenda é alguma coisa semelhante à outra, mas eu não a julgo melhor. Isto de provar a boa fé é dificultoso; eu me persuado que a primeira emenda é que deve ser adotada. Esta questão está muito debatida, todavia eu convindo com o nobre Senador na dificuldade que se há de verificar, que aquilo que se apresenta em público é ou não refutado, digo que é coisa que se não pode remediar. Apresentaram-se dois argumentos: um é que o Deputado ou Senador, cuja fala for transmitida, e este a assentar que não é exata, pela imprensa mesmo diga que não é assim; o outro é, que chame a Jurado. Eu lembro que quando nos **Diários** das nossas Câmaras saem coisas que nunca se disseram, quanto mais em periódicos! Lembra-me que no **Diário** da Câmara dos Deputados do ano passado dizia-se que o Deputado Cunha Matos, para ser Deputado, se tinha feito Governador das Armas. Eis aqui um Deputado dizendo coisas contra si mesmo! O que é inacreditável. E se houvesse quem copiasse, tinha feito alguma injúria? Não; portanto, não há remédio senão soffermos alguma

coisa; também não temos muitas garantias, contentemo-nos com isto. Sou, pois, de opinião que passe o artigo com a emenda do Sr. Marquês de Inhambupe.

O SR. EVANGELISTA — Sr. Presidente. Parece-me que a questão de que atualmente se trata está muito clara. O Senador não é irresponsável pelo que diz, senão aqui. Mas se o outro chamar esta opinião a si, é responsável. Eu farei uma reflexão contra a última emenda aqui oferecida — que se possa reproduzir por qualquer forma. — Esta expressão talvez faça maior dúvida, e então compreende o que se receia, que é servir de defesa a um escritor, ter essa opinião sido produzida por um Deputado ou Senador. Pode-se dar uma latitude maior, e isto é muito mau.

Eu votarei contra a emenda, pelo perigo que corre, e estou antes pelo artigo, que me parece mais claro.

Julgando-se a matéria suficientemente discutida, o Sr. Presidente propôs à votação pela maneira seguinte:

1.º A supressão do artigo 6.º Não passou.

2.º A 1.ª parte da emenda do Sr. Carneiro de Campos. Não passou.

4.º A emenda do Sr. Marquês de Inhambupe, assim concebida: — Adicione-se no fim — contanto que não sejam alteradas essencialmente na sua substância ou forma. Foi aprovado.

5.º A 2.ª parte da emenda do Sr. Carneiro de Campos. Foi rejeitada. (6)

Declaração de Voto

“Declaro que votei contra o artigo 6.º do título 2.º das responsabilidades na Lei do abuso da imprensa; ainda mesmo apesar das suas emendas. — Rio, 25 de maio de 1829. — Evangelista.”

Não havendo expediente, entrou a primeira parte da Ordem do Dia, continuando a discussão do requerimento do Sr. Vergueiro, que ficara adiada na sessão anterior, na qual propunha que o título 3.º do Projeto de Lei que regula a liberdade de exprimir os pensamentos por escrito, ou por palavras, fosse remetido à Comissão de Legislação.

O SR. PRESIDENTE — Eis a emenda do Sr. Vergueiro, para se mandar à Comissão.

... Julgando-se bem discutida a matéria, foi posta à votação.

1.º Se o título 3.º devia ir à Comissão de Legislação. Sim.

(6) Sessão de 23 de maio de 1829. AS, t. 1, 213-223.

2.º Se se deve alterar a base da escolha dos Jurados que está no Projeto. Sim.

3.º Se se devem criar pequenos Jurados de Paróquias para os pequenos crimes. Sim.

4.º Se os títulos 4.º e 5.º deverão ser igualmente remetidos à Comissão. Sim.

Passou-se a discutir o título 6.º — Disposições Gerais.

... O SR. CARNEIRO DE CAMPOS — Sr. Presidente, requeiro que se envie à Comissão todo o título.

Sendo apoiado este requerimento foi por fim aprovado. (7)

O SR. CARNEIRO DE CAMPOS apresentou por parte da Comissão de Legislação as seguintes

Emendas ao Projeto de Lei sobre os Abusos da Expressão do Pensamento

Transcrevem-se as emendas ao Título 1.º, art. 2.º; Título 2.º, art. 2.º; Título 3.º Da eleição dos Jurados e Promotores do Júri; Título 4.º Do Júri de Acusação; Título 5.º Do Júri de Julgação; Título 6.º Disposições Gerais.

Visconde de Alcântara. — Marquês de Inhambupe. — Francisco Carneiro de Campos.

Mandaram-se a imprimir. (8)

(7) Sessão de 25 de maio de 1829. AS, t. 1, 226-229.

(8) Sessão de 24 de julho de 1829. AS, t. 2 (ed. 1914), 163-168.

D) DEBATE NO SENADO EM 1830

A partir da sessão de 6 de maio de 1830 começou a discussão das emendas apresentadas pela Comissão de Legislação [t. 1, ed. 1914, 15-23; discussão que prosseguiu nas sessões seguintes. Na sessão de 13 de maio, entrou em discussão o art. XXXIII].

“Artigo XXXIII. Das sentenças proferidas por meio do Júri não haverá outro recurso senão o de Apelação para a Relação do distrito, nos casos: 1.º de se não guardarem as fórmulas prescritas; 2.º de incompetência de Juízo; 3.º de prescrição; 4.º, de ter já sido o Réu processado pelo mesmo delicto; 5.º, de imposição de pena, que não for decretada.

O SR. VERGUEIRO — Parece que este artigo se deve emendar. O espírito deste artigo segundo me parece é dar-se a Apelação só no caso de nulidades esta pode havê-la sem ser por se não guardarem as formas, ou pode sobre isso haver questão. Parece-me, pois, que ficaria melhor a disposição geral: — Tem lugar a Apelação no caso de nulidade. Claro está que a sentença dada por Juiz incompetente é nula; a prescrição entra na defesa do Réu, o Júri julga sobre isso, e se julgar contra o que está na Lei a esse respeito, entra na regra geral da nulidade; o mesmo digo dos outros casos que se seguem,

... Julgada a matéria suficientemente debatida, propôs o Sr. Presidente o artigo XXXIII, salva a emenda, foi aprovado.

Propôs a emenda, também o foi. (1)

Entrou o projeto em 3.ª discussão na sessão de 7 de junho de 1830, com as emendas aprovadas na 2.ª discussão (t. 1, 209), e prosseguiu nas sessões seguintes (t. 1, 229-239). Na sessão de 25 de junho passou-se a examinar as emendas aprovadas pelo Senado na 3.ª discussão, sendo as novas emendas remetidas à Comissão de Redação, para serem redigidas em harmonia com as mais emendas (t. 1, 309-315).

(1) Sessão de 13 de maio de 1830. AS, t. 1 (ed. 1914) 79-82.

THE BOARD OF DIRECTORS

The Board of Directors of the Corporation is composed of the following members:

- Mr. J. H. [Name]
- Mr. [Name]
- Mr. [Name]
- Mr. [Name]
- Mr. [Name]

The Board of Directors is authorized to exercise all the powers and perform all the duties of the Corporation, subject to the approval of the stockholders.

Witness my hand and the seal of the Corporation this [Date] day of [Month], 19[Year].

By the Board of Directors

[Name], Secretary

Attest: [Name], Secretary

E) CAMARA DISCUTE AS EMENDAS DO SENADO

Puseram-se em discussão as emendas do Senado ao projeto de lei que foi da Câmara dos Srs. Deputados sobre a liberdade da imprensa; e pedindo a palavra orou.

O SR. REBOUÇAS — Para poder avaliar estas emendas é necessário que se combinem com o original, e portanto proponho o adiamento até que se imprima o projeto original.

O SR. PRESIDENTE — Já se distribuíram alguns exemplares: entretanto proporei o adiamento.

Posto a votos não foi aprovado.

O SR. REZENDE — Quero fazer uma emenda porque não concordo com a epígrafe da lei, nem com a que vem na emenda.

O SR. PRESIDENTE — Não se pode falar contra o projeto.

O SR. REZENDE — Pois então, hei de votar contra o projeto e contra a emenda.

O SR. HOLLANDA CAVALCANTI — Estas emendas devem mecer a maior reflexão, e se formos a discutir emenda por emenda, não temos lei. Eu tenho já feito a comparação desta lei com a que existe, e julgo que esta é melhor, apesar de não serem muito perfeitas as emendas; portanto, o único meio de melhorarmos de lei da liberdade de imprensa, é aprovarmos as emendas; porque não se aprovando uma vem o embaraço da reunião das Câmaras, que é o mesmo que cair a lei. Eis o motivo porque pedi a palavra.

O SR. REBOUÇAS — O § 6.º deste art. 2.º aprovado nesta Câmara tinha por epígrafe injúrias contra a pessoa do imperante, mas a emenda do Senado diz ataques e imputações dirigidas contra a pessoa do imperador; parece que o parágrafo é preferível, porque considerou muito bem as injúrias feitas à pessoa do imperante, posto que aquele que as perpetrar é louco. Mas a emenda me parece infringir a nomenclatura adotada na jurisprudência, considerando rebelião contra a pessoa do imperante, quando a rebelião não pode ser senão contra o estado; e rebelião contra a pessoa do imperante é um absurdo.

E aqui mostra-se uma espécie de contradição, porque diz contra a pessoa e direitos do imperante, supondo que haja alguém com direitos ao trono: neste caso não pode ter lugar a doutrina da emenda porque aqui não se diz do herdeiro presuntivo da coroa, diz-se direitos do trono. Mas o imperador atual não tem direitos ao trono, é imperador de fato e de direito. Portanto, reprove esta emenda, tanto pela definição que adota de rebelião incompatível, como porque supõe uma hipótese, dada a qual era permitido discutir os direitos, isto é, se eram ou não compatíveis com a lei fundamental do estado; e prefiro o artigo adotado nesta casa.

Postas à votação foram aprovadas as emendas do Senado à epígrafe e os arts. 1.º e 2.º do projeto.

O SR. VASCONCELLOS — A lei de que se trata é das mais importantes. A liberdade de imprensa é o único meio que nós temos de defender nossas liberdades, única garantia que tem o povo contra as pretensões do poder: como, pois, havemos de discutir logo 12 artigos de pancada, quando a maior parte dos senhores não têm o projeto original?

Portanto, o meu voto é que se discuta artigo por artigo e que se mandasse imprimir o projeto original; portanto peço a V. Ex.^a que proponha se se deve discutir artigo por artigo.

Pondo o Sr. presidente a votos se continuava a discussão das emendas de cada artigo com os respectivos parágrafos, não se venceu.

O SR. LUIZ CAVALCANTI — Eu proporei que se discuta título por título. Nós aqui não temos a tratar senão de conhecer se essa lei é melhor que a atual, e eu entendo que é melhor; portanto, a minha opinião é que a votação fosse parágrafo por parágrafo, e a discussão fosse por títulos. (1)

Continuou a discussão das emendas do Senado ao projeto de lei sobre os abusos da liberdade de imprimir os pensamentos por escritos ou por palavras, e tendo-se vencido que se discutisse cada título de per si, examinaram-se as emendas do título 1.º, e postas à votação foram aprovadas. (2)

Entraram em discussão as emendas vindas do Senado à lei sobre liberdade de imprensa no tit. 2.º, e disse

O SR. VASCONCELLOS — Sr. Presidente, uma das emendas do Senado faz responsável a todo o editor, ainda que ele diga que não é o escritor; eu oponho-me a todas estas emendas: elas não remediariam os males, dão ocasião a mil questões sobre quem é o autor do escrito. Quantas pessoas não podem ser perseguidas pelo escrito como

(1) Sessão de 2 de agosto de 1830. ACD, t. 2 (ed. 1878), 282.

(2) Sessão de 3 de agosto de 1830. ACD, t. 2, 289.

responsáveis? E, em primeiro lugar, o editor e os males que nós sofremos não se remediam com isto, que não traz melhoramento algum. Eu hei de votar contra as emendas, e não sei o que vem fazer esta lei. Eu sempre me pronunciei contra ela: neste artigo vê-se só o editor que houver publicado o escrito sem o consentimento de seu autor, a fim de não se evadir à responsabilidade apresentando em juízo pessoas criminosas, como aconteceu em Pernambuco com escrito dos **Colunas**, que um escrivão do crime, por ordem do seu ministro coluna, mandou a um degradado que escrevesse e assinasse o insulto que se publicou contra um cidadão, por que não se podia acrescentar pena nenhuma, pois a pena correspondente era menor do que aquela que sofria, portanto isto não remedeia nada.

O SR. LUIZ CAVALCANTI — Eu direi que pelo que temos visto e pelo que aconteceu em Pernambuco é que vai esta lei providenciar.

O SR. PAULA E SOUZA — Sr. Presidente, eu tinha votado por essa lei e por isso quero esclarecer o meu voto; eu para votar por esta lei não posso aprovar uma emenda sem aprovar as outras, e não aprovando alguns artigos ainda assim votarei por ela, porque é ela muito melhor do que a existente. (Apoiado.)

Eu podia comparar a lei da liberdade da imprensa com este projeto, e direi que a lei atual é própria para caçar os escritores liberais e os que atacam o poder, pelo contrário favorece ao que ataca a honra do cidadão: e os ministros afrouxarão mais as penas aos que atacam a liberdade e apertarão mais as que atacam o poder.

A lei atual diz que possa um homem com duas testemunhas, sem dependência do júri, criminar qualquer escritor, e por esta lei já se faz cessar este abuso; na lei atual as penas são menores e nesta as penas são maiores. Agora vamos ao processo: aquela não queria que os jurados fossem de eleição direta, queria que fosse indireta, e esta quer que os jurados sejam de eleição direta; na lei atual são escolhidos pelos eleitores de paróquia como os membros das municipalidades: admite-se jurados em todos os pontos, quando não existem na lei atual, que vinham jurados de 100 léguas; portanto, sendo esta lei muito melhor do que a lei atual, como é isto de chamar os presos para essa responsabilidade? Isto que se fez em Pernambuco também se fez aqui. Eu não queria isto, mas como a lei teve em vista meter nos jurados o pensamento escrito para coibir os libelos famosos que vão ser julgados pelo júri, e vamos ter o júri que é a essência da liberdade da imprensa, e o júri e seus elementos tem sido a favor da causa da liberdade, portanto eu aprovo esta lei, porque é muito melhor do que a lei atual.

É preciso muito uma nova lei da liberdade da imprensa que esborve os abusos dessa mesma liberdade, mas também garante melhor

a segurança individual, porque não se pode prender o escritor sem sentença do júri e assegura mais a liberdade de imprensa; por isso a aprovo, visto que nesta sessão não se poderá fazer lei melhor, e visto que esta já melhora alguma coisa, e cumpre-se o que dissemos na fala do trono. Por consequência voto por esta, e acho que não se pode por em discussão um novo plano de lei, e seria grande estorvo não se aprovarem as emendas da lei. Votemos por ora por esta, que já melhora alguma coisa, e iremos ao depois continuando a melhorar.

O SR. VASCONCELLOS — Eu não sei em que melhora esta lei no estado atual: diz-se que ela não tem ataques indiretos e que este artigo é uma verdadeira rede, porque compreende todos os ataques diretos e indiretos.

Diz o Sr. deputado que a lei atual é que é a rede, e quais são os que têm sido punidos pela execução da lei? Têm-se oprimido os escritores livres e não há dúvida em por em execução os trames contra os escritores que pugnam pelas liberdades públicas; por isso ofereço uma emenda à lei atual para se fazer uma lei que vá fixar a liberdade da imprensa: diz que será responsável o autor do escrito, e quer se imprima com seu consentimento, e o denunciante assalariado pode dizer, este escrito circula com o consentimento de seu autor, e com duas testemunhas prega com o homem na cadeia: e aqui está a verdadeira rede.

Eu voto contra essas emendas, e o tempo mostrará quem tem razão.

O SR. REBOUÇAS — O Sr. deputado que defendeu as emendas disse que eram más, mas que reprovando-as não passava a lei, e que só por isso votaria por elas; ora, se nós temos uma lei já defetiva, para que havemos de adotar essa lei má, muito mais em matéria tão delicada? Porque o caso da culpa formada é para galé e pena capital, e nesta lei a maior pena é de seis anos de degredo; por consequência isto não vai remediar aquilo que está remediado, diz que os autores não admitem ataque indireto e esta admite alegorias; o projeto neste caso diz qualquer ataque à Constituição, e lá diz não sendo diretos à constituição, quando sabe que aceleram muito certas circunstâncias. O que há mais sagrado do que a Constituição? E deixou-se essa aberta para se dizer — não se atacou diretamente —: por consequência estas emendas são astúcias para se falar da Constituição; eu muitas vezes não poderei provar o que for dito diretamente contra a Constituição, quanto mais quando for dito indiretamente. Não é este o objeto da lei, quando à parte interessada se deu todo o arbítrio; enquanto que não o for, há de restringir-se.

Eu voto contra as emendas, que em particular me induziram a votar contra toda a lei.

O SR. LUIZ CAVALCANTI — Esta lei existente é um projeto feito pela Assembléa Constituinte; não é lei, foi o governo que o mandou por em execução, e só isto seria bastante para fazer uma lei legitima? Se nós não adotarmos estas emendas, há de haver um clamor geral contra a Câmara; também esta lei ainda há de ser emendada, quem há de julgar são os jurados, há de haver muitas ocasiões em que ela não seja clara, mas nunca há de haver sentença.

O SR. PAULA E SOUZA — O Sr. deputado que falou contra o que disse, julgou que este projeto atrasava a outra lei; eu não disse que se pode prender sem licença do júri com duas testemunhas: esta lei quer que a culpa esteja formada, logo, esta lei é muito melhor, e todos os Srs. deputados que quizerem confrontar esta lei com a outra, não de confessar que esta é melhor porque estorva mais os abusos da liberdade da imprensa.

O SR. REBOUÇAS — O Sr. Deputado é que se enganou e confundiu o autor com editor; quem é o autor, não entra no conhecimento; só se quer ver e verificar quem é o editor para a pronúncia, depois dos jurados não tem lugar nenhum no art. 6.º para a prisão, porque revoga este artigo e há de ir para o júri; depois do júri pronunciar é que há de ser preso, e não se trata de saber se tem legalidade; as testemunhas vão dizer se fulano é ou não o autor, é logo preso e não tem pronúncia: logo, o argumento do Sr. deputado é fundado em uma hipótese que não existe, e este artigo que manda prender antes do júri não é o da pena de galé, é o da pena de degredo somente.

O SR. CASTRO ALVES — Eu não hei de fazer mal para fazer um bem. Diz o Sr. deputado que as emendas são más, mas que a lei melhora alguma coisa e que se não votar por elas não se obtém essa melhora, e que por isso não tem outro remédio senão votar por todas; eu penso de outro modo e voto contra a lei e contra as emendas.

Finda a discussão, passou-se à votação e foram aprovadas as emendas ao tit. 2.º; pôs-se o art. 3.º em discussão e orou.

O SR. REBOUÇAS — Diz aqui: (Leu.) Este artigo é inexequível porque é escuro e contraditório. (Leu.) Quem são esses eleitores de municipalidades? É todo o cidadão que tem direito de eleger os eleitores da legislatura em geral, mas que estão compreendidos no distrito das municipalidades; porém aqui diz que são todos os eleitores da municipalidade. Os que nomearão as municipalidades não são os mesmos eleitores compreendidos nessas paróquias dessa mesma mu-

ncipalidade; porque há outras paróquias de outros distritos, não se segue que os eleitores do distrito sejam os eleitores da vila, como acontece na Bahia, que há eleitores da freguesia de Santa Ana de Itaoca, distrito da vila de Santo Amaro; como se há de verificar esses eleitores, que não se sabe quais são? São cidadãos que elegeram a municipalidade: para a capital manda eleger 60 homens e para as vilas 30, quando há distritos de vilas que não importam nem vinte.

Há o juiz de fora da vila de S. Francisco e vila de Abrantes; talvez que lá não tenham 30 homens capazes de eleger, e aonde se há de tirar esse número, quando os eleitores sejam em maior número do que os elegendos? Aqui a população regula-se pelos distritos, e assim serão os eleitores em menor número que os elegendos; portanto não pode passar este artigo, e voto contra ele e contra todo o título, pelas razões que tenho expedido.

Julgando-se suficiente a discussão, procedeu-se à votação e venderam-se as emendas aos títulos 4.º, 5.º e 6.º, e foi adotado o projeto com as emendas, pelo que foram com este à comissão de redação. (3)

SANÇÃO

Lei de 20 de setembro de 1830 sobre o abuso da liberdade de imprensa.

(3) Sessão de 4 de agosto de 1830. ACD, t. 2, 297-298.

**2. VIGÊNCIA DO DECRETO DE 22 DE NOVEMBRO DE 1823
SOBRE ABUSOS DA LIBERDADE DE IMPRENSA.
SENADO. 1826.**

OFÍCIOS

“Ilmo. e Exmo. Sr. — O Senado me ordena que eu participe a V. Ex.^a para subir à presença de S.M. o Imperador, a resolução tomada sobre o decreto de 22 de novembro de 1823, a fim de receber a imperial aprovação do mesmo augusto Senhor.

“Deus guarde a V. Ex.^a Paço do Senado, em 4 de setembro de 1826. — João Antonio Rodrigues de Carvalho — Sr. Visconde de Caravelas.” (1)

“Ilmo e Exmo. Sr. — Participo a V. Ex.^a, para ser constante à Assembléa Geral Legislativa, que Sua Majestade o Imperador houve por bem sancionar a resolução, da Assembléa Geral, que manda pôr em pleno e inteiro vigor o Decreto de 22 de novembro de 1823, acerca dos abusos da liberdade de imprensa, enquanto pelo corpo legislativo se não publica outra lei que regule a liberdade da imprensa. — Paço, em 5 de setembro de 1826. — Visconde de Caravelas. — Sr. João Antonio Rodrigues de Carvalho.”

O Sr. 1.^o-Secretário RODRIGUES DE CARVALHO. — Parece-me que se deve participar à Câmara dos Deputados. (Apoiados.) (2)

(1) Sessão de 4 de setembro de 1826. AS, t. 1 (ed. 1879), 188-189.

(2) Sessão de 5 de setembro de 1826. AS, t. 1, 189.

3. ABUSOS DA LIBERDADE DE IMPRENSA

INTERPRETAÇÃO DO ART. 8.º DO PROJETO DE LEI MANDADO OBSERVAR PELO DECRETO DE 22 DE NOVEMBRO DE 1823. CAMARA E SENADO 1827.

OFÍCIO

"Ilmo e Exmo. Sr. — De ordem de S. M. o Imperador passo às mãos de V. Ex.^a o ofício incluso do Conselheiro João José da Velga, promotor fiscal dos abusos da liberdade de imprensa, a fim de V. Ex.^a fazer presente à Câmara dos Deputados por versar o mesmo ofício sobre dúvidas, que ocorrem ao sobredito Conselheiro acerca da verdadeira intelligência, que deva dar à lei, que atualmente está em vigor.

"Deus guarde a V. Ex.^a — Paço, em 12 de junho de 1827. — Conde de Valença. — Sr. José Antonio da Silva Maia." — A Comissão de Legislação para dar com urgência o seu parecer.

Acerca deste objeto pedindo a palavra disse

O SR. MAIA — Eu requeiro a V. Ex.^a que, sendo possível, se suste a expedição da lei da liberdade da imprensa, que foi aprovada nesta Câmara, porque poderá ser preciso fazer-se algum aditamento, declididas estas dúvidas, que propõe o promotor dos jurados.

Julgo melhor sustar a remessa do projeto até fazer-se o parecer da Comissão, e haver votação da Câmara a respeito dele; e por isso requeiro se consulte à Câmara.

O SR. PAULA E SOUZA — O que o nobre Deputado propõe não tem lugar. Este projeto já passou por todos os termos, que o nosso Regimento prescreve; nada mais há a fazer senão remete-lo ao Senado.

Quaisquer dúvidas, que se ofereçam a respeito dele, se emendarão por uma resolução, ou por meio de nova lei; mas agora irmos sustar a remessa dessa lei por causa das dúvidas, que possam haver, não me parece conveniente, tanto mais que nós não temos mais nada que dizer sobre esta lei; agora nada mais nos toca; e isto seria até ir muito fora do nosso Regimento, que cumpre observar.

O SR. MAIA — Não é a primeira vez que se tem dispensado no Regimento, e parecia conveniente que se dispensasse agora.

Uma das dúvidas, que aqui vejo é sobre as injúrias feitas à Assembléa Geral; se se entende que é quando é feita a uma só Câmara, ou a ambas as Câmaras, ou quando se ofende a um Deputado; e outras dúvidas semelhantes hão de aparecer, ainda quando passe a lei, e porque não havemos de prever estes acontecimentos futuros?

A resolução que se fizer agora não é a que se há de seguir quando passar esta lei, porque esta, no último artigo, diz que ficam derogadas as resoluções anteriores etc.; e como esta resolução fica sendo anterior à lei, que se há de publicar, fica também revogada. Por isso achava conveniente que se fizesse este aditamento para evitar dúvidas para o futuro.

O SR. VASCONCELOS — Eu nunca aprovarei que se repute injúrias à Assembléa Geral as injúrias contra cada um Sr. Deputado; o que importa a um Deputado que escrevam contra ele? Nenhum Sr. Deputado deve fazer caso de injúrias, que contra ele espalhem gazeteiros venais.

O SR. ALMEIDA TORRES — Se a dúvida versa sobre a intelligência da lei, se se deve entender para ambas as Câmaras, ou para uma só, isto está remediado na lei, que diz: — A Assembléa Geral, em cada uma das Câmaras.

O SR. MAIA — Essa dúvida foi a que eu citei para exemplo, mas há outras muitas que se oferecem igualmente.

O SR. ALMEIDA E ALBUQUERQUE — Eu concordaria com o nobre Deputado, que se houvesse de sustar à remessa da lei até que houvesse alguma decisão análoga, porque é melhor tratar já da matéria, do que fazer uma lei agora, e outra leisinha logo, e a isto não obstava o ter-se já discutido a lei, e ter-se mandado à redação; porque mesmo na Assembléa Constituinte uma lei, depois de ser por ela sancionada, sendo remetida à Comissão da redação, quando voltou, alterou-se alguma coisa, porque se conheceu, que havia nela partes heterogêneas; mas direi a razão porque não acho que isto deva fazer-se; porque sabe Deus quando aparecerá a lei, ela terá de sofrer muitas emendas, há de haver muita discussão, e pode ser que tal lei não passe.

No entanto essa que existe, sendo emendada da maneira que o promotor quer, fica regendo, enquanto não passa a outra. Por esta razão assento que deve ir à Comissão este negócio, indistintamente da questão da outra lei, que seguirá a marcha ordinária. Por esta razão não aprovo semelhante demora da lei já aprovada pela Câmara,

não porque não seja preciso, e até acho muito conveniente, mas por esta razão de não termos lei por muito tempo.

É melhor que se emende a existente, de que o promotor tem dúvida que não é só ele, há mais quem as tenha, e é preciso tirá-las para ir a lei regulando enquanto não vier a outra, que talvez tenha ainda muita demora.

O SR. MAIA — O requerimento já teve direção, foi à Comissão de legislação, que deve dar o seu parecer, mas digo que enquanto se não decidirem estas dúvidas se suste a remessa da lei para o Senado, para que em conformidade da decisão que se tomasse, se possa reformar nesta parte.

O SR. PAULA E SOUZA — Se acaso a lei ultimamente aprovada nesta Câmara já fosse lei, que fosse receber a sanção, então poderia adotar-se o que propõe o nobre Deputado, e ir contra o Regimento, mas este projeto de lei é apenas aprovado por esta Câmara, e vai para a outra Câmara, que talvez aumente estas idéias. Enquanto não passar pela outra Câmara, não é lei, que possa receber a sanção, e por isso acho que não tem lugar nenhum o que propõe o Sr. Maia.

Voto, portanto, contra a opinião do nobre Deputado.

Propôs o Sr. Presidente, depois de julgada a matéria discutida, se se devia suspender a remessa da lei para o Senado? — Venceu-se que sim. (1)

“Ilmo e Exmo. Sr. — A Câmara dos Deputados examinou a representação do conselheiro promotor fiscal do juízo sobre os abusos da liberdade da imprensa, em que expõe as dúvidas que se lhe oferecem sobre a genuína inteligência do art. 8.º do projeto de lei mandado observar pelo Decreto de 22 de novembro de 1823, a qual representação fora cometida ao conhecimento da mesma Câmara, pelo Governo de S. M. o Imperador, em offico expedido pela repartição dos negocios da justiça, em data de 12 do mês do ano passado; e interpretando o dito artigo tomou sobre ele a seguinte

Resolução

“Art. 1.º A disposição do art. 8.º do projeto de lei, mandado observar pelo Decreto de 22 de novembro de 1823, compreende o abuso da liberdade de imprensa, que for dirigido a infamar, ou a injuriar a cada uma das Câmaras, de que se compõe a Assembléa Geral Legislativa; à totalidade, ou à maioria absoluta dos seus respectivos membros.

(1) Sessão de 16 de junho de 1827. ACD, t. 2, 72-73.

“Art. 2.º A infâmia, ou injúria feita a todos, ou a cada um dos agentes do poder executivo, não se entende direta, nem indiretamente feita ao chefe deste poder.

“Art. 3.º Os que imprimirem, ou de qualquer modo fizerem circular as opiniões enunciadas pelos Senadores, ou Deputados no exercício de suas funções, não são por isso responsáveis.”

O que de ordem da mesma Câmara participo a V. Ex.^a para que seja presente, e se tome em consideração na Câmara dos Srs. Senadores.

“Deus guarde a V. Ex.^a — Paço da Câmara dos Deputados, 2 de julho de 1827. — José Antonio da Silva Maia. — Sr. Visconde de Congonhas do Campo.” (2)

SENADO

Seguiu-se a tercelra discussão da Resolução sobre a disposição do art. 8.º do Projeto de Lei mandado observar pelo Decreto de 22 de novembro de 1823, a respeito dos abusos da liberdade de imprensa; e não havendo quem falasse sobre ela, deu-se por discutida, foi posta à votação e aprovada para subir à sanção imperial. (3)

SANÇÃO

Decreto de 13 de setembro de 1827 (assinado pelo Conde de Valença, Ministro da Justiça), sobre a inteligência da lei que atualmente regula a liberdade de imprensa.

(2) Sessão de 2 de julho de 1827. ACD, t. 3 (ed. 1875), 20.

(3) Sessão de 4 de setembro de 1827. AS, t. 2 (ed. 1911), 302-303.

4. ABUSO DA LIBERDADE DE IMPRENSA

REFORMA DE SENTENÇA DO JÚRI PELA CASA DE SUPLIÇÃO. CAMARA. 1829.

O SR. LIMPO DE ABREU — Sr. Presidente, é uma verdade incontestável que a liberdade de imprensa é uma das bases mais sólidas, sobre que descança o edificio constitucional.

Os maus empregados podem algumas vezes iludir a responsabilidade legal; mas a censura pública, a que estão sujeitos todos os seus atos, há de necessariamente produzir o efeito, ou há de fazê-los parar na carreira de suas arbitrariedades e prevaricações, ou de colbi-los em seus excessos, ou ultimamente dando-os a conhecer ao governo e à nação de não poderem por muito tempo unir ao crime de oprimir e de vexar os povos, o escárneo de, a despeito disso, conservarem empregos de que são indignos. Por esta razão, entre outras muitas, em todos os países constitucionais existe sempre uma lei, que ou mais ou menos protege a liberdade dos escritores. Entre nós temos a de 22 de novembro de 1823, a qual, ainda que não seja mais do que um projeto que foi apresentado e apenas principiou a discutir-se na Assembléa Constituinte, contudo algumas garantias oferece à liberdade de escrever. Uma delas é, que os escritores não possam ser julgados senão pelos seus pares, isto é, por homens que sendo de sua mesma classe, e além disso escolhidos pelo voto nacional, devem merecer o maior grau possível de confiança: a outra vem a ser, que a magistratura não possa sob qualquer pretexto que seja, intervir em tais decisões emendando sentenças que se fundam principalmente no juízo reto e na consciéncia dos jurados.

Isto não pode admitir a menor dúvida, e até mesmo pertence à classe das verdades de simples intuição. Entretanto, Sr. Presidente, alguns magistrados, que por uma espécie de instinto propendem quase sempre para invadir alheias atribuições, tiveram a arte de descobrir no § 45 da Lei de 22 de novembro de 1823 motivos que lhes pareceram plausíveis para apropriar-se o julgamento das causas sobre abusos de liberdade de imprensa, aniquillando-se por este modo a instituição do júri, este baluarte constitucional que a sabedoria e a prudéncia dos legisladores muito de propósito se empenharam em desviar, e por a coberto do absolutismo togado.

Vejamos o que determina este parágrafo: apenas que das sentenças proferidas no juízo por jurados não se permitia apelação se não em dois casos: primeiro, no de nulidade no processo de declaração dos juizes de fato por falta de algum dos requisitos da lei; segundo, quando o juiz de direito deixa de aplicar a pena correspondente.

Esta doutrina tão conforme à boa razão, e que tanto respeita à independência do júri, fez (quem o crera!) que alguns magistrados, não sei porque motivo, entendessem que no caso de nulidade, subindo os autos por apelação aos tribunais ordinários, eles podiam emendar a sentença para o fim de proferirem outra, agravando ou diminuindo as penas impostas ao réu, e mesmo absolvendo-o.

Uma tal opinião, a favor da qual existem desgraçadamente dois arestos da Casa da Suplicação desta Corte, não pode ser sustentada nem pelos princípios gerais de jurisprudência, nem tão pouco na presença da lei, que regula esta matéria.

Não pode ser sustentada pelos princípios gerais de jurisprudência; porquanto, não há procurador de causas por mais idiota que seja, que não saiba que um processo nulo não pode produzir efeito algum valioso; o que precisamente viria a acontecer, se havendo nulidade reconhecida no processo de declaração dos juizes de fato, subsistisse todavia a sentença proferida no júri, ou outra qualquer sentença que proferissem os tribunais ordinários.

Nem se diga que há nulidades insanáveis e outras que podem suprir-se, porque na hipótese corrente nenhuma distinção estabeleceu a lei, e portanto os que têm de applicá-la não podem julgar-se autorizados para fazê-la: o que tanto mais é assim, quanto deve entender-se que a mesma lei, tendo em vista proteger a liberdade dos escritores, não podia prescindir de fórmulas algumas que na opinião dos criminalistas menos suspeitos são outras tantas garantias que tem a inocência.

Não pode ser sustentada na presença da lei, porque se opõe diretamente ao seu fim, qual é o de estabelecer um tribunal privativo para o conhecimento e julgação das causas sobre abusos de liberdade de imprensa, fim com o qual não pode compadecer-se a existência de outro tribunal de natureza diversa, que decida em segunda e última instância.

Acresce a isto que não pode haver absurdo, nem contra-senso maior do que conceber e admitir que uma sentença que se funda não tanto sobre as provas que se exibem, como principalmente sobre o arbítrio consciencioso dos jurados, pode ser emendada por magistrados que conforme direito são obrigados a decidir segundo o ale-

gado e provado, e a quem a lei tolhe esse amplo arbítrio que sabiamente confere aos juizes de fato.

Direi ultimamente que semelhante opinião não encontra apoio algum na lei, quando emprega a palavra — reforma. Esta palavra compreende duas significações jurídicas, a saber: ou qualquer alteração na sentença de que se interpôs recurso, ou a julgação da nulidade do processo, em cujo caso deixando de subsistir a sentença, propriamente se diz reformada; e por consequência não pode haver a menor dúvida de que foi empregada com esta segunda significação, por ser a única que é conforme à teoria do júri, ao fim da lei e aos princípios da reta razão.

Como, pois, seja necessário corrigir os abusos já cometidos a tal respeito e além disto evitar para o futuro a repetição de outros, eu me animo a oferecer à consideração desta augusta Câmara a seguinte resolução, que devendo ir a uma comissão, nela poderá ser emendada, como melhor convier, principalmente no que toca ao destino que devem ter os processos que nos tribunais se julgarem nulos.

“A Assembléia-Geral Legislativa do Império resolve:

Artigo único. O § 45 da Lei de 22 de novembro de 1823 não permite no caso de apelação por nulidade no processo de declaração dos juizes de fato, resultante de falta de algum requisito da mesma lei, possam os tribunais ordinários emendar a sentença que se tiver proferido; concede apenas a faculdade de tomar conhecimento da mesma nulidade, para o fim de se declarar o processo nulo ou válido.

“Paço da Câmara dos Deputados, em 15 de junho de 1829. — O Deputado A. P. Limpo de Abreu.”

O SR. VASCONCENOS requereu urgência, a qual foi apoiada.

O SR. LINO COUTINHO — Este negócio é mais que urgente, é urgentíssimo. O poder judiciário vai mui clara e abertamente invadindo o poder legislativo; vai mesmo postergando tudo quanto é lei estabelecida; todavia sinto muito ter de declarar-me contra esta resolução, não contra a sua doutrina, mas porque há lei. (O ilustre orador foi interrompido).

O SR. LIMPO DE ABREU — Para me explicar, Sr. Presidente. Eu por esta resolução não reconheço obscuridade na lei. (Não foi mais ouvido.)

O SR. LINO COUTINHO — (Continuando): Ora, Sr. Presidente, parece-me que a resolução que o ilustre Deputado devia apresentar nesta mesa era a opinião exigindo a responsabilidade desses magistrados que calcaram a lei.

Pois, senhores, uma lei tão clara que os meninos de escola, e mesmo esses procuradores de papéis entendem como muito bem disse o illustre Deputado, só os nossos magistrados é que não entendem? Entendem, Sr. Presidente, mas fazem tudo pelo contrário, porque querem dar garrote à liberdade do júri; não digo todos, mas alguns magistrados querem acabar com o sistema constitucional.

Eu, o requerimento que queria fazer, era que se fizesse responsável a esses magistrados que obram assim contra a lei; nós vemos que eles estão postergando tudo: dão sentenças a seu belo arbitrio; o Sr. Ministro da Justiça disse que não havia responsabilidade sobre os magistrados, e que não havia essa lei, coisa esta a que eu respondi que abrisse o livro da ordenação e que lá acharia penas para os punir.

Pois, senhores, estes homens não violam aquelas mesmas leis quando consideram um processo nulo, reformam a sentença? E manda-se uma resolução? para quê? Para explicar a lei? Para isto precisa-se de uma resolução? O que é preciso é a responsabilidade de tais magistrados.

Sr. Presidente, tudo tende a abafar a liberdade de escrever, isto é o que nós vemos; todos os redatores são presos pelo art. 6.º; e enfim é uma guerra por todo o Brasil. E convirá aos periódicos liberais escrever em tal crise? De certo que não. Agora o que vemos é, os nossos magistrados arrogando a si a autoridade do júri!!!

Sr. Presidente, se é necessário eu mando uma emenda pedindo a responsabilidade dos magistrados.

O SR. CUSTODIO DIAS (Não se ouviu.)

O SR. LINO COUTINHO — Sr. Presidente, eu mando primeiramente o requerimento para se pedir ao Ministro da Justiça informações sobre esta coisa, e ao depois fazer a acusação.

O SR. VASCONCELOS — Eu hei de aprovar a resolução e a emenda do Sr. Lino Coutinho. Portanto, ainda que eu não aprove muito a resolução em algumas coisas, com alguns artigos aditivos há de passar, porque é necessária, e do contrário os magistrados continuarão a atentar contra a liberdade da imprensa.

E como não se há de cortar este mal, muito principalmente quando se vê que o mesmo ministério é empenhado em sufocar a sua supressão, porque havia abusos, apesar de que estes têm principiado da parte dos Srs. Ministros?

Portanto, é necessário que trabalhemos para evitar que não se evapore esse direito; e se eu quisesse agora fazer um quadro da prevaricação de alguns magistrados que melhor exemplo poderia eu trazer do que o de um honrado membro desta Casa e do Supremo

Tribunal de Justiça, que disse que se o argüissem de ter furtado as torres de São Francisco de Paula, fugia e não querería defender-se com tais magistrados?

Voto, pois, pela resolução e pelo requerimento.

Vencida a urgência, teve a resolução 2.^a leitura, e foi à comissão de justiça criminal.

Aprovou-se o seguinte Requerimento

“Requeiro que se peçam informações ao Governo sobre um ato do Poder Judiciário, que considerando nulo um processo do júri sobre abuso da liberdade de imprensa, contudo, violando as leis antigas e modernas, reformou a sentença do júri, impondo novas penas a seu bel arbitrio. — José Lino.”

O SR. VASCONCELOS — Julgo necessária a declaração das partes, entre quem é o processo. Se o meu honrado amigo dá licença de declarar?

O SR. LINO COUTINHO — Pois não.

O SR. VASCONCELOS — É o commissário geral do exército Albino Gomes Guerra de Aguiar e Baltazar Pinto dos Reis. O Sr. Secretário podia fazer o favor de acrescentar isto no officio.

O SR. PAULA CAVALCANTI — Seria bom que somente se acrescentasse, salva a redacção. Não queria que a Câmara fosse envolvida...

O SR. LINO COUTINHO — Não tenha receio o illustre Deputado, no officio que desta Casa há de ser dirigido ao Governo, diz-se: — por uma indicação de um de seus membros —, mas o que agora se quer é informações, depois se falará sobre o negócio. (1)

PARECER

“A Comissão de Justiça Criminal tendo em vista o officio que a esta augusta Câmara dirigiu o Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Justiça, com vários papéis que o acompanharam, sobre o caso de ter a Casa da Suplicação desta Corte reformado a sentença proferida no processo por abuso da liberdade de imprensa entre partes o Brigadeiro Commissário Geral do Exército Albino Gomes Guerra e Baltazar Pinto dos Reis, por efeito da apelação interposta para o referido tribunal, em razão de nulidade de processo, é de parecer que os ministros que emendaram a referida sentença, exorbitaram das suas attribuições; pois que sendo-lhes unicamente permitido naquelle caso declarar válido ou nulo o processo, por não ter concorrido nele as dúvidas e essenciaes formalidades, e nesta segunda

(1) Sessão de 15 de junho de 1829. ACD, t. 3 (ed. 1877), 95-97.

hipótese mandar proceder a novo júri, nenhuma autoridade tinham para reformar a mesma sentença, visto ser um tal julgamento diametralmente oposto à instituição e natureza do júri.

“Portanto persuade-se a comissão que os ministros que deram um tão disparatado julgamento são responsáveis por abuso de poder, e se deve officiar ao governo pela secretaria competente para os fazer responsabilizar.

“Paço da Câmara dos Deputados, 12 de agosto de 1829. — Manoel Joaquim de Ornelas. — José da Cruz Ferreira, com restrição. — J.R. Costa de Aguiar de Andrade.” (2)

(2) Sessão de 14 de agosto de 1829. ACD, t. 5 (ed. 1877), 33.

**5. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 24 E 34 DA LEI
SOBRE OS ABUSOS DA LIBERDADE DE IMPRENSA
CÂMARA. 1829**

PARECER

“A Comissão de Justiça Civil examinou o requerimento do Sr. Castro e Silva, para que se declarasse, se os termos em que se acham concebidos os arts. 24 e 34 da lei sobre os abusos da liberdade da imprensa excluem que os ofendidos possam denunciar e acusar por procurador, como pretende o promotor do juízo em Pernambuco; e parecendo-lhe que as palavras do art. 24 — só poderá ser dada pelos ofendidos — somente excluem o promotor, ou qualquer cidadão de poderem denunciar nos casos dos arts. 11, 12 e 13 da dita lei; e que as do art. 34 — ou pelo acusador, a quem será entregue nos casos dos arts. 11, 12 e 13 — somente excluem a obrigação da remessa oficial do processo nos ditos casos pelo correio; e parecendo-lhe outrossim, que nenhum inconveniente se segue de ser admitido o ofendido a denunciar o abuso da liberdade da imprensa cometido contra si, por procurador, e por ele promover a acusação, quando esta haja lugar; propõe o seguinte

Projeto de Resolução

“A Assembléa-Geral Legislativa resolve:

“Artigo único. Os ofendidos por abuso da liberdade da imprensa nos casos dos arts. 11, 12 e 13 da lei, que a regula, podem denunciar o abuso, e acusar o responsável por si, ou por seu procurador.

“Paço da Câmara dos Deputados, em 10 de julho de 1829. — J. R. de Dormund. — Antônio Augusto da Silva. — João de Medeiros Gomes.”

— Foi aprovado para se imprimir a resolução.

(1) Sessão de 16 de julho de 1829. ACD, t. 4 (ed. 1877), 121.

Parte IV,

EDUCAÇÃO

1. ESCOLAS DE PRIMEIRAS LETRAS SENADO. 1827

OFFICIO

"Ilmo. e Exmo. Sr. — Inclusa remeto a V. Ex.^a a Resolução da Câmara dos Deputados sobre o Projeto de Lei acerca das escolas de primeiras letras, a fim de que seja apresentada por V. Ex.^a na Câmara dos Srs. Senadores com o Projeto original que a acompanha. — Deus Guarde a V. Ex.^a — Paço da Câmara dos Deputados, em 30 de julho de 1827. — José Antônio da Silva Maia. — Sr. Visconde de Congonhas do Campo."

Segue-se o texto do Projeto, contendo 15 artigos. (1)

O SR. VISCONDE DE CONGONHAS — Por ocasião de ter a honra de ocupar o lugar de Presidente do Governo da Província de São Paulo, conheci a grande necessidade que havia de cooperar o Governo para a instrução das primeiras letras em todo o Império. Observei nas vilas e lugares mais populosos daquela Província uma ignorância crassa, e procurei remediar este mal, quanto estivesse ao meu alcance, mas sendo a principal causa dele os pequenos ordenados que percebem os professores, pois cinqüenta mil réis anuais não é quantia que convide a ninguém para se dedicar a tal exercício, essa não a pude eu remover, porque não entrava na esfera das minhas atribuições poder aumentar tais vencimentos.

... Vejo com satisfação que os males existentes a este respeito vão ser remediados por esta lei, a favor da qual, por consequência, voto. (2)

O SR. MARQUÊS DE INHAMBUPE — Sr. Presidente, todos nós sabemos quão grande trabalho tem havido para se estabelecerem escolas, e quanta dificuldade em achar mestres hábeis para elas, e que bem desempenhem suas obrigações. Esta dificuldade procede dos ordenados que se dão a esses mestres, os quais, por insignificantes, não convidam a ninguém a dedicar-se a tão ímprobo trabalho; assim, sem aumentarmos esse ordenado, e darmos algumas outras providências, nada poderemos conseguir. (3)

(1) Sessão de 31 de julho de 1827. AS, t. 2 (ed. 1911), 90-91.

(2) Sessão de 14 de agosto de 1827. AS, t. 2, 183.

(3) *Ibid.*, 185.

Artigo Aditivo

“As mestras perceberão os mesmos ordenados e gratificações que tiverem os professores. — Salva a redação. **Marquês de Caravelas.**” (4)

O SR. MARQUÊS DE CARAVELAS — ... É nas escolas que principia a formar-se o espírito da mocidade; as idéias que ali se adquirem deixam impressões profundas, que muitas vezes duram toda a vida; e se em lugar de idéias sólidas de princípios justos, ali se imbuir a mocidade em erros e prejuízos, ficará perdida. Portanto, estes lugares são de muita importância, e para se acharem homens dignos de os ocupar, é necessário dar-lhes uma subsistência decente; do contrário, ficaremos no mesmo estado em que nos achamos, e que é uma lástima. Têm vindo à minha mão requerimentos de alguns mestres de primeiras letras, que mostram que seus autores nem sabem ler, nem escrever; eles não ligam um discurso, ignoram as regras da construção, e cometem mil erros em ortografia. (5)

O SR. MARQUÊS DE PARANAGUA — Sr. Presidente, quando ontem se tratou nesta Câmara de fixar os ordenados dos professores, atendeu-se como era de razão e de justiça ao trabalho destes homens e à sua decente subsistência; quer-se agora dar-lhes mais uma gratificação, passados doze anos de serviço; não convenho. Se os mestres satisfazem aos seus deveres com aproveitamento dos discípulos, fazem a sua obrigação. Demais, como é que isto se há de graduar? Tais gratificações são sempre concedidas por patronato. Ocorre além disto que os outros professores públicos, que se empregam com igual desvelo, que têm igual trabalho, igual aplicação, devem também ser contemplados nesta providência, fazendo-se-lhes extensivo o mesmo benefício, do contrário há desigualdade. O que parece justo, é que estes professores sejam considerados como os outros para a sua jubilação no fim de certo tempo.

O SR. MARQUÊS DE CARAVELAS — Sr. Presidente, não me conformo com as idéias que expendeu o Sr. Marquês de Paranaguá. Os meus princípios são que devemos procurar bons professores de primeiras letras, porque desta instrução primária depende muito o bem da sociedade; e para os termos é necessário dar-lhes consideração e interesse, do contrário esses que estiverem já em uma ordem superior não quererão sujeitar-se a ensinar meninos.

Estes mestres até agora não tinham honra nenhuma em o serem, antes pode-se dizer que tinham desonra, o que prova pelas alcunhas que os próprios meninos lhes punham, pela nenhuma consideração que se dava a estes empregados, aliás da maior importância

(4) Sessão de 16 de agosto de 1827. AS, t. 2, 192.

(5) Sessão de 27 de agosto de 1827. AS, t. 2, 246.

cia. (Apoiado.) É necessário corrigir este defeito, e portanto jamais admitirei emenda alguma para que se lhe tire este prêmio. Objeta-se que se não pode graduar o merecimento para estas gratificações, que há de haver patronato. Se nós estamos com essas considerações, então não fazemos nada, porque de tudo se pode abusar. Executem-se as leis, castiguem-se as faltas da sua observância, e já se evita esse mal.

Quanto à jubilação, não convenho também em que se conte por anos nesta classe de mestres, porque isto pode fazer que o serviço fique privado de um homem muito hábil, e ainda em estado de continuar, e sem talvez haver outro que o supra; porque pode esse homem entrar para o emprego na idade de vinte anos e jubilar-se por consequência aos cinqüenta, que é quando está mais capaz de ensinar, tanto em razão dos conhecimentos que deve ter adquirido durante esse tempo, como porque nessa idade já não educa só com as palavras, mas também com o seu exemplo.

A jubilação destes mestres não se deve conceder senão quando estiverem impossibilitados. Isto mesmo é o que antigamente se praticava. Sua Majestade Fidelíssima algumas vezes fez esta graça; mas em regra negava-a, porque os requerimentos dos pretendentes iam a informar ao Diretor dos Estudos, e a informação sempre era contrária pela razão de que a Lei não admitia essas jubilações.

O SR. MARQUÊS DE INHAMBUPE — Sr. Presidente, nada tenho que acrescentar ao que o nobre Senador acaba de expender a respeito das gratificações; sinto, porém, dizer que me não posso conformar com a sua opinião pelo que toca às jubilações. É duro obrigar os professores a que sirvam toda a vida. Nós estamos aqui no caso daquele que jurou bandeira para servir sempre, e com este mesmo verdadeiramente não se deve usar semelhante rigor.

A medida que tomaram as cortes de Lisboa, fixando para estas jubilações trinta anos de serviço, me parece muito acertada, porque, não dependendo este magistério de longos estudos, podem os que a ele se quiserem dedicar entrar mais cedo no seu exercício. Aquele tempo de ensino de meninos é bastante. Só quem os educa, é que pode avaliar quanto isso custa. (5)

EDUCAÇÃO DAS MENINAS

[Proposta pelo Marquês de Caravelas uma emenda pela qual as mestras ensinariam às meninas “Quanto à aritmética somente as quatro operações, e não ensinarão as noções de Geometria prática”, travou-se o seguinte debate.]

(5) Sessão de 28 de agosto de 1827. AS, t. 2, 252-254.

O SR. BORGES — Legislação para não ter efeito é coisa que não entendo. Onde é que se hão de ir buscar mestras que ensinem a prática de quebrados, decimais, proporções e Geometria. Tenho visto o Brasil quase todo, e ainda não encontrei mulher nenhuma nessas circunstâncias. Querer assim imitar as nações cultas, equivale a não querer que a lei se execute.

O SR. MARQUÊS DE SANTO AMARO — Admitida aquela razão, Sr. Presidente, nada se faz. Aqui não se trata de haver já ou não mestras que estejam naquelas circunstâncias; trata-se de fazermos uma lei que proporcione à mocidade de um e outro sexo os conhecimentos mais necessários. Mulheres há no Brasil que são capazes de ensinar o que se propõe aqui; e quando as não haja, não é isso razão para deixarmos de fazer o que devemos. Essas mulheres se irão formando. Também se não pode pôr já em execução o ensino mútuo, por falta de homens nas circunstâncias de ensinarem por este método; entretanto, a lei determina que seja por ele que se ensine, porque não havemos de legislar para se conservarem as coisas no mesmo estado em que se acham.

O SR. BORGES — A legislação deve marchar a par do estado em que nos achamos. Legislar agora para ter execução daqui a trinta ou quarenta anos, é escusado...

O SR. MARQUÊS DE CARAVELAS — Muito desejaria eu que pudéssemos dar às meninas uma instrução geral semelhante à que se determina para os meninos; mas não o podemos conseguir, e estou pelo princípio que acabou de emitir o nobre Senador que me precedeu. Temos o exemplo de Sólon: Quando foi questionado sobre a bondade das leis que haviam dado aos atenienses, respondeu: — Dei-lhes as que mais lhes podiam convir. É necessário legislar segundo as circunstâncias. Esta é a grande regra que todo o legislador deve ter diante dos olhos. O contrário é (como costumam dizer) escrever na areia; portanto, sustento a minha emenda. (6)

O SR. MARQUÊS DE MARICÁ — Sou também de opinião que se devem reduzir estes estudos das meninas a ler, escrever, contar, e Gramática portugueza; porque não sei de que lhes possa servir o aprenderem a prática de frações decimais e outras operações que não são usuais. Se querem que isto passe, então acrescentem também que as mestras ensinem a escrituração de partidas dobradas e singelas.

A mulher é um ente muito diverso do homem, é educada para trabalhos muito diferentes. O que ela deve saber é o governo doméstico da casa e os serviços a ela inerentes, para que se façam boas mães de família; elas adquirirão o mais, se quiserem, como adqui-

(6) Sessão de 29 de agosto de 1827. AS, t. 2, 264.

rem as prendas de dançar, tocar, cantar e outras. Assento que o artigo se deve limitar ao que deixo exposto, e deixemos aos homens essa tarefa das frações decimais e Geometria prática, inteiramente alheia das funções para que são destinadas as meninas.

O SR. MARQUÊS DE INHAMBUPE parece haver sustentado, em um discurso que o taquígrafo não ouviu, que as mestras deviam dar às meninas os mesmos conhecimentos literários designados no artigo sétimo para os meninos.

O SR. MARQUÊS DE CARAVELAS — Eu queria, pelo que respeita às meninas, que o artigo ficasse do modo em que veio da Câmara dos Deputados, porque não é possível passarmos já do nada ao ápice da perfeição. O objeto principal deste artigo é que as meninas se eduquem de maneira que venham a ser boas mães de família, e por conseqüência, basta-lhes o saberem ler, escrever e as quatro primeiras operações da aritmética. No que importa que elas sejam bem instruídas é na economia da casa, para que não aconteça, quando tomarem estado, ver-se o marido obrigado a entrar nos arranjos domésticos, distraíndo-se dos seus negócios.

Diz o illustre Senador que as mulheres são dotadas dos mesmos talentos que os homens. Deve-se dar a isso algum desconto; tanto assim que, nesses países onde muitas recebem uma grande educação, se alguma aparece com grandes talentos, é reputada um portento. Essa frívola mania das mulheres se applicarem a estudos para os quais parece que a natureza as não formou, desviando-se dos verdadeiros fins para que foram criadas e da economia das suas casas, é que deu motivo à comédia do célebre Molière, *Les Femmes Savantes*, onde ele ridiculariza, com a sua graça costumada, essa fútil vaidade, que naqueles países tem grassado entre elas.

Outro nobre Senador sustentou na discussão de ontem, sobre este mesmo objeto, que as meninas deviam ser instruídas nestas maneiras, porque muitas mulheres casadas com negociantes tinham perdido suas casas, depois de viúvas, por falta desta instrução. Convenho em que isso tenha acontecido, mas nesse caso é necessário instruí-las também na escrituração das partidas dobradas e singelas, e nos mais estudos da aula do Comércio. Demais, nem todas as meninas hão de vir a casar com negociantes; muitas casarão com letrados; é, portanto, mister dar-lhes também instrução de Direito, para que, por falecimento de seus maridos, possam conservar os escritórios e não se deixarem enganar pelos escreventes, como aquelas pelos guarda-livros.

Passar além dos limites fixados na minha emenda é querer muito, e nós não estamos nessas circunstâncias; não temos para mestras mulheres que possam dar essa instrução. Apareceria talvez alguma

inglesa ou irlandesa; mas já passou nesta Câmara o artigo que determina que só brasileiras possam ocupar estes lugares. Isto verdadeiramente são prendas que cada uma deve aprender em sua casa, como a dança, o cantar, o tocar, se tiver talento e seus pais lhas quiserem mandar ensinar; assim, sustento a minha emenda.

O SR. MARQUÊS DE SANTO AMARO — Eu esperava que a minha reflexão produzisse melhor efeito, e admiro a opposição que tem encontrado em dois illustres Senadores, em quem reconheço tantos conhecimentos. Não me parece conforme com as luzes do tempo em que vivemos, deixarmos de facilitar às brasileiras a aquisição destes conhecimentos.

A opposição que se manifesta não pode nascer senão do arraigado e péssimo costume em que estavam os antigos, e que deles herdamos, os quais nem queriam que suas filhas aprendessem a ler, dando para isto uma frívola razão, que a decência pede que eu deixe em silêncio. Diz-se que estes conhecimentos são desnecessários em uma mulher, que o essencial é que ela se forme boa mãe de família. Perguntarei agora: uma mulher nunca terá ocasião de fazer a conta de duas terças de pano que mandar comprar? Nunca terá ocasião de mandar fazer uma obra no interior da sua casa para maior comodidade ou ornato dela? E, se tiver essa ocasião, não lhe aproveitará o haver adquirido esses conhecimentos de Geometria prática, propostos nesta lei? Estes conhecimentos são gerais, servem para todas as mulheres, qualquer que seja o estado e a classe a que venham pertencer; e, com a emenda do nobre Senador, a lei fica contraditória e injusta, porque concede aos meninos o que nega às meninas.

O SR. VISCONDE DE CAIRU — Sr. Presidente. Não sei igualar as coisas desiguais. Reconheço a igualdade da natureza e da justiça em ambos os sexos. Depois de ouvir tantos elogios da igualdade dos engenhos dos meninos e meninas, e razões da necessidade de seu igual ensino, parecerá talvez exótico contestar eu esses princípios, que envolvem o decoro do belo sexo; mas, como tenho assaz lido sobre essa controvérsia em obras de sábios da Europa, que têm escrito sobre educação prática, estou convencido de que é vão lutar contra a natureza, cujo divino autor dispôs as coisas mui diferentemente das opiniões dos especulativos.

Muito venero o "devoto sexo feminino". Sei que os antigos alemães veneravam as mulheres, como tendo alguma coisa de santo e divino, e por isso, ainda que em deliberações não desprezavam os seus conselhos, como refere Tácito (*De Moribus Germanorum*); mas a questão é se, no geral, as meninas são suscetíveis ou precisam de igual grau de ensino que os meninos. Tal não crelo.

... Embora se ensinem aos meninos quebrados e decimais, porém, quanto às meninas, acho suficiente a nossa antiga regra: ler, escrever e contar. Sobre as contas, são bastantes as quatro espécies, que não estão fora do seu alcance, e lhes podem ser de constante uso na vida. O seu uso de razão é mui pouco desenvolvido nas escolas para poderem entender e praticar operações ulteriores e mais difíceis de Aritmética e Geometria. Enquanto a mestra as mortifica com tão árido ensino, empregará melhor o tempo em lhes ensinar o que as há de constituir boas mães de família, e servir-lhes de muito na economia doméstica.

Não nego que tem havido mulheres de capacidade varonil. Não digo que não se ensine a Aritmética e a Geometria e outros ramos de literatura e ciência às filhas de pessoas das ordens ricas e nobres, que tendo idade competente, possam receber educação mais elevada. Só trato do que é proveitoso à educação comum.

O SR. BORGES — Eu não sustento a emenda com o fundamento de não ser necessária esta educação às meninas, mas sim pela impossibilidade em que nos achamos de se lhes poder dar. Onde iremos encontrar mulheres brasileiras que tenham estes conhecimentos? Esta é a minha questão. Já ontem disse que tinha viajado quase todo o Brasil e não tinha achado uma só. Se acaso há alguma, é, de certo, pessoa de classe mais elevada, e que não está nas circunstâncias de sujeitar-se a este serviço; portanto legislar assim é legislar em vão.

O SR. MARQUÊS DE CARAVELAS — Tenho ouvido excelentes coisas a respeito das meninas; o pior é que a experiência as não confirma, antes nos mostra o contrário. Em geral as meninas não tem um desenvolvimento de raciocínio tão grande como os meninos; não prestam tanta atenção ao ensino como estes; finalmente, parece que a sua mesma natureza repugna a quanto é trabalho árido e difícil e que só abraça o deleitoso. Se, além da instrução literária que proponho, querem dar-lhes algumas prendas mais, ensinem-lhes a cantar e tocar. Para isto se encontrarão mestras muito mais facilmente, e disposição nas meninas, pelos novos atrativos que essas prendas vão aumentar à sua beleza.

O SR. VISCONDE DE CAIRU — ... Reconheço que comumente as mulheres tem superioridade aos homens em delicadeza e virtude; mas, em vigor de corpo e de espírito, os homens preponderam. A natureza destinou as mulheres para diferentes fins e empregos.

Tem havido mulheres que até se lançaram ao mar da política, e especialmente depois da revolução da França. Não se tem visto bons resultados.

Em minha opinião talvez conviria que as mestras de meninas tivessem alguns conhecimentos de História Natural, para entreter as discipulas com amostras de plantas com que a natureza enriqueceu a este país. ... mas atormentá-las com quebrados, decimais e Geometria prática, só pode dar ocasião a torturas, disciplina e palmatória, convertendo-se as mestras em megeras. (7)

SANÇÃO

Lei de 15 de outubro de 1827 (assinada pelo Visconde de São Leopoldo, ministro do Império), criando escolas de primeiras letras em todas as cidades, vilas e lugares mais populosos do Império.

(7) Sessão de 30 de agosto de 1827. AS, t. 2, 276-278.

2. CRIAÇÃO DOS CURSOS JURÍDICOS

A) DEBATE NA CAMARA EM 1826.

Segunda discussão do projeto sobre a criação dos cursos jurídicos. Principlou-se pelo art. 1.º deste teor:

“Art. 1.º Estabelecer-se-á um curso jurídico ou de ciências sociais, por agora, no Rio de Janeiro, o qual constará de 8 cadeiras, distribuídas e ordenadas da seguinte maneira:”

Segue-se a enumeração das cadeiras.

Emenda

“Estabelecer-se-á um curso jurídico, ou de ciências sociais na cidade de São Paulo, o qual constará das cadeiras seguintes” (como se acha no artigo).

Sendo lida e apolada, obteve a palavra, e pela maneira seguinte disse

O SR. MARCOS ANTONIO — Sr. Presidente, tenho muita satisfação na proposta, e discussão deste projeto, que me parece da maior importância a todo o Brasil. Sem estudos metódicos e regulares só praticáveis em certa idade não pode a mocidade adquirir conhecimentos nem adiantar-se nos diversos ramos de ciências, indispensáveis à felicidade de um vasto Império.

... Se este projeto for posto em execução, na primeira abertura se acharão mais de duzentos estudantes, porque muitos brasileiros se destinam a seguir a carreira das letras, tendo grande dificuldade em passar a países estrangeiros com o fim de adquirir conhecimentos.

Principlando o curso jurídico nesta capital do Império, que parece o assento ora mais conveniente até pela vizinhança dos corpos legislativos, que são focos de luzes científicas, com o andar dos tempos será trasladado para São Paulo, ou outro lugar mais apropriado.

... **O SR. PAULA E SOUZA** — Sr. Presidente, como a emenda do Sr. Teixeira de Gouveia veio motivar a discussão sobre a localidade para o curso jurídico, e se entra já a questionar qual será melhor,

com perda de tempo para a discussão principal, eu lembro à Câmara que deve ficar essa questão para depois que se vencer a lei, pois que são matérias independentes, e se podem tratar separadamente, devendo preferir a da letra da lei.

... **O SR. MARCOS ANTONIO** — Sr. Presidente, isto é paralisar o negócio, o adiamento sobre a localidade não se pode admitir. (Apoiado.)

A determinação do lugar envolve em si algumas razões para com mais facilidade passar esta lei; não é questão tão desconexa; tal lugar oferece mais recursos, e torna praticável a lei, quando em outros seria isso por agora impossível; de mais, havendo-se afinal de tratar esta questão, torna-se o adiamento de uma perfeita nulidade: tratemos, pois, da lei em geral, e façamos esforços para que passe à 3.^a discussão.

O SR. PAULA SOUZA — Pois bem, eu retiro a minha proposta, e como se quer que se trate da questão do lugar, direi que também é minha opinião que se estabeleça por ora aqui na Corte, e quando for mais cômodo em São Paulo e Pernambuco, pois do contrário não tenho tão cedo estas ciências.

A este tempo veio também à mesa, oferecida pelo Sr. Clemente Pereira esta outra

Emenda

“O curso jurídico constará de 10 cadeiras, distribuídas e ordenadas da maneira seguinte:”

Segue-se a enumeração. (1)

O SR. MIRANDA RIBEIRO — ... Parece-me que este projeto não está concebido da melhor maneira possível, para chegar ao fim; porque o seu fim proposto é vulgarizar as luzes para todo o Império do Brasil. ... Ora, estas ciências ou este estudo de jurisprudência não me parece o mais necessário para o Império do Brasil, ao menos não é tão necessário tratar-se já destes estudos, como o tratar-se do estudo das outras ciências; porque estes conhecimentos de jurisprudência estão ao alcance de todos e são mais vulgares as leituras destas matérias, o que não acontece com as outras ciências, que não se podem adquirir, sem um estudo regular; por exemplo, o estudo da matemática, que nos há de ser tão vantajoso, o estudo da filosofia natural, que é tão necessário para o Império do Brasil, que pode aproveitar tanto a um país nascente; e parece que estas ciências devem preferir a todas as outras.

(1) Sessão de 5 de agosto de 1826. ACD, t. 4 (ed. 1875), 54-56.

Portanto, assento que este projeto não enche o seu fim, porque estabelece somente um curso de jurisprudência e pretere as outras ciências.

... O SR. VASCONCELOS — Neste art. 1.º trata-se do lugar, onde se deve estabelecer o curso jurídico, e das escolas, de que ele se há de compor. Já está decidido que se deve estabelecer um curso jurídico no Império do Brasil, e isto foi resolvido quando passou este projeto pela 1.ª discussão. Portanto, já nada temos a dizer sobre este ponto. Passarei a tratar da distribuição das cadeiras, e desde já direi que aprovo, e adoto o plano do projeto, e que a comissão de instrução pública procedeu com todo o acerto, não incluindo o ranço antigo de muitas doutrinas, que para nada servem, senão para incomodar os pobres estudantes sem fruto algum do trabalho, que a eles dedicam.

... Pelo que respeita ao local para assento deste curso, eu sou de opinião que por agora se estabeleça no Rio de Janeiro, porque me parece o lugar onde se há de organizar com mais facilidade, e prontidão, porque já aqui existem alguns elementos para este estabelecimento. Temos aqui livros, mestres, uma opinião pública muito mais bem formada que nas outras províncias, tipografias, bibliotecas, e muitas outras circunstâncias, que faltam nas províncias.

Há também aqui uma proteção muito mais decidida do que nas províncias, onde ainda não pode raiar a liberdade, e onde o despotismo está em maior furor do que aqui. Quem é que se atreverá a explicar a Constituição em qualquer das nossas províncias? Um Presidente, com a maior facilidade, manda-o para aqui, dizendo que é demagogo e revolucionário; isto é o que todos nós temos visto, e estamos a ver. Lá faz-se só o que o presidente quer, e aqui não estamos nas mesmas circunstâncias, porque é uma cidade mais iluminada, os despotas daqui não estão tão livres, senhores, como nas províncias, onde pode-se dizer sem medo de errar, que os presidentes são os herdeiros dos capitães generais. (Apoiado geralmente.) Só deixam de fazer o que não querem. Por isso julgo que para maior liberdade dos mestres e alunos, na explicação e desenvolvimento das doutrinas, convém que por enquanto se estabeleçam estas aulas no Rio de Janeiro. Do contrário não me admiraria, se soubesse que o presidente da província, onde estivesse o curso jurídico, tinha mandado em ferros para as fortalezas desta Corte os professores e os estudantes, como republicanos, e incendiários; torno a dizer, não me admiraria este fenômeno.

Além disto, nas províncias não há livrarias tão ricas, como aqui, e naquela, onde se estabelecesse esta escola, chegariam os livros a um preço enorme, e até se faria disso um monopólio.

... Aqui, Sr. Presidente, há muita gente instruída, que fará com que os mestres se esforcem no desempenho do seu ministério; porque,

se o não fizerem, a imprensa há de patentear os seus erros e imperícia. Não será de pouco proveito a reunião anual das Câmaras Legislativas, a vigilância do Governo, a concorrência dos estrangeiros, do corpo diplomático, etc.

Queria que me dissessem estes senhores, que gostam das ciências do sertão, se há nessas províncias pessoas que possam constituir a censura pública tão necessária para o bom andamento e progresso dos estabelecimentos literários. Eu as não conheço. Pois sem essa censura não se apuram os conhecimentos; porque, como o ordenado vai correndo e contam-se os anos para a jubilação, quer se ensine bem, quer mal, quer se tenha merecimento, quer não, os mestres entregam-se inteiramente ao ócio e os alunos fazem o mesmo à espera que se encha o tempo para obterem as cartas, pois é bem sabido que, quando o mestre dorme, os meninos brincam. Isto é justamente o que acontecia na universidade de Coimbra no meu tempo: nenhuma emulação, nenhum estímulo se notava ali e por isso nenhum progresso nas letras. (2)

Emenda

“Proponho em lugar de um curso, dois cursos, um em São Paulo, outro em Olinda. — Paula e Souza.” (3)

Emenda

“Os lentes gozarão de honorários de desembargadores das Relações das províncias, e da graduação de desembargadores. — Cruz Ferreira.”

... O SR. CLEMENTE PEREIRA — Eu estou por essas idéias, com pouco dinheiro não teremos lentes capazes; mesmo em São Paulo, os 4 mil cruzados não bastarão para pagar casa e comer; todavia não está a nação em circunstâncias de despender somas muito avultadas, e faremos alguma cousa se se estabelecerem os 4 mil cruzados.

Quanto às honras também são essas as minhas idéias, porque nem todos se regulam pelo simples interesse. Mas por ora não tratamos das honras, trata-se unicamente dos ordenados que devem ter os lentes para subsistirem com decência; quando tratarmos das honras, votarei por elas.

O SR. LINO COUTINHO — A minha opinião é e será sempre que todos os empregados sejam poucos, bons e bem pagos, e muito mais tenho isto em princípio acerca dos lentes, ou daqueles que tratam

(2) Sessão de 7 de agosto de 1826. ACD, t. 4, 62-66.

(3) Sessão de 8 de agosto de 1826. ACD, t. 4, 76.

da instrução pública, porque de fato são os que mais se cansam, e devem ser homens de muitas luzes. (4)

Entrou-se na 2.^a parte da ordem do dia, que era a continuação da discussão sobre o projeto de lei do curso juridico, a qual devia versar sobre o art. 16 e último do projeto, escrito nestes termos:

“Art. 16. A execução desta lei deve ter principio quanto antes, para que possa começar o curso juridico em março de 1827.”

Apenas foi lido este artigo e oferecido à discussão, propôs o Senhor Maia a sua supressão; e sendo esta proposta geralmente apoiada, foi posta a votos, e aprovada.

Então, pediu a palavra, e orou nestes termos

O SR. PAULA E SOUZA — Sr. Presidente, eu me lembrava de propor um artigo adicional a este projeto, e exporei o objeto e o motivo. Os nossos desejos, Sr. Presidente, e os desejos de toda a nação são que estes estabelecimentos se formem quanto antes. Talvez uma das razões, que se possam dar para demorar a sua execução, seja a falta dos edificios próprios para assento destas escolas. Ora, eu creio que sem grande inconveniente pode-se prover a este artigo.

Há em São Paulo alguns conventos bastantemente espaçosos, e cheios de cômodos, e ocupados por um ou dois religiosos, e por isso já por vezes têm servido de aquartelamento às tropas, sem o menor incômodo dos religiosos, que apenas ocupam uma ou duas celas.

Que melhor emprego se pode dar a estes edificios ao menos por agora que a necessidade urge, do que fazê-los o assento das escolas, em que se vai instruir a mocidade brasileira!

Quisera, portanto, que se declarasse nesta lei, que o governo fica autorizado para empregar essas casas, bem como quaisquer outros edificios públicos para o estabelecimento destas escolas.

Desta forma não só se poupam grandes gastos por agora, mas até com mais brevidade se consegue o fim a que todos tendemos. Parece-me, pois, que autorizando-se o governo para lançar mão destes edificios, que estão inteiramente inúteis não só ao público, mas ainda a essas corporações religiosas, pois estão totalmente desocupados, conseguiremos mais fácil e brevemente a verificação desta criação. (5)

O Sr. Cunha Barbosa, por parte da comissão de instrução pública, apresentou a nova redação do projeto de lei para os cursos juridicos, e sendo lida pelo Sr. 1.^o-Secretário, mandou-se imprimir para entrar em 3.^a discussão. Era concebida nos termos seguintes:

(4) Sessão de 9 de agosto de 1826. ACD, t. 4, 86.

(5) Sessão de 14 de agosto de 1826. ACD, t. 4, 143-144.

"A Assembléia Geral Legislativa decreta:

"Art. 1.º Criar-se-ão dois cursos de ciências jurídicas, e sociais, um na capital de São Paulo, e outro na de Pernambuco, os quais serão freqüentados em cinco anos, e constarão de dez cadeiras, distribuídas, e ordenadas na forma seguinte:"

Segue-se a enumeração. (6)

O SR. CLEMENTE PEREIRA, anunciando também matéria urgente, teve a palavra e leu, como relator da comissão de instrução publica, o projeto de lei para a criação dos cursos jurídicos, que fora mandado redigir de novo com as emendas apoiadas, assim concebido:

"Art. 1.º Criar-se-ão dois cursos jurídicos, um na cidade de São Paulo e outro na de Olinda, que constarão de quatro anos de estudos, nos quais se ensinarão as disciplinas:"

Segue-se a enumeração. (7)

Dando-se por discutida a matéria, o Sr. Presidente a pôs a votos, reduzindo-a aos pontos seguintes:

1.º Se as doutrinas aprovadas se distribuiriam por oito cadeiras em quatro anos: decidiu-se que não.

2.º Se por nove cadeiras em cinco anos: decidiu-se que sim.

... 6.º Se haveria o grau de bacharel simples: resolveu-se que não, mas que houvesse o de bacharel formado.

7.º Se se admitia o grau de doutor: deliberou-se que sim. E sobre as qualidades necessárias para se obter este grau aprovou-se a doutrina do art. 12 da redação feita ultimamente pela comissão de instrução pública, assim concebido: — Nos estatutos que no art. 13 se mandam formar, se determinarão os requisitos necessários para se poder obter o mesmo grau de doutor.

... Feitas depois disto as perguntas do regimento, julgou-se concluída a 3.ª discussão, e aprovou-se o projeto. (8)

"Ilmo. e Exmo. Sr. — Passo às mãos de V. Ex.^a inclusa a resolução da Câmara dos Deputados, sobre o projeto de lei para o estabelecimento de dois cursos jurídicos, a fim de que seja por V. Ex.^a apresentado no Senado com o projeto original que a acompanha.

Deus guarde a V. Ex.^a, Paço da Câmara dos Deputados, em 2 setembro de 1826. — José Ricardo da Costa Aguiar de Andrada. — Sr. João Antonio Rodrigues de Carvalho. (9)

(6) Sessão de 18 de agosto de 1826. ACD, t. 4, 187.

(7) Sessão de 29 de agosto de 1826. ACD, t. 4, 299.

(8) Sessão de 31 de agosto de 1826. ACD, t. 4, 328.

(9) Sessão de 2 de setembro de 1826. ACD, t. 4, 346.

B) DEBATE NO SENADO EM 1827

Discussão do Projeto de Lei remetido da Câmara dos Senhores Deputados, sobre o estabelecimento dos cursos jurídicos.

Entrou em discussão o 1.º artigo:

“Art. 1.º Criar-se-ão dois Cursos de Ciências Jurídicas e Sociais, um na cidade de São Paulo e outro na de Olinda, e neles no espaço de cinco anos, em nove Cadeiras, se ensinarão as matérias seguintes.”

Segue-se a enumeração das matérias.

O SR. MARQUÊS DE CARAVELAS — Eu sustento o 1.º artigo desta Lei como ele se acha, sem emenda; porque tenho por muito conveniente que sempre, e mui principalmente enquanto não estiver decidida a fatal questão sobre a verdadeira inteligência do artigo 61 da Constituição, evitemos quanto for possível fazer emendas aos projetos que vierem da Câmara dos Deputados, a menos que elas não sejam sugeridas pela vigorosa necessidade de corrigirmos algum defeito essencial. Neste que se nos apresenta, eu não encontro disposição alguma que, segundo aquele princípio, necessite de ser alterada; pois pôr emendas unicamente para se conseguir uma alta perfeição, que nasce algumas vezes do modo particular de pensar de cada um, e em que todos não concordam, pelo menos retardará muito a discussão em pura perda de outros muitos trabalhos que a Nação ansiosamente exige de nós, e muitas vezes fará paralisar uma lei aliás urgente.

Entendo que este projeto é mui próprio para conseguirmos a difusão de luzes pelo Império, enquanto não pudermos, com a criação de universidades, formar um Estabelecimento literário mais amplo. É escusado falar da sua utilidade: todos nós estamos convencidos da necessidade de cursos jurídicos. O governo a reputou tão urgente, que, vendo a demora que havia em se congregar o Corpo Legislativo, mandou estabelecer nesta Corte um interinamente, enquanto a Assembléa não legislasse a esse respeito; mas esta providência, que

foi por todos acolhida com grande satisfação, infelizmente não se realizou, por embaraços que ocorreram na organização das instruções que deviam servir de Estatutos. Não sendo de esperar que este Projeto tenha o mesmo êxito, podemos desde já pressagiar que o Brasil dentro de pouco tempo possuirá não só bons magistrados e advogados, para a administração da Justiça e exercício do Foro, mas também grande cópia de pessoas dignas pelo seu conhecimento de ocuparem os mais importantes cargos do Estado.

... Parece que não há inconveniente em serem estes cursos jurídicos colocados em São Paulo e Olinda, e que estes lugares são preferidos à Corte: e tanto basta para aprovarmos o Artigo nesta parte; porque, se entrarmos na comparação de lugares, e preferências que cada um oferece, então receio que nos aconteça agora, o que succedeu na Assembléa Constituinte, quando se discutiu um projeto sobre universidade. Parece que cada Deputado queria que se estabelecesse uma na sua Província; até não faltou quem propusesse uma para a Vila de Caeté. O resultado foi não haver nenhuma. (1)

O SR. MARQUÊS DE PARANAGUA — Disse o ilustre Senador que, se formos a fazer emendas, demorar-se-á esta lei, de que há urgentíssima necessidade, e que a Nação espera já. Não dou tanto peso a tal consideração. Houve, com efeito, essa grande necessidade, e ela moveu o Governo a projetar o estabelecimento de um curso jurídico nesta Corte, o qual não chegou a realizar-se; mas a razão dessa necessidade foi o estarmos então em guerra com Portugal; não sabermos quando teria termo a luta pela nossa Independência; e por conseguinte achando-se cortadas todas as comunicações com aquele Reino, onde a mocidade brasileira ia habilitar-se para a Magistratura, faltarem-nos por isso Magistrados para o serviço público; hoje, porém, que as comunicações estão abertas, que as duas nações se acham em harmonia, tal necessidade já não é urgente, e não há motivo para decidirmos sobre este objeto com a precipitação que o nobre Senador deseja. Eu, até, julgaria útil que os nossos concidadãos fossem buscar essas luzes às escolas da Europa, onde as ciências se ensinam em grande. Viajando, e vendo o mundo, adquirem-se luzes e conhecimentos, que o estudo unicamente material não fornece; adquire-se o espírito de sociedade e civilização, e o conhecimento dos homens, que não é de pequena vantagem neste gênero de vida, e clas-se de gente, destinada a outros muitos fins importantes. (2)

(1) Sessão de 18 de maio de 1827. AS, t. 1 (ed. 1910), 132-133.

(2) *Ibid.*, 135.

2.^a discussão do Projeto da Criação dos Cursos Jurídicos.

“Art. 3.^o Os cursos jurídicos serão estabelecidos interinamente nos conventos de São Francisco, da cidade de São Paulo, e no de São Bento da cidade de Olinda ou em outros quaisquer das mesmas cidades que o Governo julgar mais convenientes.” (3)

SANÇÃO

Antes que o Senado aprovasse o projeto da Câmara foi sancionada a Lei de 11 de agosto de 1827, que criou os dois cursos jurídicos em São Paulo e Olinda.

(3) Sessão de 22 de outubro de 1827. AS, t. 3 (ed. 1912), 213.

3. CURSOS DE ESTUDOS ELEMENTARES

PROJETO DE DIOGO ANTONIO FEIJÓ. SENADO. 1839.

Primeira discussão do projeto de lei — A de 1839, criando em todo o Império cursos de estudos elementares, em círculos para esse fim destinados.

“A Assembléa Geral Legislativa decreta:

“Art. 1.º Haverá em todo o Império cursos de estudos elementares, em círculos para esse fim destinados.

“Art. 2.º Nestes cursos ensinar-se-ão elementos de História Natural, Física e Química, em uma só cadeira, Elementos de Geografia, Metafísica e Lógica, noutra cadeira, Filosofia Moral, entendendo a teoria desta ciência, o Direito Natural e Político noutra cadeira.

“Art. 3.º Haverá um substituto para estas três cadeiras.

“Art. 4.º Na capital de cada Província haverá três cadeiras, uma de Latim e Francês, outra de Aritmética e Geometria, outra de Retórica e Poética.

Seguem-se mais 8 artigos, num total de 12.

Paço do Senado, 31 de maio de 1839. — Diogo Antonio Feijó — Manuel Alves Branco — João Antonio Rodrigues de Carvalho — Francisco de Souza Paraiso — Marquês de Parana-guá — José Saturnino da Costa Pereira.”

PLANOS DE ESTUDOS ELEMENTARES DO SR. DEPUTADO FEIJÓ

“Caminhando-se a par da natureza observa-se que na aquisição dos conhecimentos tem o primeiro lugar os sensíveis, os quais, ao passo que aceleram o desenvolvimento da sensibilidade, subministram os primeiros materiais dos conhecimentos humanos. Ocupa o primeiro lugar neste plano a história natural, a qual, apresentando em classes os diferentes objetos que rodeiam ao homem e que com ele têm relação, consegue que seus sentidos sejam saciados, sua curio-

cidade satisfeita, sua memória desembaraçada e sua razão prínciple a empregar sem obstáculos os primeiros esforços de sua atividade.

“Ocupa o segundo lugar a física, que, por meio de uma classificação mais apurada, aproxima objetos que pareciam diferentes, e que pela explícação dos principais fenômenos da natureza fará conhecer propriedades incógnitas e que mereciam uma cega admiração.

“Ocupa o terceiro lugar a química, que, pela decomposição da matéria, descobrirá os seus principais elementos, pondo o homem ao alcance de muitos segredos da natureza, da força de seus principais agentes e da sua feliz aplicação às artes. ... Parece que com estes estudos elementares se achará desenvolvida a capacidade humana e subministradas as primeiras matérias de seus conhecimentos, e habilitado, portanto, o homem para aplicar-se ao estudo que melhor lhe convier. Sem dúvida, nenhum outro é de tão absoluta necessidade como a Filosofia Moral, a qual, dando a conhecer a natureza moral do homem, fará nele reviver o sentimento de sua dignidade pela nobreza dos motivos que devem dirigir suas ações e pelo fim elevado a que o destinou o autor da natureza. O sentimento inato da justiça o conduzirá a crer na necessidade de um Juiz Supremo, reto e imparcial, bem como de uma vida futura, onde, postas em harmonia suas inclinações, tenha a virtude a necessária recompensa. Neste estudo aprenderá o homem em detalhe seus direitos e seus deveres, na teoria da felicidade saberá distinguir a falsa da verdadeira. Pela aplicação da legislação natural do estado social, conhecerá os vícios e a perfeição das diferentes constituições; portanto, o direito político se encarregará de mostrar a origem das sociedades legítimas, o seu verdadeiro fim, os meios de promover sua prosperidade, as diferentes formas de governos, suas vantagens, e inconvenientes, enfim, as garantias necessárias para preservar a sociedade do flagelo da anarquia ou despotismo.

“Com este curso parece completar-se a educação comum de todo o cidadão. — **Diogo Antonio Feijó.**”

O SR. VASCONCELOS — Tendo eu, há pouco, deixado a Repartição a que pertencia a Instrução Pública, e havendo feito não pequenos esforços para me inteirar de toda a legislação a este respeito, e sondando o estado do país, a fim de propor os meios que me parecessem mais apropriadas para o aperfeiçoamento de nossas escolas, maravilhará que eu venha hoje emitir opiniões pouco favorá-

vels a este respeito, mas é por isso mesmo que eu me empreguei neste ramo de administração com toda a solicitude de que era capaz, e pelo que tenho observado e lido, que eu não posso dar o meu voto a este projeto.

... Admitir a prática dos projetos serem assinados por outros que não sejam seus autores, me parece que é inutilizar o debate nos Corpos Legislativos, e que ele não produzirá o que supõe que deve produzir, isto é, que o debate esclareça a matéria, e que a votação seja o resultado com esse esclarecimento; é esta a garantia mais importante dos Corpos Legislativos, e a que atesta a excelência do Governo Representativo; e, adotando uma tal prática, a discussão parlamentar se torna inútil.

Passarei agora a examinar o projeto, e mostrarei (se me for possível) que este projeto, que se diz conter um plano de educação comum, não pode preencher o fim que se propôs seu ilustre autor, e que tal plano de educação comum se não pode realizar nos termos em que o projeto está concebido; mostrarei depois que ele é defeituoso nas matérias que manda ensinar; que na base da educação é impraticável; que é, finalmente, prejudicial ao público e aos particulares.

Sr. Presidente, eu entendo, e mesmo é uma verdade, que hoje ninguém contesta, que uma educação comum é possível até certo grau de idade e de conhecimentos; é possível, é indispensável a educação comum, quando se trata dos conhecimentos que o Governo pode exigir que possuam os seus súditos; refiro-me à instrução primária simples: ler, escrever e contar.

Os ricos e os pobres devem possuir estes conhecimentos; e, bem que os pobres não possam despender muito tempo na educação de seus filhos, todavia podem em tenra idade dispensar a sua coadjuvação, para que se formem na instrução primária, e depois possam com o seu trabalho concorrer para a subsistência da família. Entendo, portanto, que é possível um plano de educação comum, mas que esta educação só se pode realizar nos primeiros estudos, na instrução primária simples, e não em conhecimentos mais subidos, como os de que trata o projeto.

Exige o projeto que todos os cidadãos freqüentem estes cursos elementares de ciência, que são compostos de três cadeiras; quer que na primeira se ensinem os elementos da História Natural, Física e Química; na segunda, elementos de Geografia, Metafísica e Lógica; e na terceira, Filosofia Moral, que deve compreender, não só esta ciência propriamente dita, mas o Direito Natural e Público.

Será possível que todas as classes de cidadãos recebam do Estado esta educação? Quanto não é difícil e custoso adquirir a simples

instrução primária? Há de o pobre que não tem meios de subsistência dar-se a este estudo? Que futuro o espera? Não posso, pois, em vista de tais inconvenientes, admitir o sistema ou plano de educação comum que apresenta o projeto.

Não duvido de que conhecimentos tais convenha difundir pela população do país; mas estes conhecimentos, estas escolas devem ser acomodadas às necessidades dos diversos pontos do Império.

... O rico, o pobre estudarão as primeiras letras; o menos abastado, ainda que se não dedique ao estudo das ciências superiores, vá instruir-se nas escolas primárias superiores, onde só aprenderá o que convier aos deveres e necessidades do lugar que ocupa na sociedade; os mais abastados, que podem dedicar todo o seu tempo ao estudo das ciências frequentarão as universidades, as escolas das ciências superiores; eis como se deve formar um plano de educação para o país.

Não há hoje mestre de educação e escritor público, que se tenha ocupado deste grande ramo das ciências sociais, que não reprove, que não prescreva a uniformidade de estudos. As escolas devem ser como as oficinas de produção; assim como nestas só se produzem os gêneros de que há necessidade, e só os de que há necessidade, assim as escolas só devem formar os homens precisos para as necessidades do país; e só para as necessidades do país, porque o mesmo número necessário dos sábios pode não raras vezes, transbordar, subverter a ordem pública.

... Se se consultasse a História, veríamos que todos os povos principiam a sua civilização pelo estudo das letras, com preferência às ciências; estas vêm depois, só vivem, só aparecem com o auxilio das letras; não há um fato histórico que desminta esta verdade. Há experiências feitas na Europa, experiências muito bem calculadas sobre a quem compete a preferência, se às letras, se às ciências no ensino da mocidade. Todas essas experiências feitas têm convencido aos utopistas que às letras cabe a preferência na ilustração do país.

... Todos os povos que conheço, e que a História menciona, seguiram sempre esta marcha de estudarem uma língua alheia como base da educação. Na Europa civilizada, se vê estudarem as línguas clássicas da Grécia e de Roma, como base da educação.

... Se às aulas de primeiras letras adicionarmos as escolas secundárias, cursos jurídicos, escolas de medicina, etc. ainda mais nos convenceremos de que não temos atinado com o verdadeiro remédio aos males que estão roendo a nossa civilização, e será baldado, no meu conceito, todo e qualquer estabelecimento literário, se não procurarmos estabelecer uma administração fiscal, uma inspeção que se encarregue de fazer observar os regulamentos de instrução, de ins-

pecionar não só os que ensinam, mas também os que mandam ensinar.

Eu tinha concebido um projeto de universidade onde me seria fácil estabelecer todos os meios necessários para a boa administração, para a boa inspeção; eu queria mesmo cercar o Ministério da Instrução Pública de alguns agentes (não direi de um conselho de Instrução Pública de alguns agentes (não direi de um conselho de Conselho de Estado devia ser abolido quando se tratou desse artigo da Constituição do Estado, ontem um nobre Senador pareceu algum tanto indisposto a esse respeito, e por isso não usarei da palavra — conselho), e por que queria criar o Ministério da Instrução Pública de agentes que fossem os depositários da execução dos regulamentos, que embaraçassem mesmo ao Ministro quando ele quisesse fazer da instrução pública um instrumento para especulações políticas.

Ora, os que me acusam de inimigo das liberdades públicas verão a sem razão com que o fazem, observando que eu quero limitar a autoridade dos ministros, quero obstar a que eles empreguem a instrução pública em especulações políticas.

... Figuremos agora o estabelecimento destes cursos de instrução elementar. Ontem, um nobre Senador disse nesta Casa que, quando se procedeu à eleição para os Deputados pelo Brasil às Cortes Constituintes de Lisboa, foi a nossa população avaliada em dois milhões e cento e sessenta mil almas: não quero ser tido por exagerado, e peço que se admita neste cálculo que, nos 17 ou 19 anos que têm decorrido desde que teve lugar essa eleição até ao presente, tem a população crescido somente seiscentas mil almas, e assim teremos hoje dois milhões e oitocentas mil almas.

Ora, o projeto estabelece cursos elementares em todos os lugares que tiverem de trinta a cinqüenta mil almas; temos, por conseguinte, pelo menos, em virtude deste projeto, oitenta círculos de estudos elementares, e cada um destes círculos deve ter pelo menos, três professores e um substituto; e, por conseguinte, não pode montar a despesa a menos de seis contos de réis e temos que o estabelecimento destes cursos elementares, só no pessoal, tem de custar ao país quinhentos contos de réis.

... Mas estes cálculos não merecem a atenção do legislador quando se trata de dotar o seu país de um bom sistema de instrução pública, não podem servir de obstáculo a que se adotem ainda o estabelecimento mais dispendioso; mas, pergunto, e os livros, e os homens? Eu, de ordem do Regente, em nome do Imperador, fundei nesta Corte o Colégio de Pedro II; porém encontrei as maiores dificuldades nesse estabelecimento, e tive a fortuna de encontrar hábeis professores. E note-se no quanto este estabelecimento poderia

importar na Corte; mas, se ele fosse estabelecido em outro ponto, encontraria o Governo quem se quisesse encarregar nele do magistério? Seria, por certo, difícil.

... **O SR. SATURNINO** — O nobre Senador que acaba de falar principiou o seu discurso inculcando que o Senador que assinava um projeto era forçado a defendê-lo; eu não sigo essa opinião; assinei esse projeto para apoiá-lo, porque a matéria dele me parece importante; todavia não me comprometi a votar por todos os seus artigos, porque talvez me apartei em alguns pontos da doutrina que ele contém.

Atendendo, pois, à transcendência e utilidade da matéria, hei de votar para que o projeto passe à segunda discussão, porque os argumentos produzidos contra ele pelo nobre Senador, não me pareceram convincentes.

... Afinal, trouxe o nobre Senador argumentos que provam muito, e por isso nada provam; pareceu-lhe perigoso generalizar a instrução, mas, se um tal perigo fosse real, deviam ser abolidas as universidades, porque os bacharéis se multiplicam em demasia e talvez não possam servir o Estado, e deve evitar-se que um bacharel seja reduzido a tirar pedra. Este argumento prova de mais, porque então seria de mister acabar com os estudos, ou instituir as escolas da antiguidade, onde se ensinava em subterrâneos um pouco de geometria e astronomia.

Senhores, o homem que não tem meios para habilitar seu filho a seguir os estudos e carreira das ciências não o manda às escolas para não fazê-lo desgraçado.

Disse o nobre Senador que se tornavam conspiradores aqueles que, tendo uma educação literária não podiam utilizar-se delas, por não acharem emprego conforme os hábitos que haviam adquirido; mas na maior parte das conspirações só a canalha tem figurado, movida por alguns discolos e espertalhões que iludem as últimas classes, as quais, se fossem mais instruídas, talvez não se deixassem levar por eles. Portanto, o risco das conspirações não vem da generalidade dos conhecimentos.

... **O SR. CARNEIRO DE CAMPOS** — Também estou nas mesmas idéias de que o fundo do projeto é bom, posto não concorde em muitas partes dele. Digo que o essencial do projeto é bom, por isso que se afasta da marcha ordinária da educação, que me parece ser falsa. O fundo do projeto consiste em fazer com que o homem em sua educação siga a marcha que a natureza lhe ensina desde os primeiros momentos da razão.

O objeto da educação qual é? É dar mais extensão aos conhecimentos que nós mesmos temos adquirido no principio da vida. A impressão dos objetos externos nos dá na infância as primeiras sensações; é na casa paterna que adquirimos as primeiras noções: a observação dos modos de existência dos seres individuais nos dá idéias dos objetos sensíveis, as quais são depois desenvolvidas pela instrução, isto é, pela comparação dessas idéias, pela percepção das suas relações e pela sua classificação, que faz com que o espirito se eleve às idéias gerais e abstratas, base de todas as teorias científicas.

Sendo, pois, o melhor sistema de educação aquele que vai de acordo com a marcha natural e desenvolvimento do espirito humano, e, além disto, sendo certo que no Brasil não há sistema determinado nem método fixo de instrução, o que torna mais fácil a adoção de um novo plano, parece evidente que se pode aproveitar o essencial desse projeto; e tanto mais que os que têm observado o estado do nosso país hão de concordar que nos é mais necessário aprender cousas do que palavras.

Se nas nossas escolas aprendêssemos a nossa língua, se aprendêssemos a ler sentenças, se nos ensinassem a história grega e latina, mesmo em português, quando lá chegássemos, decifraríamos melhor Tito Lívio, por exemplo; mas, pelo antigo plano de estudos, rouba-se à mocidade um tempo dilatado que emprega no latim, e fatiga-se, dando-se-lhe uma tarefa que não pode bem desempenhar, a de entender livros latinos, sem ter noção alguma anterior da história. Multos mestres até queriam que os meninos entendessem Horácio! Como pode isso ser, se nós mesmos não entendemos bem, por exemplo, Francisco Manuel do Nascimento e outros líricos? Como é que a um menino que principia a traduzir se manda logo a aprender não só Tito Lívio, mas Horácio? O resultado disto era ser o menino massacrado com palmatoadas, e depois ficar acanhado do espirito, medroso e tímido, e adquirir um horror ao estudo das ciências e à aquisição dos conhecimentos.

Senhores, um rapaz, olhando para si depois de cinco anos de estudo de latim, perguntará: que mais sei eu? Que cousas úteis aprendi nestes cinco anos para minha conservação, para minha felicidade e para a felicidade dos outros homens?

Por estas considerações que tenho feito, parece-me que é preciso arrepiar carreira, para entrarmos em outro plano de estudos, embora sofra ele dificuldades, porque nada se faz sem trabalho. Ora, o plano de estudos do projeto em discussão não rejeita absolutamente o estudo das letras, mas restringe-o; e assim deve ser. Eu sei que no meu tempo havia na minha Província quatro cadeiras de gramática latina, e nada se sabia nem estudava de física e das outras ciências.

Talvez que não sejam necessários tantos conhecimentos como os que pelo projeto se mandam ensinar nas nossas escolas; mas nós poderemos deliberar na discussão que não sejam tantos, e não me parece conveniente que seja ele rejeitado absolutamente. Que mais é preciso em cada Província haver do que uma cadeira de gramática latina? O latim não serve para as artes, para as indústrias, serve só para quem se dedica à carreira eclesiástica, ou às altas ciências; e, portanto, não convém estender muito esse estudo, essa alta educação. Convém, sim, difundir amplamente os conhecimentos úteis, para fazer que a mocidade tenha uma razão clara, e que, entrando nas ocupações da vida social, possa cada indivíduo tratar da sua felicidade e da dos outros.

... De que serve o conhecimento das linguas sábias para um homem que houver de ser maquinista, serralheiro, e mesmo agricultor? E que cousa é mais necessária do que a aritmética? Eu desejaria que este estudo não fosse dado só na capital, mas sim em toda a parte, porque a aritmética é indispensável para gular os homens na gerência dos seus negócios domésticos e é a base de tudo; é uma cousa ligada com a felicidade do homem social, com a existência e com a economia da vida. (1)

O SR. FEIJÓ — Sr. Presidente, eu de algum modo previ que este projeto teria de sofrer alguma opposição, mas esperava que não fosse muita, se se atendesse ao fim que me propus nele, o qual não é dar um plano de estudos superiores, para formar sábios e homens célebres, na história, física, química, geografia, metafísica, etc. tive somente em vista habilitar o cidadão para poder desenvolver a sua razão, e fazer com que possa proveitosamente exercitar as suas faculdades nas diversas profissões da vida civil.

Devendo a primeira discussão do projeto limitar-se ao conhecimento da sua utilidade ou inutilidade, eu creio que ninguém contestará que em um governo representativo é de suma importância que os cidadãos tenham aquelas noções indispensáveis para o desempenho dos cargos públicos; diversos escritores têm reconhecido que os governos despóticos abominam a difusão das luzes, porque só serve para que os povos tenham conhecimento de seus direitos e deveres; eles acrescentam que os governos despóticos só devem proporcionar o estado da religião católica, porque ela recomenda a obediência passiva da autoridade; porém não acontece assim nos governos representativos, por isso que neles os cidadãos têm muita ingerência nos negócios públicos, o que não se dá no regimen absoluto.

Apresentou-se contra o fim do projeto, como primeira objecção, que em todas as nações e em todos os séculos nunca se adotou o sis-

(1) Sessão de 12 de junho de 1839. AS, t. 1 (ed. 1912), 366-378.

tema em que o projeto se baseia. O simples enunciado desta proposição mostra quanto ela é absoluta e exagerada; para que ela fosse verdadeira, seria preciso instituir um exame, cujo resultado fosse que todas as nações cultas estão de acordo sobre a ineficácia do sistema de ensino que proponho. Porém isto é o que não se demonstrou, e em matérias filosóficas pouco serve expender argumentos desta ordem, idéias especiosas que nunca podem enervar a força das razões em que me fundo, para concluir que este projeto é exequível e vantajoso ao País.

Deu-se uma outra razão contra o projeto, alegando-se que uma das suas imperfeições é principiar a educação da mocidade pelas ciências e não pelas belas letras e humanidades. Invocou-se a experiência feita num colégio da França, dividido em duas secções, em uma das quais a mocidade foi dedicada exclusivamente às ciências e em outra se applicou às letras, reconhecendo-se, no fim de alguns anos, que os alunos que haviam estudado as línguas e belas letras tinham feito maiores progressos no desenvolvimento da sua intelligência do que os que se tinham applicado às ciências. Não posso admitir essa conclusão, e seria necessário, para que o argumento que este fato subministra fosse procedente, mostrar que as ciências se aprendiam nesse colégio pelo método que eu proponho no projeto. Nós temos, nas províncias, aulas de gramática, retórica e filosofia; e observamos que os que passam da gramática à filosofia fazem menos progressos nesta ciência do que aqueles que já sabem gramática e retórica.

Em certas profissões da vida se desenvolve mais a razão do que em outras; um caixeiro de uma casa de negócio, no espaço de dois ou três anos, adquire mais aptidão e destreza nos negócios do que muitos homens que têm a facilidade de conversar com muitas pessoas que possam ilustrar o seu espirito.

... Disse-se que este projeto não era adaptável a todas as classes da sociedade, mas cumpre observar que nele só se trata da instrução necessária a todos os cidadãos, que, depois de adquiri-la, podem applicar-se aos conhecimentos superiores que mais lhes convenham, e para cujo estudo não lhe serão inúteis as noções preparatórias, como, por exemplo, a hygiene aos agricultores.

Insistiu o nobre Senador em que a instrução que se devia dar à mocidade era ler, escrever e contar; eu não nego isso, mas não é isto instrução propriamente dita, e sim como noções prelliminares, porque um homem, quando sai da escola, sabe somente dar as definições de certas ciências, e daí não passa; e se é certo que apenas se adquirem esses conhecimentos, seria melhor que não se adquirissem, porque é o mesmo que dar muitas iguarias a um menino que se

acaba de desmamar, mescladas com substâncias venenosas que ele não sabe separar. O homem que sabe ler e escrever, simplesmente, acha-se em uma posição embaraçada, quando se quer desenvolver, porque não sabe extremar as boas das más doutrinas que se acham em diversas obras e periódicos.

Disse-se mais que a instrução mui generalizada é prejudicial aos mesmos cidadãos, porque, tendo todos instrução, todos aspirariam aos empregos públicos, e o número de aspirantes teria de sobrepujar ao dos lugares. Deste modo o nobre Senador tem resolvido uma questão muito debatida, isto é, se convém mais a ignorância do que o saber. Eu, porém, decido que, no sistema representativo, o cidadão toma grande parte nos negócios públicos; ele, porém, não pode ser útil ao Estado nem a si mesmo sem ter a sua razão desenvolvida.

... Concluirei, Sr. Presidente, lembrando que esta discussão deve limitar-se ao exame da utilidade ou inutilidade do projeto; julgo ter demonstrado que ele deve ser adotado, porque a sua matéria é da maior transcendência e se funda no disposto na Constituição.

Discutida a matéria, é aprovado o projeto para passar à segunda discussão. (2)

(2) Sessão de 14 de junho de 1839. AS, t. 1, 385-386.

Parte V

SAÚDE PÚBLICA

1. VACINA CONTRA A VARÍOLA. SENADO. 1826.

“Ilmo. e Exmo. Sr. — Participo a V. Ex.^a, para que seja presente e se tome em consideração no Senado, que a Câmara dos Deputados tem resolvido que o Governo fique autorizado para conceder gratificações, e fazer as despesas necessárias, a fim de que se possa vulgarizar em todo o Império a prática da vacina. — Deus guarde a V. Ex.^a Paço da Câmara dos Deputados, em 4 de setembro de 1826. — José Ricardo da Costa Aguiar de Andrada. — Sr. João Antônio Rodrigues de Carvalho.”

O 1.º-Secretário RODRIGUES DE CARVALHO — O Império tem sido devastado por esta epidemia, não só no Norte como também no Sul.

Eu recebi cartas de Montevidéu, em que me dizem que os batalhões estão reduzidos à metade, por causa daquela moléstia; e nos campos tem-se chegado a fechar casas por morrerem famílias inteiras.

Em Santa Catarina, tem morrido para cima de duas mil pessoas. Eu estabeleci ali a vacina, e quando me retirei, deixei-a encarregada a um cirurgião hábil, o qual continuou a vacinar; mas quando o interesse público não se identifica com o interesse particular, nada se consegue.

Este homem esperava alguma gratificação; eu participei isto ao Ministério, mas parece que não conveio na medida, e o que daí se seguiu foi que o dito cirurgião não continuou.

Quando nós estamos chamando colonos para aumentar a nossa população, julgo do nosso primeiro dever acudir à vida dos nossos concidadãos, não só pelo bem que resulta à sociedade em geral, mas pelo sagrado dever da humanidade. Portanto, eu julgo isto de muita urgência, a fim de que o Senado tome alguma deliberação para que hoje mesmo passe.

Propôs o Sr. Presidente a urgência da resolução a respeito da vacina, e sendo apolada, entrou em discussão.

O SR. VISCONDE DE CARAVELAS — A urgência desta matéria é também da primeira intuição pela sua importância.

A providência é para que o Governo fique autorizado a dar gratificações a quem vacina, e promova generalizar-se aquele preservativo. Eu quando estive no Ministério dos Negócios do Império, em 1823, nunca tive dúvida nisso, porque considereei que era uma despesa necessária; mas sobre isso tem havido sua alteração, por não possuir o Governo conhecimento exato da capacidade dos cirurgiões que há por essas províncias, que eram em geral homens, em que se não fazia conceito. Daqui por diante com a nossa academia médico-cirúrgica é que poderemos ter facultativos capazes em maior abundância, e dar toda a extensão a este objeto.

O SR. VISCONDE DE NAZARÉ — A matéria é de toda a evidência, e parece-me que, prescindindo-se da urgência, se deve tratar logo da mesma.

Na ilha de Santa Catarina tem morrido duas mil pessoas por causa da peste das bexigas. Aqui não se trata de criar emprego algum, trata-se somente de dar uma gratificação a um homem que seja encarregado de administrar a vacina; eu acho que o motivo é muito justo, e tanto mais justo quanto é tão grave o mal. Portanto, não posso deixar de votar que passe, e até requeiro que hoje mesmo se ultime este negócio, e suba à imperial sanção.

O SR. GOMIDE — As bexigas são um dos maiores flagelos que devastam a humanidade.

Na minha província, o arraial da Passagem ficou reduzido à metade. Isto não podia ser senão por um desleixo, ao menos depois de haver um específico tão seguro.

Logo que se toma esta medida, eu me lembro de uma providência, que é estabelecer em cada julgado um homem que exercite, e propague a vacina debaixo da inspeção da câmara, com a obrigação de sempre a conservar vacinando hoje um, logo outro, e outro, até haver vacina nova; do contrario acabará sem muitos ainda estarem vacinados, como aconteceu em Ouro Preto, e em Santa Catarina.

No Ceará, há uma prevenção contra a vacina, que é preciso destruir, procedida de um cirurgião que, tendo-se-lhe acabado o pus, começou a vacinar com leite de mamão.

É necessária a providência, porém é também necessário que o Governo encarregue deste objeto uma autoridade, debaixo de cujas vistas ele fique, para que se não iludam as intenções do mesmo Governo, e possam os povos ser preservados daquele contágio.

O SR. RODRIGUES DE CARVALHO — É verdade o que disse o Ilustre Senador.

Depois que esse tal João Lopes principiou a vacinar com bexigas naturais, e depois com leite de mamoeiro, os povos, que estavam persuadidos de se acharem preservados do contágio, perderam esse conceito, logo que a epidemia veio, e começaram a morrer os mesmos que haviam sido vacinados.

Esta preocupação não existe somente no Ceará, mas em outras muitas partes, e é necessário destruí-la.

Quando em 1811 estive na Goiana, não pude conseguir a introdução da vacina. Mandei ali vacinar por um cirurgião muito hábil, que havia, uma enjeitada de 10 anos; mas a mulher que a tinha criado, veio à minha porta fazer um alarido insuportável. Os povos estão no erro de que a vacina não faz efeito, por esta haver falhado algumas vezes, sem se lembrarem, nem quererem persuadir-se de que isso procede da incapacidade dos que a aplicam, e não conhecem quando ela é verdadeira ou não.

Ora, agora sobre a gratificação que se deve dar a quem vacinar, seja esta gratificação paga pelo tesouro, e não pelas câmaras, porque algumas não têm para si, e nem para a criação dos expostos.

Na cidade do Desterro, parece-me que há um só exposto criado à custa da câmara, e por esta julgo eu de algumas das outras que não tenho visto.

Para o juramento da Constituição foi necessário eu andar por casa dos vereadores, porque um era miliciano, outro não tinha com que aparecer decente, até enfim era necessário dispensá-los dessa quantia que se costuma pagar pelas cartas chamadas de usança.

Também não convenho em que fique este objeto debaixo das vistas e inspecção das câmaras, como apontou o ilustre Senador que me precedeu; é necessário que essa inspecção se cometa a uma autoridade mais respeitável, e essa seja o presidente da província.

Do contrário, nada se conseguirá, e teremos uma epidemia continuada.

Julgando-se suficientemente discutida a resolução, a Câmara a deu por discutida, e aprovou. (1)

(1) Sessão de 5 setembro de 1826. AS, t. 4 (ed. 1879), 189-190 e 192-193.

Parte VI

A IGREJA E O ESTADO

1. FRADES ESTRANGEIROS NO BRASIL

PROJETO DE LEI QUE PROÍBE A ENTRADA DE FRADES ESTRANGEIROS NO BRASIL. CÂMARA. 1828.

EMENDA

“Substituição salva a melhor redação:

Fica proibida a admissão ou residência não só de frades ou congregados estrangeiros, qualquer que seja sua denominação, instituto ou hábito, como também de qualquer nova ordem, ou corporação religiosa. Paula e Souza.”

Foi apoiada.

O SR. BISPO DO MARANHÃO — Não posso admitir semelhante proposição; pois o Brasil há de admitir no seu seio homens de todas as seitas, e podem todos os estrangeiros vir residir aqui, e só serão excluídos aqueles que professam os conselhos evangélicos?

Eu tomo a emenda em toda a generalidade. Pois não poderão residir no Império clérigos franceses, ou de outro qualquer Estado?

Esta proposição soa muito mal aos meus ouvidos. Que o ilustre deputado pretenda que se não instituam novas corporações estrangeiras religiosas sem o consenso do governo, isto entendo eu, mas que sejam excluídos todos os estrangeiros, só porque seguem os conselhos evangélicos, não entendo, nem posso admitir.

O SR. FEIJÓ — A emenda não proíbe a ninguém seguir os princípios evangélicos, o que se quer somente é coartar um abuso, e o Sr. Bispo do Maranhão sabe muito bem que os estatutos dos mesmos frades determinam que não haja frade disperso fora de seu convento.

A emenda quer, portanto, que não haja a admissão de um só frade estrangeiro, pois que segundo os mesmos estatutos é reputado apóstata, e deve ser remetido para o seu convento; tanto mais que isto são particularidades de que todas as nações são escrupulosas.

O SR. BISPO DO MARANHÃO — Disse o ilustre deputado que um religioso que está fora do seu convento é um apóstata; mas isto

não é assim, porque uma vez que ele tenha vindo com licença dos seus superiores, não é de nenhum modo apóstata; por exemplo, os italianos que vêm com licença dos seus superiores não podem ser apóstatas. Por consequência, isto não tem lugar.

Quanto ao que disse o outro illustre deputado sobre os bens que eles possam possuir, isto está providenciado pelas leis, porque nenhuma corporação de mão morta pode adquirir bens sem consentimento do governo. Por consequência, as outras reflexões são fora de lugar. Demais, nós, Sr. Presidente, estamos em grande necessidade desses estrangeiros para ministrar os sacramentos necessários aos povos, e como havemos de proibir a sua entrada no Brasil? Fora contradição manifesta.

O SR. PAULA E SOUSA — Parece que até é escusado falar nesta matéria, e creio que o único Sr. deputado que se opõe é o Sr. Bispo do Maranhão; ao menos, há de ter muito poucos companheiros. (Apoiados.)

O paralelo que o mesmo Sr. Bispo fez com outros homens que seguem diferentes religiões não é exato; é livre a qualquer exercer e seguir as opiniões religiosas debaixo das marcas e formas que a Constituição prescreve; mas isto é muito diferente de um frade estrangeiro que vem exercer no nosso país o seu officio sem licença das autoridades. E isto é o que se quer evitar por meio deste projeto. Por isso, se o frade estrangeiro tem de estar no Brasil, como particular, e como qualquer outro estrangeiro, então está fora da lei; não ande, porém, com barbas grandes, pedindo esmolos, perturbando a ordem estabelecida, espalhando idéias absolutas e idéias transmontanas. (Apoiados.)

Isto é o que não quer todo o Brasil, e creio que o honrado deputado o não quererá, tanto mais que o Brasil, infelizmente, vai principiando a ter em seu seio estas viboras, que infelizmente até foram chamadas pelo governo transacto, e destes, já parte se tem occupado da educação da mocidade de uma provincia, absorvendo riquezas e ensinando doutrinas opostas, não digo à nossa Constituição, mas ao senso comum e às idéias do século.

Se, pois, não passar esta lei, seremos responsáveis não só à nação brasileira, pelos males que há de experimentar desses inimigos da felicidade dos povos, mas ao mundo inteiro que de nós só espera obras do século XIX. Voto, portanto, pelo projeto.

O SR. VASCONCELOS — Mostrar a justiça deste artigo combinado com a emenda do Sr. Paula e Souza, era fazer a maior injúria às luzes desta Câmara, e seria preciso supor que ela julgava necessária e justa a admissão dos frades, ou congregações estrangeiras;

e se não julgasse como um crime produzir o exemplo de um déspota americano, diria que ele, apesar de ter instituído a Ordem, tem prescrito os frades do seu estado.

Eu não quero estender-me muito sobre a matéria; para provar a necessidade de se votar por este artigo, e pela emenda, bastava lembrar que o ministério passado, que ouvia a petição de absolutista, e proclamava o absolutismo, esse ministério que quis cativar o Brasil, chamava frades estrangeiros.

Eu até queria que se declarasse de algum modo a pena em que deviam incorrer alguns destes sujeitinhos, porque eles costumam tomar diversos hábitos; e estes são os mais temíveis, porque debaixo de outras formas, costumam-se entranhar nos estados, propagando suas doutrinas, e é a razão por que julgava necessário uma pena; talvez que a pena de morte seja algum tanto rigorosa; mas eu ofereceria a das galés perpétuas; porque também não está determinado que se faça uma lei sem que se declare a pena em que incorre o transgressor.

Nem me parece que esta pena seja muito desproporcionada ao delicto; porque um homem destes, se é que merece o nome de homem, que entra na sociedade para a anarquizar, e reduzir os cidadãos livres a escravos, têm cometido o maior delicto possível, um delicto de lesa-majestade, e muita humanidade haverá em se lhe impor esta pena de galés; talvez pareça, que a melhor pena é a expulsão; mas eles iludirão a lei, voltando depois para o Brasil; e seria esta pena proporcionada ao seu delicto? De certo que não; por esse motivo, ou prisão, ou galés; esta é a minha opinião, mas enfim desistirei de interpor o meu juízo a este respeito, e deixarei a algum Sr. deputado o fazer emenda, quando pareça desumanidade a imposição desta pena, mas sempre não deve ficar em silêncio.

Falou o Sr. Bispo do Maranhão sobre uns frades, que lá existem na minha terra, chamados congregados de Caraça, e disse o nobre deputado que esses congregados ensinavam a santa religião, que faziam muitos benefícios e educavam a mocidade, e enfim fez-lhes o maior elogio possível; mas eu tenho informações muito diversas; porque certificam-me que estes padres são verdadeiros jesuitas, e para provar isto, produzirei alguns fatos.

Eles pregam que o único poder que sobre a terra há, é o do Papa, e penso que isto é dogma do jesuitismo; eles têm dito por muitas vezes, que todo o poder vem de Deus, e que o Papa devolve, e confere toda a autoridade sobre a terra, e por consequência já neste ponto são verdadeiros jesuitas.

Acresce mais um fato atestado por pessoas de veracidade, e é que os meninos que têm a desgraça de ir lá estudar, são obrigados a

confessarem-se todos os meses, e não têm licença de escolher o confessor; e hão de necessariamente confessarem-se com os padres do mesmo convento, ou corporação, (e nem eu sei o nome que aquilo tem): notou-se porém, que depois da confissão eram expulsos alguns estudantes, que não tinham dado causa alguma para a expulsão, passaram alguns curiosos a indagar, e tiraram a consequência que os padres revelavam os segredos da confissão ao diretor do colégio.

E não será este um dos princípios dos jesuítas? Não pode haver dúvida alguma, e acresce mais que desde que se principiou a falar em jesuítas, nunca mais leram as folhas públicas, e mandaram a seus procuradores suspender a subscrição de todas as folhas e lhe declararam guerra eterna.

Estes fatos bastam para mostrar que neste projeto deve haver um artigo mais para a expulsão destes frades do Caraça.

Nem também, Sr. Presidente, posso entender como estes frades estejam exercendo o seu ministério no Brasil, sem licença da Assembléia Geral, e eu perguntarei ao ilustre deputado (caso se oponha) se exercer o ministério da nossa santa religião não é emprego público? Logo, que licença tiveram eles do corpo legislativo?

Portanto, Sr. Presidente, eu entendo que deve passar o artigo com a emenda, e em lugar competente oferecerei uma emenda aditiva para que sejam expulsos os congregados do Caraça, mas talvez que seja melhor por uma resolução.

O SR. FEIJÓ — ... Para que queremos nós esses religiosos? Para que esses frades estrangeiros? É isto uma injúria ao clero brasileiro. (Apoiados.) Eles não têm só por serem estrangeiros mais conhecimentos do que os do Brasil; ou, então, os Srs. Bispos são os culpados, por não cuidarem dos seus deveres, de modo que fique o clero do Brasil vilipendiado; por esta forma, os Srs. Bispos não podem negar que há abusos da sua parte, e que também os há destes frades; mas se eles estão em estado que precisam reformas, por que se querem criar novas ordens? (Apoiado.) Demais, que vêm fazer estes estrangeiros? De que países vêm eles? E quais as instituições políticas do seu país? Vêm de governos absolutos, e que têm máximas contrárias ao nosso sistema constitucional; estes homens apregoam suas máximas não em público (porque eles são acautelados), mas nos confessionários (apoiados); eles não cuidam só em pregar o Evangelho, mas em pregar as máximas do sistema absoluto que eles abraçam; disse-se que eles vêm chamados: quem os chama? Se é o governo, mais depressa os deve mandar embora: se vêm por sua própria vontade, ninguém os chama cá, que não servem de nada; portanto o projeto deve passar.

... **O SR. BISPO DO MARANHÃO** — O nobre deputado que acabou de falar disse que eu produzi um sofisma, dizendo que se os

frades Caraças, vinham com opiniões opostas ao Brasil, não se deviam admitir, eu não acho que se tenha medo de 4 frades que estão occupados na instrução da mocidade, fala-se aqui em estrangeiros, os frades do Caraça não são estrangeiros.

O SR. VASCONCELOS — São estrangeiros.

O SR. BISPO DO MARANHÃO — Como são estrangeiros se já eles estavam empregados em 1819 muito antes da declaração da nossa independência? Logo, os frades do Caraça não são estrangeiros, são cidadãos brasileiros...

O SR. VASCONCELOS — São estrangeiros.

O SR. BISPO DO MARANHÃO — Não se esteja chamando a esses homens estrangeiros; o que vejo nos frades Caraças é que são úteis ao Estado que ensinam a imensos meninos, só em uma escola dessas sei que tem 60 alunos, 4 homens occupados na sua instrução; vejo homens que estão occupados somente em ofícios da religião!

Tem-se dito que se peçam esclarecimentos ao governo, não me parece necessário isto; no bispado de Mariana há um muito bom prelado, se estes eclesiásticos prevaricadores fossem, se aliciassem os povos para defender a ordem pública, não teria o prelado de Mariana tomado todas as medidas? Parecem-me pois tais esclarecimentos supérfluos e desnecessários.

Citou-se o exemplo do ditador França que excluiu os frades do Paraguai; mas eu vejo que na República de Buenos Aires estão eles admitidos, isto é um fato incontestável.

Vejo mais pela estatística de Colômbia que ali existem mais de três mil religiosos, em todos os Estados estão eles admitidos, e havemos de proibir a admissão destes homens, que muito nos podem aproveitar? Permite a Constituição que venham para o Brasil os estrangeiros que nele quiserem viver, e garante a tolerância de cultos; como é pois que havemos de proibir que estes religiosos venham para o nosso Império?

As autoridades cumpre vigiar sobre a sua conduta; aos bispos cumpre dar as necessárias providências em objetos de religião; não sei portanto donde vem um tão grande susto.

Quem se entrega a uma oração mental quer fugir do pecado.

Nós sabemos que há poucos conventos no Brasil e muito poucos frades...

O SR. LINO COUTINHO — Melhor.

O SR. BISPO DO MARANHÃO — ... e por isso acho que se devia permitir a admissão de religiosos nos conventos, não quero que haja

grande número, mas quero que haja o número suficiente e para isso devem ser admitidos estrangeiros.

... **O SR. COSTA AGUIAR** — Eu pouco direi, até porque a hora está a dar, e não desejo abusar da complacência desta augusta Câmara. Tenho sido até aqui, Sr. presidente, mudo espectador da presente discussão, não só porque os ilustres preopinantes que me precederam, têm dilucidado a matéria, como principalmente porque nunca pensei que este projeto fosse combatido pela maneira porque o tem sido por dois honrados membros; e eu certamente me não levantaria, se não visse aqui produzidos argumentos inteiramente contrário às idéias e às luzes do século, argumentos enfim fundados em falsos dados, e em falsas comparações. (Apoiados.)

Disse o ilustre deputado o Sr. bispo do Maranhão, cujas luzes eu muito conhecendo não posso todavia acomodar-me como algumas das suas idéias, que serão sempre combatidas por mim, quanto couber em minhas acanhadas forças; disse, que sendo admitidos geralmente os estrangeiros no Império, não havia razão para negarmos o seu ingresso a estes frades ou congregados, e que o perigo que tanto se temia pela sua entrada, igualmente se podia dar, e os mesmos princípios podiam seguir-se da admissão de qualquer estrangeiro. Perdoe o honrado membro que eu lhe reflita com franqueza que desta vez a força da sua dialética muito o desamparou, e que a futilidade desse argumento aparece logo à primeira vista. Pois é o mesmo, senhores, admitirmos nós estrangeiros que importam consigo luzes, capitais, diversos ramos e gêneros de indústria; estrangeiros enfim que não desejam, nem querem tomar parte no ensino da mocidade, porque o seu fim é outro, e cujas idéias e sentimentos, ainda quando contrários ao sistema que nos rege, e as nossas instituições, não podem todavia fazer-nos o mal, que pode resultar da admissão de semelhantes frades ou congregados (apoiados), que têm e podem ter outros meios de persuasão e de aliciação, porque pretendem destinar-se ao ensino da mocidade brasileira, e têm de mais o tremendo meio do confessionário (apoiados), para melhor inculcar suas idéias? Quem haverá, pois, Sr. Presidente, que ponha na mesma linha de comparação a entrada de uns e outros estrangeiros, e o perigo que pode nascer da sua admissão? (Apoiados.) Não, senhores, para longe de nós semelhante peste (1)

O SR. ARCEBISPO DA BAHIA — Sr. Presidente, quando li e meditei sobre o 1.º artigo da lei que se acha em discussão, entendi e ainda hoje supponho que ele era o fruto de um zelo nimiamente escrupuloso e desconfiado, que pretendia acautelar a introdução de alguns disfarçados emissários da propaganda do absolutismo; e bem

(1) Sessão de 17 de maio de 1828. ACD, t. 1 (ed. 1876), 95-101.

que altamente me pronunciei contra o mesmo artigo, pelas razões que anteontem expendi, comprazia-me contudo de fazer justiça às intenções do seu ilustre autor, parecendo-me que o seu intuito era, que tudo entre nós fosse brasileiro, até os mesmos frades, mas à vista do 3.º artigo de que ora nos ocupamos, confesso que vacilei no meu modo de ajuizar, e hoje estou intimamente convencido que o que se pretende é acabar com os frades, sem distinção de estrangeiros e nacionais; pois o que quer dizer, que ninguém possa professar em uma religião antes da idade de 50 anos, senão abolir de fato todas as ordens regulares? (Apoiados.) (2)

Artigo Adicional

“As corporações ou ordens religiosas ora existentes no Brasil ficam desligadas, e independentes de toda e qualquer autoridade estrangeira.

“Que a comissão a quem for este projeto para redigi-lo para 3.º discussão proponha aditamentos quanto às penas necessárias para a execução das disposições desta lei. — Paula e Souza.”

Sendo lido e apoiado, orou da maneira seguinte:

O SR. CLEMENTE PEREIRA — Tenho-me conservado em silêncio na discussão de que hoje e ontem se tem ocupado a Câmara, porque, ou passe ou não passe o projeto, sempre se há de obter o fim que se pretende: o governo tem já proibido há muito tempo a admissão de noviços nos conventos, e o de Santo Antônio desta Corte que obteve permissão para recrutar até 50 noviços, não tem podido obter senão uns 10 ou 12; e nestes termos a coisa vai a acabar por si, e nem há melhor modo dela acabar do que este.

Mas como se apresenta agora um artigo aditivo, que me parece envolver matéria, que é preciso examinar com atenção, quero enviar à Mesa um requerimento, pedindo que este artigo aditivo vá à comissão eclesiástica para ali ser tomado em consideração.

E isto é necessário porque, suposto seja certo que o poder temporal pode muito bem proibir aos nossos conventos, que prestem obediência a superiores que habitam fora do Império, há contudo certos vinculos, estatutos ou votos, que os obrigam a essa obediência, e para estes se relaxarem é preciso que se impetre um breve da Cúria romana: ao menos eu desejava tempo para se examinar o negócio com madureza e perfeito conhecimento de causa, e por isso faço este requerimento.

(2) Sessão de 19 de maio de 1828. ACD, t. 1, 108.

Agora permita-se-me que eu não consinta que passe o princípio que há pouco aqui se avançou de que o poder legislativo pode reformar as leis da disciplina da Igreja. Isto, Sr. Presidente não pode passar porque é manifestamente ofensivo dos direitos da Igreja e de todos os princípios de direito público e eclesiástico.

A religião é um modo determinado de prestar a Deus o culto que lhe é devido: o culto é interno ou externo, e este consiste em certas solenidades e ritos que só à Igreja compete estabelecer; e se se admitir uma doutrina contrária, aonde ficará a independência que existe entre o poder temporal, e o poder espiritual?

... O SR. COSTA AGUIAR — Eu rogo a V. Ex.^a, Sr. Presidente, a leitura da emenda aditiva do Sr. Paula e Souza. (O orador foi satisfeito pelo Sr. 1.^o-Secretário.) É em verdade para admirar como a doutrina desta emenda tenha sido tão combatida pelos mesmos honrados membros, que falaram contra a do art. 3.^o do projeto em questão.

Eu muito de propósito não quis falar na discussão daquele artigo, até porque o Sr. Feijó respondeu às objeções que se fizeram, algumas das quais vinham apadrinhadas com a doutrina do Concílio Tridentino. Então argumentaram os Srs. Bispo do Maranhão, e Arcebispo com doutrinas do Concílio; agora argumenta-se que isto não é da atribuição do poder legislativo, e que só pertence à Igreja desligar estes frades da sujeição dessas autoridades estrangeiras.

Se semelhantes princípios valessem, eles deitariam por terra a Constituição, e nós ficaríamos inteiramente com as mãos atadas, e ligadas para fazer as reformas, de que carecemos.

Eu oponho-me, e opor-me-ei sempre com todas as minhas forças a semelhantes idéas. O meu código é a Constituição do Império, ela é o meu único norte, e deve ser a tábua da salvação de todos nós.

Isto posto, digo que a doutrina da emenda deve passar, ela é conforme a Constituição, destruí-la seria atacar a Constituição.

... Como pois se pretende atacar a doutrina da emenda, que vai pôr o negócio em harmonia com a Constituição, e acabar com a sujeição temerária e até injuriosa? Como é que devemos consentir em nossas solo associações religiosas sujeitas a autoridades estrangeiras e fora do Império? Não são só esses frades terésios da Bahia, que estão sujeitos a prelados estrangeiros, há também no Maranhão um hospício ou colégio de mercenários, que estão sujeitos ao prelado em Espanha; e o meu amigo o Sr. Cunha Matos, enganou-se quando disse que eram os mercenários do Pará, porque estes foram há muito extintos naquela provincia.

Há também os capuchos no Maranhão, que estão sujeitos a preladados estrangeiros; é forçoso portanto, e até decente acabar com semelhantes anomalias, e quem quizer estar sujeito às autoridades estrangeiras, não quer certamente ser brasileiro.

Oponho-me portanto a semelhantes princípios, e devo declarar muito altamente; minhas idéias são outras inteiramente contrárias às do illustre deputado o Sr. Bispo do Maranhão.

Não necessitamos mendigar licença da Cúria romana, para fazermos estas e outras reformas disciplinares, que se não opõem à Igreja, nem envolvem ponto de dogma.

Nós podemos fazer dentro de nossa casa todas aquelas reformas, que forem de acordo com os nossos usos e costumes, aquelas reformas enfim exigidas pela Constituição.

Já em outra ocasião, na sessão passada, por motivo da discussão das bulas sobre as prelações de Mato Grosso e Goiás, eu disse o que entendia a este respeito.

Outra vez direi muito clara e francamente, que não admito no Brasil nem esses direitos de padroados, nem todos esses princípios aqui enunciados, e que reglam para Portugal, de quem nos separamos. Pelo fato da nossa separação, nós assumimos a atitude, direito e prerrogativas de uma nação livre, independente e soberana. (3)

O SR. ARCEBISPO DA BAHIA — Sr. Presidente, ... se a Constituição política abre e franqueia o seio do Brasil a toda a qualidade de estrangeiros de qualquer nação e culto, ou comunhão que sejam, por que motivo hão de ser excluídos os estrangeiros que são frades, isto é, que professam um gênero de vida aprovado pela igreja e recebido em todos os Estados católicos? Não pode ser seguramente por ódio do monarquismo; não é presumível um ódio tão grande nos representantes de uma nação eminentemente católica e que respeita essas antigas e veneráveis instituições. Creio, pois, segundo tenho coligido dos discursos de alguns Srs. deputados, que o motivo de tão estranha medida é o receio de que esses religiosos possam introduzir no Império máximas e princípios jesuísticos, e subversivos das nossas liberdades.

... Bem sei que já se tem dito que os outros estrangeiros são pela maior parte artistas que vêm trazer-nos a sua indústria, o seu comércio, e concorrer para a prosperidade do Brasil: isto é verdade, mas também é inegável que muitos de entre eles exercitam uma influência imediata sobre a educação da mocidade de um e outro sexo, e vemos estabelecerem todos os dias colégios estrangeiros, aonde

(3) Sessão de 19 de maio de 1828. ACD, t. 1, 114-115.

os nossos jovens patricios correm com uma avidez e emulação digna dos maiores elogios a beber as lições das belas artes, línguas e ciências; os pais de famílias os chamam ao interior de suas próprias casas para lhes confiarem o ensino de seus filhos, e assim eles tem hoje na capital quase tanta parte na instrução da mocidade, como tiveram outrora os mesmos jesuítas.

Não pretendo com isto reprovar tão úteis estabelecimentos, que, ao contrário, muito desejo se propaguem e generalizem a todas as províncias do Império. Nem tão pouco é meu intento tornar suspeitos esses mestres estrangeiros, entre os quais conheço muitos sumamente ilustrados, probos e circunspectos. O que quero somente dizer é que se o hábito fradesco não é o que decide do jesuitismo de um estrangeiro, tanta desconfiança pode recair nos seculares, como nos religiosos, para melhor dizer, aqueles podem tornar-se ainda mais perigosos do que estes, por isso que introduzindo-se nas casas particulares e formando o espírito de uma mocidade dócil e flexível, eles têm muito mais oportunidade de imprimir em seus tenros anos idéias e opiniões contrários ao sistema político do Brasil do que esses poucos religiosos que não aparecem a ensinar senão em público nos templos, e sob os tetos, como recomendava o Divino Mestre, subordinados à vigilância dos párocos, dos bispos, das mesmas autoridades civis.

Mas eles têm, dizem os ilustres deputados, a poderossíssima arma do confissionário, aonde a seu salvo e sob a garantia do segredo podem instilar as mais perigosas doutrinas; sim, mas é preciso advertir que o sigilo sacramental não obriga senão aos confessores, e de nenhuma sorte aos que se confessam, os quais podem contar o que se passou, e o não de sem dúvida fazer, quando ouvirem doutrinas opostas à sua crença religiosa e política, vindo por este modo a descobrir-se e proceder-se com todo o rigor contra tais ministros, que abusam do mais inviolável e santo ministério.

... Aqui temos, pois, a China, que pelas suas leis não admite estrangeiros alguns, recebendo e acolhendo frades que iam ensinar uma diferente religião, e o Brasil que pela sua Constituição admite toda a sorte de estrangeiros, fechando a porta a religiosos que professam e ensinam a mesma religião do Estado! Logo, parece que tive razão em dizer que semelhante medida é ofensiva dos filantrópicos sentimentos desta augusta Câmara e da mesma Constituição do Império.

... **O SR. CUNHA MATOS** — Ainda que alguém suponha que sou inimigo de todos os frades, devo declarar altamente que não tenho aversão a essa classe respeitável, posto que seja inimigo dos laços que os une aos provinciais e gerais estrangeiros!

Eu tenho dito muitas vezes que existem no Brasil verdadeiros religiosos, mas sempre me hei de opor a que existam frades estrangeiros, que sejam independentes da autoridade dos nossos bispos, e estejam subordinados a superiores de outros países!

Eu desejo que os religiosos estrangeiros que o acaso trazer ao Brasil apresentem uma protestação de fé às autoridades eclesiásticas e civis, não só fé religiosa, mas também fé política, e quando por qualquer modo se entender que eles professam princípios diferentes dos nossos, sejam lançados fora do Império.

... O Brasil recebe em si todas as pessoas, sejam quais forem as suas opiniões religiosas, mas o que nós não queremos é que tragam máximas políticas contrárias àquelas que professamos, e as propaguem pelo ministério do púlpito e confissionário.

... Quando o Brasil fazia parte de Portugal, era proibida a admissão de frades estrangeiros nos portos de beira-mar, e tanto estrangeiros como nacionais nas províncias internas; e se bem me lembro, pela carta régia de 2 de setembro de 1603 determinou El-Rei Felipe que não houvesse conventos de freiras no Brasil!

Ora, se naqueles tempos os monarcas conheciam o perigo da admissão de mulheres na clausura, como havemos nós de permitir hoje que entrem no claustro a seu livre arbítrio? Poucas freiras, Sr. Presidente! Tratem de propagar a espécie humana!

A entrada dos frades estrangeiros foi sempre proibida no Brasil, e talvez essa determinação fosse um dos melhores passos dados pelo governo de Portugal.

O SR. VASCONCELLOS — ... Eu, Sr. Presidente, quero que no Brasil achem asilo e proteção os estrangeiros que nele vierem estabelecer-se; nisto estou conforme com o Sr. Arcebispo; e para conciliar a sua opinião com a utilidade que esperamos deste projeto, quererei que se diga — corporações que exercitarem funções eclesiásticas. Destarte não ficam os estrangeiros, como supõe o Sr. Arcebispo, privados do asilo que deverão encontrar no Brasil. O que não toleramos é que venham os jesuítas servir-se do confissionário para chegarem aos seus nefandos fins. Pelo confissionário têm os jesuítas feito o que é público, e privá-los deste meio de atacarem a nossa liberdade não é privar aos estrangeiros da hospitalidade que se lhe deve; nisto está enganado o Sr. Arcebispo.

... Deste modo, não me conformo com a opinião do Sr. Arcebispo da Bahia, porque como esses frades são estrangeiros e não devemos fechar-lhes a porta, que venham, mas que não venham exercer funções religiosas no Império, não só pelo perigo que disto resulta, mas

porque não são cidadãos brasileiros, a quem compete exercer estas funções.

... **O SR. ARCEBISPO DA BAHIA** — Servir-me-ei dos mesmos argumentos que acabam de me dar, para apoio de minha opinião.

Quando o governo português proibiu a admissão desses estrangeiros era quando nenhum estrangeiro podia entrar no Brasil, porque os portos estavam fechados, e não se fez uma tal restrição a respeito dos frades por causa da sua instituição; e no tempo desse governo não admira esta medida, mas hoje, em um tempo em que existe um governo constitucional, em que tudo é franco, em que se não pode proibir a vinda desses estrangeiros, salvo havendo fatos e deliberação contra nossas instituições, semelhantes restrições não podem ter lugar.

Passando a responder ao que disse o Sr. Vasconcelos, sinto uma certa violência quando me vejo obrigado a não assentir a todas as modificações que acaba o ilustre deputado de fazer, quando exige que os estrangeiros sejam inibidos de exercer as suas funções. Mas a prudência parece exigir que isto não possa ter lugar, pois que o honrado deputado deve saber que esses estrangeiros nunca podem exercer seus atos eclesiásticos sem a competente licença dos bispos, e por isso por qualquer abuso e atentado que eles cometam contra a segurança pública devem ser punidos, eu sou o primeiro a dizê-lo; porém desejara que nunca se tomassem a esse respeito senão medidas particulares, e que não saísse um ato do corpo legislativo que fizesse uma tal exceção, e que somente quando houvessem fatos contra a segurança pública, fossem punidos e expulsos do Império.

O SR. VASCONCELOS — Eu quero que se acrescente ao artigo, que os frades nunca poderão entrar e residir no Império, exercendo funções religiosas; nada disso; se quiserem (o que não é preciso) entrar no nosso território como seculares, podem fazê-lo; mas nunca deverão formar comunidades. Não me oponho a que eles tirem as licenças em que falou o Sr. Arcebispo; quero que o artigo seja assim concebido (leu); e desta sorte concillo com a doutrina do projeto a opinião do Sr. Arcebispo.

... **O SR. CUNHA MATOS** — ... É preciso ter conta, enquanto é tempo, com esses frades, que vão imitando muito aos jesuítas; eles já estão de posse da educação da mocidade; já vão estabelecendo grandes fazendas de gado nos sertões do Paranaíba e Uberava; hão de tornar-se poderosos e talvez apareça uma mão hábil que descarregue neles o golpe de mestre, que sobre os jesuítas descarregou o Marquês de Pombal.

Eu temo muito a pequena congregação da serra do Caraça, tenho-lhe mais respeito do que a todos os frades do Brasil tomados coletivamente. Se não são jesuítas, em tudo com eles se parecem.

Eu não sou intolerante, não sou fanático, nem libertino: sou católico romano, quero frades, mas bons frades pobres, instruídos, auxiliares dos bispos, e em tudo sujeitos a estes sucessores dos apóstolos.

Eu detesto o suicídio monacal, não desejo que um grande número de homens cometam suicídio entrando na clausura sem vocação e sem necessidade; não desejo que hajam casas cheias de homens ociosos, inúteis a si, a Deus e ao mundo, como agora acontece com muitos irades. Eu desejo que às profissões assistam as autoridades civis para conhecerem se os ingressos entram por sua espontânea vontade, ou se são constrangidos pelas suas famílias, como aconteceu há pouco a umas freiras sacrificadas pela avareza de um cruel pai à bárbara prisão de um convento. (4)

O SR. FEIJÓ — Em outro tempo, eu pensei que a razão era oposta à ilusão; mas a experiência de todos os dias me faz ver o contrário.

Quem pensaria que este projeto tão útil fosse tachado pelo Sr. Arcebispo de anticonstitucional, absurdo e anti-religioso, e por outro Sr. Bispo, como digno de ser rejeitado *in limine*, porque era contrário ao direito natural, e contrário a todos os nossos contratos. E o que mais admira é que estes honrados membros todas as vezes que se trata de matérias eclesiásticas, querem mostrar que nós estamos envolvidos em questões teológicas; se passar este princípio é necessário entregar o Brasil à cúria romana, e que todas as ações humanas que são sujeitas ao pecado, são sujeitas à sua inspeção.

Tratarmos de dar providências a respeito de certos homens que já existem no Brasil e de outros que podem entrar nele, disse-se que era indecoroso a esta Câmara; talvez que à autoridade episcopal ninguém mais respeito do que eu, mas é necessário advertir que não posso dar um assentimento ao raciocínio dos Srs. prelados, e estou persuadido que a sua consciência está em contradição com a sua razão; um juramento temível que tem prestado no ato da sua sa-gração talvez os embarce de dizer tudo quanto a razão lhes ensina: no ato da sa-gração prestam o juramento de obediência e fidelidade ao pontífice e o reconhecem por seu senhor, e por consequência estão na necessidade de guardar antes um segredo naquilo que o Papa determina, do que sustentar os seus direitos.

É por esta razão que não posso crer que com efeito a sua razão esteja de acordo com a sua consciência, quando vejo que os Srs. Bispos

(4) Sessão de 10 de junho de 1828. ACD, t. 2 (ed. 1876), 80-86.

em menoscabo de sua própria dignidade têm cedido ao Papa os seus direitos, ainda que todo o mundo saiba que é isso usurpação

... Com efeito, é pouco decoroso, que dous nobres membros desta Casa estejam em contradição com toda a Câmara, quando a nação está ameaçada por essa liga poderosa da Europa, que quer suplantar a liberdade. E quando em toda a parte se vê que os frades são os instrumentos destinados para isso, como o atestam a França, a Espanha e Portugal, havemos de consentir a introdução desses homens? O Sr. Arcebispo concorda, que essa criação de novas ordens no Brasil é desnecessária, e ao mesmo tempo diz que não são bastantes as que há, que se admitam esses frades. Eu desejaria ouvir a razão disto, pois se o Brasil não pode criar novas ordens religiosas, como se quer sustentar que é necessária e que convém a introdução de frades? Nós não fazemos lei nova: há leis antigas que proibem a entrada de frades estrangeiros no Brasil, e com razão. A que vêm esses religiosos ao Brasil? Ou eles sairão sem licença de seus superiores e então são apóstatas e devem se recolher para os seus conventos, ou vêm pedir esmolas; mas o Brasil não está tão abundante que os possa socorrer; ou então são enviados por seus governos para solapar nossas instituições, e devemos admitir esses homens? Qual será, pois, o outro fim que dirige esses religiosos? Será acaso o desejo de defender a liberdade, ainda que não conste que algum o tenha feito? Virão procurar o asilo no Brasil por causa de alguma perseguição? Mas então essa concessão poderá ser dada pelo corpo legislativo. (5)

(5) Sessão de 11 de junho de 1828. ACD, t. 2, 94.

2. ORDENS RELIGIOSAS NO BRASIL

DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI QUE PROÍBE A ADMISSÃO DE ORDENS RELIGIOSAS NO BRASIL. CAMARA, 1828.

O SR. CLEMENTE PEREIRA — ... Pelo que tenho ouvido nas discussões, todos os illustres oradores que têm falado na matéria concordam na necessidade de que os corpos religiosos do Brasil, que ainda reconhecem superiores estrangeiros, devem declarar a sua independência destes superiores, e toda a questão tem versado sobre os meios que cumpre empregar para se obter este fim; eu creio que eles se reduzem a muito poucos.

O SR. BISPO DO MARANHÃO — Sr. Presidente, o nobre Deputado o Sr. Clemente Pereira acabou de dizer que os frades beneditinos tinham requerido por si a bula para uma separação.

Este fato não foi assim, o governo foi quem se encarregou de a suplicar à Sé apostólica; e isto por um requerimento que esses frades fizeram ao governo que não fez mais que interceder com a sua alta proteção.

Enquanto à outra proposição que o governo proíba a estes religiosos a dar obediência a seus superiores, seria obrigar os súditos do Império a cometer um pecado, pois que eles devem dar obediência àqueles superiores, e nisso não pode o governo meter-se.

Disse mais o Sr. Clemente Pereira, repetindo aquele princípio que tem sido aqui lembrado por muitas vezes, que o governo podia retirar o seu beneplácito, etc.

De nenhum modo se pode admitir este princípio, porque seria isso invadir a autoridade espiritual; aquela lei que dimana do espiritual não pode derogar senão aquele que a pode fazer; isto é, o Papa e não o governo civil, porque então por esse princípio podia-se dispensar também o beneplácito aos dias santos e a todos os preceitos.

Portanto eu estou firme na emenda do Sr. Arcebispo da Bahia, que o governo fique autorizado a interceder por essa separação; assim fica tudo satisfeito, e creio que o governo não se recusará a isso; de outro modo não pode a Câmara resolver.

O SR. FEIJÓ — A questão é, se o poder temporal pode proibir aos religiosos do Brasil prestar obediência aos prelados que habitam países estrangeiros, negar este poder e introduzir um princípio anárquico capaz de destruir a ordem social, e fazer voltar o Brasil à sorte miserável dos Estados que desconheceraam esta atribuição inseparável da sociedade.

Sr. Presidente, toda a sociedade tem o poder de rejeitar qualquer lei ou disposição da Igreja, que de qualquer modo possa promover a desordem ou perturbar a tranqüillidade pública; e note-se bem, se o mesmo Papa, cujo poder vem de Deus, e a quem não podemos deixar de obedecer sem incorrer no crime de apostasia sem deixarmos de ser católicos, não pode ser no Brasil sem consentimento do governo, e em muitos casos da assembléa segundo a Constituição, como não poderemos tirar a obediência dos religiosos aos subalternos do Papa?

Digo mais, que é uma fraqueza e uma vergonha, mendigarmos do Papa, como quer o Sr. Arcebispo, aquele favor de que nem ele mesmo goza, e que é todo de nossa atribuição.

E se a Nação brasileira não tem a força e o poder necessário para promover sua prosperidade sem o consentimento da Cúria romana, então não é independente, não é nação.

Demais seria uma contradição proibirmos a entrada no Brasil desses religiosos estrangeiros por temor das suas opiniões, quando estes ficam subordinados aos ordinários e podem ser observados pelo governo, denunciados pelos particulares, entretanto que deixássemos os religiosos brasileiros subordinados a estrangeiros, cujas máximas estão sem dúvida em opposição às nossas, cuja autoridade é invisível, e sobre cujas perdas não tem o governo ação alguma.

Demais estes geraes ou núncios vêm a exercer um poder temporal no Brasil, porque dependendo a jurisdição dos provinciais e visitadores da confirmação destes, e exercendo estes sobre seus súditos o poder de corrigir e castigar com penas temporais, é claro que vem um brasileiro a estar subordinado ainda no temporal a um estrangeiro; e haremos de consentir nisto?

Ora, segundo me lembro, há uma ou duas portarias de 1823 que já proibiu o recurso a essas autoridades, e sendo assim o presente artigo vai confirmar essa disposição.

Porém diz o Sr. Bispo que nós íamos cooperar para o pecado dos frades, fazendo-os desobedecer aos seus superiores. Não é assim. O seu voto de obediência consiste na resolução de os obedecer, logo que o poder temporal, a quem eles devem maior obediência, o permitir. D. José proibiu recorrer a Roma e cortou toda a comunicação dos por-

tugueses com a Sé apostólica; e esteve Portugal em pecado? Quando o Papa determinar alguma coisa ao Brasil e se lhe recusar o **placet**, estarão em pecado os brasileiros por não obedecerem ao pontífice? Não.

Nós como católicos estamos firmes em obedecer ao Papa em tudo aquilo que o poder temporal consentir, isto é, em matéria de disciplina.

Os religiosos não ficam sem recursos; porquanto todos têm no lugar de sua residência, ordinários cuja autoridade é mais sólida e legítima do que a de seus gerais, etc.; recorram a eles no espiritual e nada lhes faltará.

Voto portanto pelo artigo.

O SR. FEIJÓ — Sr. Presidente, para que não faça impressão no ânimo de algum, aquele falso princípio do Sr. Arcebispo que exige como necessário o acordo dos poderes para revogar-se uma lei eclesiástica, eu provarei com fatos o contrário.

O Concílio Tridentino foi aceito entre nós sem restrição; e que acordo foi necessário para tirar-se os hospitais das inspeções dos bispos? Que acordo foi necessário para subtrair as fábricas à administração dos eclesiásticos? Que consentimento do Papa se exigiu para proibir aos prelados o excomungar empregados públicos sem aprovação do governo proibindo o Concílio debaixo de excomunhão que ninguém os embarace no exercício de seu poder? Estes, e mil outros fatos provam o uso em que sempre esteve o antigo governo, de revogar qualquer lei disciplinar da Igreja, que se opunha aos interesses da sociedade; e nós queremos retrogradar? ⁽¹⁾

(1) Sessão de 30 de maio de 1828. ACD, t. 1 (ed. 1876), 194-196.

3. FRADES E CONGREGADOS ESTRANGEIROS

DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI QUE PROÍBE A ADMISSÃO E RESIDÊNCIA NO IMPÉRIO AOS FRADES OU CONGREGADOS ESTRANGEIROS EXERCENDO FUNÇÕES RELIGIOSAS.

SENADO. 1829.

O SR. GOMIDE — Sr. Presidente, ... cumpre-me declarar as razões em que me fundo para votar contra a Lei. Eu a considero injusta, e impolítica. Nós temos proclamado a todo o mundo que os estrangeiros são admitidos no Brasil, e nele se podem estabelecer, uma vez que vivam segundo as leis; e então só excluiríamos desta franqueza a um pobre padre, que nos procura para viver entre nós? Que se pode temer deles, para que se faça uma tão dura exclusão? Porventura não ficam sujeitos à vara das leis? Seja o Governo vigilante e castigue o perturbador da nossa tranquillidade, se acaso apparecer, mas não se repulsem todos os frades e congregados, só por crimes que podem cometer. Para que é fazer réus a pessoas contra as quais ainda não há suspeita de crime? E eis porque chamo a esta lei injusta, iníqua e contraditória.

Também é impolítica, e além de outras razões, digo que o legislador dela não colhe proveito algum ao público e só a faz por motivo ou capricho ou de terror pânico. Neste último caso ele se assemelha a um menino que não sofre a vista de uma esfinge. Por esta lei apartaremos do Brasil homens de que poderíamos tirar muito proveito. Nós não podemos negar que a instrução ainda se não tem generalizado no Império; e não podem esses padres servir à propagação das luzes entre o povo? Um estrangeiro qualquer pode andar entre nós, e só os que trazem os primeiros bens da sociedade, como são a moral e a instrução da mocidade hão de ser prohibidos de viver no Brasil?

... Nada é tão oposto à razão como excluir os frades estrangeiros, tendo nós dado entrada franca no Império aos estrangeiros leigos, e de qualquer seita que sejam, e isto quando temos falta de mestres, e até de ministros eclesiásticos para administração dos Sacramentos. Na Província do Pará, há perto de 40 igrejas sem párocos; os índios estão ainda na sua primeira barbaridade por lhe faltarem padres que promovam as catequeses; em vez deste projeto, que por todos os mo-

tivos se deve rejeitar, deveríamos ter feito um solene convite a esses homens, que com tanta injustiça se pretende expulsar do nosso Império. Empreguem-se nas Missões dos Índios, e os sertões do Rio Negro e de Mato Grosso; as margens de tantos rios caudalosos e navegáveis florescerão em breves anos, e em breves anos as luzes espalhadas por todo o Brasil farão avultar consideravelmente as propriedades, que vêm sempre com a maior civilização. Eu tenho em breve quadro apontado as utilidades que nos podem vir da admissão franca dos frades ou congregados estrangeiros, e parece-me que nenhum benefício público se deve esperar da sua exclusão por este Projeto. Concluo, pois, que ele deve ser rejeitado como impolítico, e como injusto.

...O SR. MARQUÊS DE CARAVELAS — Sr. Presidente, eu também voto que a Lei se despreze. Não devemos gastar tempo em discutir-la para se contar que é anticonstitucional e manifestamente contraditória com o que temos feito, pois que passando há bem pouco tempo uma Lei que dá direitos e regalias aos estrangeiros em geral, agora fazemos uma exceção, que altera aquela lei. Eu não falaria se esse Projeto se limitasse unicamente à admissão de corporações e congregações estrangeiras no Império; mas vejo que não trata deste ponto, talvez interessante, e o seu primeiro artigo, tomado separadamente, parece querer dizer — o estrangeiro que for frade não venha cá. — E por quê? Que medo há de tais homens? Como havemos nós de proibir que entrem no Império estrangeiros do exercício católico, se temos franqueado entrada a todos os outros?

E os que já se acham cá não poderão mais exercer as suas funções religiosas? Acaso pertence-nos vedar-lhes o dizer missa e pregar? Não é isso invadir os direitos episcopais, e usurpar a autoridade alheia? Qual é o exercício desses homens? Se exercem funções do seu sacerdócio, poderemos dizer: seja preso, porque disse missa? Só aos Bispos compete conhecer se estão eles ou não habilitados para o exercício das suas funções sacerdotais; os mesmos padres brasileiros, que vêm de outros Bispados, não podem exercer seu sacerdócio, sem que o Bispo do lugar a que vêm, conheça se estão ou não em devida regra. E como nos metermos nós a prender a quem disse missa ou prega?

Suponhamos que vem um frade estrangeiro tratar dos interesses de um seu parente, v.g., arrecadar uma herança; não será ele admitido? Este Projeto oferece gravíssimos inconvenientes.

Julgou-se discutida esta matéria; votou-se e foi a Lei rejeitada unanimemente. (1)

(1) Sessão de 18 de julho de 1829. AS, t. 2 (ed. 1914), 138-142.

4. BULAS PONTIFÍCIAS E O BENEPLÁCITO DO GOVERNO BRASILEIRO. CÂMARA. 1830.

REQUERIMENTO

"Constando haverem desembarcado nesta Corte o Núncio Apostólico e mais alguns Eclesiásticos, requeiro se peça ao Governo:

"1.º As credenciais ou bulas do dito Núncio, caso ele venha com designio de exercer jurisdição eclesiástica neste Império.

"2.º O número dos Eclesiásticos, com declaração de serem seculares ou regulares; de que religião, de que nação, se foram convidados pelo Governo, e para que fim, e à custa de quem, e onde são conservados.

"Paço da Câmara, 8 de junho de 1830. — Feijó."

O SR. FEIJÓ — Sr. Presidente, pela Constituição o Governo é obrigado a mandar aqui essas Bulas do Sumo Pontífice que trouxe esse Núncio para exercer o seu emprego no Império; quero prevenir por este meio o que já tem acontecido, o Governo ter dado beneplácito a bulas que são injuriosas ao Brasil; em Roma está-se legislando para toda a parte, e o Governo do Brasil tem concedido coisas que só à Assembléa competia conceder, as quais eu calo, porém quero prevenir o Ministério para que não haja de aprovar tal beneplácito que tenha coisas contrárias ao interesse da Nação. (Apoiado.)

O SR. HOLLANDA CAVALCANTI — Sr. Presidente, eu oponho-me a este requerimento. Se o Governo tiver de executar quaisquer destas atribuições sobre que informa o honrado membro, que tem dado o beneplácito, é de sua competência; agora, se tem havido abusos, o Governo obra mal e à Câmara cumpre acusá-lo. No caso atual não é necessária essa prevenção, há muito pouco tempo e há de se logo requisitar; a Câmara não obrará com moderação em mostrar-se desconfiada com essas coisas; se for preciso o Governo cá a mandará. Eu não entendi bem o requerimento, mas supponho que haja alguma prevenção, o Governo deverá mandar à Assembléa como lhe cumpre, independente de nós mandarmos pedir; eu sou de voto que não se peçam tais papéis.

Posto à votação, foi aprovado. (1)

Ofício do Ministro da Justiça, respondendo a outro desta Câmara, relativo às Bulas do Núncio Apostólico, e ao número e natureza dos Eclesiásticos recém-chegados a esta Corte: quanto às Bulas, que nenhuma se dirigiram ao Governo que devam ser enviadas a esta Câmara; e quanto aos Eclesiásticos, que o Núncio só apresentou dois, o seu Auditor e Secretário, os quais pareciam ser seculares e italianos, não tendo o Governo intervindo em coisa alguma.

Tomando a palavra, disse:

O SR. FEIJÓ — Sr. Presidente, parece que o Ministro não respondeu a todas as perguntas que se lhe fizeram; uma era, se o Núncio que chegou vinha exercer alguma autoridade no Império, e segundo ouvi, nesse ofício se diz que ele não tem Bula Eclesiástica, o que jamais se pode crer. Não sei que a Corte de Roma mande um Núncio sem ter algum fim de negócios eclesiásticos ou políticos; e todos nós sabemos o espirito maquiavélico com que ela tem marchado; e o Ministério transato, apesar de tudo quanto contra ele se tem dito, nunca deixou de mandar estas bulas, ainda mesmo quando o Governo já tinha dado o beneplácito delas; porque à Câmara compete rever as que contêm disposições gerais. E por estas e outras faltas do Governo, temos visto ter ele aprovado bulas que são intelramente contra o interesse e independência da Nação. Sinto que a Câmara tivesse uma tal resposta do Governo atual: este Governo é mais pronto nestas aprovações do que o antigo regímen, que era mais escrupuloso nisso, e que nunca as aprovava sem ouvir a mesa do Desembargo do Paço e da Consciência e Ordens.

Eu suspeitava isto à vista do que o Governo já praticou a respeito do Maranhão, aceitando da Corte de Roma o poder nomear os empregados eclesiásticos, quando já a Constituição lhe tinha conferido esse mesmo poder: não se envergonhou de pedir a uma corte estrangeira o que já a Constituição lhe concedia, e foi por isso que o Governo aprovou uma bula criando dois empregos eclesiásticos no Maranhão. O mesmo Governo pediu uma bula à Corte de Roma para a Capela Imperial se conservar na Capela dos Religiosos do Carmo, como se competisse ao Papa o direito de propriedade no Brasil; e para consentir que o Bispo do Rio de Janeiro pudesse estabelecer uma Sé na Capela do Carmo e Catedral do Rio de Janeiro; pediu outra bula para os Cônegos da Catedral de São Paulo usarem de murça e uma cinta da mesma cor, para ter um vestuário diferente de qualquer outro cidadão, quando não há lei no Império que obrigue ao Eclesiástico a andar vestido desta ou daquela maneira, exceto quando se faz o serviço eclesiástico. Por todas estas razões me re-

(1) Sessão de 11 de junho de 1830. ACD, t. 1 (ed. 1878), 374.

solvi a fazer este requerimento, e o officio em sua resposta não diz que o Nuncio venha exercer autoridade, nem fazer funções eclesiásticas, diz que não traz Bula, que precisa vir à Câmara dos Deputados.

Se o Governo julga que não pode mandar estes esclarecimentos, então de nada vale a Constituição; uma vez que a Câmara os exigia, ele devia mandá-los; porém, como não entendeu assim, deve-se mandar a uma Comissão para dar o seu parecer sobre uma tal resposta.

O SR. LINO — Sr. Presidente, eu digo que vá este negócio à Comissão de Constituição para informar à Câmara. Veremos se o Nuncio pratica algum ato de jurisdição; se o fizer denunciá-lo-emos nesta casa, par que não venha exercer autoridade sobre os nossos Eclesiásticos, porque ele há de julgar conforme as doutrinas da sua Corte: e o Ministro diz que ele não vem exercer jurisdição. Veremos se a prática o desmente; se praticar algum ato de jurisdição, todos saberemos denunciá-lo nesta casa; isso é muito fácil.

Afinal foi remetido o officio à Comissão de Constituição. (2)

(2) Sessão de 21 de junho de 1830. ACD, t. 1 (ed. 1878), 451-452.

5. CELIBATO CLERICAL

PARECER DA COMISSÃO ECLESIASTICA DA CAMARA. 1834.

O SR. SANTA BÁRBARA leu o seguinte parecer da Comissão eclesiástica que se mandou imprimir, e o Sr. Henriques de Resende pediu ao Sr. Vice-presidente, que se franqueasse a impressão do parecer aos redatores dos jornais que o quisessem imprimir.

“Foi presente à Comissão eclesiástica o officio do ministro da Justiça enviando a esta augusta Câmara a representação do Conselho Geral de S. Paulo feita ao bispo diocesano, o officio deste ao governo, e o parecer de diferentes pessoas, e bem assim do metropolitano, que se consultaram sobre o objeto daquela representação.

“Nela o conselho geral, depois de afirmar que a lei do celibato tem sido letra morta desde a data de sua publicação em todos os tempos e em toda a parte, salvas honrosas exceções, que se observa grande falta de padres naquele bispado, calculada a ordenação destes à sua mortandade, de um a quatro por ano, que se acham já muitas paróquias abandonadas, e os fiéis sem recursos religiosos, pede ao prelado a dispensa daquela lei, demonstrando que com essa providência ganha a religião, a moral e o Estado, legitimando-se tantas uniões ilícitas, fazendo cessar o escândalo e reabilitando o estado eclesiástico, ora tão desacreditado para preencher dignamente suas altas funções.

“O bispo diocesano depois de ouvir a diferentes pessoas de sua confiança, eclesiásticos e seculares, declara que lhe parece atendível a representação do conselho geral; concorda no estado de immoralidade do clero, e na necessidade de providências a respeito; julga inefficazes os meios coercitivos; mas que sendo quase todos os consultados concordes na necessidade da dispensa, divergiam contudo nos meios de obtê-la; e nestas circunstâncias não querendo sobre si só a responsabilidade, como que procura sollicitar do governo sua opinião.

"A maior parte dos consultados, fundando-se nos princípios mais luminosos do direito eclesiástico, e no espírito da religião católica, sustentam ser da competência dos bispos a dispensa, e não só útil como necessária à moral, e à mesma religião, sendo mui digna de notar-se a reflexão de um deles, quando mostra a impossibilidade de obtê-la de outra sorte; já porque há trezentos anos se não celebra um concílio geral; quando aliás até o século XVI celebraram-se vinte e um; e já porque o papa atual, na sua encíclica de 13 de agosto de 1832, se declara acérrimo inimigo das mesmas reformas sociais, que tanto têm concorrido para ir libertando o gênero humano das garras do despotismo não duvidando confundir os liberais com Wicleftas, Beguardos, e outros filhos de Belial; e chamar a liberdade de consciência de um erro e a liberdade de imprensa uma fonte de males; levando o excesso a declamar contra as universidades e academias.

"A Comissão não pode deixar de reconhecer que o celibato clerical não é hoje uma qualidade necessária, como nas eras primitivas, para constituir os ministros de altar mais aptos, e mais dignos do augusto exercício que lhes é conferido. Nem as necessidades atuais da Igreja, nem as circunstâncias de seu clero, nem o sentir do Brasil recomendam já essa prática diametralmente oposta ao voto da natureza, aos interesses da moral e às vantagens da sociedade.

"Nos primeiros tempos do cristianismo a Igreja tinha um grande número de pessoas, que deslumbradas pelos elogios dados à virtude dos terapeutas e imbuídos dos dogmas de Pitágoras e de Platão, os quais, isolando os homens, os faziam procurar uma pretendida perfeição em uma contemplação que torna o homem insensível e frio para com a sociedade, a quem ele deve tudo; a Igreja, dizemos, tinha um grande número de pessoas, que se consagravam voluntariamente a Deus pela continência mais perfeita. Então a Igreja podia e pôde escolher seus principais ministros nesta parte mais austera do rebanho e esta continência, por isso mesmo que era voluntária, se observou na Igreja com uma exatidão que não assombra a quem conhece a força do entusiasmo no começo das instituições; entusiasmo que faz, por assim dizer, de cada crente um mártir.

"Escolheu pois a Igreja nesta parte os celibatários seus ministros: não porque julgasse que o casamento os tornava menos veneráveis, porquanto ela acabava de dardejear seus anátemas contra os hereges, que com Taclano e Júlio Casaliano condenavam o casamento, e ela lhes opunha os exem-

plos dos apóstolos S. Pedro e S. Felipe que foram casados; mas sim porque precisava naquelas épocas de homens que, separados dos cuidados de uma família, não fossem distraídos da oração, do estudo, da instrução dos catecúmenos, da pregação a lugares longínquos, e das obras de caridade de que eram principais dispensadores. Assim a Igreja não fez mais que aproveitar-se de felizes ocorrências; tinha em seu seio celibatários tais, escolheu pois entre eles seus ministros: nada era mais óbvio, nada mais natural. Se não tivera existido esta circunstância, outro seria o proceder da Igreja; e hoje, sim hoje, afoitamente o presumimos, ninguém houvera mister descer à arena para sustentar nesta matéria tão áspero como desagradável combate.

“Mas a humanidade não pode suster-se por muito tempo em uma tão alta austeridade: foi preciso reduzir uma disciplina menos bela em especulação, porém mais proporcionada à nossa fraqueza. Do terceiro século em diante já a Igreja ia buscar seus ministros entre mesmo os homens casados; intimidando-se-lhes todavia que se absteriam do comércio conjugal. Qual foi porém o comportamento? Ninguém observou tal intimação. Origenes, nos deveres dos bispos, se queixa “que estes impunham aos fiéis práticas de continência, que eles não guardavam.” E Sinésio Varão Santo, dizia, para evitar o episcopado que procuravam conferir-lhe: “Eu não quero nem separar-me de minha esposa, nem ir vê-la em segredo, e desonrar um amor legítimo por maneiras que só convêm aos adúlteros.” Se este fato prova que os bispos não viviam conjugalmente com suas esposas pode fazer suspeitar fortemente que as procuravam em segredo; e portanto não guardavam continência.

“Postergando o clero cada vez mais a razão desta disciplina, foram os gregos os primeiros que no fim do VII século sacudiram o jugo pelo cânon do concílio de Trullo, alegando até os escândalos mui freqüentes entre os latinos, os quais mesmo no IX e X século também se declararam abertamente contra um ônus que reputaram intolerável. Vivendo como o povo, se persuadiram que deviam ter mulheres, e a multidão dos exemplos lhes fizeram considerar o celibato como impossível, e por conseguinte a lei que lho impunha como uma tirania insuportável.

“Neste estado de coisas, o papa fez publicar em toda a Itália, no ano de 1074, decretos do concílio contra essa incontinência do clero. Escreveu muitas cartas aos bispos da Alemanha, exigindo que separassem absolutamente todas as

mulheres da companhia dos padres. Uma geral murmuração, uma comoção geral se levantou de todas as partes, opondo-se a esses decretos. Os bispos porém, que sabiam quanto era árdua a tarefa de desarraigar um costume tão inveterado, e chamar o mundo à pureza da primitiva Igreja, julgaram prudente portar-se moderadamente com o clero. Mas as instâncias do papa, que acusava os bispos de negligência e fraqueza, determinaram Sigefroi arcebispo de Mayença a encetar a empresa. Funesto foi o resultado. Tão forte conjuração se urdiu, que para escapar-lhe, o arcebispo solenemente prometeu enviar a Roma suas súplicas para aplacar o papa.

“A cristandade viu finalmente congregar-se o concílio de Trento, e este Sínodo estabelecer um cânon que firmou o princípio disciplinar do celibato clerical. Mas porventura foi extirpado o mal?! O cânon ficou nas atas e o escândalo no mundo!

“Por esta sucinta exposição da história, se mostra que em todos os séculos a lei do celibato se reputou tirânica, sua prática inexequível, e sua sanção inválida.

“A comissão não pode prescindir de tocar aqui um argumento, que é como a clava hercúlea, com que se pretende esmagar a opinião dos que pugnam pela abolição do celibato. Dizem pois “a manutenção dos sagrados cânones, e não sua ab-rogação, tem sido sempre um remédio mais proprio a coibir abusos na disciplina eclesiástica. No tempo da maior relaxação do clero, os padres do concílio tridentino, longe de ferirem de morte este ponto da lei disciplinar, antes applicaram remédio bem diferente; fulminaram censuras; estabeleceram penas de prisão; decretaram suspensão de ordem, inabilidade para benefícios, perda de pensões, de dignidades, de honras; enfim, descarregaram a terrível espada de excomunhão.”

“A comissão faz um só reparo, e é que se um tão estrepitoso castigo não refreou o clero no século mesmo do concílio e na Europa, como seria proficuo no dia de hoje, e no Brasil? Sim, no Brasil onde as instituições liberais, as luzes difundidas, a illustração do povo, a immensidade de território, a riqueza do solo, e o caráter esforçado de seus habitantes, não dão tréguas à violência e pertinácia. Talvez, talvez que em tal estréia a catástrofe de Mayença se desfechasse no Brasil...

“Cabe agora aqui também uma ligeira análise da resposta do metropolitano ao ministro da Justiça. Força é que sejam

refutados de passagem alguns princípios que, sendo opostos aos interesses da sociedade tanto civil como religiosa, podem pelo peso da autoridade que os emitiu, criar opiniões errôneas na gente incauta, e ser para o futuro origem de perturbações e desordens; muito mais quando o silêncio da comissão seria interpretado com sua indireta aprovação.

“Principia o metropolitano a contestar o direito, que tem o poder civil de embaraçar, que se executem no estado aquelas leis disciplinares que de qualquer forma possam atacar os direitos da soberania temporal, ou concorrer para a perturbação da ordem pública, chamando até aduladores do poder, os que sustentam que se dão as mesmas razões para se negar beneplácito, que para suspendê-lo depois de concedido. Desnecessário é entrar em longa refutação a este respeito; basta lembrar, que se a lei disciplinar consentida e executada vem a ser conhecida como atentatória dos direitos do poder civil, ou causadora de perturbações no Estado, deve ser suspensa pelo mesmo que em idênticas circunstâncias a pôde mandar executar. Assim entendem hoje os soberanos católicos; assim tem entendido a Assembléia-Geral do Brasil quando pelo decreto de 7 de agosto de 1830 aboliu a terceira instância eclesiástica, sendo ela aliás exigida em muitos casos pelo direito canônico, mandado executar em toda a monarquia portuguesa, e efetivamente executado há muitos séculos. Mais decisivo é nesta matéria o art. 81 da lei de 16 de dezembro de 1830 proibindo e impondo penas aos que recorrerem à autoridade estrangeira residente dentro ou fora do Império, para impetração de graças ainda mesmo espirituais: cortando por esta disposição, ou pelo menos fazendo dependente de licença o recurso ao supremo chefe da Igreja Católica, quando há séculos jamais foi vedado um semelhante recurso.

“Sustenta o metropolitano que a disciplina do celibato pertence já à integridade do culto nacional, que foi sem reserva garantido pela lei fundamental, e que é uma disciplina tão aproximada ao dogma, que o sentido contrário foi condenado pelo tridentino; e que portanto não pode ser atacada pelo poder civil: e conclui com uma ameaça indireta pela lembrança das catástrofes acontecidas em consequência desta mania de reformas eclesiásticas.

“Falsas são em todo o sentido estas asserções, porquanto seria necessário não dizer, mas demonstrar (o que é impossível) que a lei do celibato faz parte integrante do culto católico; para o que bastaria opor-se à prática contrária dos armênios, que fazem hoje parte da Igreja romana, e o que

se observou na mesma igreja até o duodécimo século, sem que jamais alguém supusesse por isso atacada a integridade do culto.

“A errada inteligência que se deu ao cânon do tridentino, é palpável à vista do seguinte texto: “si quis dixerit, etc.”

“Se alguém disser que os clérigos de ordens sacras podem contrair matrimônio, e que este é válido, não obstante a lei eclesiástica, seja excomungado.

“As ameaças porém, que em séculos remotos produziram tantas vezes seu terrível efeito, são hoje fracos arrancos de uma autoridade moribunda. No mundo civilizado a religião é o que devia ser e o que foi em sua origem, negócio de consciência; os homens já se não degolam em nome da mesma religião, que tem horror do sangue; e seus ministros, quando saudosos do antigo domínio, quiserem inculcar aos povos o recurso das armas, cairão no desprezo ou no ridículo.

“O celibato faz com efeito parte integrante, não do culto, e menos do dogma, mas da disciplina eclesiástica, admitida no Império. Deve ser conservado enquanto se não provarem os prejuízos que traz à sociedade. Mas essa não é a questão; nem o conselho geral pediu coisa alguma ao poder temporal, que debalde quis o metropolitano envolver, temendo talvez que ele melhor aconselhado pretendesse remover esta causa perene de imoralidade, cuja remoção é de necessidade urgente.

“Por esta ocasião lembra a comissão a esta augusta Câmara a necessidade de ultimar-se a discussão sobre os impedimentos do matrimônio para segurar o valor deste contrato entre os súditos do Império, que professarem diferentes religiões, e então não esquecerá a justiça e sabedoria da Câmara a abolição do impedimento da ordem, sem que tal abolição importe a do celibato, considerado este como condição necessária para o exercício do ministério eclesiástico; objeto que deverá talvez muito breve ocupar igualmente vossa atenção.

“Passa depois o metropolitano a contestar o direito dos bispos para uma tal dispensa, desafiando a que lhe apontem um só exemplo. Doloroso é à comissão ver o primeiro bispo do Brasil, privado dos direitos de metropolitano de que só o nome conserva como injúria da sua hierarquia, e prejuízo dos fiéis que rege, limitando os mesmos direitos do episcopado, que lhe são inerentes por instituição divina, advogar as máximas sedições, que já na mesma Itália não têm voga depois que a

despelto do concílio geral de Constança, se demonstrou a falsidade das decretais em que se fundavam, e foi unanimemente reconhecida a usurpação dos direitos episcopais. A comissão, contudo, não retribuirá chamando os que defendem o velho direito eclesástico aduladores do supremo poder pontifício; sabe e reconhece que o espirito agitado pela contróversia, julgando-se obrigado a sustentar o que uma vez avançou, nem sempre é conseqüente. Leis gerais são freqüentemente dispensadas no Brasil pelos bispos que têm consciência de seus direitos, e reconhecem a obrigação de reger a Igreja segundo as necessidades dos fiéis; a dispensa sobre a abstinência da comida de carne, do trabalho em certos dias santos, dos impedimentos do matrimônio, e de tantas outras leis disciplinares é sabida por todos.

“Aqui é digno de notar-se o uso da ameaça com que se pretende aterrar o bispo, que levado talvez por princípios da consciência e de caridade, queira, obedecendo ao conselho do Papa S. Simaco, não insistir na observância de uma lei que se torna prejudicial à igreja. O metropolitano afirma que se a Igreja de São Paulo abolisse a lei do celibato, colocar-se-ia fora da camunhão da Igreja Romana, e o seu bispo reputado cismático, apóstata e excomungado. Não pode levar-se a mais a hipérbole! Se o metropolitano nos quer persuadir que a lei do celibato teve origem com a mesma Igreja, não encontra ele até o duodécimo século tantos bispos dispensados nesta lei, e outros tolerando pacificamente que o seu clero se casasse? Ainda mesmo depois do concílio geral de Latrão não oferece a história algum exemplo dessa dispensa? Ignora o metropolitano que Benedito XIV ainda outro dia consentiu que os padres armênios continuassem a viver maritalmente com as mulheres que tiveram antes de sua ordenação? O mesmo fato de S. Gregório Naziazeno, persuadindo aos fiéis de Constantinopla a receberem o batismo dos padres casados, referido pelo metropolitano, não prova que naquela Igreja o bispo ou dispensava, ou tolera o casamento dos padres, não obstante a lei geral que o mesmo metropolitano supõe?

“Seria inaudito que um bispo por haver dispensado uma lei disciplinar fosse tido por cístico, apóstata e excomungado! Miserável seria o bispo que acreditasse em semelhantes penas, e que houvesse quem as irrogasse!

“O metropolitano que julgou fazer o conselho geral de São Paulo grave injúria ao clero respectivo por denunciá-lo de incontinente em grande parte, como represália fez a honra de

declarar que a infidelidade nos cônjuges não é menos rara! A comissão faz melhor conceito da moralidade da maior parte dos cônjuges do Brasil, e não consente tão grave afronta à generalidade dos nossos pais de família.

“O metropolitano não convindo com São Paulo, que o remédio natural e ordinário da incontinência seja o casamento, e concorda em que o clero do Brasil está abatido e abjeto; mas que este abatimento e abjeção é devido a ser considerado como um ente estranho a este mundo, logo que se trata de ordenados ou vantagens temporais, e que reputado como a última classe da sociedade, reduzindo-se todos os dias esses mesquinhos emolumentos, restos da piedade dos povos, e de tempo imemorial, e nunca se fazendo menção no aumento desta tristíssima cônica, entretanto que continuamente se exigem seus serviços, e sua submissão como funcionários públicos.”

“A comissão não concorda com a opinião do metropolitano, e a considera bastantemente exagerada. Se o clero do Brasil não goza para com os fiéis da estima e consideração que lhe devia granjear sua honrosa e brilhante profissão é devido aos seus costumes poucos acordes com a sua religião, principalmente no que diz respeito à incontinência, merecendo sempre os respeitos públicos aqueles que tem uma conduta sisuda e grave. Os padres, porém, do Brasil, enquanto cidadãos, gozam ainda de grande consideração social. Nós os vemos colocados pelos votos da nação em ambas as Câmaras legislativas; por toda a parte são eleitores, vereadores, conselheiros, juizes de paz; e é isto prova incontestável também que os padres do Brasil têm aplaudido o voto nacional, e cooperando assaz para nossa regeneração política.

“A comissão não descobre a causa do estranhamento do metropolitano em exigir-se do clero seus serviços e sua submissão. Como cidadão e funcionário público é a isso obrigado, se não quizermos saudosos voltar aos séculos tenebrosos em que os bens e as pessoas dos padres estavam imediatamente sujeitos às autoridades eclesiásticas, e reputados vassallos da Santa Sé. O clero do Brasil se não possui riquezas, não é miserável. Nem são os tristíssimos 200\$ de cônica, como diz o metropolitano, que formam a base de sua subsistência. Os paroquianos concorrem com esmolas ou ofertas, que se têm considerado obrigatórias, para todos os atos de seu ministério. Poucos são os empregados que tem uma subsistência tão segura, e a Assembléa sempre justa para com todas as classes, apenas tem reduzido as conhecenças em alguns bis-

pados segundo propostas dos conselhos gerais, por serem notoriamente abusivas, e tem elevado suas côngruas onde encontrou desigualdade.

“Quatro são os meios lembrados pelo metropolitano para levantar o clero de seu aviltamento: 1.º, a reforma dos costumes públicos; 2.º, a educação nos seminários; 3.º, circunspecção dos bispos na escolha; 4.º, manter a dignidade do clero, e subministrar-lhe os auxílios de uma honesta subsistência.

“A comissão ainda não está de acordo com os meios propostos. Se a reforma dos costumes públicos é o meio de obtermos bons padres, que serventia têm eles para a moral? A religião cristã nasceu no meio da depravação dos costumes, e sua sublimidade prova-se evidentemente pelo poder das reformas que introduziu no mundo viciado. São os padres que devem reformar os costumes, e não são os costumes públicos que devem reformar os padres: de outra sorte seriam eles inúteis.

“A Comissão também não julga necessários os seminários, onde a mocidade prevenida a favor de uma profissão, para que talvez não tenha vocação, liga-se ainda na flor dos anos com encargos que depois se lhe tornam insuportáveis. Os primeiros séculos do cristianismo desconheciam semelhante instituição; e a experiência não a justifica senão pelo lado da instrução.

“A circunspecção na escolha é sem dúvida louvável; mas quando poucos procuram a profissão, quando a necessidade reclama por ministros do culto, onde escolherá o prelado, sendo tão limitado o círculo dos elegíveis?

“Menos concorda a comissão que o manter a dignidade do clero, e subministrar-lhe os meios de uma honesta subsistência seja o meio eficaz de levantá-lo da abjeção em que se acha. A dignidade do clero nascerá de sua conduta moral e religiosa; e os meios de subsistência, lhe serão espontaneamente oferecidos pela piedade dos fiéis, quando neles encontrarem o verdadeiro caráter de pais, mestres e pastores. É isto o que sempre tem acontecido, e a experiência suficientemente o atesta.

“Julga portanto a comissão que o meio único de levantar o clero da abjeção, é torná-lo religioso e moral, e que se consegue isto com a instrução, e com a remoção de práticas que um zelo imoderado tem consagrado, e que nem são

razoáveis, nem justas, nem universais, nem dignas de estima alguma.

“Conclui o metropolitano pedindo ao governo um ato inconstitucional, isto é, que imponha silêncio a tão deplorável contestação. Sem dúvida há 14 anos era isto possível, e então a opinião do prelado, aprovada pelo governo absoluto, seria a regra dos bispos do Brasil. A comissão porém está convencida que nem os interesses da Igreja requerem que sua disciplina não sofra discussão, nem a liberdade de consciência, reconhecida e proclamada no Brasil, consente que o governo imponha silêncio a esta controvérsia, nem deixe de garantir este direito sagrado, a fim de que qualquer bispo faça o que entender justo, sem temer ameaças, e guiado somente pelos ditames da sua consciência. A religião ama tanto a liberdade como o gênero humano.

PARECER

“Não tendo portanto o conselho geral requerido cousa alguma ao poder temporal, mas só instado com o bispo diocesano para a dispensa de uma condição que os cânones julgam necessária no padre para o exercício de seu ministério, objeto incontestavelmente de sua privativa competência, não tendo o governo indicado medida alguma sobre esta matéria, nem julgado a comissão ser ainda necessária a intervenção do poder legislativo, é de parecer que sejam reenviados todos os papéis ao ministro, para que este signifique ao bispo que o o consulta, que, sendo o objeto requerido inteiramente eclesiástico, a ele compete decidir, a vista das razões que lhe devem ser melhor conhecidas, e pelos princípios de jurisprudência eclesiástica. Pressupõe porém a comissão, segundo as idéias luminosas que dirigem a administração do império que, seja qual for a deliberação do bispo para se efetuar esta representação do conselho geral, o governo jamais consentirá que por um tal motivo sofra o bispo a menor perseguição, e que dará todas as providências que as leis ordenam para que a intolerância não faça perturbar a tranquillidade pública.

“A comissão julga tanto mais necessária aqui esta sua reflexão, quanto se descobre da parte do diocesano temor, e da parte do metropolitano, ameaças.

“Paço da Câmara dos Deputados, 26 de julho de 1834. — O padre João de Santa Bárbara. — José Bento Leite Ferreira de Melo. — Lourenço Marcondes de Sá.”⁽¹⁾

⁽¹⁾ Sessão de 26 de julho de 1834. ACD, t. 2 (ed. 1879), 144-147.

6. RELAÇÕES COM A SANTA SÉ

DISCUSSÃO DA RESPOSTA A FALA DO TRONO. CAMARA. 1836.

Entra em discussão o parágrafo seguinte:

“Lamenta porém a Câmara a collisão em que está o governo imperial com Sua Santidade; e espera que, sem quebra das regalias da coroa, e sem comprometimento dos interesses nacionais, o mesmo governo conseguirá evitar que se alterem as nossas relações com o chefe da Igreja universal.”

O SR. CARNEIRO LEAO exige que a comissão explique o sentido das palavras em que o mesmo periodo se acha concebido; pois que é muito necessário que a comissão instrua a Câmara se acaso a faculdade que tem o Poder Executivo de nomear bispos pode ser coarctada por algum poder nacional ou estrangeiro, e se Sua Santidade tem a faculdade de negar as bulas a um bispo nomeado pelo mesmo Poder Executivo; se o direito que tem esse poder de nomear, é acaso um poder delegado pela nação, ou por Sua Santidade, ainda que está convencido, que o direito de nomear os bispos é uma pura delegação da nação, e um direito que foi já tratado e discutido nesta casa.

O SR. CALMON — ... Depois de algumas reflexões a respeito dos direitos da Santa Sé na confirmação dos bispos, diz que é um fato incontestável que a Cúria romana está no exercício imperturbável desta prerrogativa há quatro séculos; assim como é fato incontestável que todos os membros do corpo católico têm aquiescido ao exercício desta prerrogativa; que o chefe da Igreja romana confirma ainda hoje todos os bispos que lhe são apresentados pelos principes católicos; e sendo assim pergunta, politicamente falando, se arrancar-lhe esta prerrogativa é ou não uma violenta novidade? E não será esta novidade nociva nas circunstâncias presentes (e porventura em quaisquer outras) aos interesses nacionais? Entretanto a comissão avallando este negócio como muito melindroso, considerando mesmo que não pertence à Assembléa-Geral emitir ou explicar princípios desta ordem; e que sendo do interesse público que a questão seja terminada ou tratada diplomaticamente pelos meios que são conhecidos, e que só o governo pode dispor, a comissão entendeu que devia enunciar-se

da maneira porque redigiu aquele tópico, deixando ao governo toda a latitude, recomendando-lhe somente que não altere nossas relações com a Cúria romana...

O SR. VASCONCELOS — ... Julga que o governo não procedeu com a dignidade e urbanidade que o caso exigia, pois que as notas do nosso governo em resposta não lhe parecem concebidas nesta polidez diplomática que é de desejar não se despreze, quando o secretário de estado da corte de Roma se esmera numa linguagem nimiamente delicada. Diz que a última nota que examinou do nosso encarregado de negócios é muito célebre, que parece-lhe cópia de uma nota que Lord Strangford dirigira ao ministério do Grão Turco; não lhe encontrando outra diferença senão — Inglaterra em lugar de Brasil — e em lugar de — Constantinopla — Santa Sé. — (Muitas risadas.)

...É uma verdade dogmática que o Sumo Pontífice pelo direito de primazia goza em toda a sua plenitude do direito de honra e jurisdição; e que baquearia inteiramente a doutrina fundada na escriptura e tradição dos padres da Igreja, se a confirmação e instituição dos primeiros pastores, pelos quais se conserva o princípio fundamental da união católica, fossem cometidos às mãos do poder temporal sem intervenção nem assenso do poder espiritual. Tornar-se-ão independentes as Igrejas nacionais, sem nexó estável com o pai comum dos fiéis, com essa cadelra eterna sobre que Jesus Cristo fundou a sua Igreja. Desaparecerá o catolicismo; pois não há catolicismo sem unidade. (1)

O SR. FIGUEIRA DE MELO diz que se levanta para reprovar as doutrinas novas que se querem estabelecer em matérias eclesiásticas no nosso país. O orador trata de analisar a conduta do governo e a do diplomata em Roma sobre a questão da confirmação da nomeação do bispo eleito e a reprova; toca no tópico da fala do trono que trata deste objeto, e reprovando-a igualmente diz que é inteiramente perigosa semelhante doutrina; que a disciplina da Igreja não pode ser alterada pelos interesses do Estado, sempre ligados aos daqueles que o governam; e é de opinião que, se ainda é possível, se supplique, se rogue e se inste com a Santa Sé para que dê a sua confirmação à nomeação do bispo eleito, e se faça com que a Santa Sé seja convencida da Verdade. ...

O SR. ARCEBISPO DA BAHIA, depois de falar em geral sobre a matéria, responde ao Sr. Carneiro Leão, e diz que o mesmo illustre deputado há de estar de acordo que o poder temporal não pode legislar, ou revogar doutrinas dogmáticas. Podendo os dois poderes em seus limites entenderem-se mutuamente a fim de modificar a disciplina conforme os costumes, usos, opiniões, etc., não podia competir ao

(1) Sessão de 9 de maio de 1836. ACD, t. 2 (ed. 1887), 33-35.

governo por si só substituir a doutrina estabelecida sobre a confirmação dos bispos.

... O SR. CARNEIRO LEÃO manda à mesa a seguinte emenda:

“Acrescente-se no fim do período — E por isso entende que por agora não lhe cumpre tomar alguma outra medida.”

... O SR. LIMPO DE ABREU (ministro da Justiça) declara não votar pelo período em discussão, apesar da magnífica redação em que está concebido: julga melhor que a Câmara francamente emita a sua opinião. Concorde que muito bom é esperar que não haja rompimento com a corte de Roma; porém, que bom será indicar um meio eficaz e próprio, que concilie o exercício das prerrogativas da coroa com a perfeita paz e harmonia com a Cúria romana, e não deixar o governo na mesma dúvida, porque este estado de dúvida é o pior em que o governo se pode achar.

... Depois de mais algumas reflexões, o orador observa que o governo tem solicitado durante dois anos com a Cúria romana a confirmação do bispo eleito, e responde àqueles que dizem que esta negociação tem sido mal dirigida que ele, orador, não ouviu ainda as razões que há para isto se dizer; porquanto a respeito da nota que um honrado deputado disse que foi por um dos nossos encarregados de negócios dirigida à Cúria romana, e que o mesmo ilustre deputado diz que fora copiada de uma nota de lord Strangford à Porta Otomana. O orador diz que não está ao fato semelhante nota, mas que não pode capacitar-se que uma nota dirigida à Porta Otomana, sobre um assunto tão diverso, pudesse copiar-se para ser dirigida à Cúria romana. Não duvida que expressões menos bem pensadas se encontrem nessa nota; que porém ele, orador, não fará injúria ao Santo Padre, acreditando que só por expressões mal pensadas recusasse as bulas de confirmação; outros motivos, e não este, poderão ter influido na consciência do Santo Padre para isto. (2)

O SR. RODRIGUES TORRES responde às observações que na última sessão fez o Sr. Limpo de Abreu à resposta à fala do trono, e declara que dirá as razões em que se funda para votar pelo período da resposta tal e qual foi redigido pela comissão de que tem a honra de ser membro.

... Se tivesse a honra de ser ministro da coroa, teria aconselhado toda a prudência neste negócio, ainda mesmo quando entendesse que havia suficientes motivos para romper com a Cúria romana. Em vista das circunstâncias em que está o Brasil, quando o cidadão se acha receioso e assustado, nós iríamos com semelhante medida aumentar o fermento da discórdia civil; e um tal conselho ao trono seria fatal, em lugar de ser proveitoso à causa pública.

(2) Sessão de 11 de maio de 1836. ACD, t. 2, 40-44.

...O SR. LIMPO DE ABREU (ministro da Justiça), respondendo ao Sr. Rodrigues Torres, diz que tudo quanto esse ilustre deputado acaba de dizer, não passa de uma homilia a respeito da religião, e que confundiu o que era essencial da religião, com o que era disciplinar; que certamente não é o ilustre deputado mais religioso do que ele se preza ser; mas que a questão não versa sobre o objeto religioso, e sim sobre disciplina, a qual desde os primeiros séculos até agora tem sido vária, e bem se deixa ver que ela não é o essencial da religião; que ninguém certamente poderá duvidar dos sentimentos religiosos que professava D. João VI, e quando a Cúria romana negou a confirmação à nomeação do arcebispo de Évora, o governo daquele tempo dirigiu-lhe uma nota, onde se declarava, que se acaso Sua Santidade recusasse confirmar a apresentação do Arcebispo, o governo restabeleceria a antiga disciplina da Igreja; e que ainda mesmo quando chegasse à Cúria romana, esta nota, Sua Santidade tivesse já prestado a sua confirmação, se exigisse contudo uma satisfação de Sua Santidade por não a ter prestado logo; que portanto esta questão não ofende, nem levemente, a religião de nossos pais, religião que ele, deputado, segue e adora.

... Julgada a matéria suficientemente discutida, é posto o período à votação, e aprovado quase unanimemente; a emenda do Sr. Carneiro Leão, é aprovada por 39 votos contra 38. (3)

(3) Sessão de 13 de maio de 1836. ACD, t. 2, 45-47.

BIBLIOTECA DO SENADO FEDERAL
O PARLAMENTO E A EVOLUÇÃO
NACIONAL

SENADO 000141200

PRAZO DE DEVOLUÇÃO

O prazo deferido aos Senadores e funcionários para a devolução de obras e demais publicações emprestadas será de quinze dias, prorrogável por mais dois períodos de oito dias.

(Art. 59 da Resolução 6/1969)

OBRAS RARAS E DICIONÁRIOS

As obras raras, volumes que integram coleções de enciclopédias, dicionários e publicações similares não poderão sair da Biblioteca.

(Art. 58, f, da Resolução 6/1960)



